



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	45
1ªSECAM - Pautas	45
1ªSECAM - Atas	45
1ªSECAM - Acórdãos	45
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	45
2ªSECAM - Pautas	45
2ªSECAM - Atas	45
2ªSECAM - Acórdãos	45
ATOS DE RELATORIA	53
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	53
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	56
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	59
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	62
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	67
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	67
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	69
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	69
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	69
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	69
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	70
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	70
Conselheira Substituta MURYEL HEY	70
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	70
CORREGEDORIA-GERAL	70
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	70
OUIDORIA DE CONTAS	71
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	71
ATOS DIVERSOS	71
Resenhas de Distribuição	71
Editais	72
Despachos	72
Informações	72
Atos de Alerta Municipais	72
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	72
ATOS NORMATIVOS	73
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	73
GP - Despachos	73
GP - Termo de Ajuste de Gestão	73
GP - Portarias	73
LICITAÇÕES E CONTRATOS	73
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026	74
Tribunal Pleno	74
Primeira Câmara	74
Segunda Câmara	74
Corregedoria-Geral	74
Ministério Público de Contas	74
Conselheiros – Diretores de Gabinete	74
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	74
Inspetorias de Controle Externo	74
Administrativo	74

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo". Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-46086/25
ASSUNTO:-DENÚNCIA
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO - SEPL
INTERESSADO:-JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE, LUIZ AUGUSTO SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO - SEPL, ULISSÉS DE JESUS MAIA KOTSIFAS
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 1399/26 - TRIBUNAL PLENO
 Denúncia. Lei de acesso à informação (LAI). Negativa de acesso a processo administrativo. Desapropriação do Estádio do Pinheirão. Fundamentação genérica. Inobservância do dever de segregação. Publicidade como regra. Procedência parcial e expedição de determinação.
RELATÓRIO
 Trata-se de denúncia formulada por JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE, em face do SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO DO PARANÁ, que notícia descumprimento da Lei de Acesso à Informação – LAI (Lei n.º 12.527 de 18/11/2011), em razão de alegada conduta omissiva e obstrutiva no fornecimento de dados relativos à desapropriação do Estádio do Pinheirão. Na inicial (peça 3), o denunciante sustentou que a resposta administrativa ao pedido de acesso à informação teria sido prestada com atraso e de forma insuficiente, limitando-se a indicar a necessidade de formulação de requerimento em sistema diverso e a remeter ao interessado a busca por documentos em processo administrativo específico, o que configuraria negativa indireta de acesso. Aduziu, nesse contexto, violação aos princípios da publicidade e da eficiência, bem como ao direito fundamental à informação, além de inobservância dos prazos e deveres previstos na legislação de regência. Desse modo, requereu, ao final, a concessão de

medida cautelar para imediata disponibilização das informações solicitadas, bem como a apuração de responsabilidade e a adoção de medidas corretivas pela Administração.

Por meio do Despacho n.º 104/2025 (peça 12), a denúncia foi recebida e determinada a citação do ente estadual, mas negada a concessão da medida cautelar, dado que a documentação que instruiu o feito não demonstrou recusa por parte da Secretaria em fornecer as informações solicitadas, mas apenas explicitou que o pedido deveria ser realizado pelo sistema e-Protocolo.

Apesar de devidamente citada (peças 15 e 16), a SEPL ficou silente (peça 17). A 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ICE (Instrução n.º 26/2025, peça 18) opinou pela improcedência da denúncia, considerando que a Secretaria não negou o acesso às informações solicitadas, mas apenas o orientou a buscá-las via e-Protocolo.

Em igual sentido, manifestou-se o Ministério Público de Contas (MPC) (Parecer n.º 732/2025, peça 19).

Após duas declarações de suspeição (peças 20 e 23), o feito me foi distribuído.

O denunciante interveio no feito (peça 26), relatando que, em atenção ao teor do Despacho n.º 104/2025, o qual havia afastado, naquele momento, a alegação de recusa de acesso por inexistir negativa expressa, procedeu à formalização do pedido pelo sistema e-Protocolo, vinculando-o ao procedimento indicado. Afirma, contudo, que, diferentemente do cenário inicialmente examinado, sobreveio resposta oficial da Unidade Gestora rejeitando o acesso, sob fundamento genérico de que os documentos conteriam informações sensíveis protegidas pela Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (Lei n.º 13.709, de 14/08/2018), sem qualquer análise concreta, individualizada ou indicação de eventual possibilidade de disponibilização parcial mediante anonimização, expurgo ou segregação de dados. Diante disso, o requerente renovou seu pedido de concessão de medida cautelar “para que seja determinada à Secretaria denunciada a imediata disponibilização do acesso ao processo administrativo n.º 22.362.120-1, adotando-se, se necessário, medidas técnicas de resguardo pontual de dados pessoais, sem prejuízo do acesso ao conteúdo essencial e de interesse público do procedimento” (peça 26, fls. 3-4).

O feito foi encaminhado para manifestação preliminar do ente estadual que, em resposta (peça 35), concluiu pela regularidade da negativa de acesso integral ao processo administrativo de desapropriação do Estádio do Pinheirão, afastando violação à LAI, sob os seguintes fundamentos:

(i) todos os documentos essenciais e de interesse público (decreto expropriatório, laudos de avaliação, matrícula do imóvel e relatórios técnicos) já foram devidamente publicizados, inclusive nos autos de processo judicial de natureza pública, acessível a qualquer interessado;

(ii) os documentos remanescentes, em trâmite na Procuradoria-Geral do Estado, consistem em peças internas, pareceres e atos preparatórios vinculados à estratégia processual da Fazenda Pública, protegidos pelo sigilo profissional da advocacia pública, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 8.906, de 04/07/1994, do artigo 132 da Constituição Federal e do artigo 22 da Lei n.º 12.527/2011;

(iii) foi realizada triagem e segregação ativa das informações, assegurando-se transparência quanto ao núcleo essencial dos atos administrativos, sem expor instrumentos de trabalho protegidos por lei;

(iv) a divulgação dessas informações estratégicas comprometeria a paridade de armas e o interesse público em juízo, razão pela qual se opina pelo arquivamento da denúncia, sem prejuízo de eventual análise pontual caso o requerente indique dado específico de interesse pessoal direto.

Diante da manifestação da Administração, os autos foram encaminhados para a análise da 4ICE, a qual, por meio da Instrução n.º 15/2026 (peça 38), opinou pela procedência parcial da denúncia, nos seguintes termos:

“Entende-se que houve irregularidade na conduta da Secretaria de Estado do Planejamento ao negar integralmente o acesso às informações requisitadas, sem discriminar os trechos sigilosos nem apresentar motivação adequada. Em nosso opinativo, este comportamento contrariou os preceitos da Lei de Acesso à Informação quanto às transparências ativa e passiva por ela preconizadas. Por conseguinte, restou configurado o alegado descumprimento da LAI, no que se refere aos documentos que podem ser publicizados, justificando-se a procedência da denúncia nesse aspecto.

Reconhece-se, por outro lado, a legitimidade da restrição imposta a partes do processo, em especial às manifestações da PGE e a eventuais dados pessoais sensíveis de terceiros envolvidos, por constituírem informações acobertadas por sigilo legal. Nesse ponto, a denúncia não merece prosperar, pois a Administração agiu em conformidade com o ordenamento ao proteger tais informações específicas. Com isso, entendemos que o resultado é de procedência parcial do pedido do denunciante” (fls. 11-12).

O MPC (Parecer n.º 257/2026) corroborou o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia cinge-se à verificação da regularidade da negativa de acesso ao processo administrativo solicitado pelo denunciante, notadamente à luz da Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI).

A Constituição Federal erige a publicidade como um dos pilares estruturantes da atuação administrativa, ao lado da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência (artigo 37, caput), e simultaneamente consagra o acesso à informação como direito fundamental do cidadão (artigo 5º, inciso XXXIII). Esse duplo fundamento revela que a transparência não é mera opção gerencial, mas condição de legitimidade da própria atuação estatal. A LAI, ao desenvolver esse mandamento constitucional, explicita sua diretriz central ao afirmar que a publicidade constitui a regra geral, sendo o sigilo admitido apenas em caráter excepcional (artigo 7º). É essa mesma lei que impõe deveres positivos de transparência ativa, como a divulgação espontânea de informações em sítios eletrônicos oficiais, independentemente de solicitação, abrangendo dados sobre despesas, contratos, estrutura administrativa e programas governamentais. Trata-se de uma externalização do princípio da publicidade que evita que o cidadão dependa exclusivamente de requerimentos formais para acessar dados de interesse coletivo.

Por outro lado, o reconhecimento do sigilo como medida excepcional decorre da necessidade de compatibilizar a transparência com outros valores constitucionais igualmente relevantes, como a proteção da intimidade, a segurança da sociedade e do Estado ou o resguardo de informações estratégicas. Contudo, justamente por se tratar de exceção, o sigilo exige fundamentação específica, com indicação clara da hipótese legal que o autoriza e delimitação precisa de seu alcance. A invocação genérica de confidencialidade, desprovida de motivação concreta, configura violação

ao regime jurídico da transparência.

No caso concreto, é incontroverso que houve negativa expressa de acesso, após o denunciante ter seguido o procedimento indicado pela própria Administração, circunstância que afasta a tese inicial de mera orientação procedimental e caracteriza, de fato, recusa ao fornecimento da informação.

Embora a Secretaria tenha destacado fundamentos juridicamente relevantes – tais como a proteção de dados pessoais e o sigilo profissional da advocacia pública – verifica-se que tais fundamentos foram apresentados de forma genérica, sem a necessária individualização e sem a demonstração concreta da incidência das hipóteses legais de restrição.

Conforme corretamente afirmado pela unidade técnica:

“No presente caso, a Secretaria do Planejamento mencionou (peça 35, fls. 13 - 19) genericamente a proteção de dados sensíveis e, pela natureza da documentação, subentende-se que há dois tipos de sigilo possivelmente envolvidos: (a) dados pessoais e eventuais dados pessoais sensíveis, amparados pela legislação de proteção de dados (Lei 13.709/2018), e (b) pareceres ou comunicações jurídicas da PGE, amparados pelo sigilo profissional (Lei 8.906/94 c/c LAI art. 22). Ambos constituem hipóteses de restrição de acesso.

Todavia, ainda que na questão de fundo no mérito possa ter razão, há deficiências na forma como a Unidade Gestora procedeu à negativa, o que reclama uma atuação a fim de otimizar seus procedimentos.

A LAI, embora permita exceções, exige transparência e precisão na negativa. Ou seja, ao recusar acesso, o órgão público deve indicar claramente qual o dispositivo legal que ampara o sigilo e qual o escopo da informação protegida, de modo a justificar por que não pode ser divulgada.

No caso em tela, a negativa proferida pela SEPL limitou-se a invocar genericamente a LGPD, sem especificar quais dados pessoais sensíveis estariam presentes ou por que todos os documentos solicitados estariam integralmente cobertos por essa restrição. Essa fundamentação genérica é insatisfatória frente ao dever de motivação dos atos administrativos (art. 50, I e §1º da Lei 9.784/99) e às boas práticas de transparência. Afinal, a LGPD não proíbe a divulgação de todo e qualquer dado pessoal, exigindo apenas que se resguarde aquilo que de fato for protegido (por exemplo, dados pessoais de natureza sensível, informações privadas cuja exposição viole privacidade etc.).

Portanto, caberia ao órgão segregar as informações solicitadas: identificar, dentre os documentos do processo de desapropriação, aqueles trechos ou peças que contêm dados pessoais protegidos ou manifestação coberta por sigilo profissional, e liberar o acesso ao restante do acervo” (peça 38, fls. 6-7) (grifou-se).

Ou seja, a legislação permite restrições de acesso quando presentes hipóteses legais de sigilo, incluindo dados pessoais sensíveis e documentos protegidos pelo sigilo profissional do advogado público. Todavia, essa possibilidade não autoriza a negativa ampla e irrestrita do acesso a todo o processo administrativo.

Ao contrário, a própria LAI impõe o dever de fornecimento parcial das informações, mediante ocultação das partes efetivamente protegidas, quando possível a segregação (artigo 7º, § 2º). Tal diretriz não foi observada na hipótese, em que a entidade jurisdicional optou por negar integralmente o acesso com base em justificativa genérica.

Nesse ponto, assiste razão ao Ministério Público de Contas ao consignar que:

“Entende este MP de Contas, a teor do que verificou a 4ª ICE que embora o sigilo do advogado deva ser resguardado o que em tese justificaria denegação de acesso ao processo administrativo de desapropriação para resguardar a estratégia processual do Estado no caso, fato é que em se tratando de atos públicos, aqueles afetos à expediente expropriatório precisam estar disponíveis para acesso público sempre que haja interessado(s) buscando verificá-los, o que decorre dos Princípios da Publicidade e da Transparência da Administração Pública.

Desta forma, não parece adequado a Secretaria Estadual do Planejamento num primeiro momento orientar a busca do interessado no Sistema E-Protocolo e num segundo momento programar tal sistema para simplesmente negar acesso sob a justificativa genérica de “proteção de dados pessoais sensíveis” tomando como fundamento o Estatuto da OAB” (peça 40, fls. 1-2) (grifou-se).

De fato, conquanto se deva resguardar dados sensíveis e informações protegidas, não é admissível a negativa indiscriminada de acesso, sendo necessária a implementação de mecanismos de filtragem e fundamentação específica para cada restrição.

Importante registrar que a própria instrução técnica reconhece a possibilidade de proteção legítima de determinados documentos, especialmente pareceres jurídicos e informações estratégicas, o que demonstra que o vício apontado não reside na existência de sigilo em si, mas na forma ampla e genérica com que foi aplicado.

Assim, constata-se que a conduta administrativa violou os princípios da publicidade, da transparência e da motivação dos atos administrativos, ao deixar de observar o dever de análise individualizada das informações requeridas e o dever de disponibilização parcial do conteúdo não protegido.

VOTO

Diante do exposto, acompanhando a manifestação da unidade técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

I) pela procedência parcial da denúncia, nos termos acima expostos:

II) pela expedição de determinações à SEPL para que:

a) no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à disponibilização, em favor do requerente, de toda a documentação referente à desapropriação do Estádio do Pinheirão que não esteja abrangida por sigilo legal, observando-se as seguintes diretrizes: (i) utilização do próprio sistema e-Protocolo para franqueamento do acesso, haja vista ser a plataforma oficialmente indicada e apta a esta finalidade, garantindo-se o acesso externo aos autos do processo administrativo com exceção dos anexos classificados como sigilosos; (ii) identificação pormenorizada, em decisão administrativa motivada, dos documentos e/ou trechos que permanecerão restritos, indicando para cada um a base legal do sigilo (sigilo profissional do advogado público, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 8.906/1994 c/c artigo 22 da LAI, para pareceres jurídicos da PGE; ou proteção de dados pessoais sensíveis, nos termos da LGPD, para eventuais informações de natureza estritamente privada);

b) no prazo de 60 (sessenta) dias, ajuste o sistema e-Protocolo para permitir o acesso geral a quem quer que busque informações sobre seus processos administrativos – inclusive os de desapropriação – com filtros e travas específicas para resguardar dados pessoais e informações mais sensíveis, com justificativa específica para cada documento, cada dado, cada peça para a qual se apliquem tais travas e filtros;

III) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de DENÚNCIA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência parcial da denúncia, nos termos acima expostos.

II. Determinar à Secretaria de Estado do Planejamento - SEPL que:

a) no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à disponibilização, em favor do requerente, de toda a documentação referente à desapropriação do Estádio do Pinheirão que não esteja abrangida por sigilo legal, observando-se as seguintes diretrizes:

(i) utilização do próprio sistema e-Protocolo para franqueamento do acesso, haja vista ser a plataforma oficialmente indicada e apta a esta finalidade, garantindo-se o acesso externo aos autos do processo administrativo com exceção dos anexos classificados como sigilosos;

(ii) identificação pormenorizada, em decisão administrativa motivada, dos documentos e/ou trechos que permanecerão restritos, indicando para cada um a base legal do sigilo (sigilo profissional do advogado público, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 8.906/1994 c/c artigo 22 da LAI, para pareceres jurídicos da PGE; ou proteção de dados pessoais sensíveis, nos termos da LGPD, para eventuais informações de natureza estritamente privada);

b) no prazo de 60 (sessenta) dias, ajuste o sistema e-Protocolo para permitir o acesso geral a quem quer que busque informações sobre seus processos administrativos – inclusive os de desapropriação – com filtros e travas específicas para resguardar dados pessoais e informações mais sensíveis, com justificativa específica para cada documento, cada dado, cada peça para a qual se apliquem tais travas e filtros;

III. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

IV. Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI, e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de junho de 2026 – Sessão Virtual nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: -480014/25

ASSUNTO: -DENÚNCIA

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ

INTERESSADO: -ADRIANO BARBOSA, BRUNA GABRIELA DOS SANTOS BERNARDES, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ, PEDRO TABORDA DESPLANCHES

RELATOR: -CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1400/26 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Denúncia. Alegações de irregularidades previdenciárias não recebidas por análise em processo próprio. Suposto nepotismo no RPPS afastado. Apuração restrita à estrutura administrativa. Superveniência de documentos. Comprovação de inexistência de irregularidades e de qualificação técnica. Inaplicabilidade da Súmula Vinculante nº 13. Improcedência.

RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia formulada por Adriano Barbosa, vereador do Município de Rio Branco do Ivaí, em face da municipalidade, noticiando, em síntese, suposto descumprimento de obrigações patronais previdenciárias junto ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, bem como a existência de gestão sob controle familiar na Administração Municipal e no Fundo Previdenciário, configurando, em tese, nepotismo.

Segundo narrado, o Município teria deixado de adimplir obrigações previdenciárias, incluindo restos a pagar e parcelas decorrentes de acordos de parcelamento firmados com o RPPS (Acordos n.º 00064/2012 e n.º 01416/2013), o que estaria comprometendo a sustentabilidade financeira do regime e prejudicando os servidores públicos vinculados. Aduz, ainda, a ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária e a existência de concentração de cargos públicos relevantes em membros da família do Chefe do Poder Executivo.

Por meio do Despacho 948/25-GCDA, foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar – CAIS para manifestação preliminar acerca da admissibilidade da denúncia e eventual existência de processos correlatos nesta Corte.

Em atendimento, a CAIS consignou que as alegações relativas ao descumprimento de obrigações patronais previdenciárias já são objeto de análise no Processo n.º 257007/20, em fase de execução, opinando, assim, pelo não recebimento da denúncia quanto a este aspecto. Por outro lado, quanto à alegação de nepotismo na gestão do Fundo Previdenciário, sugeriu a realização de diligência para esclarecimentos adicionais, mediante manifestação do Município e encaminhamento da ata de eleição e posse da diretoria do referido fundo. (Instrução 292/25-CAIS).

Acolhendo parcialmente a manifestação técnica, a denúncia deixou de ser recebida quanto às irregularidades previdenciárias, sendo determinada a intimação do denunciado e Controle Interno para manifestação preliminar quanto à alegação de nepotismo (Despacho 1060/25-GCDA).

Após a juntada de documentos, especialmente a ata de eleição do Fundo Previdenciário, a denúncia foi recebida quanto à alegação de nepotismo na gestão do fundo, determinando-se a citação do Município para apresentação de defesa (Despacho 1108/25-GCDA).

Regularmente citado, o Município de Rio Branco do Ivaí apresentou contraditório, sustentando, em síntese, a improcedência da alegação de nepotismo, ao argumento de que a composição dos órgãos do RPPS decorre de processo eletivo, nos termos da Lei Municipal n.º 196/2005, sendo a atuação do Chefe do Executivo meramente formal na nomeação dos membros eleitos. Aduziu, ainda, que grande parte dos

integrantes da diretoria exerce funções há vários anos, inclusive em gestões anteriores.

Instada a se manifestar sobre o mérito, a CAIS concluiu que, em relação à gestão do Fundo Previdenciário, não restou configurado nepotismo, uma vez que sua composição decorre de processo eletivo conduzido pelos próprios servidores. Todavia, apontou indícios de possível concentração familiar na estrutura administrativa da Prefeitura, notadamente em cargos de Secretariado ocupados por irmãos do Prefeito, sugerindo a realização de diligência para apresentação de comprovação da qualificação técnica dos respectivos agentes públicos. (Despacho 753/25-CAIS).

Na sequência, foi determinada nova diligência e oportunizado ao Município manifestação acerca dos apontamentos constantes da instrução técnica, com posterior remessa dos autos à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas para novas manifestações. (Despacho 1632/25-GCDA).

Não obstante, diante da ausência de resposta do Município à diligência, certificou-se o decurso de prazo e, com base nos elementos então disponíveis, a unidade técnica, por meio da Instrução n.º 295/26-CAIS, concluiu pela procedência parcial da denúncia, entendendo configurado nepotismo na estrutura da Prefeitura, em razão da nomeação de familiares do Chefe do Executivo para cargos de Secretariado sem a devida comprovação de qualificação técnica.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, este consignou, preliminarmente, a superveniência de documentos apresentados pelo Município, aptos a influenciar o exame do mérito, opinando pela necessidade de reanálise da matéria. (Parecer 132/26-3PC).

Na sequência, foram admitidos os documentos apresentados pelo Município (peças 30 a 40) e determinado o retorno dos autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar – CAIS e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas, para novas manifestações. (Despacho 412/26 – GCDA).

Em cumprimento à determinação, a CAIS reexaminou a matéria à luz dos documentos apresentados pela defesa. Inicialmente, consignou que a controvérsia remanescente se restringia à alegação de nepotismo na estrutura da Prefeitura, já tendo sido afastada qualquer irregularidade quanto à gestão do Fundo Previdenciário. Na nova instrução, a unidade técnica registrou que o Município apresentou esclarecimentos no sentido de que (i) inexistiria Secretaria de Recursos Humanos na estrutura administrativa municipal, (ii) o cargo de Chefe de Gabinete encontrava-se vago, e (iii) a titularidade da Secretaria de Obras não seria exercida por familiar do Prefeito, mas por terceiro estranho ao núcleo familiar, conforme ato de nomeação juntado aos autos.

Ademais, quanto ao único familiar apontado como ocupante de cargo político, o Sr. Jason Desplanches, Secretário de Finanças, foram apresentados documentos aptos a comprovar sua qualificação técnica, incluindo currículo, diplomas de nível superior e certificação profissional específica na área de gestão de regimes próprios de previdência social, obtida perante a Secretaria da Previdência.

Ainda nesse contexto, constam dos autos documentos individuais dos agentes indicados, a exemplo de diplomas e certificados que evidenciam formação acadêmica e experiência profissional, tais como graduação em Direito e certificações profissionais na área pública, além de outras qualificações e experiências administrativas previamente exercidas.

Com base nesses elementos, a unidade técnica concluiu que restou comprovada a qualificação técnica necessária para o exercício de cargo político, especialmente no âmbito da Secretaria de Finanças, o que permitiria o afastamento da incidência da Súmula Vinculante n.º 13 do Supremo Tribunal Federal, nos termos da jurisprudência aplicável à espécie.

Dessa forma, a CAIS reviu seu posicionamento anterior, opinando pela não procedência da denúncia, com o consequente encerramento do feito e arquivamento dos autos, ante o acolhimento das razões de defesa e a comprovação documental apresentada pelo ente municipal. (Instrução 475/26-CAIS).

Após a reanálise do conjunto probatório, o Parquet de Contas consignou que os novos elementos juntados aos autos foram suficientes para afastar as irregularidades anteriormente apontadas, notadamente quanto à existência de nepotismo na estrutura da Administração Municipal, destacando que apenas um dos familiares do gestor ocupava cargo político e que, neste caso, restou comprovada a qualificação técnica exigida.

Diante disso, o Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da unidade técnica, manifestando-se pela improcedência da denúncia e pelo consequente arquivamento do processo (Parecer 237/26-3PC).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

A controvérsia posta nos autos restringe-se à verificação da ocorrência de nepotismo na estrutura administrativa do Município de Rio Branco do Ivaí, uma vez que as alegações atinentes ao descumprimento de obrigações patronais previdenciárias não foram recebidas, por se tratar de matéria já submetida à atuação desta Corte em processo diverso.

No tocante à gestão do Fundo Previdenciário, a questão foi devidamente esclarecida ao longo da instrução, restando assentado que a composição de seus órgãos não decorre de livre nomeação do Chefe do Executivo, mas de processo eletivo conduzido pelos próprios servidores, nos termos da legislação municipal de regência.

Tal circunstância afasta, por si só, a configuração de nepotismo, uma vez que inexistiu vínculo de designação discricionária capaz de caracterizar favorecimento indevido.

Superada essa questão, a análise concentrou-se na estrutura administrativa da Prefeitura, diante da indicação de que familiares do Prefeito ocupariam cargos estratégicos da Administração.

Em um primeiro momento, diante da ausência de resposta do ente municipal à diligência determinada, a unidade técnica concluiu pela ocorrência de nepotismo, notadamente em relação à nomeação de irmãos do gestor para cargos de Secretariado sem a devida comprovação de qualificação técnica, entendendo configurada violação aos princípios da moralidade e da impessoalidade.

Todavia, a evolução processual demonstrou alteração relevante do quadro fático inicialmente delineado.

Com a posterior juntada de documentos pelo Município, cuja análise foi expressamente admitida e determinada, sobreveio novo contexto probatório, que exigiu reexame da matéria.

Nesse cenário, o Município esclareceu, de forma objetiva e documental respaldada, que parte das premissas fáticas adotadas na instrução originária não correspondia à realidade administrativa local. Restou demonstrado que determinadas

estruturas apontadas como existentes (a exemplo de Secretaria de Recursos Humanos) sequer integram a organização administrativa do Município, enquanto outras funções indicadas como ocupadas por familiares encontravam-se vagas ou eram exercidas por terceiros estranhos ao núcleo familiar do gestor.

Além disso, verificou-se que apenas um dos familiares do Prefeito efetivamente ocupa cargo político relevante, qual seja, o de Secretário de Finanças.

Em relação a este caso específico, a controvérsia desloca-se para outro plano jurídico: a possibilidade de nomeação de parentes para cargos de natureza política. Como é cediço, a Súmula Vinculante n.º 13 do Supremo Tribunal Federal veda a nomeação de parentes para cargos em comissão e funções de confiança, ressalvadas, contudo, situações excepcionais envolvendo cargos políticos, desde que não configurado desvio de finalidade ou ausência de qualificação técnica.

A jurisprudência da Corte Suprema tem reiteradamente afirmado que a nomeação para cargos políticos não é, por si só, incompatível com a vedação ao nepotismo, exigindo-se, para a sua invalidação, a demonstração de circunstâncias que evidenciem favorecimento arbitrário, ausência de capacidade técnica ou utilização do cargo em detrimento do interesse público.

Foi precisamente sob essa ótica que a instrução foi revista.

A análise dos documentos supervenientes evidenciou que o agente público em questão possui formação acadêmica compatível, experiência prévia na área administrativa e certificações específicas relacionadas à gestão pública e previdenciária, o que afasta a hipótese de nomeação baseada exclusivamente em vínculo de parentesco.

Não se trata, portanto, de situação em que "a escolha do agente público se fundou apenas e tão somente no grau de parentesco", mas sim de hipótese em que foi demonstrada a presença de requisitos objetivos de capacidade técnica, aptos a legitimar o exercício da função.

Ademais, não foram identificados elementos que indiquem desvirtuamento da atuação administrativa, tampouco indícios de influência indevida ou comprometimento da autonomia dos órgãos envolvidos.

Diante desse cenário, a conclusão pela improcedência da denúncia emerge como consequência lógica da reconfiguração do quadro probatório, especialmente considerando que os elementos inicialmente utilizados para sustentar a irregularidade foram posteriormente afastados ou devidamente esclarecidos.

Nesse sentido, a solução adotada alinha-se à orientação consolidada no âmbito desta Corte e à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que exige análise contextual e concreta das hipóteses apontadas como nepotismo, não se admitindo presunções baseadas exclusivamente na existência de vínculo familiar.

Dessa forma, à luz do conjunto fático-probatório final dos autos, não subsistem elementos aptos a caracterizar violação aos princípios da administração pública, razão pela qual a denúncia não merece prosperar.

Ante o exposto, com fundamento na Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no Regimento Interno deste Tribunal, VOTO no sentido da improcedência da presente Denúncia.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de DENÚNCIA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela improcedência da presente Denúncia.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º, e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de junho de 2026 – Sessão Virtual nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-605550/25

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO:-ANTONIO FERNANDO SCANAVACCA, LIGIA STRUGALA BEZERRA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE UMUARAMA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1401/26 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Progressão funcional fundamentada na Lei Complementar Municipal n.º 346/2013. Inobservância da exigência legal de titulação stricto sensu na área da Educação. Interpretação indevida do requisito legal. Enquadramento funcional irregular. Exercício do poder de autotutela e revogação do ato. Adoção de medidas para ressarcimento ao erário. Pela parcial procedência, com expedição de recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia, com pedido de medida cautelar, formulada em face do Município de Umuarama pelo Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Umuarama - SISPUMU, em razão de suposta irregularidade na concessão de avanço funcional materializado na Portaria n.º 1.188/2025, ao servidor municipal Dércio Fernando Moraes Ferrari, em aventada afronta ao princípio da isonomia e à legislação sobre o tema.

Dessume-se da exordial, em suma, que, conforme a Portaria n.º 1.188/2025, foi promovido o servidor DÉRCIO FERNANDO MORAES FERRARI, matrícula n.º 1008465, lotado na Secretaria Municipal de Educação, do inciso "I" – Nível "A" diretamente para o inciso "V" – Nível "E", com fundamento nos arts. 11 e 48 da Lei Complementar n.º 346/2013, alterada pela LC n.º 473/2020, com efeitos a partir de 13 de março de 2025. Ocorre que a promoção ocorreu diretamente para o Nível "E", sem a observância do Nível "D", contrariando a exigência legal. O art. 11 da LC n.º 346/2013 determina que o Nível "E" exige doutorado stricto sensu na área da

educação. Todavia, a produção acadêmica do servidor refere-se a temas diversos, sem pertinência temática com a educação.

Em manifestação preliminar deferida no Despacho n.º 1272/25-GCDA (peça 07), o ente denunciado noticia que a Portaria n.º 1.188/2025 foi revogada pela de n.º 2.291/2025, o que ensejaria a perda superveniente do objeto e, por consequente, a necessidade de arquivamento dos correntes autos (peças 16/19).

Inobstante tal providência, compreendida como incapaz de, por si só, ensejar o esgotamento do escopo como um todo, a permanência de indícios de irregularidades oriundos dos fatos relatados resultou no juízo positivo de admissibilidade exteriorizado no Despacho n.º 1366/25-GCDA (peça 20).

Em sede de contraditório, a municipalidade defendeu a total improcedência do expediente, uma vez que os fatos narrados se tratam de situação isolada, não configurando irregularidade administrativa passível de sanções, tendo a própria Administração, no exercício regular de seu poder de autotutela, promovido a correção do ato anteriormente praticado, com a revogação da Portaria n.º 1.188/2025 e ressarcimento de possíveis danos causados ao erário pelo servidor beneficiado, mediante desconto em folha (peças 28/31).

Com isso, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar opinou pela parcial procedência da denúncia, com expedição de recomendação ao Município de Umuarama, na figura do seu atual representante legal, para que, com a criação da referida Comissão de Avaliação de qualificação profissional e funcional dos Servidores Municipais e do Magistério Público Municipal pela Portaria n.º 2.303/2025, observe procedimento padronizado de verificação prévia dos requisitos legais para concessão de progressões e enquadramentos funcionais, com análise técnica formal da compatibilidade da titulação apresentada com a área exigida na legislação de regência, de modo a assegurar aderência estrita ao texto legal e prevenir interpretações ampliativas indevidas (Instrução n.º 187/26, peça 32).

No mesmo sentido posicionou-se o Ministério Público de Contas, consoante se depreende do Parecer n.º 104/26-2PC (peça 33).

Em derradeira diligência, contida no Despacho n.º 512/26-GCDA (peça 34), a municipalidade providenciou os comprovantes de desconto em folha, bem como as informações da Diretoria de Recursos Humanos, com o fito de comprovar o desconto em folha de pagamento autorizado pelo servidor Dércio Fernando Moraes Ferrari (peça 31).

É o relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após detida análise do feito e devida comprovação da adoção das medidas necessárias à recomposição de prejuízos trazidos ao erário como consequência da progressão indevidamente concedida ao servidor Dércio Fernando Moraes Ferrari, entendo irretocáveis os opinativos vertidos pela unidade técnica e pelo Parquet de Contas.

Final, ambos convergem para o reconhecimento de que a progressão funcional em pauta, ao Nível "E", não observou os requisitos objetivos previstos na Lei Complementar Municipal n.º 346/2013, notadamente no que tange à imposição de titulação stricto sensu na área da Educação, a qual deve ser interpretada em sentido técnico e restrito, abrangendo apenas formações cuja denominação, matriz curricular e finalidade estejam diretamente voltadas à docência e aos processos pedagógicos, sendo juridicamente inadmissível a equiparação com esferas distintas, como Ciências Sociais.

Nesse contexto, o histórico acadêmico do servidor evidencia a ausência de relação com o domínio apropriado, caracterizando o enquadramento como incompatível com o comando normativo e caracterizado como erro grosseiro, dada a inequívoca violação ao princípio da legalidade.

Apesar disso, em tempo, o Município exerceu regularmente o poder-dever de autotutela ao invalidar o ato concessivo, adotou providências para garantir o ressarcimento de valores pagos e instituiu comissão própria para o aperfeiçoamento dos controles internos relativos às progressões funcionais, circunstâncias que afastam, excepcionalmente, a aplicação de sanções.

Assim, mostra-se correto reconhecer a parcial procedência da denúncia, com expedição de recomendação para que a Administração consuma a implementação procedimentos formais de verificação prévia das condicionantes legais, sobretudo quanto à efetiva existência de titulação na área especificada, a fim de prevenir a repetição de irregularidades como a que ora se aborda.

Face todo o exposto, VOTO:

I. pela parcial procedência da denúncia;

II. pela expedição de recomendação ao Município de Umuarama para que passe a adotar rotinas formais de aferição prévia dos requisitos legais aplicáveis às progressões funcionais, com especial atenção à comprovação da titulação exigida para a área correspondente, de modo a evitar a reincidência de impropriedades como a constatada nos autos.

III. por, após o trânsito em julgado da decisão, determinar:

(a) nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno, o encaminhamento à Coordenadoria de Medidas Executórias para os registros pertinentes;

(b) após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e dos autos, nos moldes do artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de DENÚNCIA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar parcialmente procedente a denúncia;

II. Recomendar ao Município de Umuarama que passe a adotar rotinas formais de aferição prévia dos requisitos legais aplicáveis às progressões funcionais, com especial atenção à comprovação da titulação exigida para a área correspondente, de modo a evitar a reincidência de impropriedades como a constatada nos autos.

III. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

IV. Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY

LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de junho de 2026 – Sessão Virtual nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: -437391/23

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

INTERESSADO: ADRIANO HEINZEN, ASSOCIACAO MAE CONSOLIDORA - ASMAC, CARLOS EDUARDO BORGES DA COSTA, ESTANISLAU MATEUS FRANUS, JANDREY VICENTIN, LORENCO PIERDONA, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, ODAIR LUIZ CORREA, PIERDONA SERVICOS CONTABEIS LTDA, SOLANGE BARRIOS LOURENCO BORGES DA COSTA - ASSESSORIA & CONSULTORIA

ADVOGADO / PROCURADOR: CLAUDIR JOSÉ SCHWARZ, ELIANE ANGELA SZEREGA, EMERSON PIERDONÁ, FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA, MAXWELL DOS SANTOS, NINA ROSA DE LIMA LIEVORE, VANEIDE SKURA, WUELITON DE MELO ANDREOLLA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1402/26 - TRIBUNAL PLENO

Recursos de revista. Acórdão n.º 1996/22-S2C. Prestação de serviços por Pierdoná Serviços Contábeis devidamente comprovada. Ausência de dano ao erário. Afastamento de ressarcimentos e multas administrativas. Provimento parcial, com manutenção dos demais aspectos do decisum recorrido.

1. RELATÓRIO

Está-se diante de recursos de revista interpostos por Estanislau Mateus Franus, (peças 136/142), Carlos Eduardo Borges da Costa (peças 145/146), Solange Barrios Lourenço Borges da Costa – Assessoria e Consultoria (peças 148/149) e Associação Mãe Consoladora (peça 200), todos com o objetivo comum, em suma, de questionar (a) a efetiva aplicabilidade do Acórdão 3787/17-STP e do Prejulgado n.º 24-TCE/PR, visto que publicados após a assinatura do termo em comento, resultando em potencial ofensa ao artigo 24 da LINDB; (b) o teor do artigo 4º, VI, da Lei n.º 9.790/99 e eventual conflito com a incidência das Resoluções n.os 03/2006 e 28/2011-TCE/PR; (c) a inexistência de nepotismo, reforçada por absolvições ocorridas na Ação Civil de Improbidade Administrativa n.º 0001336-97.2018.8.16.0192 (peças 180/195); e (d) violação ao artigo 28 da LINDB.

A decisão atacada está materializada no Acórdão n.º 1996/22-S2C (peça 114), por intermédio do qual se julgou procedente a tomada de contas extraordinária cuja instauração se deu pelo Despacho n.º 1441/18-GCFC (peça 26), para o fim de apurar irregularidades oriundas da execução do Termo de Colaboração n.º 001/2017, firmado entre o Município de Cafelândia e a Associação em epígrafe, com repasses no montante total de R\$ 1.440.000,00 (um milhão e quatrocentos e quarenta mil reais), para realização, por parte da concedente, da política pública denominada "SAÚDE HORAS", que será atendida na forma de plantões médicos de urgência e emergência a serem realizados no PAM - PRONTO ATENDIMENTO MUNICIPAL. O decisum vergastado atingiu, em resumo, o seguinte juízo:

I – reconhecer a PROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Extraordinária, dada a IRREGULARIDADE na execução do plano de trabalho referente ao Termo de Colaboração n.º 001/2017, celebrado entre o Município de Cafelândia e a Associação Mãe Consoladora, devido a inobservância das prescrições do Acórdão 3787/17-Tribunal Pleno e do Prejulgado n.º 24 deste Órgão de Controle Externo, restando demonstrada a ilegitimidade de despesas administrativas e contábeis custeadas pela Tomadora de Recursos com verba pública repassada.

II – imputar a RESPONSABILIDADE solidárias das partes abaixo identificadas na RESTITUIÇÃO ao erário de Cafelândia do montante de R\$ 94.000,00 (noventa e quatro mil e duzentos reais), devidamente atualizado, nos seguintes termos:

(i) A Associação Mãe Consoladora, na quantia de R\$ 94.000,00 (noventa e quatro mil), pelo uso de verbas públicas para o custeio ilegítimo de despesas administrativa e contábeis e pelo favorecimento indevido de prestadoras de serviços subcontratadas que eram familiares de agentes políticos do Órgão Concedente;

(ii) A empresa Pierdoná Serviços Contábeis LTDA, na quantia de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), devido ao seu favorecido indevido dada a comprovada ilegitimidade e lesividade dos gastos com honorários contábeis custeados integralmente com verbas públicas repassadas a Associação Mãe Consoladora;

(iii) O Sr. Lorenço Pierdoná (então Vice-Prefeito do Município de Cafelândia), na quantia de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), devido ao favorecimento indevido de familiar dada a comprovada ilegitimidade e lesividade dos gastos com honorários contábeis custeados integralmente com verbas públicas repassadas a Associação Mãe Consoladora;

(iv) A Solange Barrios Lourenço Borges da Costa – Assessoria e Consultoria, na quantia de R\$ 68.200,00 (sessenta e oito mil e duzentos reais), devido ao seu favorecido indevido dada a comprovada ilegitimidade e lesividade dos gastos com despesas administrativas honorários custeadas integralmente com verbas públicas repassadas a Associação Mãe Consoladora;

(v) O Sr. Carlos Eduardo Borges Costa (então Secretário Municipal de Administração de Cafelândia), na quantia de R\$ 68.200,00 (sessenta e oito mil e duzentos reais), devido ao favorecimento indevido de familiar dada a comprovada ilegitimidade e lesividade dos gastos com despesas administrativas custeadas integralmente com verbas públicas repassadas a Associação Mãe Consoladora;

(vi) O Sr. Estanislau Mateus Franus, na quantia de R\$ 94.000,00 (noventa e quatro mil), por não adotar as salvaguardas necessárias e por manter-se inerte mesmo após ter conhecimento de indícios de irregularidades quanto as despesas administrativas e contábeis custeadas com recursos públicos repassados pela municipalidade à Associação Mãe Consoladora.

III – aplicar, com fulcro no parágrafo único do artigo 86 c/c com o inciso I do § 1º do artigo 89 da Lei Complementar nº 113/2005, a penalidade de MULTA proporcional ao dano causado ao erário às partes abaixo e nos seguintes termos:

(i) Ao Sr. Lorenço Pierdoná (então Vice-Prefeito do Município de Cafelândia), no percentual de 30% sobre o montante de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), devido ao favorecimento indevido de familiar dada a comprovada ilegitimidade e lesividade dos gastos com honorários contábeis custeados integralmente com verbas públicas repassadas a Associação Mãe Consoladora, sendo que o percentual arbitrado decorre da gravidade e reprovabilidade dos atos que infringiram os Princípios da

Legalidade, Moralidade e Impessoalidade;

(ii) A Solange Barrios Lourenço Borges da Costa – Assessoria e Consultoria, no percentual de 30% sobre o montante de R\$ 68.200,00 (sessenta e oito mil e duzentos reais), devido ao seu favorecido indevido dada a comprovada ilegitimidade e lesividade dos gastos com despesas administrativas honorários custeadas integralmente com verbas públicas repassadas a Associação Mãe Consoladora, sendo que o percentual arbitrado decorre da gravidade e reprovabilidade dos atos que infringiram os Princípios da Legalidade, Moralidade e Impessoalidade;

(iii) O Sr. Carlos Eduardo Borges Costa (então Secretário Municipal de Administração de Cafelândia), no percentual de 30% sobre o montante de R\$ 68.200,00 (sessenta e oito mil e duzentos reais), devido ao favorecimento indevido de familiar dada a comprovada ilegitimidade e lesividade dos gastos com despesas administrativas custeadas integralmente com verbas públicas repassadas a Associação Mãe Consoladora, sendo que o percentual arbitrado decorre da gravidade e reprovabilidade dos atos que infringiram os Princípios da Legalidade, Moralidade e Impessoalidade;

(iv) O Sr. Estanislau Mateus Franus, no percentual de 30% sobre o montante de R\$ 94.000,00 (noventa e quatro mil), por não adotar nenhuma salvaguarda e manter-se inerte mesmo após ter conhecimento das suspeitas sobre a legitimidade das despesas administrativas e contábeis custeadas com recursos públicos repassados pela municipalidade à Associação Mãe Consoladora, sendo que o percentual arbitrado decorre da reprovabilidade de sua negligência diante de denúncias que envolvia familiares de agentes políticos a ele vinculados, o que fere os Princípios da Legalidade, Moralidade e Impessoalidade.

IV – expedir as seguintes RECOMENDAÇÕES ao atual gestor do Município de Cafelândia:

(i) Observe as prescrições do Acórdão 3787/17-Tribunal Pleno e do Prejulgado n.º 24 e que se demonstre, nas futuras celebrações de parcerias na área de saúde, a imprescindibilidade da complementação, devendo ser priorizadas a entidades públicas e filantrópicas, para só então, sendo ainda insuficientes, utilizar-se da iniciativa privada, sendo vedado em qualquer caso ação que caracterize a mera intermediação de mão de obra;

(ii) Nos repasses realizados em razão de convênios e instrumentos congêneres, adote as salvaguardas mínimas a identificar e vedar a subcontratação, pela tomadora de recursos, de familiares de agentes públicos vinculados ao Órgão Concedente.

Nestes termos, com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as providências devidas.

Ao cabo, em razão da possível ocorrência de atos de improbidade administrativa e/ou crimes contra a Administração Pública, remeta-se cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná (MPPR) para a adoção das providências que, porventura, entender cabíveis, e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do feito.

Incidentalmente, foram julgados os embargos de declaração ofertados por Estanislau Mateus Franus (Acórdão 1387/23-S1C – peça 132 – parcialmente acolhidos) e pela Associação Mãe Consoladora (Acórdão 457/25-STP – peça 196 – rejeitados).

Cabe frisar que, em duas oportunidades distintas, Estanislau Mateus Franus protocolou petições destinadas a invocar o sobrestamento do expediente (peças 174 e 202), dado que, em seu entendimento, considerando que o julgamento a ser realizado na Ação Civil Pública n.º 0001336-97.2018.8.16.0192 deverá impactar no julgamento deste Recurso de Revista, serve a presente para pugnar pelo SOBRESTAMENTO no recurso, até o julgamento da ação judicial, pleito este negado no Despacho n.º 401/25-GCDA (peça 207).

Ato contínuo, passou-se à análise de mérito dos recursos pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão que, em sua Instrução n.º 2709/25 (peça 09), posicionou-se pelo provimento parcial, para o fim exclusivo de afastar a necessidade de ressarcimento do montante gasto a título de honorários contábeis, tendo como beneficiária a empresa Pierdoná Serviços Contábeis.

No mesmo rumo se deu o posicionamento delineado no Parecer n.º 1137/25-6PC (peça 210).

Em decorrência do Despacho n.º 237/26-GCDA (peça 211), o feito regressou à unidade técnica, no intuito de que se debruçasse sobre os pontos de questionamento atrelados à aplicabilidade do Prejulgado n.º 24-TCE/PR ao caso, contudo, do que se extrai da Instrução n.º 114/26-CAGE (peça 213), nada de específico foi arguido.

Diversa se mostra a realidade do Parecer n.º 154/26-6PC (peça 214), oportunidade em que o Ilustre Representante do Parquet de Contas consignou que o Prejulgado n.º 24 reforça o dever de planejamento, de pesquisar preços e de justificar a imprescindibilidade da despesa, os quais já eram exigíveis no momento de formalização do Termo de Parceria, de modo que sua aplicação ao caso concreto não configura retroatividade normativa, mas baseia-se em leis e princípios constitucionais preexistentes.

É o relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após estudo dos autos digitais, constata-se que devem ser conhecidos os recursos de revista elencados, estando presentes os pressupostos de tempestividade e adequação procedimental (artigo 73 da LC n.º 113/05), bem como de legitimidade e interesse (artigo 66 da LC n.º 113/05).

No mérito, acompanho o teor dos opinativos lançados pela unidade técnica (peça n.º 209) e pelo Ministério Público de Contas (peça n.º 210), qual seja pelo parcial provimento de parte dos recursos, consoante passo a arrazoar.

(a) RECURSO INTERPOSTO POR ESTANISLAU MATEUS FRANUS (peça 136)

Em suas razões recursais, precisamente quanto à condenação de despesas com honorários contábeis e serviços de RH assevera que (i) os parâmetros estabelecidos no Prejulgado n.º 24 não se aplicam ao caso, dado que publicado posteriormente à assinatura do termo de parceria, não podendo retroceder como fundamento, sobretudo por força do artigo 24 da LINDB; (ii) inexistência de vedação por parte da Lei n.º 9.790/99 e afronta ao princípio da legalidade com a incidência das Resoluções n.os 03/2006 e 28/2011.

Já em relação ao pagamento, com recursos do convênio, a prestadores de serviços com vínculo de parentesco com gestores municipais, o que caracterizou nepotismo, traz à tona a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 581/22-STP, em aceção absolutamente desconforme ao que foi decidido no acórdão combatido.

Ademais, ressalta que comprovou que a prestação de serviços pelo escritório contábil Pierdoná à ASMAC é prévio ao termo firmado, especificamente de 2007, conforme documentos contidos na peça 67.

Menciona, outrossim, que no bojo da Ação Civil Pública n.º 0001336-97.2018.8.16.0192, prolatou-se sentença que afastou a ocorrência de nepotismo. Salienta, mais adiante, que não merece prosperar a aplicação de multa proporcional ao dano, considerando que, assim que tomou conhecimento das possíveis máculas na condução do termo em voga, publicou o Decreto Municipal n.º 026, de 01 de março de 2018, suspendendo a parceria e determinando a imediata abertura de processo de licitação para a contratação dos plantões, sendo a condenação caracterizadora da ofensa ao artigo 28 da LINDB.

Desse modo, atesta que agiu com razoabilidade, sem incorrer em erro grosseiro. Por fim, confronta a afirmação de que teria ocorrido dano ao erário com as seguintes colocações: a uma, não há impedimento legal para a tomadora dos recursos públicos subcontratar prestadores de serviço com eventual vínculo de parentesco com gestores municipais, afastando a presunção de ilegitimidade; a duas, não restou demonstrada a ocorrência de sobrepreço nos valores pagos às subcontratadas; a três, não há indícios de que os serviços contratados não tenham sido prestados, e ao contrário há o reconhecimento pelo poder judiciário da efetiva prestação dos serviços; a quatro, a empresa que sucedeu a ASMAC firmou o contrato com o município em valor consideravelmente superior ao valor pactuado no termo de parceria, comprovando a adequação e vantagem dos valores pactuados com a ASMAC; a cinco, em sentido contrário ao acórdão, o Tribunal Pleno do TCE/PR entende que o ressarcimento está sujeito ao cumprimento dos requisitos do art. 28 da LINDB; a seis, o ressarcimento sem a comprovação de dolo ou erro grosseiro equivale à responsabilidade objetiva por dano in re ipsa, refutado pela Corte Superior. Em detida reanálise da íntegra dos autos e das ponderações recursais, vislumbro que o recorrente detém parcial razão na busca pela revisão do decisum atacado.

De início, realço que, como bem pontuado pela CAGE, os desvios oriundos das contratações das empresas Piedoná Serviços Contábeis e Solange Barrios Lourenço Borges da Costa – Assessoria E Consultoria devem ser avaliados sob a ótica da legitimidade, da conveniência e da essencialidade das despesas. No que diz respeito à primeira, julgo que o longo e duradouro vínculo existente com a ASMAC (peça 64), somado a pagamentos realizados mediante a cabal justificação do fornecimento de serviços por meio das notas fiscais constantes da peça n.º 65, viabiliza o reparo da decisão questionada, visto que não há nada que remeta à conclusão por irregularidades capazes de ensejar danos ao erário e, por conseguinte, a imprescindibilidade de devolução de valores.

Por sua vez, no que concerne à segunda, apesar de afastados indícios de nepotismo na Ação Civil Pública trazida ao conhecimento desta Corte, nada foi demonstrado acerca da imprescindibilidade e real execução dos serviços de RH em favor da associação em epígrafe, o que demanda, mormente com amparo na indisponibilidade do interesse público, a manutenção integral da deliberação originária.

Neste ponto, primordial traçar considerações específicas, orientadas a aclarar e afastar afirmações no sentido de defender que se o Termo de Parceria foi firmado em 18/08/2017, com vigência de 12 meses, não haveria como os parceiros seguirem as diretrizes estabelecidas no Acórdão n.º 3787/17 e no Prejulgado n.º 24, publicados, respectivamente, em 26/08/2017 e 10/12/2018.

Aqui, na mesma linha do que restou frisado pelo Ministério Público de Contas, entendo que, ainda que o decisum recorrido traga referência às diretrizes do Prejulgado n.º 24 deste Tribunal, deve-se ponderar que o juízo pela irregularidade das despesas não decorre exclusivamente de sua alegada aplicação, mas primordialmente da análise concreta dos elementos contidos nos autos, que motivaram o seguinte raciocínio:

Quando o assunto é abordado no que concerne à celebração de contratos administrativos, este Tribunal de Contas tem decidido da seguinte forma: PROCESSO DE CONSULTA Nº 425856/20. ACÓRDÃO N.º 2145/21-PLENO. RELATOR: CONSELHEIRO IVANS LELIS BONILHA.

É vedada a participação em licitação ou a contratação de empresa que possua em seu quadro societário cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de integrante do Controle Interno da entidade licitante. PREJULGADO Nº 9. PROCESSO Nº 51785/09. ACÓRDÃO 1127/09 – PLENO. RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

1. São nulos os atos caracterizados como nepotismo;

[...]

13. As mesmas regras aplicam-se na contratação de prestação de serviços com empresa que venha a contratar empregados com incompatibilidades com as autoridades contratantes ou ocupantes de cargos de direção ou de assessoramento, devendo essa condição constar do edital de licitação;

É certo que os precedentes acima mencionado não versam sobre objeto idêntico ao do caso concreto, mas é inegável que realçam apropriadamente a essência dogmática a ser observada pela Administração Pública por ocasião de repasses de recursos em razão de convênios e instrumentos equivalentes, em especial quando tais valores são empregados em subcontratações de particulares, sejam pessoas físicas ou jurídicas, que guardem grau de parentesco com agentes públicos que detenham relevante nível de influência no respectivo Ente/Órgão Público.

O pensionamento acima expostas não decorre de um imotivado e exacerbado rigor deste Órgão de Controle Externo na aplicação de princípios que regem a Administração Pública, mas surge da necessidade das organizações implementarem salvaguardas hábeis a inviabilizar condutas ilegítimas e corruptas.

(...)

Portanto, as evidências relacionadas (i) a coincidência entre a data de celebração da parceria com contratação da prestadora de serviços; (ii) o fato das despesas administrativas serem integralmente custeadas com recursos públicos; (iii) a ausência de quaisquer indicativos que demonstrem a pertinência e contribuição dos gastos para a execução do objeto da parceria; (iv) a inexistência de comprovação da realização de pesquisa previa com pelo menos três fornecedores do serviço previsto e (v) o grau de influência do cargo ocupado pelo Sr. Carlos Eduardo Borges Costa, Secretário Municipal de Administração, constituem elementos probatórios suficientes a demonstrar a ilegitimidade das despesas e o dolo em se favorecer indevidamente familiar do agente político retromencionado, não havendo dúvida que o conjunto probante ora exposto é satisfatório para ensejar, também, a responsabilização do Sr. Carlos Eduardo Borges Costa.

Logo, a menção ao Prejulgado n.º 24-TCE/PR não demanda a modificação do julgado pela mera inadequação de fundamento, uma vez que o resultado alcançado encontra suporte suficiente na análise material e detalhada das irregularidades apuradas, notadamente amparadas na inequívoca afronta aos princípios da legalidade, da

moralidade e da impessoalidade.

Importante ressaltar que, inobstante o afastamento de nepotismo efetivado pelo Poder Judiciário, a meu ver, tais ocorrências devem se manter guiadas e permeadas pelo princípio da moralidade, mostrando-se condenáveis as interferências familiares em benefício de Solange Barrios Lourenço Borges da Costa, esposa do então Secretário Municipal de Administração.

Assim, apropriada a parcial reforma da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1996/22-S2C, afastando-se a irregularidade e as condenações de ressarcimento decorrentes da contratação de Pierdoná Serviços Contábeis Ltda., atribuídas solidariamente à Associação Mãe Consoladora, à empresa em destaque, a Lorengo Pierdoná e a Estanislau Mateus Franus, equivalente a R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais).

Igual sorte deve seguir a multa proporcional ao dano cominada a Lorengo Pierdoná. (b) RECURSO INTERPOSTO POR CARLOS EDUARDO BORGES DA COSTA (peça 145) E POR SOLANGE BARRIOS LOURENÇO BORGES DA COSTA – ASSESSORIA E CONSULTORIA (peça 148)

As peças em comento inovam somente no que tange à defesa pessoal, negando-se intervenção ou obtenção de benefícios com a contratação da empresa da esposa de Carlos Eduardo, Solange Barrios Lourenço Borges da Costa - Assessoria e Consultoria, descaracterizando qualquer atitude dolosa de sua parte.

Nos demais aspectos, em linhas gerais, seguiu-se exatamente a mesma abordagem da petição recursal abordada no item precedente.

Dito isso, no tocante ao vínculo contratual em apreço, pertinente a manutenção das condições propostas no acórdão recorrido, cabendo, como fundamentação, os argumentos tecidos no tópico anterior.

(c) RECURSO INTERPOSTO POR ASSOCIAÇÃO MÃE CONSOLADORA – ASMAC (peça 200)

A petição ofertada pela entidade adotou idêntica linha de argumentação supra discorrida, o que me motiva a ratificar inteiramente o raciocínio adotado para os outros recursos.

Ante o exposto, em conformidade com os opinativos técnicos e ministerial, VOTO pelo conhecimento e parcial provimento dos recursos em voga, reformando-se parcialmente o Acórdão n.º 1996/22-S2C, apenas para afastar a irregularidade alusiva à empresa Pierdoná Serviços Contábeis, com consequente exclusão das sanções correlatas, passando a decisão a contar com o seguinte desfecho:

I – reconhecer a PROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Extraordinária, dada a IRREGULARIDADE na execução do plano de trabalho referente ao Termo de Colaboração n.º 001/2017, celebrado entre o Município de Cafelândia e a Associação Mãe Consoladora, devido a inobservância das prescrições do Acórdão 3787/17-Tribunal Pleno e do Prejulgado n.º 24 deste Órgão de Controle Externo, restando demonstrada a ilegitimidade de despesas administrativas e contábeis custeadas pela Tomadora de Recursos com verba pública repassada.

II – imputar a RESPONSABILIDADE solidária das partes abaixo identificadas na RESTITUIÇÃO ao erário de Cafelândia do montante de R\$ 68.200,00 (sessenta e oito mil e duzentos reais), devidamente atualizado, nos seguintes termos:

(i) A Associação Mãe Consoladora, pelo uso de verbas públicas para o custeio ilegítimo de despesas administrativas;

(ii) A Solange Barrios Lourenço Borges da Costa – Assessoria e Consultoria, dada a comprovada ilegitimidade e lesividade dos gastos com despesas administrativas custeadas integralmente com verbas públicas repassadas a Associação Mãe Consoladora;

(iii) O Sr. Carlos Eduardo Borges Costa (então Secretário Municipal de Administração de Cafelândia), devido ao favorecimento indevido de familiar dada a comprovada ilegitimidade e lesividade dos gastos com despesas administrativas custeadas integralmente com verbas públicas repassadas a Associação Mãe Consoladora;

(iv) O Sr. Estanislau Mateus Franus, por não adotar as salvaguardas necessárias e por manter-se inerte mesmo após ter conhecimento de indícios de irregularidades quanto as despesas administrativas e contábeis custeadas com recursos públicos repassados pela municipalidade à Associação Mãe Consoladora.

III – aplicar, com fulcro no parágrafo único do artigo 86 c/c com o inciso I do § 1º do artigo 89 da Lei Complementar nº 113/2005, a penalidade de MULTA proporcional ao dano causado ao erário às partes abaixo e nos seguintes termos:

(i) A Solange Barrios Lourenço Borges da Costa – Assessoria e Consultoria, no percentual de 30% sobre o montante de R\$ 68.200,00 (sessenta e oito mil e duzentos reais), devido ao seu favorecido indevido dada a comprovada ilegitimidade e lesividade dos gastos com despesas administrativas honorários custeadas integralmente com verbas públicas repassadas a Associação Mãe Consoladora, sendo que o percentual arbitrado decorre da gravidade e reprovabilidade dos atos que infringiram os Princípios da Legalidade, Moralidade e Impessoalidade;

(ii) O Sr. Carlos Eduardo Borges Costa (então Secretário Municipal de Administração de Cafelândia), no percentual de 30% sobre o montante de R\$ 68.200,00 (sessenta e oito mil e duzentos reais), devido ao favorecimento indevido de familiar dada a comprovada ilegitimidade e lesividade dos gastos com despesas administrativas custeadas integralmente com verbas públicas repassadas a Associação Mãe Consoladora, sendo que o percentual arbitrado decorre da gravidade e reprovabilidade dos atos que infringiram os Princípios da Legalidade, Moralidade e Impessoalidade;

(iii) O Sr. Estanislau Mateus Franus, no percentual de 30% sobre o montante de R\$ 68.200,00 (sessenta e oito mil e duzentos reais), por não adotar nenhuma salvaguarda e manter-se inerte mesmo após ter conhecimento das suspeitas sobre a legitimidade das despesas administrativas e contábeis custeadas com recursos públicos repassados pela municipalidade à Associação Mãe Consoladora,

IV – expedir as seguintes RECOMENDAÇÕES ao atual gestor do Município de Cafelândia:

(i) Observe as prescrições do Acórdão 3787/17-Tribunal Pleno e do Prejulgado nº 24 e que se demonstre, nas futuras celebrações de parcerias na área de saúde, a imprescindibilidade da complementação, devendo ser priorizadas a entidades públicas e filantrópicas, para só então, sendo ainda insuficientes, utilizar-se da iniciativa privada, sendo vedado em qualquer caso ação que caracterize a mera intermediação de mão de obra;

(ii) Nos repasses realizados em razão de convênios e instrumentos congêneres, adote as salvaguardas mínimas a identificar e vedar a subcontratação, pela tomadora de recursos, de familiares de agentes públicos vinculados ao Órgão Concedente.

Nestes termos, com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as providências devidas.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro e acompanhamento do cumprimento da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Conhecer e dar parcial provimento aos recursos em voga, reformando-se parcialmente o Acórdão n.º 1996/22-S2C, apenas para afastar a irregularidade alusiva à empresa Pierdoná Serviços Contábeis, com consequente exclusão das sanções correlatas, passando a decisão a contar com o seguinte desfecho:

I. Reconhecer a PROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Extraordinária, dada a IRREGULARIDADE na execução do plano de trabalho referente ao Termo de Colaboração n.º 001/2017, celebrado entre o Município de Cafelândia e a Associação Mãe Conciliadora, devido a inobservância das prescrições do Acórdão 3787/17-Tribunal Pleno e do Prejulgado n.º 24 deste Órgão de Controle Externo, restando demonstrada a ilegitimidade de despesas administrativas e contábeis custeadas pela Tomadora de Recursos com verba pública repassada.

II. Imputar a RESPONSABILIDADE solidária das partes abaixo identificadas na RESTITUIÇÃO ao erário de Cafelândia do montante de R\$ 68.200,00 (sessenta e oito mil e duzentos reais), devidamente atualizado, nos seguintes termos:

(i) À Associação Mãe Consoladora, pelo uso de verbas públicas para o custeio ilegitimo de despesas administrativas;

(ii) À Solange Barrios Lourenço Borges da Costa – Assessoria e Consultoria, dada a comprovada ilegitimidade e lesividade dos gastos com despesas administrativas custeadas integralmente com verbas públicas repassadas a Associação Mãe Consoladora;

(iii) Ao Sr. Carlos Eduardo Borges Costa (então Secretário Municipal de Administração de Cafelândia), devido ao favorecimento indevido de familiar dada a comprovada ilegitimidade e lesividade dos gastos com despesas administrativas custeadas integralmente com verbas públicas repassadas a Associação Mãe Consoladora;

(iv) Ao Sr. Estanislau Mateus Franus, por não adotar as salvaguardas necessárias e por manter-se inerte mesmo após ter conhecimento de indícios de irregularidades quanto as despesas administrativas e contábeis custeadas com recursos públicos repassados pela municipalidade à Associação Mãe Consoladora.

III. Aplicar, com fulcro no parágrafo único do artigo 86 c/c com o inciso I do § 1º do artigo 89 da Lei Complementar n.º 113/2005, a penalidade de MULTA proporcional ao dano causado ao erário às partes abaixo e nos seguintes termos:

(i) À Solange Barrios Lourenço Borges da Costa – Assessoria e Consultoria, no percentual de 30% sobre o montante de R\$ 68.200,00 (sessenta e oito mil e duzentos reais), devido ao seu favorecimento indevido dada a comprovada ilegitimidade e lesividade dos gastos com despesas administrativas honorários custeadas integralmente com verbas públicas repassadas a Associação Mãe Consoladora, sendo que o percentual arbitrado decorre da gravidade e reprovabilidade dos atos que infringiram os Princípios da Legalidade, Moralidade e Impessoalidade;

(ii) Ao Sr. Carlos Eduardo Borges Costa (então Secretário Municipal de Administração de Cafelândia), no percentual de 30% sobre o montante de R\$ 68.200,00 (sessenta e oito mil e duzentos reais), devido ao favorecimento indevido de familiar dada a comprovada ilegitimidade e lesividade dos gastos com despesas administrativas custeadas integralmente com verbas públicas repassadas a Associação Mãe Consoladora, sendo que o percentual arbitrado decorre da gravidade e reprovabilidade dos atos que infringiram os Princípios da Legalidade, Moralidade e Impessoalidade;

(iii) Ao Sr. Estanislau Mateus Franus, no percentual de 30% sobre o montante de R\$ 68.200,00 (sessenta e oito mil e duzentos reais), por não adotar nenhuma salvaguarda e manter-se inerte mesmo após ter conhecimento das suspeitas sobre a legitimidade das despesas administrativas e contábeis custeadas com recursos públicos repassados pela municipalidade à Associação Mãe Consoladora.

IV. RECOMENDAR ao atual gestor do Município de Cafelândia que:

(i) observe as prescrições do Acórdão 3787/17-Tribunal Pleno e do Prejulgado n.º 24 e que se demonstre, nas futuras celebrações de parcerias na área de saúde, a imprescindibilidade da complementação, devendo ser priorizadas a entidades públicas e filantrópicas, para só então, sendo ainda insuficientes, utilizar-se da iniciativa privada, sendo vedado em qualquer caso ação que caracterize a mera intermediação de mão de obra;

(ii) nos repasses realizados em razão de convênios e instrumentos congêneres, adote as salvaguardas mínimas a identificar e vedar a subcontratação, pela tomadora de recursos, de familiares de agentes públicos vinculados ao Órgão Concedente.

V. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de junho de 2026 – Sessão Virtual nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-675907/25

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

INTERESSADO:-ADRIANA PEREIRA BARBOSA, JOSE ETEVALDO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ, PAV - OM PAVIMENTAÇÃO LTDA, PROGRESSO ENGENHARIA K M LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-CONRADO MIRANDA GAMA MONTEIRO, IGOR CHERMACK, JOSE TADEU SILVA JUNIOR, LAERZIO CEZARIO DA SILVA NETTO, LUIZA CASTRO SANTOS FURTADO, MATHEUS FERNANDO DA SILVA, RAMON MATHEUS CAVALCANTE TRAUZYNSKI

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1403/26 - TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE REVISTA. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESIDENTE DA

COMISSÃO DE LICITAÇÃO. FALTA DE DILIGÊNCIA NA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL. TRANSFERÊNCIA INDEVIDA DO ACERVO TÉCNICO DA PESSOA FÍSICA PARA A PESSOA JURÍDICA. VIOLAÇÃO À ISONOMIA E PREJUÍZO AO INTERESSE PÚBLICO. IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista (peça 54) interposto por Adriana Pereira Barbosa, em face do Acórdão n.º 2695/25 – STP (peça 49), que julgou procedente a Representação da Lei de Licitações, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, “d”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 à Presidente da Comissão de Licitações, Sra. Adriana Pereira Barbosa, em razão da ausência de diligência na análise dos documentos, que não comprovaram a capacidade técnico operacional da empresa contratada em decorrência da Concorrência n.º 005/2024 do Município de Altamira do Paraná.

Em suas razões recursais, a recorrente destaca que a falha na análise dos documentos não se caracteriza como dolo ou erro grosseiro, pois ocorreu por falta de capacidade técnica para avaliação das certidões em questão. Isso porque, de acordo com a recorrente, trata-se de um município pequeno com grandes dificuldades de capacitação de servidores e que ela mesma, por possuir como formação apenas o ensino médio, não detinha condições de avaliar as diferenças entre as certidões apresentadas, nem discernimento para distinguir entre as capacidades técnico-profissional e técnico-operacional.

Alega que, em verdade, foi a empresa vencedora que agiu com a intenção de fraudar o certame e de induzir a comissão avaliadora a erro quando apresentou certidão de capacidade técnico-profissional como se de capacidade técnico-operacional fosse.

Finalmente, requer o provimento do recurso, com a consequente retirada da multa aplicada e aplicação apenas de recomendação.

O recurso foi recebido (Despacho 1844/25, peça 55) e encaminhado à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de Relator. O Despacho 1432/25 – GCDA (peça 59) encaminhou o feito para manifestação da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e, na sequência, ao Ministério Público de Contas.

Em sua manifestação, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS (peça 61) apontou que a falha na análise documental comprometeu a isonomia e a legalidade do certame, o que trouxe prejuízo ao interesse público. Além disso, concluiu que os argumentos recursais trazidos aos autos não inovam em relação aos elementos amplamente discutidos à época da instrução originária e, com isso, opinou pela manutenção integral do Acórdão n.º 2695/25.

No mesmo sentido, manifestou-se o Ministério Público de Contas (Parecer 1051/25-2PC, peça 62).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO (Conselheiro José Durval Mattos do Amaral)

Preliminarmente, em atenção aos artigos 484, caput, e 474, caput, do RITCEPR, observo que o presente Recurso de Revista preencheu os pressupostos de admissibilidade, corroborando-se, agora de forma definitiva, o juízo prévio de admissibilidade.

No mérito, não assiste razão à recorrente. Isso porque, conforme se extrai dos autos (Ata da Concorrência - peça 5), o procedimento licitatório em questão resultou na desclassificação da primeira e da segunda colocadas na fase de habilitação, em razão do não atendimento às exigências editalícias relativas à documentação.

Todavia, no que se refere à empresa posteriormente declarada vencedora do certame, restou apurado na instrução e reconhecido no acórdão recorrido que a documentação apresentada não comprovou de forma adequada a capacidade técnico-operacional exigida pelo edital, tendo a Comissão de Licitação deixado de adotar as diligências necessárias para a verificação do atendimento a esse requisito objetivo.

Tal conduta evidencia tratamento desigual entre os licitantes, em afronta direta ao princípio da isonomia, uma vez que empresas foram rigorosamente desclassificadas por ausência de documentação correta, enquanto outra, em situação equivalente, foi indevidamente mantida no certame.

Além disso, a habilitação de empresa que não atendia às exigências do edital compromete a legalidade do procedimento licitatório e gera prejuízo ao interesse público, pois interfere diretamente no resultado do certame e afasta a seleção da proposta efetivamente mais vantajosa para a Administração.

Não procede a alegação de ausência de dolo ou erro grosseiro em razão da suposta incapacidade técnica da recorrente ou das limitações estruturais do Município. O exercício da função de Presidente da Comissão de Licitação impõe o dever objetivo de verificar o atendimento aos requisitos editalícios, especialmente quando se trata de exigência expressa e objetivamente verificável, como a comprovação da capacidade técnico-operacional.

Eventual conduta irregular da empresa licitante tampouco afasta a responsabilidade da Comissão, que detém o dever de controle e fiscalização da documentação apresentada, podendo, inclusive, promover diligências ou proceder à inabilitação quando constatado o descumprimento do edital.

Dessa forma, inexistem elementos novos ou capazes de afastar os fundamentos do acórdão recorrido, restando plenamente caracterizada a falha grave na condução do certame, com violação à isonomia e prejuízo ao interesse público.

Diante do exposto, acompanho as manifestações da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e do Ministério Público de Contas, e VOTO pelo conhecimento e desprovimento do Recurso de Revista, mantendo-se a decisão recorrida.

3.VOTO DIVERGENTE (Conselheiro Fabio de Souza Camargo)

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela Sra. Adriana Pereira Barbosa em face do Acórdão n.º 2695/25 – Tribunal Pleno, por meio do qual foi julgada procedente a Representação da Lei de Licitações, com aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão da ausência de diligência na análise da documentação de habilitação da empresa vencedora da Concorrência n.º 005/2024 do Município de Altamira do Paraná.

O Relator propõe o não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão impugnada, ao fundamento de que a aceitação de documentos que não comprovavam a qualificação técnico-operacional exigida pelo edital configuraria erro grosseiro da agente responsável, em afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. No mesmo sentido, a unidade técnica e o Ministério Público de Contas sustentam que a distinção entre qualificação técnico-profissional e técnico-operacional seria notória, de modo que a falha na verificação documental caracterizaria falta de diligência qualificada, suficiente para justificar a sanção aplicada.

Com a devida vênia, divirjo de referidas conclusões.

Desde logo, cumpre assentar a premissa central do caso: a irregularidade do certame

— consistente na ausência de comprovação da qualificação técnico-operacional pela licitante habilitada — não conduz, automaticamente, à responsabilização pessoal da agente encarregada da análise documental. À luz do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB[1], a sanção pessoal exige demonstração concreta de dolo ou erro grosseiro, entendido como conduta manifestamente inescusável, caracterizada por afastamento evidente do padrão mínimo de diligência exigível no contexto real de atuação administrativa. Inicialmente, cumpre consignar que a irregularidade do certame, consistente na ausência de comprovação da qualificação técnico-operacional da empresa habilitada, não se confunde, de forma automática, com a responsabilização pessoal da agente pública responsável pela análise documental. A distinção entre o plano objetivo da ilegalidade da conduta administrativa e o plano subjetivo da responsabilidade do agente constitui premissa indispensável à adequada aplicação do regime sancionatório, sobretudo considerando o art. 28 na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que condiciona a responsabilização pessoal à demonstração de dolo ou erro grosseiro.

No caso concreto, não se controverte que a empresa vencedora não apresentou atestados aptos a comprovar a capacidade técnico-operacional exigida no edital, tendo se valido de documentos emitidos em nome de outras pessoas jurídicas, vinculados ao mesmo responsável técnico. Tampouco se ignora que tal conduta é incompatível com a jurisprudência consolidada desta Corte. Todavia, a análise não pode se encerrar nesse ponto, sendo imprescindível verificar se a conduta da Recorrente, ao admitir tais documentos, reveste-se de grau de reprovabilidade suficiente para caracterizar erro grosseiro.

A esse respeito, a Recorrente sustenta que o equívoco decorreu de erro de interpretação motivado pela forma como os documentos foram apresentados, destacando a existência de atestados vinculados ao mesmo responsável técnico, bem como a semelhança entre denominações empresariais, fatores que teriam contribuído para a confusão na análise. Sustenta que não houve dolo, tampouco intenção de favorecer a empresa, além de inexistir qualquer prejuízo ao erário.

No caso em exame, os documentos apresentados pela empresa, embora juridicamente inadequados para comprovar a capacidade técnico-operacional da pessoa jurídica licitante, não se apresentavam como manifestamente inidôneos à primeira análise, pois guardavam relação com o objeto licitado, estavam formalmente constituídos e faziam referência a acervo técnico efetivamente existente, ainda que não atribuível, nos termos exigidos, à própria licitante.

Além disso, a própria instrução registra a presença de elementos aptos a gerar confusão na conferência, como a semelhança entre denominações empresariais e a apresentação de múltiplos atestados vinculados ao mesmo responsável técnico, cenário que afasta a ideia de desatenção evidente ou descuido inescusável, aproximando a situação de um erro de interpretação em contexto documental específico.

Importa esclarecer, aqui, o alcance desse ponto: não se trata de relativizar o dever de observância ao edital, mas de reconhecer que a distinção entre capacidade técnico-profissional e técnico-operacional, embora consolidada juridicamente, demanda exame técnico da documentação, sobretudo quando a licitante apresenta documentos formalmente regulares, porém associados a pessoas jurídicas distintas e vinculados ao mesmo responsável técnico (pessoa física), circunstância que, de fato, pode induzir erro material de conferência.

A propósito do contexto fático, importa sublinhar que o equívoco não surgiu de um simples ‘descuido abstrato’, mas de uma dinâmica documental concreta. Conforme se depreende dos documentos apresentados na habilitação, a licitante anexou atestados e certidões em sequência que, a um exame pragmático, tendia a aproximar documentos formalmente regulares, porém expedidos em nome de pessoas jurídicas distintas, todos vinculados ao mesmo responsável técnico.

Em outras palavras, não se está diante de cenário em que a agente, de forma consciente, desconsidera exigência editalícia clara; o que se tem é um conjunto documental que, pela ordem de juntada e pela semelhança de denominações empresariais, foi apto a induzir erro material durante a conferência. E isso é relevante porque o art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro exige mais do que a constatação do resultado irregular: exige que se demonstre, com base nas circunstâncias do caso, que a conduta foi inescusável.

Para fins de clareza e de ilustração, reproduzem-se, abaixo, recortes constantes do acórdão impugnado que evidenciam (i) o modo como o edital separou os requisitos de qualificação e (ii) a apresentação documental que gerou a confusão na análise.

7.5.3 Quanto à Qualificação Técnica:

7.5.3.1 Capacidade Técnica Operacional:

a) Certidão de Registro de Pessoa Jurídica com a regularidade do licitante junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, dentro de seu prazo de validade e com jurisdição na sua sede.

a.1) Em se tratando de empresa de engenharia não registrada no CREA do Estado do Paraná deverá apresentar o registro do CREA do Estado de origem, ficando a licitante vencedora obrigada a apresentar o visto do CREA do Paraná antes da assinatura do contrato.

b) Comprovação de possuir em nome da empresa, atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de responsabilidade técnica com comprovação de descrição do

Figura 1 – Recorte do edital (qualificação técnica: separação dos requisitos).

objeto e quantidade mínima tal qual seja a área de 6.811,21 m², nos termos dos artigos 67 e seguintes da Lei 14.133/2021, sendo permitido o somatório de atestados

b.1) O(s) atestado(s) apresentado(s) para a comprovação de responsabilidade técnica somente constituirá(ão) prova de capacitação se acompanhada(s) da respectiva Certidão de Acervo Técnico, ou ART ou RRT, emitido(s) pelo CREA e/ou pelo CAU;

c) Declaração formal da empresa, assinada pelo responsável técnico do licitante, acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

7.5.3.2 Capacidade Técnica Profissional:

a) declaração de responsabilidade técnica, indicando o responsável técnico pela execução da obra (Anexo IX) até o seu recebimento definitivo pelo licitador;

a.1) O responsável indicado, para fins de comprovação da capacitação, deverá participar da obra objeto da licitação.

b) a declaração de responsabilidade técnica deverá ser acompanhada de “Certificado de Acervo Técnico Profissional – CAT” do(s) responsável (eis) técnico (s) indicado (s), emitido (s) pelo “Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU”, de execução de, no mínimo, uma obra de semelhante complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior à solicitada no objeto da presente contratação;

c) A comprovação de pertencer ao quadro permanente da empresa deverá ser feita mediante uma das seguintes formas:

c.1) Carteira de Trabalho;

c.2) Certidão do CREA;

c.3) Certidão do CAU;

c.4) Contrato Social;

c.5) Contrato de prestação de serviços;

c.6) Contrato de Trabalho registrado na DRT;

Figura 2 – Recorte do edital/documentação (exigências e quadro de documentos).

Número da ART: MG20210164194 Tipo de ART: OBRA / SERVIÇO - RES. Registrada em: 24/03/2021 Baixada em: 31/03/2021
 1.650 - FORA DE ÉPOCA Participação técnica: INDIVIDUAL

Forma de registro: INICIAL Empresa contratada: PAVOM CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO EIRELI

Contratante: AERO K EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS CPF/CNPJ: 30.920.427/0001-79
 Endereço do contratante: RUA Expedicionário Rubens Antônio Câmara Nº: 170
 Complemento: Bairro: Aeroporto UF: MG CEP: 36547000
 Cidade: CARMO DA MATA
 Contrato: 006/2020 Celebrado em:
 Valor do contrato: R\$ 392.400,00 Tipo de contratante: Pessoa Jurídica de Direito Privado
 Ação institucional: Outros Nº: 170
 Endereço da obra/serviço: RUA Expedicionário Rubens Antônio Câmara Bairro: Aeroporto UF: MG CEP: 36547000
 Complemento: Nº: 170
 Cidade: CARMO DA MATA UF: MG CEP: 36547000
 Data de início: 23/12/2020 Conclusão efetiva: 25/01/2021
 Finalidade: INFRAESTRUTURA Proprietário: AERO K EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS CPF/CNPJ: 30.920.427/0001-79
 Atividade Técnica: 2016 - Execução TRANSPORTES > INFRAESTRUTURA URBANA > DE PAVIMENTAÇÃO > #4.2.1.2 - ASFÁLTICA PARA VIAS URBANAS 49 - Execução de obra: 10900.00 metro quadrado.

Figura 3 – Recorte da documentação apresentada (exemplo da sequência de juntada).

CREA-PR Certidão de Registro de Pessoa Jurídica e Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná-CREA-PR, certifica que a empresa encontra-se regularmente registrada nos termos da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, estando habilitada a exercer suas atividades no Estado do Paraná, circunscrita à(s) atribuição(ões) de seu(s) responsável(eis) técnico(s).

Certidão nº: 83558/2024 Validade: 06/08/2024

Razão social: PAV-OM PAVIMENTACAO LTDA CNPJ: 02.456.420/0001-78 000441
 Num. Registro: 835000 Data do Registro: 18/10/2023 Capital Social: R\$ 500.000,00
 Endereço: AVENIDA ADVOGADO HORACIO RACCANELLO FILHO, 6326, PAVIMTO2 SALA 01 ST M, ZONA 07 CEP: 87020-035

Figura 4 – Recorte da documentação apresentada (exemplo complementar).

Esse encadeamento documental, somado à coincidência de responsável técnico, contribui para enquadrar o ocorrido como erro escusável de conferência, e não como erro grosseiro. A rigor, quando a própria empresa admite equívoco na reunião dos atestados e a instrução não identifica elementos de fraude ou direcionamento, torna-se pouco adequado imputar à agente, isoladamente, a totalidade da reprovabilidade do evento.

Acrescente-se que o contexto fático revela elemento adicional relevante para a compreensão do equívoco ocorrido, qual seja, a similitude entre as denominações empresariais constantes dos documentos apresentados na fase de habilitação (figuras 3 e 4 – “PAVOM” e “PAV-OM”).

Conforme se extrai dos autos, parte dos atestados e certidões juntados fazia referência a pessoas jurídicas cujos nomes guardavam forte proximidade gráfica e fonética com o da licitante vencedora, circunstância que, aliada à existência de responsável técnico comum e à apresentação sequencial da documentação (reitero), contribuiu de maneira objetiva para a confusão na análise dos requisitos de qualificação.

Tal situação afasta a ideia de erro evidente ou grosseiro, pois não se trata de hipótese em que a agente pública simplesmente desconsidera exigência editalícia clara, mas, sim, de cenário concreto em que a própria forma de organização e apresentação dos documentos induzia à percepção equivocada de atendimento às exigências impostas pelo instrumento convocatório.

Sob outro ângulo, também merece registro que o próprio acórdão impugnado, ao examinar a eventual anulação do certame, ponderou as consequências práticas e concluiu pela manutenção do contrato em razão do estágio avançado de execução da obra.

Essa ponderação, por coerência, repercutiu na resposta sancionatória: se as consequências concretas foram consideradas para afastar a solução extrema de invalidar o procedimento, com maior razão recomendam cautela na aplicação de sanção pessoal quando ausentes dolo ou erro grosseiro. Do contrário, corre-se o risco de impor ao agente uma resposta mais gravosa do que aquela atribuída, na prática, ao próprio ato irregular.

Trata-se, portanto, de reconhecer a irregularidade objetiva (que deve ser corrigida por medidas preventivas e orientativas) sem, contudo, converter toda falha procedimental em punição automática, sob pena de esvaziamento do regime protetivo instituído pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro para a responsabilização individual do agente público.

Ademais, não se verifica nos autos qualquer elemento indicativo de dolo, má-fé ou intenção de favorecimento indevido da licitante. Ao contrário, a própria instrução técnica afastou a hipótese de fraude premeditada por parte da empresa, reconhecendo que houve, também por parte desta, interpretação equivocada dos requisitos editalícios. Nesse contexto, não se mostra juridicamente adequado imputar à agente pública, de forma isolada, a integralidade da responsabilidade por uma situação que decorreu, em parte, da própria forma de apresentação dos documentos pela licitante.

Outro aspecto relevante refere-se à ausência de demonstração de dano ao erário. Embora a unidade técnica sustente a ocorrência de prejuízo ao interesse público em razão da violação à legalidade e à isonomia, não se identificou qualquer dano material ou prejuízo concreto decorrente da contratação, circunstância que deve ser considerada na dosimetria da resposta estatal, nos termos do art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro[2].

Com isso, a dosimetria deve ser explicitamente conectada ao contexto: na ausência de dolo, de erro grosseiro e de dano material identificado, a aplicação de multa revela-se desproporcional, pois transforma um erro escusável de conferência — praticado em ambiente documental capaz de induzir equívoco — em infração sancionável como se fosse conduta inescusável.

Nesse cenário, a aplicação de multa administrativa revela-se desproporcional, especialmente quando não evidenciada conduta dolosa ou erro grosseiro, requisitos indispensáveis à responsabilização pessoal do agente. A imposição de sanção pecuniária em hipóteses de erro escusável compromete a própria finalidade do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que busca evitar a punição de agentes públicos por decisões tomadas em contextos complexos e sob condições reais de atuação administrativa.

Por fim, a solução ora proposta também se impõe à luz dos arts. 20 e 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, os quais exigem que a decisão administrativa considere as circunstâncias práticas da atuação do agente público,

bem como as consequências concretas de sua decisão.

No caso em exame, a imposição de sanção pecuniária desconsidera o contexto fático em que se deu a atuação da Recorrente — marcado pela forma de apresentação da documentação e pela ausência de dolo ou de prejuízo material identificado —, quando o art. 22, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro exige que a aplicação de penalidades observe a natureza e a gravidade da infração, os danos efetivamente causados e as circunstâncias atenuantes. Ademais, o art. 20[3] veda decisões fundadas em abstrações jurídicas dissociadas da realidade administrativa, impondo ao julgador o dever de avaliar os impactos concretos da sanção e a adequação da medida, inclusive em face de alternativas menos gravosas.

Nesse contexto, a aplicação de multa à agente, em situação que não evidencia erro grosseiro, revela-se incompatível com os parâmetros normativos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, recomendando-se, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a adoção de medida de caráter orientativo, suficiente para resguardar o interesse público sem impor ônus excessivo ao agente. Diante de todo o contexto, entendo que não restaram configurados os requisitos necessários à responsabilização sancionatória da Recorrente, impondo-se o afastamento da multa aplicada.

Uma vez afastada a responsabilização sancionatória da agente pública, o caso concreto revela a necessidade de adoção de medidas de caráter preventivo e orientativo pela Administração Municipal, a fim de evitar a repetição de falhas semelhantes em futuros certames.

Conforme amplamente demonstrado, a irregularidade verificada decorreu, em grande medida, de deficiências na conferência da documentação de habilitação, potencializadas pela forma de apresentação dos documentos, pela similitude das denominações empresariais e pela ausência de mecanismos internos mais rigorosos de verificação dos requisitos de qualificação técnica.

Nessas circunstâncias, a expedição de recomendação ao Município para que, em futuras licitações, atente-se aos documentos apresentados pela licitante habilitada ou contratada, mostra-se medida mais adequada e proporcional, pois permite o aperfeiçoamento dos procedimentos administrativos sem impor sanção pessoal em hipótese na qual não se caracterizaram dolo ou erro grosseiro.

Ante o exposto, VOTO pelo PROVIMENTO do Recurso de Revista, para afastar a multa administrativa aplicada à Sra. Adriana Pereira Barbosa, acrescentando, a expedição de recomendação ao Município, a fim de que, em futuras licitações, atente-se aos documentos apresentados pela licitante habilitada ou contratada, de modo a assegurar a legalidade e a regularidade do procedimento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I. Conhecer e negar provimento ao Recurso de Revista, mantendo-se a decisão recorrida.

II. Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. (voto vencedor)

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO votou pelo provimento do Recurso de Revista, para afastar a multa administrativa aplicada e expedição de recomendação ao Município, nos termos da fundamentação. (voto vencido)

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de junho de 2026 – Sessão Virtual nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

2. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

3. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

PROCESSO Nº: -256630/26

ASSUNTO: -EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: -ADRIANE DA SILVA JORGE CARVALHO, ANDERSON STRUGATA, CONSELHO DE SECRETARIOS MUNICIPAIS DE SAUDE DO PARANA COSEMS, INCS - INSTITUTO NACIONAL DE CIENCIAS DA SAÚDE - MATRIZ, MUNICÍPIO DE PINHAIS, SINDICATO DOS MEDICOS NO ESTADO DO PARANA

ADVOGADO / PROCURADOR-CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, EDGAR ANTONIO CHIUERATO GUIMARÃES, FERNANDA RODRIGUES REIS, FERNANDO MENEGAT, JAQUELINE AMANDA PEREIRA DA SILVA, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, MIRIAM CIPRIANI GOMES, NIKOLAS CIRILO DINIZ, RAFAEL BANNACH MARTINS

RELATOR: -CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1404/26 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Acórdão n.º 506/26-STP. Omissão e obscuridade inexistentes. No mérito, pelo não provimento e consequente manutenção do decisum embargado.

RELATÓRIO

Está-se diante de Embargos de Declaração opostos pelo Município de Pinhais em face do Acórdão n.º 506/26-STP (peça 246), sob a alegação de omissão e obscuridade, especialmente quanto (i) à ausência de enfrentamento direto às teses defensivas relativas à inexistência de descumprimento da decisão cautelar, com a consequente reavaliação da aplicação da multa administrativa, afastando-se a penalidade por ausência de seus pressupostos legais e (ii) à necessidade de esclarecer e reconhecer a natureza jurídica dos critérios editalícios como elementos de julgamento/classificação, e no de habilitação, com a consequente análise da inaplicabilidade de limites quantitativos típicos da fase habilitatória, inclusive quanto a eventual parâmetro de 50% do objeto.

O expediente recursal foi devidamente recebido por meio do Despacho n.º 472/26-GCDA (peça 250).

É o suscinto relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ênfato de que, nos termos do artigo 490 do Regimento Interno, são cabíveis os Embargos de Declaração quando a decisão contiver obscuridade, dúvida, contradição ou, ainda, omitir-se em ponto acerca do qual deveria pronunciar-se.

Assim, conclui-se que não são pertinentes em situações em que se pretenda a rediscussão do mérito, no intuito exclusivo de moldá-lo ao entendimento da parte, justamente por tratar-se de recurso de natureza integrativa e colaborativa – conforme bem frisado pelo próprio embargante –, orientado a tornar o conteúdo de eventual decisum mais claro, coeso e completo.

Em detida avaliação do feito, contudo, verifiquei que as razões recursais ofertadas se encontram direcionadas à obtenção da revisão como um todo, o que afasta, de plano, o cabimento dos aclaratórios.

Explico.

Primeiramente, no que concerne à aventada omissão quanto ao desacato da decisão cautelar, sustenta o embargante que o novo edital configuraria ato administrativo autônomo, não abrangido pelos efeitos da decisão anteriormente prolatada, notadamente sob o argumento de que a decisão cautelar proferida estava vinculada ao objeto específico da representação originalmente proposta, não havendo comando expresso que vedasse, de forma ampla e genérica, a edição de novo procedimento administrativo, sobretudo após a revogação do ato anterior – fato que foi comunicado em contraditório.

Com as devidas escusas, tal linha argumentativa não deve prosperar, muito pelo contrário, merece ser desde já desconsiderada.

Ora, o acórdão embargado, especificamente em seu item 2.2, enfrentou categoricamente a questão, concluindo pela configuração de infração à medida cautelar com base na identidade material entre os editais, circunstância apta a caracterizar tentativa de contornar arditosamente o teor da decisão plenária.

Ademais, seguir a lógica delineada no sentido de que com a perda do objeto da representação, o que se esperava era o ajustamento de NOVA REPRESENTAÇÃO voltada ao NOVO EDITAL – possibilitando o eventual prosseguimento do debate, resultaria em atuação contrária aos princípios da segurança jurídica, da eficiência processual e da primazia da resolução do mérito, sem que com isso tenha sido identificado qualquer prejuízo processual real ao embargante.

Nesse contexto, a tese do embargante, inobstante juridicamente construída sob a perspectiva da autonomia formal dos atos administrativos, foi afastada pelo ato em voga mediante o exame comparativo do conteúdo material dos editais, não sendo cabível, em sede de embargos, rediscutir tal conclusão.

Na mesma senda, a argumentação relativa à revogação do certame anterior e à suposta perda de objeto não configura omissão, tendo sido confrontada no julgado, que expressamente consignou a necessidade de análise do mérito para evitar a repetição das irregularidades apuradas, tal qual consignado no mencionado Acórdão 828/2018-TCU.

Não há, portanto, ausência de enfrentamento da matéria defensiva, mas mera manifestação desfavorável ao decisum, pautada pelo puro interesse de modificação de mérito, o que não configura a existência de omissão a ser sanada.

Já no tocante à alegada obscuridade quanto à natureza dos critérios editalícios, insiste o embargante que o acórdão teria incorrido em incongruência ao reconhecer o caráter classificatório dos critérios e, ao mesmo tempo, reputá-los irregulares.

Também neste aspecto não se vislumbra vício a ser sanado.

Isso porque, o julgador reconheceu que a exigência de experiência superior estava inserida no âmbito das regras de julgamento, e não como requisito de habilitação, o que está em plena conformidade com a distinção clássica do direito administrativo.

O ato decisório confrontado foi claro ao afirmar que, embora classificados como preceitos de julgamento, os parâmetros adotados no edital se revelaram desproporcionais ao objeto, na medida em que privilegiavam experiências significativamente superiores às necessárias para a execução do contrato, com potencial de restringir a competitividade e comprometer o julgamento objetivo das propostas.

Destarte, não se identifica obscuridade ou contradição interna na decisão questionada, mas apenas, como já frisado, discordância quanto ao veredito alcançado, insuficiente para caracterizar qualquer dos vícios alegados.

Diante disso, os embargos devem ser rejeitados, preservando-se integralmente o acórdão em discussão.

Face a todo o exposto, voto pelo não provimento dos Embargos de Declaração, para o fim de manter na íntegra o Acórdão n.º 506/26-STP.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Negar provimento aos Embargos de Declaração opostos pelo Município de Pinhais, para o fim de manter na íntegra o Acórdão n.º 506/26-STP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de junho de 2026 – Sessão Virtual nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-295130/26

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO:-CRISTIANE MARI TOMIAZZI, MARIA LIGIA DE SIQUEIRA FERREIRA MARTINS GUEDES, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL, SILVIO MAGALHAES BARROS II, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

ADVOGADO / PROCURADOR-DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, GRAZIELLE GRUDZIEN, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI, VITOR JOSE BORGHI

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1405/26 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Embargos de declaração. Representação da Lei de Licitações. Concessão administrativa. Iluminação pública. Alegação de omissão quanto à antecipação da Fase II, à demonstração do nexo causal, ao elemento subjetivo da responsabilização e ao prejuízo à transparência. Inocorrência. Acórdão embargado que enfrentou de forma suficiente e coerente as questões relevantes ao deslinde da controvérsia. Impossibilidade de rediscussão do mérito na via estreita dos embargos declaratórios. Mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento. Embargos conhecidos e não acolhidos.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do Acórdão n.º 821/26 – Tribunal Pleno, que julgou parcialmente procedente Representação da Lei de Licitações formulada por SER – Sociedade Eticamente Responsável em face do Município de Maringá, relativa à execução de contrato de concessão administrativa para prestação dos serviços de iluminação pública decorrente da Concorrência n.º 23/2023.

Na decisão embargada, esta Corte reconheceu a regularidade da escolha do verificador independente, mas entendeu configuradas irregularidades na execução contratual, especialmente quanto à antecipação da Fase II sem a prévia observância das condicionantes estabelecidas no instrumento contratual, bem como quanto à mora na disponibilização de documentos relevantes, em afronta ao princípio da transparência. Em razão dessas irregularidades, foram aplicadas multas administrativas aos responsáveis.

Irresignados, os embargantes Ulisses de Jesus Maia Kotsifas e Maria Ligia de Siqueira Ferreira Martins Guedes sustentam a existência de omissão no julgado, argumentando, em síntese, que a decisão não teria enfrentado adequadamente a interpretação das cláusulas contratuais que, a seu ver, autorizariam a antecipação das fases da concessão. Aduzem, ainda, que não houve individualização suficiente das condutas nem demonstração do nexo causal entre a atuação dos agentes e as irregularidades reconhecidas, bem como que deixou de ser analisada a presença do elemento subjetivo necessário à responsabilização, notadamente sob a perspectiva do dolo ou erro grosseiro exigido pelo art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

No mesmo sentido, defendem a inexistência de prejuízo relevante à transparência dos atos administrativos, sustentando que a disponibilização das informações ocorreu de forma adequada, ainda que não imediata, não havendo irregularidade apta a justificar a aplicação de penalidade.

Diante disso, requerem o acolhimento dos embargos, com o saneamento das omissões apontadas e a consequente reforma do acórdão, especialmente para afastar as sanções impostas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Os embargantes sustentam, em síntese, a existência de omissão no acórdão quanto à caracterização da irregularidade relativa à antecipação da Fase II, à ausência de demonstração do nexo causal e do elemento subjetivo para a aplicação das sanções, bem como à conclusão adotada acerca do prejuízo à transparência.

Não assiste razão.

De início, cumpre destacar que os embargos de declaração possuem hipótese de cabimento restrita, não se prestando à rediscussão do mérito, tampouco à substituição da fundamentação adotada por outra que melhor atenda à pretensão da parte.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão embargado apreciou integralmente as questões submetidas à análise, tendo apresentado fundamentação suficiente e coerente com os elementos constantes dos autos.

1. Da alegada omissão quanto à antecipação da Fase II

Sustentam os embargantes que não teria sido devidamente analisada a legalidade da antecipação da Fase II da concessão.

A alegação não procede.

Conforme consignado no acórdão embargado, restou expressamente demonstrado que o início da Fase II ocorreu antes da aprovação do Cadastro Base e do Plano de Modernização e Eficientização (PME), em afronta direta à cláusula contratual que estabelece tais requisitos como condição precedente.

A decisão embargada enfrentou de modo específico a tese defensiva quanto à possibilidade de antecipação, esclarecendo que a cláusula invocada pela parte (15.5.1) se refere à antecipação de marcos da concessão, não sendo apta a autorizar o início de fase contratual inteira dissociada das etapas preparatórias.

Nesse contexto, não há omissão, mas sim conclusão expressa no sentido de que:

- as fases contratuais possuem ordem lógica e interdependente;
- a Fase II depende da prévia elaboração e aprovação do PME;
- a execução antecipada, sem o cumprimento dessas condicionantes, caracteriza irregularidade.

A pretensão dos embargantes revela, na realidade, inconformismo com a conclusão adotada, o que não se compatibiliza com a via estreita dos embargos declaratórios.

2. Da alegada ausência de demonstração do nexo causal e da conduta

Os embargantes aduzem que o acórdão teria deixado de individualizar as condutas e demonstrar o nexo causal necessário à responsabilização.

Também aqui não assiste razão.

Do exame do acórdão, verifica-se que a responsabilização decorreu da atuação direta dos agentes na condução da execução contratual, especialmente quanto à autorização para início da Fase II em desconformidade com os parâmetros estabelecidos no contrato de concessão.

A decisão embargada é clara ao atribuir a responsabilidade aos agentes que detinham competência para a gestão da contratação e que, no exercício dessa função, permitiram o início da execução em desacordo com condicionante expressa. Portanto, a imputação não se deu em razão de posição hierárquica abstrata, mas em decorrência da atuação concreta na gestão contratual, evidenciando-se o nexo causal entre a conduta e a irregularidade constatada.

3. Da alegada ausência de análise do elemento subjetivo (LINDB)

Sustentam os embargantes omissão quanto à necessidade de comprovação de dolo ou erro grosseiro, nos termos do art. 28 da LINDB.

A alegação igualmente não procede.

Embora o acórdão não utilize expressamente tais termos, a fundamentação adotada permite extrair, de forma clara, a caracterização de conduta incompatível com os padrões mínimos de diligência exigidos ao gestor público.

Isso porque restou evidenciado que:

- havia cláusula contratual expressa condicionando o início da Fase II;
- tal condição não foi observada;
- a execução contratual foi iniciada sem o instrumento essencial de planejamento (PME), comprometendo a previsibilidade e o controle da execução.

Diante desse cenário, não se trata de mera divergência interpretativa, mas de inobservância de requisito objetivo e previamente estabelecido, circunstância apta a caracterizar, ao menos, erro grosseiro.

Assim, a fundamentação constante do acórdão embargado revela-se suficiente para sustentar a aplicação das sanções, não havendo omissão a ser sanada.

4. Da alegada omissão quanto ao prejuízo à transparência

Os embargantes sustentam omissão quanto à caracterização da irregularidade relativa à publicidade dos atos.

Todavia, o acórdão enfrentou expressamente a matéria.

Restou consignado que houve atraso relevante na disponibilização de documentos essenciais à execução contratual, inclusive em momento posterior ao início das atividades, circunstância que comprometeu a transparência e dificultou o acompanhamento pelos órgãos de controle e pela sociedade.

A decisão também afastou a tese de que transparência se confundiria com mero dever de disponibilização futura, ressaltando a necessidade de publicidade tempestiva e eficaz.

Desse modo, não há qualquer omissão, mas apenas discordância da parte quanto à conclusão adotada.

Diante do exposto, verifica-se que o acórdão embargado apreciou todos os pontos relevantes suscitados, apresentou fundamentação suficiente e coerente com os elementos constantes dos autos e explicitou as razões pelas quais reconheceu as irregularidades e aplicou as sanções, não se identificando qualquer vício de omissão, contradição ou obscuridade.

Assim, os embargos declaratórios revelam mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento, razão pela qual VOTO pelo seu conhecimento, porém pelo seu não provimento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Conhecer dos embargos de declaração opostos negando-lhes provimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de junho de 2026 – Sessão Virtual nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-163930/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO:-INTERPRISE BANDA SHOW LTDA, MUNICÍPIO DE CASTRO, REINALDO CARDOSO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1406/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da lei de licitações. Irregularidades decorrentes de ofensa aos princípios da isonomia, do julgamento objetivo, do contraditório e da ampla defesa; à disposição do artigo 71, II, da Lei n.º 14.133/21; à implementação de todas as etapas do artigo 72 da LLL antes da realização de contratação direta; ao atendimento do artigo 174 da Lei de Licitações. Pela parcial procedência, com aplicação de multas e expedição de recomendações.

1. RELATÓRIO

Trata-se de representação de lei de licitações, com pedido de cautelar, de autoria de Interprise Banda Show Ltda., representada por Jason Batistel, por meio da qual questiona a revogação do Pregão Eletrônico n.º 007/2025 pelo Município de Castro e outras questões correlatas.

Da narrativa das ocorrências, extrai-se que o pregão abordado teve por escopo a contratação de empresa para organização de eventos, rodeio country com montaria em touros, prova de três tambores e concurso da rainha do rodeio, para a 6ª Festa de Peão de Boiadeiro de Castro, alusiva ao 321º aniversário do município, a qual ocorre nos dias 19, 20, 21 e 22 de março de 2025.

A empresa autora relata que teria sido inabilitada por não entregar documentação considerada apta a validar sua capacidade de dar pleno atendimento ao objeto fixado no edital.

Aduz que depois de ingressar com recurso, em 14/03/2025, foi revogada a licitação em epígrafe, utilizando-se como fundamento para tanto a perda do objeto oriunda da proximidade do evento, com consequente determinação de contratação emergencial dos serviços.

A irrisignação pode ser resumida na assertiva de que a revogação do certame, sem a devida apreciação dos recursos administrativos interpostos, configura uma afronta aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, consagrados no artigo 5º, inciso

LV, da Constituição Federal. Além disso, é imperativo que a Administração Pública observe os demais princípios fundamentais estabelecidos na Constituição Federal, especialmente aqueles previstos no artigo 37, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Tal conduta suscitou suspeitas de sinais de direcionamento, mediante a criação artificial de uma situação emergencial pela municipalidade, resultante de nítida escassez de planejamento, no intuito de contratar diretamente a empresa JD Miranda Rodeio Show Ltda.

Tanto assim o é que esta empresa constava classificada em primeiro lugar no certame revogado, com valor ofertado de R\$ 1.689.954,28 (um milhão, seiscentos e oitenta e nove mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e vinte e oito centavos), montante este coincidente com aquele utilizado na dispensa mencionada.

Comunica, ainda, que a empresa JD MIRANDA RODEIO SHOW LTDA apresentou como comprovante de estrutura apto a realizar o evento, somente um contrato de exclusividade Instrumento Particular de Contrato de Locação de Bens Móveis, firmado com a locadora EMILIO AUGUSTO ROSA BRUMATI ME., sendo a autora desclassificada mesmo com a apresentação de CAT e de Atestado de Capacidade Técnica emitido por outra entidade municipal.

Ofertada manifestação prévia (peças 18/59), recebeu-se a representação no Despacho n.º 427/25-GCDA (peça 62), após o que se abriu prazo para contraditório, inserido às peças 709/114.

Na sequência, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (Instrução n.º 105/25, peça 115) e o Ministério Público de Contas (Parecer 477/25-2PC, peça 117) vieram aos autos, ambos pela procedência, com incidência de multa administrativa aos responsáveis e envio de recomendações.

Incidentalmente, foram providenciados esclarecimentos complementares relacionados ao incremento no valor contratado de 63% de um exercício para o outro na realização do evento comemorativo (peças 118 e 122).

Ato contínuo, este Relator, no Despacho n.º 1236/25-GCDA (peça 123), detectou as seguintes questões:

De plano, enfatizo que, no caso em pauta, a abertura da sessão do Pregão Eletrônico n.º 007/2025 se deu em 11/03/2025 e a festa ocorreu entre os dias 19 e 22 de março de 2025.

Ora, o item 17.1. do edital prevê que o recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 03 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos, em plena conformidade com o que preceitua o artigo 165, § 2º, da Nova Lei de Licitações.

Entretanto, na prática, tem-se que a soma dos prazos máximos alcança o total de 13 (treze) dias úteis, o que por si só demonstra que a inobservância dos princípios do contraditório e da ampla defesa nasceu com o próprio edital, fazendo surgir nova irregularidade, por afronta ao princípio do planejamento (artigo 5º da NLL).

Por se tratar de evento anual, totalmente previsível e integrante indissociável da organização governamental, os prazos são inadequados e incompatíveis com a finalidade pretendida, mostrando-se impossível que a sua condução transcorresse dentro do intervalo adequado para que se encerrasse antes do perecimento do objeto, o que me leva a crer que, de fato, se tratou de emergência fabricada, automaticamente nascida com a falta de planejamento administrativo/programação temporal.

A última questão surgida em minhas pesquisas diz respeito ao Portal Nacional de Contratações, o qual, entre outras informações, exige a alimentação com o plano anual de contratações, contudo, o Município de Castro sequer aparece como cadastrado, desrespeitando, ao que tudo indica, o artigo 174 da multimencionada lei, situação que também demanda esclarecimentos.

Em derradeira manifestação, a Procuradoria Geral do Município de Castro frisou a ausência de má-fé nas situações indicadas e defendeu que a inconsistência de prazos sobreveio da necessidade objetiva de reestruturação do planejamento, motivada por alterações substanciais promovidas pela nova gestão municipal, bem como que a equipe responsável pela gestão de compras e tecnologia da informação já está providenciando os ajustes necessários para que o Município seja devidamente cadastrado e regularizado no PNCP, com a inserção do Plano Anual de Contratações em conformidade com o artigo 174 da Lei n.º 14.133/2021 (peça 127).

Com isso, a unidade técnica, em sua Instrução n.º 742/25-CAIS (peça 130), além de ratificar seu opinativo anterior, incluiu como irregularidade a deficiência de planejamento referente ao cronograma do certame licitatório, com multa do artigo 87, IV, g, da LC n.º 113/05. Por fim, quanto à omissão de registros no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), indicou a emissão de recomendação para que a municipalidade adote as providências necessárias à efetiva integração das compras públicas municipais ao Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), bem como assegure a adequada vinculação e publicidade do Plano Anual de Contratações (PAC), em conformidade com o disposto no art. 174 da Lei n.º 14.133/2021. Na mesma senda se deu o Parecer n.º 1061/25-2PC (peça 131).

É o relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO (Conselheiro José Durval Mattos do Amaral)
Com amparo em tudo o que foi detidamente relatado, passo ao exame pontual dos elementos trazidos ao conhecimento deste Tribunal.

(i) Da inabilitação de licitante e revogação do Pregão Eletrônico n.º 007/2025 antes de exaurida a etapa recursal

Consoante trazido na exordial, a inabilitação da representante derivou de lapso na apresentação de documentação hábil a corroborar sua capacidade técnica, especialmente no que se refere à estrutura indispensável para a instalação do pavilhão coberto.

Irresignada, visto que ofertou, em tempo, Declaração de Disponibilização de Estrutura, bem como Atestado de Capacidade Técnica e CAT, o que atenderia ao preconizado no item 1.2 do Edital, que trata precisamente dos documentos de habilitação técnica, interpostos recurso que sequer foi analisado, dada a superveniente revogação do certame, amparada no fato de que as manifestações de interposição de recursos ocorreram na data de 14.03.2025, e considerando que a Lei n.º 14.133/2021, em seu artigo 165, inciso I, item c, o qual prevê o prazo de 3 (três) dias úteis, em casos de habilitação ou inabilitação de licitantes, considerando também que será feriado neste Município de Castro na data de 19.03.2025 (aniversário do Município), temos a conclusão do certame projetada para a data de 24.03.2025, o que, virtualmente, importa na perda do objeto da licitação.

Na fundamentação em destaque, invocou-se, outrossim, o artigo 71, II, da NLL, que

estatuí que, encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá (...) revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade.

Inicialmente, assiste razão à interessada ao invocar que sua inabilitação foi irregular, dado que, conforme bem asseverado pela unidade técnica, embora essa exigência constasse do Termo de Referência, (...) não se evidencia a demonstração de tratamento isonômico, uma vez que não foi exigida da empresa posteriormente contratada a mesma comprovação técnica, o que viola o princípio da isonomia e do julgamento objetivo, expressamente os dispostos no art. 5º, da Lei n.º 14.133/2021. Adicionalmente, a promoção da revogação nos moldes narrados, ensejou outra irregularidade inequívoca, qual seja a sua materialização antes do completo exaurimento do julgamento dos recursos pendentes.

Dessa forma, cabe a responsabilização concomitante de Reinaldo Cardoso, Chefe do Poder Executivo de Castro, e de Tânia Maria Ajuz Issa, Procuradora Geral do Município, pelas impropriedades enumeradas, com aplicação da multa do artigo 87, IV, g, da LC n.º 113/05, por uma vez a cada um dos responsáveis.

Igualmente, prudente a emissão de recomendação para que a municipalidade adote nos próximos processos licitatórios que exigirem a inabilitação do licitante e a revogação do certame a correta observância dos princípios da isonomia e do julgamento objetivo; a apreciação da fase recursal; e os princípios do contraditório e da ampla defesa.

(ii) Da contratação direta da empresa JD Miranda Rodeio Show Ltda. e do pagamento antecipado

A contratação em comento resultou da dispensa de licitação emergencial, materializada no processo n.º 8518/2025, cujo objeto coincidiu com aquele do certame anteriormente revogado.

Acerca do tema dispõe o artigo 72 da Lei n.º 14.133/21 que:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Nos exatos termos do que restou certificado pela CAIS, o contrato foi firmado pelo valor de R\$ 1.689.954,28 (um milhão, seiscentos e oitenta e nove mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e vinte e oito centavos), coincidente com o valor anteriormente ofertado no pregão. Sendo que não foi demonstrada nova pesquisa de preços nem a justificativa fundamentada para a escolha do fornecedor, em afronta ao art. 72, incisos VI e VII, da Lei n.º 14.133/2021. Ainda, a escolha da contratada se baseou exclusivamente em critério de conveniência, sem que tenham sido comprovados requisitos mínimos de qualificação técnica, em violação ao art. 72, inciso V, e ao art. 11, que impõe a necessidade de verificação de condições de habilitação compatíveis com o objeto contratado.

De igual modo, a contratação não atendeu ao disposto no artigo transcrito no que tange à confecção de Estudo Técnico Preliminar e à análise de riscos.

Outro aspecto que foi objeto de questionamento consiste na antecipação do pagamento à empresa contratada, equivalente a 50% do global contratado, em desconformidade com os parâmetros definidos no artigo 145 da Lei de Licitações[1], sem qualquer explicação para tanto e desprovido das garantias legais cabíveis.

Face a tais constatações, mais uma vez, imprescindível o sancionamento conjunto de Reinaldo Cardoso e de Tania Mara Ajuz Issa, o primeiro por ordenar a contratação direta e efetuar pagamento parcial antecipado em desrespeito aos preceitos legais pertinentes, já a segunda por emitir parecer favorável à realização de dispensa de licitação em situação emergencial não comprovada e sem observância dos artigos correspondentes, bem como pelo pagamento inadequado.

Além das multas do artigo 87, IV, g, da LC n.º 113/05, pertinente a expedição de recomendação ao Município de Castro para que adote nos próximos processos licitatórios de contratação direta por dispensa de licitação a demonstração de nova pesquisa de preço e justificativa fundamentada para a escolha do fornecedor; comprovação dos requisitos mínimos de qualificação técnica; Estudo Técnico Preliminar (ETC); análise de riscos; e justificativa de preço devidamente atualizada.

(iii) Irregularidade na deficiência de planejamento referente ao cronograma do certame licitatório

Dentro do que foi por mim indicado em meu Despacho n.º 1236/25 (peça 123), a abertura da sessão do Pregão Eletrônico n.º 007/2025 se deu em 11/03/2025 e a festa ocorreu entre os dias 19 e 22 de março de 2025.

Ora, o item 17.1. do edital prevê que o recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 03 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos, em plena conformidade com o que preceitua o artigo 165, § 2º, da Nova Lei de Licitações.

Entretanto, na prática, tem-se que a soma dos prazos máximos alcança o total de 13 (treze) dias úteis, o que por si só atesta que a inobservância dos princípios do contraditório e da ampla defesa nasceu com o próprio edital, fazendo surgir nova irregularidade, por afronta ao princípio do planejamento (artigo 5º da NLL).

Por se tratar de evento anual, absolutamente previsível e integrante indissociável da organização governamental, os prazos são inadequados e incompatíveis com a finalidade desejada, mostrando-se impossível que a sua condução transcorresse dentro do intervalo adequado para que se encerrasse antes do perecimento do objeto, o que me leva a crer que, de fato, se tratou de emergência fabricada, automaticamente nascida com a falta de planejamento administrativo/programação

temporal.

Diante de todo o ocorrido, indicativo de grave deficiência de planejamento legalmente exigida no artigo 5º da Lei n.º 14.133/2021, necessária a cominação da sanção pecuniária do artigo 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/2005, a Reinaldo Cardoso, em razão de falha de planejamento.

(iv) Da omissão de registros no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)

A última questão surgida em minhas pesquisas diz respeito ao Portal Nacional de Contratações, o qual, entre outras informações, exige a alimentação com o plano anual de contratações, entretanto, o Município de Castro não aparece como cadastrado, desrespeitando, ao que tudo indica, o artigo 174 da multencionada lei. Na avaliação da unidade técnica, à qual me filio, após verificação das informações a serem diretamente inseridas no Portal Nacional de Contratações Públicas, ainda que se tenha confirmado a ausência de divulgação do Plano Anual de Contratações, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da confiança legítima, e considerando que o Município informou envidar esforços para regularizar a publicação no PNCP, com vistas ao aprimoramento dos deveres de transparência e controle, entende-se adequada, neste momento, a expedição de recomendação para promoção das regularizações devidas.

Diante de todo o exposto, VOTO:

I. pela parcial procedência desta representação, tendo em vista a inabilitação de licitante em afronta ao princípio da isonomia, a revogação do Pregão Eletrônico n.º 007/2025 antes de exaurida a etapa recursal, a contratação por dispensa da empresa JD Miranda Rodeio Show Ltda., com pagamento parcialmente antecipado e a deficiência de planejamento na realização de evento anual;

II. com amparo no artigo 87, IV, g, da Lei Orgânica desta Corte, pela aplicação da sanção em voga por três vezes, de modo individual, aos responsáveis Reinaldo Cardoso e Tania Maria Ajuz Issa;

III. pela expedição de recomendação ao Município de Castro, na pessoa de seu gestor, para que nos próximos certames atente: aos princípios da isonomia, do julgamento objetivo, do contraditório e da ampla defesa; à disposição do artigo 71, II, da Lei n.º 14.133/21; à necessidade de implementação de todas as etapas do artigo 72 da LLL antes da realização de contratação direta; à adoção das medidas essenciais para dar integral atendimento ao artigo 174 da Lei de Licitações;

IV. Após o trânsito em julgado da decisão, pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

V. Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

3. VOTO DIVERGENTE (Conselheiro Fabio de Souza Camargo)

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de cautelar, formulada pela empresa Interprise Banda Show Ltda. em face do Município de Castro, na qual se questionam irregularidades verificadas no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 007/2025, destinado à contratação de empresa especializada para a organização e produção da 6ª Festa de Peão de Boiadeiro de Castro, evento alusivo ao 321º aniversário do Município, realizado entre os dias 19 e 22 de março de 2025.

A Representante alegou, em síntese, ter sido indevidamente inabilitada do certame sob o fundamento de não comprovação da estrutura técnica exigida no edital, embora tivesse apresentado Declaração de Disponibilidade de Estrutura, Atestado de Capacidade Técnica e Certidão de Acervo Técnico. Sustentou que manifestou tempestivamente sua intenção de recorrer da decisão de inabilitação, nos termos da Lei n.º 14.133/2021, sem que o recurso fosse apreciado, em razão da superveniente revogação do certame pela Administração, motivada na alegada perda do objeto em razão da proximidade da data do evento.

Apontou, ademais, que a revogação do pregão teria ocorrido em afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como ao disposto no art. 71 da Lei n.º 14.133/2021, além de ter ensejado a contratação direta, por dispensa emergencial, da empresa JD Miranda Rodeio Show Ltda., classificada em primeiro lugar no certame revogado, pelo mesmo valor anteriormente ofertado. Segundo a Representante, tal circunstância configuraria indícios de direcionamento, emergência artificialmente criada, ausência de planejamento e violação aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo.

Instado a se manifestar, o Município de Castro defendeu a legalidade da inabilitação, da revogação do certame e da contratação emergencial subsequente, alegando ausência de má-fé, necessidade de readequação do planejamento em razão de alterações substanciais no projeto do evento e risco à segurança da coletividade. A unidade técnica e o Ministério Público de Contas, por suas manifestações sucessivas, opinaram, em linhas gerais, pela procedência parcial da Representação, com aplicação de multas aos responsáveis e expedição de recomendações, entendendo caracterizadas irregularidades na condução do certame, na contratação direta e no planejamento, além da omissão de registros no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP.

Em seu voto, o Relator concluiu pela parcial procedência da Representação, reconhecendo-se a ocorrência de irregularidades na inabilitação da licitante, na revogação do Pregão Eletrônico n.º 007/2025 antes do exaurimento da fase recursal, na contratação direta subsequente — com pagamento parcial antecipado — e na deficiência de planejamento relacionada ao cronograma do certame, reputando-se configurada hipótese de emergência artificialmente criada. Com fundamento no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, o Relator propôs a aplicação de multa administrativa, por três vezes, de forma individual, aos responsáveis Reinaldo Cardoso, Prefeito Municipal, e Tania Maria Ajuz Issa, Procuradora-Geral do Município, bem como a expedição de recomendações ao Município de Castro para que, em futuros procedimentos, observe os princípios da isonomia, do julgamento objetivo, do contraditório e da ampla defesa, cumpra integralmente as etapas do art. 72 da Lei n.º 14.133/2021 antes da contratação direta e promova a regular integração das contratações ao Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, nos termos do art. 174 do diploma legal.

É a síntese processual.

Peço vênia para divergir, em parte, do ilustre Relator, não quanto à descrição fática dos acontecimentos ou à existência de impropriedades formais no procedimento, mas quanto à qualificação jurídica dessas falhas, à intensidade de sua gravidade material e, sobretudo, à conclusão sancionatória extraída dos autos.

A controvérsia posta nestes autos exige do julgador cuidado metodológico específico, sob pena de se incorrer em juízo sancionatório dissociado da realidade concreta da gestão pública, especialmente em casos que envolvem decisões administrativas

tomadas em ambiente de incerteza, restrição temporal e risco relevante à segurança da coletividade.

Sendo assim, a seguir, apresento os pontos que levam à divergência parcial.

1. Ausência de dolo ou má-fé e respectivas consequências
Inicialmente, cumpre afastar qualquer imputação implícita ou explícita de má-fé, dolo ou direcionamento intencional por parte do gestor municipal. A responsabilização administrativa de agentes públicos, sobretudo quando acompanhada de sanção pecuniária pessoal, não pode se assentar em presunções abstratas, tampouco na lógica objetiva do “resultado irregular equivalente a culpa”, sob pena de violação aos fundamentos do próprio regime sancionatório.

O conjunto probatório revela que as decisões impugnadas foram tomadas em contexto de nova gestão, com alterações substanciais no projeto do evento, redefinição de local, reconfiguração da arena, ampliação de estruturas e identificação superveniente de exigências técnicas relacionadas à segurança física do público. Trata-se de quadro típico de gestão sob pressão temporal, no qual erros procedimentais podem ocorrer sem que isso revele intenção de frustração da licitação ou favorecimento ilícito.

Essa distinção é juridicamente relevante porque o Direito Administrativo contemporâneo, especialmente após a reforma introduzida pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que rejeita a responsabilização automática por falhas formais, exigindo a análise do elemento volitivo, das circunstâncias práticas e das consequências da decisão administrativa. Não se ignora a existência de irregularidades, mas questiona-se se elas, dadas as condições concretas, justificam a sanção pessoal aplicada.

2. Inabilitação, isonomia e julgamento objetivo: gravidade mitigada

No ponto relativo à inabilitação da empresa representante, reconhecendo-se, como bem assentado no voto do Relator e nas manifestações técnicas, que houve tratamento assimétrico na exigência de comprovação da capacidade técnica, circunstância que afronta os princípios da isonomia e do julgamento objetivo.

Todavia, é necessário contextualizar a origem dessa falha. A exigência de estrutura metálica específica, com parâmetros rígidos, não surgiu como expediente arbitrário, mas como resposta administrativa a riscos concretos relacionados à segurança estrutural de evento com grande concentração de pessoas, sujeito a adversidades e com ampla circulação de público. O vício identificado reside menos na intenção da exigência e mais na forma como ela foi operacionalizada, especialmente na fase de habilitação e na ausência de uniformidade na cobrança documental.

É preciso destacar que o Termo de Referência do certame (peça 21) estabeleceu expressamente a exigência de estrutura metálica em ferro para a instalação da arena e da cobertura do evento, tendo em vista as dimensões do espaço, a carga estrutural envolvida e as condições de segurança necessárias à realização de festividade com grande concentração de público. Referida exigência, portanto, encontrava-se previamente delineada nos autos, integrando o escopo técnico da contratação e orientando a análise das propostas apresentadas.

Nesse contexto, o Município de Castro, por meio da peça 122, trouxe a informação de que a empresa inabilitada apresentou proposta técnica baseada em estrutura predominantemente composta por alumínio, material que, embora amplamente utilizado em eventos de menor porte e complexidade, foi avaliado pela Administração insuficiente para atender, com margem adequada de segurança, às características específicas do evento em questão, especialmente diante da dimensão da arena, da cobertura prevista e da elevada concentração de público. A exigência de estrutura metálica em ferro, portanto, não se originou de critério arbitrário ou direcionado, mas de avaliação técnica voltada à mitigação de riscos estruturais e à preservação da integridade física dos participantes, aspecto que, a meu ver, reforça a inexistência de má-fé ou intenção de exclusão deliberada da licitante.

Esse tipo de irregularidade, embora relevante sob o aspecto normativo, não se reveste automaticamente de gravidade material apta a justificar sanção, sobretudo quando inexistente demonstração de favorecimento intencional, prejuízo ao erário ou vantagem indevida. A correção desse problema se dá, prioritariamente, por determinação de caráter prospectivo, voltada à estrita observância da legislação de regência e ao aperfeiçoamento procedimental, e não necessariamente por multa.

3. Revogação do certame antes da fase recursal: relativização necessária
Quanto à revogação do Pregão Eletrônico n.º 007/2025 antes do esgotamento da fase recursal, assiste razão ao Relator ao afirmar que houve violação ao art. 71 da Lei n.º 14.133/2021 [2], bem como aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Contudo, é preciso compreender como e por que essa situação se formou. Reconhece-se que os prazos recursais previstos no edital tornavam materialmente impossível a conclusão do certame antes da data do evento, o que indica falha de planejamento. Ainda assim, diante da iminência do evento e da impossibilidade fática de suspender toda a logística já contratada, a Administração se viu diante de decisão altamente sensível típica da gestão pública: ou mantinha o rito formal, permitindo o perecimento do objeto e potencial dano maior, ou adotava solução excepcional, e assim o Município optou pela segunda opção.

Nos termos do art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, “na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor”. A falha procedimental existiu, mas ocorreu em ambiente excepcional, devendo ser juridicamente relativizada quanto aos seus efeitos sancionatórios.

4. Emergência fabricada: conceito, origem e inadequação automática ao caso concreto

Consta do voto do Relator que a contratação direta subsequente à revogação do Pregão Eletrônico n.º 007/2025 teria decorrido de típica hipótese de “emergência fabricada”, oriunda de deficiência grave de planejamento, sobretudo em razão de se tratar de evento anual, previsível e integrante do calendário oficial do Município. Embora tal argumentação encontre respaldo em parte da jurisprudência de controle, entendo que sua aplicação ao caso concreto demanda temperamentos relevantes, sob pena de se incorrer em leitura excessivamente abstrata da norma, dissociada das circunstâncias reais da gestão pública.

A noção de “emergência fabricada” surge na doutrina e na jurisprudência, especialmente do Tribunal de Contas da União, como mecanismo de repressão a práticas administrativas em que a urgência é deliberadamente criada pelo gestor, por omissão consciente ou desídia intencional, com o objetivo de burlar o dever constitucional de licitar de forma planejada. Trata-se, portanto, de conceito jurídico de natureza excepcional, cuja aplicação pressupõe, de regra, a conjugação de três elementos:

- I. previsibilidade plena do evento;
- II. inércia administrativa injustificada ou dolosa;
- III. utilização estratégica da urgência para viabilizar contratação direcionada ou ilegítima.

O simples reconhecimento de falha de planejamento, por si só, não é suficiente para qualificar toda situação emergencial como "fabricada", sob pena de se neutralizar, na prática, a própria exceção legal prevista no art. 75 da Lei n.º 14.133/2021. É justamente nesse ponto que se impõe a aplicação explícita da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, especialmente de seus arts. 20 e 22, os quais foram concebidos como freios normativos à responsabilização automática e descontextualizada do gestor público.

Dispõe o art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro:

Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

[...]

Esse dispositivo introduz, de modo expresso, o chamado dever de consequencialismo jurídico, exigindo do órgão de controle que, ao avaliar a legalidade de um ato administrativo, considere não apenas a sua conformidade formal com a norma, mas também os efeitos concretos da decisão de controle sobre a realidade administrativa e social. No caso em exame, a adoção da tese da emergência fabricada, sem a devida ponderação das consequências práticas, conduziria à conclusão de que o gestor deveria ter procedido à execução de contrato cujo próprio objeto passou a ser considerado inadequado sob o aspecto da segurança estrutural, ou, alternativamente, cancelar o evento em estágio avançado de preparação, com reflexos econômicos, sociais e institucionais relevantes.

No mesmo sentido, estabelece o art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro:

Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

A leitura conjugada desse dispositivo com os fatos dos autos revela que o gestor não atuou em cenário de normalidade administrativa, pois enfrentou dificuldades reais, consistentes na reconfiguração da arena, ampliação da estrutura, identificação superveniente de exigências técnicas mais rígidas e, sobretudo, na constatação de risco concreto à segurança da coletividade em evento de grande porte e intensa concentração de público.

A emergência que se configurou nos autos não decorreu exclusivamente da proximidade do evento ou da inadequação dos prazos recursais, embora tais fatores revelem falhas de planejamento, mas sim, da necessidade superveniente de evitar a realização de evento com estrutura potencialmente insegura, o que desloca o eixo da análise para o campo da proteção da integridade física da população, valor constitucionalmente tutelado.

A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro exige, ainda, que se avaliem as consequências da invalidação ou reprovação do ato administrativo. Nesse sentido, dispõe o parágrafo único do art. 20:

A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação do ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

No caso concreto, a alternativa à revogação do certame e à contratação emergencial seria a manutenção de um contrato que, segundo a própria Administração, não atendia aos requisitos mínimos de segurança previamente redefinidos, ou a suspensão do evento, já com diversas contratações acessórias formalizadas. A decisão administrativa, ainda que imperfeita sob o prisma procedimental, mostrou-se adequada e necessária para evitar dano potencial superior, o que afasta a leitura de emergência artificial deliberadamente criada.

Dessa forma, embora se reconheça que a Administração deveria ter promovido o planejamento do certame com maior antecedência e compatibilizado os prazos recursais com a data do evento, entendendo que tais falhas não autorizam, automaticamente, a qualificação da situação como emergência fabricada em sentido sancionatório, notadamente na ausência de demonstração de dolo, direcionamento ou prejuízo ao erário.

À luz dos arts. 20 e 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a atuação do gestor deve ser compreendida como resposta administrativa, ainda que juridicamente imperfeita, a um cenário de risco concreto e iminente, devendo a falha ser tratada no plano corretivo e pedagógico, e não exclusivamente no plano punitivo. Some-se a isso o fato de que, após a análise técnica das propostas, identificou-se que a estrutura originalmente ofertada, baseada em material de menor robustez, não atendia plenamente aos requisitos de segurança definidos pela Administração, o que conferiu concretude e urgência à necessidade de readequação da contratação.

5. Contratação direta e art. 72 da Lei n.º 14.133/2021

No que se refere à contratação direta da empresa JD Miranda Rodeio Show Ltda., observa-se que algumas etapas previstas no art. 72 da Lei n.º 14.133/2021[3] não foram plenamente cumpridas. Todavia, também aqui se impõe distinguir deficiência procedimental de ilegalidade substancial.

O objeto contratado era idêntico ao do certame revogado, o valor correspondia àquele já aferido como mais vantajoso, e não há evidência concreta de incompatibilidade com o mercado. A falha na formalização de nova pesquisa de preços e de estudo técnico preliminar, embora deva ser reproitada, não produziu prejuízo mensurável ao erário, nem implicou contratação manifestamente desvantajosa.

A sanção pessoal, portanto, mostra-se desproporcional diante da finalidade preventiva da norma e da ausência de dano ou má-fé.

6. Pagamento antecipado: irregularidade formal sem prova de dano

O pagamento antecipado de 50% do valor contratado configura, em tese, afronta ao art. 145 da Lei n.º 14.133/2021[4]. Contudo, novamente, a análise material revela que a antecipação se deu em contexto de contratação emergencial e não há nos autos demonstração de prejuízo, inadimplemento ou risco concreto ao erário.

A resposta adequada, sob a ótica do controle, é o reforço das orientações e a correção futura da prática, não a punição retroativa descolada de análise consequencialista.

7. Variação de valores entre exercícios e economicidade

No que se refere à alegada variação substancial de valores entre os exercícios de 2024 e 2025, entendendo que a premissa adotada no voto do Relator — no sentido de que teria havido aumento da ordem de 63% — não se sustenta diante de uma análise global e tecnicamente adequada das contratações realizadas em cada período.

Conforme demonstrado nos autos, no exercício de 2024 o evento foi realizado ao longo de três dias, tendo sido celebrado o Pregão Eletrônico n.º 001/2024, no valor de R\$ 1.033.499,00, voltado à organização e produção principal do evento. Ocorre que parcela relevante da infraestrutura necessária à realização da festividade foi contratada de forma dissociada, por meio do Registro de Preços n.º 159/2023, cujo valor atingiu o montante de R\$ 773.566,49. Assim, o custo global efetivamente gasto pelo Município em 2024 para a realização do evento totalizou R\$ 1.807.065,49.

Já no exercício de 2025, a Administração optou deliberadamente por centralizar toda a contratação necessária à realização da 6ª Festa de Peão de Boiadeiro em um único procedimento, abrangendo organização, produção e infraestrutura, evitando a fragmentação contratual e promovendo maior racionalidade administrativa. O valor máximo estimado para o contratado, nesse contexto, foi de R\$ 1.729.954,28, relativo a evento ampliado para quatro dias de programação, com escopo mais abrangente e estrutura reforçada, e o valor efetivo do contrato foi de R\$ 1.689.954,28.

Com a devida vênia, a comparação isolada entre o valor máximo estimado no certame de 2025 e apenas um dos contratos celebrados em 2024 conduz a uma conclusão distorcida. Quando considerados os valores globais efetivamente gastos em cada exercício, verifica-se, na realidade, que o montante gasto em 2025 foi inferior ao de 2024, afastando a alegação de majoração indevida ou crescimento expressivo das despesas públicas.

Ainda sob o prisma econômico, observa-se que o custo médio diário do evento também apresentou redução significativa, passando de aproximadamente R\$ 602.355,16 por dia em 2024 para cerca de R\$ 422.488,57 por dia em 2025, o que reforça a observância do princípio da economicidade e evidencia a maior eficiência da solução adotada pela Administração no exercício mais recente.

Desse modo, a premissa de aumento de 63% dos custos não se sustenta quando analisado o contexto completo das contratações, revelando-se decorrente de comparação parcial e metodologicamente inadequada. Na realidade, os dados constantes dos autos demonstram que a opção administrativa adotada em 2025 resultou em redução do custo global, ampliação do evento e racionalização dos procedimentos, circunstâncias que afastam a caracterização de irregularidade grave e, sobretudo, não justificam a aplicação de sanção pessoal aos agentes envolvidos.

8. Portal Nacional de Contratações Públicas e Plano Anual de Contratações

Por fim, quanto à omissão de registros no Portal Nacional de Contratações Públicas, entendendo pela expedição de determinação, medida adequada e proporcional, especialmente diante da manifestação expressa do Município quanto à regularização em andamento.

9. Da necessária reavaliação da resposta sancionatória e da responsabilização individual dos agentes

Ultrapassada a análise das irregularidades apontadas nos autos, impõe-se exame específico da resposta sancionatória proposta no voto relator, sobretudo quanto à aplicação de multas administrativas, por três vezes, de forma individual, ao Prefeito Municipal e à Procuradora-Geral do Município. A divergência ora apresentada concentra-se, precisamente, na adequação, proporcionalidade e juridicidade dessa opção punitiva, à luz do atual regime de responsabilização previsto no ordenamento jurídico.

O controle exercido pelos Tribunais de Contas não se confunde com lógica meramente repressiva. Ao contrário, tem nítida vocação pedagógica, corretiva e orientadora, reservando a sanção pessoal aos casos em que se identifique atuação dolosa, erro grosseiro ou conduta manifestamente dissociada do dever de boa administração. Nesse sentido, dispõe o art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro:

O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

Esse dispositivo representa efetiva cláusula de contenção do Direito Administrativo Sancionador, vedando a responsabilização automática do agente público pela simples ocorrência de ilegalidade ou irregularidade formal. Exige-se, para tanto, juízo qualificado de censurabilidade, que leve em conta o grau de reprovabilidade da conduta, a posição funcional do agente e o contexto em que a decisão foi tomada.

No caso concreto, embora se reconheçam falhas procedimentais relevantes, algumas delas já devidamente destacadas e enfrentadas, não se evidencia a presença de dolo ou erro grosseiro aptos a justificar a imposição de multas nos moldes propostos. Conforme já exposto, as decisões administrativas foram adotadas em cenário excepcional, marcado por elevada restrição temporal, redefinição substancial do objeto, necessidade de resguardar a segurança da coletividade e inexistência de prejuízo comprovado ao erário.

É igualmente imprescindível aplicar ao caso os arts. 20 e 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que determinam, respectivamente, que o órgão julgador considere as consequências práticas da decisão de controle e os obstáculos e dificuldades reais enfrentados pelo gestor, evitando soluções sancionatórias que, embora formalmente amparadas, revelem-se desproporcionais ou descoladas da realidade administrativa. A imposição de três multas individuais, de forma cumulativa, ignora tais vetores normativos e acaba por atribuir às irregularidades peso sancionatório superior à sua gravidade material efetivamente demonstrada nos autos. A situação da Procuradora-Geral do Município, em particular, merece análise ainda mais criteriosa. Sua responsabilização decorre da emissão de parecer jurídico favorável às providências adotadas pela Administração.

Porém, o parecer emitido não se mostra manifestamente equivocado, dissociado do ordenamento jurídico ou desprovido de fundamentação mínima. Ao contrário, baseou-se em hipótese legal de dispensa por emergência, ainda que posteriormente considerada insuficientemente caracterizada. Divergência interpretativa ou falha de avaliação jurídica não se confundem com erro grosseiro, sob pena de se instaurar quadro de responsabilização excessiva de consultores jurídicos, com impactos negativos sobre a própria segurança jurídica da Administração.

Além disso, a Procuradora atuou em contexto excepcional e sob pressão temporal intensa. A responsabilização pessoal, nessas circunstâncias, não contribui para o aprimoramento da gestão pública.

Também quanto ao Prefeito Municipal, embora recaia sobre ele o ônus decisório final, entendendo que a aplicação cumulativa e reiterada de multas não se revela proporcional, à vista da inexistência de dano ao erário, da ausência de proveito pessoal ou direcionamento comprovado e da adoção de medidas voltadas à mitigação de riscos concretos.

A resposta mais adequada é a expedição de determinações aptas a corrigir rumos e prevenir a repetição das falhas identificadas, uma vez que as providências voltadas às futuras contratações não se referem a meras boas práticas administrativas, mas

ao necessário cumprimento de comandos jurídicos expressos constantes da Lei n.º 14.133/2021 e dos princípios constitucionais que regem a atividade licitatória. Em tais hipóteses, revela-se mais adequada a expedição de determinações, por meio das quais este Tribunal explicita ao jurisdicionado o dever de conformar sua atuação futura às normas incidentes, preservando-se o caráter pedagógico do controle externo, sem necessidade de imposição de sanção pecuniária no caso concreto.

Com esse cenário, concluiu que a expedição de determinações prospectivas, aliada ao afastamento das sanções pessoais, mostra-se solução mais consentânea com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e com as diretrizes expressas da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, preservando o caráter pedagógico do controle sem incorrer em punição excessiva ou desnecessária. VOTO (Conselheiro Fabio de Souza Camargo)

Diante de todo o exposto, dirijir parcialmente do Relator, para afastar a aplicação das sanções pessoais, e VOTO pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da Representação da Lei de Licitações, a fim de expedir determinações ao Município de Castro, na pessoa de seu gestor, para que, nas próximas licitações e contratações diretas:

1) observe os princípios da isonomia, do julgamento objetivo, do contraditório e da ampla defesa;

2) observe integralmente o disposto no art. 71 da Lei n.º 14.133/2021, inclusive quanto ao esgotamento da fase recursal quando exigível;

3) promova, previamente às contratações diretas, a instrução completa do processo administrativo com todos os elementos exigidos pelo art. 72 da Lei n.º 14.133/2021;

4) adote as medidas necessárias ao integral atendimento do art. 174 da Lei n.º 14.133/2021, com a regular alimentação do Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP;

5) observe, quanto a pagamentos antecipados, os requisitos e condicionantes previstos no art. 145 da Lei n.º 14.133/2021.

Representação da Lei de Licitações. Pregão Eletrônico n.º 007/2025. Município de Castro. Inabilitação de licitante, revogação do certame antes da fase recursal e contratação direta subsequente. Falhas procedimentais reconhecidas. Ausência de dolo, má-fé ou dano ao erário. Inaplicabilidade automática da tese da emergência fabricada. Incidência dos arts. 20, 22 e 28 da Lei de Introdução 23/02/2026 PROCURADOR FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI Ciente do voto do Relator.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I. Julgar parcialmente procedente a presente representação, tendo em vista a inabilitação de licitante em afronta ao princípio da isonomia, a revogação do Pregão Eletrônico n.º 007/2025 antes de exaurida a etapa recursal, a contratação por dispensa da empresa JD Miranda Rodeio Show Ltda., com pagamento parcialmente antecipado e a deficiência de planejamento na realização de evento anual;

II. Com amparo no artigo 87, IV, g, da Lei Orgânica desta Corte, aplicar a sanção em voga por três vezes, de modo individual, aos responsáveis Reinaldo Cardoso e Tania Maria Ajuz Issa;

III. Recomendar ao Município de Castro, na pessoa de seu gestor, que nos próximos certames atente: aos princípios da isonomia, do julgamento objetivo, do contraditório e da ampla defesa; à disposição do artigo 71, II, da Lei n.º 14.133/21; à necessidade de implementação de todas as etapas do artigo 72 da NLL antes da realização de contratação direta; à adoção das medidas essenciais para dar integral atendimento ao artigo 174 da Lei de Licitações;

IV. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

V. Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Volaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. (voto vencedor)

FABIO DE SOUZA CAMARGO votou pela procedência parcial da Representação, afastamento das sanções pessoais e expedição de determinações, nos termos da fundamentação. (voto vencido)

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de junho de 2026 – Sessão Virtual nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 145. Não será permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços.

§ 1º A antecipação de pagamento somente será permitida se propiciar sensível economia de recursos ou se representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço, hipótese que deverá ser previamente justificada no processo licitatório e expressamente prevista no edital de licitação ou instrumento formal de contratação direta.

§ 2º A Administração poderá exigir a prestação de garantia adicional como condição para o pagamento antecipado.

§ 3º Caso o objeto não seja executado no prazo contratual, o valor antecipado deverá ser devolvido. Art. 146. No ato de liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicarão aos órgãos da administração tributária as características da despesa e os valores pagos, conforme o disposto no art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

2. Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, na que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação

3. Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

4. Art. 145. Não será permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços.

§ 1º A antecipação de pagamento somente será permitida se propiciar sensível economia de recursos ou se representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço, hipótese que deverá ser previamente justificada no processo licitatório e expressamente prevista no edital de licitação ou instrumento formal de contratação direta.

§ 2º A Administração poderá exigir a prestação de garantia adicional como condição para o pagamento antecipado.

§ 3º Caso o objeto não seja executado no prazo contratual, o valor antecipado deverá ser devolvido.

PROCESSO Nº: -498886/25

ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: -CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRA

INTERESSADO: -CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRA, JADHER FERNANDES

DINIZ, MUNICÍPIO DE FIGUEIRA, ODAIR JOSE VIGILATO

ADVOGADO / PROCURADOR: -DOUGLAS APARECIDO LOPES DE CARVALHO

RELATOR: -CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1407/26 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Representação. Acumulação de cargo efetivo com mandato eletivo de vereador. Compatibilidade de horários comprovada. Art. 38, III, da Constituição Federal. Percepção de gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva (TIDE). Interpretação conforme a Constituição. Ausência de dano ao erário, má-fé ou irregularidade material. Improcedência. Recomendação ao Município para aprimoramento dos controles administrativos.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pelo Vereador Jader Fernandes Diniz em face do Sr. Odair José Vigilato, em razão de suposta irregularidade na acumulação do cargo efetivo de motorista da Secretaria Municipal de Saúde de Figueira com o mandato eletivo de vereador, exercido na condição de Presidente da Câmara Municipal, sob alegação de incompatibilidade de horários e de percepção indevida de gratificação por Tempo Integral e Dedicação Exclusiva (TIDE).

Após distribuição e manifestação preliminar do representado, o feito foi admitido, com determinação de citação para apresentação de contraditório e posterior encaminhamento à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas.

Em sua primeira manifestação, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS (Instrução nº 51/26) apontou insuficiência probatória quanto à compatibilidade de horários e indícios de percepção da gratificação TIDE, propondo a realização de diligências. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 43/26, acompanhou o opinativo técnico, manifestando-se no mesmo sentido.

As diligências foram acolhidas pelo Relator mediante o Despacho nº 93/26, que determinou a intimação do Município de Figueira e do representado para apresentação de esclarecimentos e documentos.

Acrescente-se que, no curso da instrução, o representante reiterou imputação específica no sentido de que o representado teria participado de eventos institucionais e de curso fora do município durante o horário de expediente do cargo efetivo, o que evidenciaria a alegada incompatibilidade de horários.

Tais fatos foram objeto de contraditório, tendo o representado sustentado tratar-se de atividades realizadas em períodos de folga, férias ou intervalos intrajornada, circunstância posteriormente examinada pela unidade técnica à luz da documentação funcional juntada aos autos.

Em atendimento às diligências, o representado apresentou contraditório, reiterando suas manifestações anteriores e juntando documentação complementar, dentre as quais folhas de ponto, ficha financeira e documentos relativos ao pagamento e posterior cancelamento da gratificação TIDE, esta formalmente revogada pela Portaria nº 161/2025.

Foram igualmente juntadas folhas de ponto referentes ao período de 2025 e documentos remuneratórios que evidenciam a percepção da referida gratificação, no montante total de R\$ 4.741,67, além de demonstrativo indicativo de valores superiores a título de horas extraordinárias no mesmo período.

O Município de Figueira, por sua vez, embora regularmente citado, deixou transcorrer o prazo para manifestação, conforme certificado nos autos.

Na instrução conclusiva, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, por meio da Instrução nº 508/26, procedeu à análise de mérito, delimitando a controvérsia à verificação da compatibilidade de horários entre o exercício do cargo efetivo e o mandato eletivo, bem como à regularidade da percepção da gratificação por Tempo Integral e Dedicação Exclusiva – TIDE.

No tocante à compatibilidade de horários, a unidade técnica consignou que a documentação funcional acostada — notadamente folhas de ponto e registros de jornada — demonstra o regular cumprimento da carga horária no cargo efetivo, inexistindo sobreposição habitual com as atividades legislativas, que ocorrem em período noturno, concluindo pelo atendimento do disposto no art. 38, inciso III, da Constituição Federal.

Quanto à percepção da gratificação TIDE, verificou-se seu pagamento entre janeiro e setembro de 2025, totalizando R\$ 4.741,67, posteriormente cancelado por ato administrativo, tendo a unidade técnica consignado que a vedação prevista na legislação municipal deve ser interpretada à luz do regime constitucional aplicável ao mandato eletivo, não sendo suficiente, por si só, para caracterizar irregularidade quando demonstrada a compatibilidade de horários.

Resaltou, ainda, que o mandato de vereador possui natureza jurídico-constitucional

própria, não se equiparando às hipóteses ordinárias de acumulação de cargos ou vínculos remunerados, razão pela qual a disciplina infraconstitucional deve ser interpretada em conformidade com o art. 38, inciso III, da Constituição Federal.

Por fim, concluiu inexistirem elementos que evidenciem prejuízo ao erário ou ilicitude na conduta do agente, manifestando-se pela improcedência da representação. Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este, por meio do Parecer n.º 290/26, acompanhou integralmente o entendimento técnico, destacando que restou comprovada a compatibilidade de horários entre as funções exercidas, bem como a inexistência de irregularidade na percepção da gratificação TIDE e de dano ao erário, inclusive diante da demonstração de que os valores recebidos foram inferiores aos que seriam devidos a título de horas extras.

Ao final, opinou pela improcedência da representação, com expedição de recomendação ao Município de Figueira para o aperfeiçoamento dos controles administrativos relativos à concessão de gratificações vinculadas a regimes especiais de trabalho.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

A presente Representação cinge-se à apuração de suposta irregularidade na acumulação, pelo Sr. Odair José Vigilato, do cargo efetivo de motorista junto à Secretaria Municipal de Saúde com o mandato eletivo de vereador, exercido na condição de Presidente da Câmara Municipal de Figueira, em especial quanto à alegada incompatibilidade de horários, inclusive diante de apontamento específico de participação em eventos e curso em horário de expediente, assim como à regularidade da percepção da Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (TIDE) no período de concomitância.

1. Da compatibilidade de horários

Nos termos do art. 38, inciso III, da Constituição Federal, é expressamente admitida a acumulação do mandato eletivo de vereador com cargo público efetivo, desde que haja compatibilidade de horários.

Dessa forma, a controvérsia não reside na possibilidade jurídica da acumulação, mas na verificação concreta de eventual incompatibilidade fática entre as jornadas exercidas.

No caso, o próprio ato de recebimento da Representação se fundamentou na existência de indícios de incompatibilidade, notadamente a alegação de que o representado teria participado de curso e de eventos institucionais durante o horário em que deveria estar exercendo suas funções no cargo efetivo.

Tal imputação foi devidamente submetida ao contraditório, tendo o representado sustentado que as atividades mencionadas ocorreram em períodos de folga, férias ou intervalos intrajornada.

A análise técnica empreendida pela CAIS enfrentou expressamente tais alegações, examinando a documentação funcional juntada, em especial as folhas de ponto e os registros de jornada, concluindo que:

- o representado cumpriu regularmente a carga horária do cargo efetivo;
- as sessões legislativas ocorrem em período noturno, sem sobreposição com a jornada funcional;
- eventos pontuais indicados pelo representante foram justificados à luz dos registros funcionais.

A unidade técnica, ademais, consignou que eventuais sobreposições pontuais, ainda que existentes, não são suficientes, por si sós, para caracterizar incompatibilidade de horários em sentido jurídico, a qual exige demonstração de conflito habitual e reiterado, apto a comprometer o regular desempenho das atribuições funcionais. Esse aspecto é determinante.

O que o ordenamento constitucional exige não é a coincidência absoluta entre o exercício das funções, mas a inexistência de prejuízo ao desempenho do cargo efetivo. A incompatibilidade relevante é aquela estrutural e sistemática, e não eventos isolados que, devidamente justificados, não afetam a prestação do serviço público.

No caso concreto, a análise probatória conduzida pela unidade técnica afastou a existência de sobreposição habitual de horários, demonstrando que o requisito constitucional foi observado.

Nesse cenário, não subsiste a alegação de incompatibilidade de horários.

2. Da percepção da Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (TIDE)

A segunda questão diz respeito à regularidade da percepção da gratificação TIDE no período em que o representado exercia, simultaneamente, o mandato de vereador. É incontroverso nos autos que o representado recebeu a gratificação no período de janeiro a setembro de 2025, no montante total de R\$ 4.741,67 e que a vantagem foi posteriormente cancelada por meio da Portaria n.º 161/2025.

A controvérsia decorre do fato de a legislação municipal prever, em tese, restrição ao exercício de outras atividades no regime de dedicação exclusiva.

Todavia, a análise jurídica não pode se limitar à leitura isolada da norma infraconstitucional.

Conforme bem destacado pela unidade técnica, o regime jurídico do servidor investido em mandato eletivo é disciplinado diretamente pela Constituição Federal, devendo prevalecer o disposto no art. 38, inciso III, que estabelece como único critério para acumulação a compatibilidade de horários.

Assim, eventual vedação prevista em legislação municipal deve ser interpretada conforme a Constituição, não podendo restringir situação expressamente autorizada pelo texto constitucional.

Nesse sentido, a CAIS consignou que:

- o mandato de vereador possui natureza jurídico-constitucional própria, distinta das atividades ordinárias de natureza funcional;
- a cláusula de dedicação exclusiva não pode ser interpretada de forma a inviabilizar o exercício do mandato eletivo, quando demonstrada a compatibilidade de horários.

Ademais, não se verificou, no caso concreto dano ao erário, uma vez que os valores pagos a título de TIDE foram inferiores aos que seriam devidos a título de horas extras, tampouco má-fé ou dolo, elementos necessários à configuração de eventual responsabilização.

O Ministério Público de Contas, em linha com esse entendimento, destacou que a situação não evidencia enriquecimento indevido nem prejuízo aos cofres públicos, afastando os pressupostos para imputação de irregularidade ou determinação de ressarcimento.

Com efeito, diante da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, da inexistência de incompatibilidade comprovada e da ausência de dano ao erário, não há fundamento para reconhecer a irregularidade da percepção da gratificação no período analisado.

Diante do exposto, verifica-se que a compatibilidade de horários restou comprovada, inclusive em relação aos fatos específicos que motivaram a representação; que a percepção da TIDE, embora suscite aparente conflito normativo, mostra-se regular à luz da interpretação conforme a Constituição; e que inexistiu dano ao erário, má-fé ou irregularidade material apta a ensejar responsabilização.

Assim, impõe-se o acolhimento das conclusões da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, no sentido da improcedência da representação, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município para aprimoramento dos controles administrativos relacionados à concessão de gratificações.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela improcedência da representação.

II. Recomendar ao Município que aprimore os controles administrativos relacionados à concessão de gratificações.

III. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

IV. Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de junho de 2026 – Sessão Virtual nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-27842/24

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA

INTERESSADO:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA, JOSE PAULO VIEIRA AZIM, MARCOS PAULO VIANA

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1409/26 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná (CISLIPA). Nepotismo. Não cumprimento de carga horária. Contrato com empresa que possui servidor do órgão como funcionário. Ofensa aos Prejulgados nº 25 e 6. Utilização de veículo para uso particular. Tráfico de influência. Funcionário fantasma. Improbidades administrativas. Procedência parcial com aplicação de multa administrativa e expedição de determinação e recomendação. Remessa ao MP-PR.

I – RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trata-se de denúncia proposta por MARCOS PAULO VIANA contra o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO LITORAL DO PARANÁ (CISLIPA), responsável pelo SAMU nos sete municípios do Litoral.

Alegou o denunciante, em síntese, a ocorrência de uma série de irregularidades envolvendo a contratação e o gerenciamento do trabalho de servidores pelo consórcio, a seguir elencadas: (i) nepotismo na nomeação de servidores comissionados; (ii) descumprimento dos Prejulgados n. 25 e 6 do TCE-PR; (iii) pagamento irregular de diária; (iv) servidora concursada sócia de empresa que presta serviço ao consórcio; (v) condutas de improbidade administrativa referentes à adulteração de cartão ponto, tráfico de influência, “funcionário fantasma” e uso de carro oficial para fins pessoais.

Por meio do Despacho n. 372/24 (peça 4), determinei a notificação do CISLIPA para manifestação prévia sobre os argumentos da denúncia.

Em cumprimento, o Consórcio apresentou manifestação (peças 9 a 16), refutando a argumentação do denunciante. Sustentou que os fatos noticiados já foram objeto da Denúncia n. 30011/22, que tramitou perante esta Corte, razão pela qual a ocorrência da coisa julgada estaria caracterizada, com fundamento no art. 502 do Código de Processo Civil e art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Por fim, pugnou pela negativa de seguimento da Denúncia, nos termos do disposto no caput do art. 276 do Regimento Interno.

Presentes os requisitos de admissibilidade, via Despacho n. 727/24 (peça 17) recebi a presente e determinei a inclusão na atuação como interessados: (a) do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO LITORAL DO PARANÁ (CISLIPA); e (b) do presidente da entidade, JOSÉ PAULO VIEIRA AZIM, prefeito de Antonina, bem como a citação das partes.

Ao analisar a resposta do ente, verifiquei que a Denúncia n. 30011/22 referida nem sequer foi recebida por este Tribunal e que não guarda identidade com os fatos tratados nesta denúncia.

Embora devidamente citado (vide AR do ofício OCN 2284/24 – DP, peça 30), JOSÉ PAULO VIEIRA AZIM não apresentou defesa.

O CISLIPA, em suas razões de contraditório (peça 32), se limitou a reiterar os argumentos apresentados na manifestação prévia, requerendo a rejeição da denúncia e o arquivamento dos autos. Adicionalmente (peça 34), informou que o Ministério Público do Estado do Paraná teria arquivado procedimento investigativo referente a caso semelhante, também de autoria do denunciante, sustentando que tal fato evidenciaria a falta de fundamento da presente denúncia.

Na sequência, em nova manifestação (peça 37), destacou que os fatos narrados na denúncia, especialmente os constantes do item 3, foram objeto de apuração por parte do GEPATRIA, órgão especializado do Ministério Público Estadual, o que, em sua visão, reforçaria a improcedência desta e a legitimidade de sua atuação. Reiterou, ainda, os pedidos anteriores e pugnou pela condenação do requerente por litigância de má-fé.

Por meio da Instrução n. 177/5 (peça 40), a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) opinou pela procedência parcial da denúncia, com a expedição de

recomendações ao CISLIPA, aplicação de multa administrativa a JOSÉ PAULO VIEIRA AZIM e remessa integral dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná, para apuração de possíveis atos de nepotismo, improbidade administrativa e demais ilícitos narrados.

Em síntese, a Unidade Técnica fundamentou sua posição nos seguintes pontos: (i) inexistem, nos autos, elementos suficientes para configurar nepotismo cruzado, embora se entenda necessária a análise pelo Ministério Público; (ii) a terceirização dos serviços jurídicos já é objeto de outro processo, o que afasta nova responsabilização, a fim de evitar bis in idem; (iii) verificou-se pagamento indevido de diárias sob a rubrica de auxílio-transporte, bem como falhas na alimentação do Portal da Transparência; (iv) restou caracterizada irregularidade na contratação da empresa AMPLUS, o que justifica a aplicação de multa ao gestor; e (v) as demais condutas descritas, em tese subsumíveis a ilícitos penais, contravençionais e atos de improbidade, devem ser apuradas pelo MP/PR.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 380/25 (peça 41), da lavra da Procuradora KATIA PUCHASKI, concluiu que houve irregularidades na gestão do CISLIPA, especialmente: (i) pagamento de valores à servidora Renata de Andrade Britto sem formalização de diárias, lançados indevidamente como “auxílio-transporte”, com discrepância relevante em relação à média dos demais meses e sem informações mínimas sobre deslocamento, período e finalidade; (ii) contratação irregular da empresa Amplus Medicina Integrada (Contrato nº 36/2023), pois, embora a servidora Lisiane Machiavelli não conste formalmente como sócia, apresenta-se publicamente como sócia/cofundadora e atua como médica intervencionista no consórcio, caracterizando participação indireta vedada pela jurisprudência desta Corte, e (iii) uso de veículos oficiais alugados para fins particulares, sem vínculo com atividades institucionais, sem autorizações formais e com previsão contratual de quilometragem excedente, denotando falta de controle da frota.

Por outro lado, não foram comprovados nepotismo (direto ou cruzado), manipulação de ponto, descumprimento atual do Prejulgado nº 25 em termos além do que já foi tratado em outro processo, nem vínculo do servidor apontado com empresa de medicina ocupacional diversa daquela efetivamente contratada.

Diante disso, o Ministério Público de Contas opinou pela procedência parcial da Denúncia, com aplicação de multa do art. 87, IV, “g”, da LOTCE ao gestor JOSÉ PAULO VIEIRA AZIM, expedição das recomendações constantes da Instrução nº 177/25-CGM (especialmente quanto a diárias e transparência), determinação para coibir o uso particular da frota e remessa dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis.

Sobreveio novo petição apresentado pelo Consórcio à peça n. 43, em que busca esclarecer supostos equívocos apontados pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), reiterados pelo Ministério Público de Contas, especialmente no que tange às acusações de nepotismo e conflito de interesses.

Esclarece que RENATA DE ANDRADE BRITTO BARBOZA não é cônjuge, mas irmã de RENAN DE ANDRADE BRITTO, o qual é vereador em Paranaguá, e não em Antonina, o que, segundo a defesa, enfraquece ainda mais a tese de nepotismo cruzado. Ressalta, ainda, que a suposta prática de nepotismo já foi investigada pelo Ministério Público Estadual, que promoveu o arquivamento por ausência de irregularidades. Quanto à multa proposta em razão da contratação da empresa Amplus, o Consórcio afirma que não lhe cabe defender interesses pessoais do ex-presidente José Paulo Vieira Azim e requer sua intimação para, querendo, constituir defesa técnica. Ao final, pede o arquivamento do processo e a correção das informações constantes na instrução da CGM.

Em derradeira Instrução, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), atuando em substituição à Coordenadoria de Gestão Municipal[1], ratificou o entendimento exarado na Instrução anterior, sob o n. 177/25 (peça 40).

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 637/25 (peça 46), conclui que as novas alegações do CISLIPA não trazem fatos relevantes capazes de afastar as constatações anteriores e reiterou os termos de sua análise contida no Parecer n. 380/25 (peça 41).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

A denúncia encaminhada relata um conjunto amplo de irregularidades no CISLIPA, responsável pelo SAMU no Litoral, apontando descumprimento reiterado de carga horária por cargos comissionados e pelo diretor médico (que atuaria quase só em plantão), possível manipulação de ponto eletrônico e ausência de registros formais de afastamentos.

Descreve uso indevido de veículo oficial para fins particulares, com pagamento de excedente de quilometragem e manutenção integral de vale-transporte, além de indícios de favorecimento em escalas e escolhas de plantonistas. Narra situações de nepotismo e falta de qualificação técnica em nomeações para funções estratégicas, existência de “funcionário fantasma”, terceirização de serviços jurídicos em desacordo com recomendações do TCE-PR, contratação e execução de contratos de saúde e “operação verão” com apontadas irregularidades.

Relata, ainda, ambiente de trabalho conflituoso, assédio, atuação irregular de servidora em atendimentos e uso indevido de uniforme, pagamentos trabalhistas com erros recorrentes e guarda precária de documentos e livros de registro, pedindo punição severa dos responsáveis, com multas, devolução de valores e impedimento futuro para exercício de cargos de direção ou comissão.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que, não obstante a alegação dos Denunciados sobre a suposta similaridade temática entre o presente feito e dos autos n. 30011/22, verifico que este último, em razão da ausência dos requisitos de admissibilidade, previstos nos arts. 30 e seguintes da Lei Complementar n. 113/2005 bem como no art. 275 do Regimento Interno desta Corte, teve seu prosseguimento indeferido.

Sobre a menção de arquivamento do Procedimento Preparatório n. 0103.24.000186-9, instaurado no âmbito do Ministério Público Estadual, observo que se trata de matéria diversa, voltada à apuração de supostas irregularidades na contratação de ambulâncias por meio da Dispensa de Licitação n. 26/2023, conforme consta na peça 35.

Superadas essas considerações preliminares, passa-se à análise do mérito. A fim de organizar a análise da denúncia, separei as irregularidades apontadas em cinco eixos principais.

1. NEPOTISMO NA NOMEAÇÃO DE COMISSIONADOS

A irregularidade apontada consiste na nomeação de parentes de vereadores e secretário municipal de Antonina para cargos comissionados no CISLIPA, o que em tese configuraria nepotismo ou nepotismo cruzado, à luz da Súmula Vinculante 13 do

STF e do Prejulgado 9 do TCE-PR.

A instrução reconhece a presença dos requisitos objetivos (parentesco e ausência de qualificação técnica), mas conclui que não há prova de reciprocidade entre órgãos que permita enquadrar o caso como nepotismo cruzado, entendendo ser necessária investigação própria do Ministério Público Estadual, razão pela qual propõe a remessa integral dos autos ao MPPR, sem aplicação de sanção específica pelo Tribunal neste ponto.

Assim, conforme apurado pela unidade instrutora, não foi constatada relação direta de parentesco entre os nomeantes e os nomeados no âmbito da Administração do CISLIPA, o que afasta, em juízo de cognição própria desta Corte, a configuração de nepotismo direto.

À luz do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e do Prejulgado n. 9 deste Tribunal, também não se caracterizou nepotismo cruzado, uma vez que sua configuração exige demonstração de reciprocidade entre órgãos ou poderes – isto é, troca de nomeações ou benefícios correlatos –, circunstância que não foi comprovada nos autos.

2. ESTRUTURA JURÍDICA, TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E DESCUMPRIMENTO DOS PREJULGADOS 25 E 6

A irregularidade indicada é a ausência de advogados efetivos no quadro do Consórcio, com sobrecarga do Procurador-Geral comissionado e contratação externa de serviços jurídicos trabalhistas (terceirização), em desacordo com as balizas fixadas nos Prejulgados 25 e 6 (vedação de comissionados em funções técnico-operacionais e critérios restritos para terceirizações jurídicas).

A instrução registra que esse mesmo quadro fático já é objeto de outra Representação (262906/19), em fase de execução, na qual foi determinada a realização de concurso público e aberto processo específico para apurar as irregularidades, concluindo ser incabível nova sanção nesta denúncia, sob pena de bis in idem, limitando-se a registrar a pendência e a atuação da CMEX.

Consta no processo que o CISLIPA mantém contrato vigente com escritório de advocacia trabalhista (Contrato n.º 16/2024, com a sociedade FELIPE MIRANDA FERREIRA Sociedade Individual de Advocacia), firmado para “prestação de serviços jurídicos especializados na área do Direito do Trabalho”, no valor de R\$ 231.607,56 e com vigência até 18/07/2025.

Esse ajuste foi apontado como exemplo de terceirização de serviços jurídicos em contexto em que não há advogados efetivos no quadro do Consórcio, situação já considerada irregular em Representação anterior (n.º 26290-6/19), na qual o Tribunal determinou a realização de concurso público para provimento de cargo de advogado. Como essa matéria já está sendo tratada em processo específico (inclusive com abertura de novo feito – Representação n.º 695270/24 – para aprofundar pontos ligados à terceirização e ao cargo de Procurador-Geral), entendeu-se que não caberia, nesta Denúncia, nova sanção sobre o mesmo fato, a fim de evitar bis in idem, limitando-se a registrar a irregularidade e remeter o tema àqueles autos.

Diante da existência de procedimento próprio em fase de execução, entende-se que a presente Denúncia não deve ensejar nova sanção sobre os mesmos fatos, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica e à vedação do bis in idem. Todavia, é imprescindível que o Consórcio comprove o cumprimento integral das determinações anteriormente impostas, sob pena de responsabilização administrativa.

3. PAGAMENTO IRREGULAR DE DIÁRIAS E FALHAS DE TRANSPARÊNCIA

Aqui a irregularidade consiste no pagamento de diárias travestidas de “auxílio-transporte” a servidora, em razão de curso presencial, sem ato regulamentar claro e sem registro adequado na aba de diárias, além da falta de publicação de contratos e documentos correlatos no Portal da Transparência, em afronta ao art. 8º da Lei 12.527/2011.

A instrução afasta irregularidade quanto à participação da servidora no curso (por ter pertinência com suas funções), mas qualifica como erro grosseiro o uso de diárias como auxílio-transporte e a alimentação deficiente do Portal, propondo a procedência parcial da representação com expedição de recomendações ao CISLIPA para: (i) regulamentar e formalizar a concessão de diárias por ato administrativo específico; e (ii) alimentar corretamente o Portal da Transparência, com informações e cópias dos contratos e procedimentos licitatórios.

O Denunciante afirma que a servidora RENATA DE ANDRADE BRITTO BARBOZA, Chefe do Departamento de Almojarifado, Frota e Logística, teria participado de curso de formação de socorrista promovido pelo Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná, com aulas presenciais realizadas em horário de expediente, e que, nesse período, teria recebido valores indevidos a título de “auxílio-transporte pecúnia”, lançados na folha de pagamento como se fossem diárias.

Inicialmente, destaca-se que a participação da servidora em curso diretamente relacionado à sua área de atuação é compatível com o interesse público, desde que haja autorização formal e previsão de substituição funcional durante sua ausência. Não se verifica, portanto, irregularidade apenas na frequência ao curso.

Ocorre que o lançamento de valores indenizatórios sob a rubrica de “auxílio-transporte” para custear deslocamentos temporários configura desvio de finalidade. O auxílio-transporte, por sua natureza, destina-se ao custeio do trajeto diário, permanente, entre a residência e o local de trabalho. Já as diárias têm caráter indenizatório por deslocamentos ocasionais em razão do serviço, devendo ser precedidas de ato administrativo específico, com indicação do beneficiário, destino, motivo, período e valor.

A ausência de registros na aba “diárias” do Portal da Transparência do CISLIPA, aliada à discrepância dos valores pagos nos meses de setembro e outubro de 2023, reforça a impropriedade do procedimento adotado. Tal prática viola os princípios da legalidade, publicidade e eficiência insculpidos no art. 37 da Constituição Federal. Diante disso, impõe-se a expedição de determinação ao CISLIPA para que se abstenha de efetuar pagamentos de diárias sob a forma de auxílio-transporte e edite norma interna regulamentando a concessão de diárias, com a observância dos critérios mínimos exigidos por esta Corte.

4. CONFLITO DE INTERESSES: SERVIDORA CONCURSADA LIGADA À EMPRESA CONTRATADA

A irregularidade apontada é a contratação, por dispensa de licitação, de empresa que presta serviços de medicina do trabalho e na qual servidora do CISLIPA atua como “sócia diretora” ou integrante do quadro funcional, caracterizando participação direta ou indireta de agente público em empresa contratada pelo próprio órgão, em afronta ao art. 9º da Lei 8.666/93, ao art. 9º, §1º, da Lei 14.133/2021 e à Lei Estadual 15.608/2007.

A instrução, apoiado em precedente deste Tribunal, conclui que a vedação alcança

não apenas sócios, mas qualquer vínculo técnico, econômico ou trabalhista de servidor com a empresa contratada, reconhece a irregularidade e propõe a aplicação de multa administrativa ao gestor do CISLIPA, por contratar empresa que possui servidora do Consórcio em seus quadros.

A denúncia relata que a servidora LISIANE MACHIAVELLI, médica intervencionista concursada do CISLIPA, manteria vínculo com a empresa AMPLUS Medicina Integrada, contratada pelo Consórcio, por dispensa de licitação, para a prestação de serviços de medicina do trabalho.

Embora a consulta ao CNPJ da empresa aponte como único sócio formal DANIEL GUSTAVO SILVA MARQUES, há registros públicos — inclusive no perfil profissional da própria servidora[2] — indicando sua atuação como “sócia-diretora” da AMPLUS desde 2015, bem como referência a ela, no site institucional da empresa, como médica responsável, sem qualquer esclarecimento quanto à natureza de sua participação.



Independentemente da composição formal do quadro societário, a legislação aplicável (Lei n. 14.133/2021, art. 9º, § 1º; Lei n. 8.666/93, art. 9º, III; Lei Estadual n. 15.608/2007, art. 16, III) e a jurisprudência consolidada desta Corte vedam, de modo expresso, a participação direta ou indireta de servidores do órgão contratante em contratos celebrados com a própria entidade, seja na condição de sócios, administradores, responsáveis técnicos ou simples prestadores de serviço.

Tal vedação visa resguardar a moralidade administrativa e afastar conflitos de interesse, sendo irrelevante se o servidor figura ou não formalmente no contrato ou no quadro societário: a vinculação funcional à empresa contratada já caracteriza irregularidade.

Diante da evidência de atuação da servidora na empresa contratada pelo CISLIPA, impõe-se a aplicação de multa administrativa ao gestor responsável pela contratação, nos termos do art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar n. 113/2005, por ter firmado contrato com empresa que possui servidora do Consórcio em seus quadros, ainda que indiretamente.

5. CONDUTAS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E ILÍCITOS PENAIIS (PONTO, “FANTASMA”, TRÁFICO DE INFLUÊNCIA, USO DE VEÍCULO OFICIAL) Neste eixo, as irregularidades englobam suposta adulteração de cartão ponto e manipulação de frequência, servidor “fantasma” que não compareceria ao CISLIPA, tráfico de influência na escala de plantões, exercício irregular de atividade de socorrista por servidora sem habilitação e uso de veículo oficial para fins particulares, condutas que, em tese, se amoldam a tipos penais, contravenções e atos de improbidade (arts. 9, 10 e 11 da LIA).

A instrução ressalta que o Tribunal de Contas não possui competência para apurar dolo ou culpa de atos de improbidade (Tema 899/STF) nem para conduzir investigação criminal, limitando-se ao controle externo administrativo; reconhece a gravidade e a potencial ilicitude das condutas, mas entende indispensável a atuação do Ministério Público Estadual, recomendando a remessa integral dos autos ao MPPR para apuração de eventuais crimes, contravenções e atos de improbidade, sem juízo definitivo de mérito sobre responsabilidade subjetiva pelos fatos.

Conclui-se, portanto, que, diante da natureza penal e ímproba das condutas narradas e da limitação constitucional da competência desta Corte ao controle externo administrativo, impõe-se apenas o registro da existência de indícios relevantes de irregularidades, sem pronunciamento quanto ao elemento subjetivo dos agentes, devendo a apuração aprofundada dos fatos, a individualização de responsabilidades e a eventual propositura das medidas sancionatórias cabíveis ficarem a cargo do Ministério Público do Estado do Paraná, mediante remessa integral dos autos.

Ante o exposto VOTO pela parcial procedência da presente Representação, com a adoção das seguintes providências:

- determinar ao CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO LITORAL DO PARANÁ que se abstenha de realizar o pagamento de diárias com verba de auxílio-transporte e elabore, caso ainda não possua, Resolução que regulamente a concessão de diárias no âmbito dos servidores do CISLIPA, constando os cálculos e valores da indenização, assim como a necessidade de edição de ato administrativo, no qual devem ser prestadas as informações sobre a viagem custeada, o nome do beneficiário, destino, motivo do deslocamento, período de permanência, quantidade de diárias e valores pagos e comprove as medidas adotadas em 90 (noventa) dias;
- recomendar ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná que alimente corretamente o seu Portal de Transparência, com ênfase nas informações e cópias dos documentos de contratos firmados e de processos licitatórios, em observância ao art. 8º, caput, da Lei de Acesso à Informação n. 12.527, de 2011, garantindo, assim, a transparência e o acesso dos municípios às informações;
- aplicar a multa administrativa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar n. 113/2005, a JOSÉ PAULO VIEIRA AZIM, ocupante do cargo de gestor do CISLIPA, por firmar contrato de prestação de serviço com empresa que possui servidor do Consórcio em seus quadros de funcionários, em inobservância ao art. 9º, § 1º, da Lei de Licitações e Contratos n. 14.133/2021 e ao entendimento desta Corte de Contas exarado em Consulta n. 83961-0/17;
- determinar a remessa integral dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná – MPPR, para que adote as providências que entender cabíveis quanto às notícias de possíveis atos de nepotismo, irregularidades funcionais, uso indevido de veículo oficial, manipulação de frequência e demais condutas em tese configuradoras de ilícitos penais, contravenções ou de improbidade administrativa, nos termos do art. 264 do Regimento Interno.

Transitado em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do art. 301, parágrafo único, do Regimento Interno, e tendo em vista o art. 175-L do mesmo diploma.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Tratam os autos de Denúncia formulada por MARCOS PAULO VIANA[3] em face do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná[4], noticiando, em síntese, supostas irregularidades relacionadas à nomeação de servidores comissionados, ao descumprimento de jornada, ao pagamento indevido de verbas de deslocamento, à contratação de empresa vinculada a servidora efetiva e a outras condutas em tese configuradoras de ilícitos administrativos, penais e ímprobos.[5]

Após determinação para manifestação preliminar[6] do Denunciado, com o devido atendimento[7], a Denúncia foi recebida[8], com citação dos interessados para contraditório, sobrevindo teses defensivas, juntada de documentos e notícia de arquivamentos promovidos na esfera ministerial estadual em procedimentos correlatos.[9]

Na sequência, a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pela procedência parcial, com recomendações, aplicação de multa administrativa ao então gestor e remessa integral dos autos ao Ministério Público Estadual[10]; o Ministério Público de Contas acompanhou, em essência, esse entendimento, agregando proposta de determinação quanto ao uso particular de veículos institucionais[11].

Posteriormente, o Denunciado apresentou nova petição para corrigir equívocos factuais da instrução, notadamente quanto ao vínculo familiar de servidora mencionada no tópico de nepotismo, bem como para suscitar a necessidade de defesa pessoal do ex-presidente em relação ao ponto da empresa AMPLUS.[12]

Recebido o petição[13], os autos retornaram à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, que ratificou integralmente a instrução anterior da Coordenadoria de Gestão Municipal[14] — caminho também adotado pelo Ministério Público de Contas[15].

Por fim, o ilustre Relator apresentou a proposta de voto pela parcial procedência da presente Denúncia, com determinação para regularização do pagamento de diárias; recomendação quanto à transparência; aplicação de multa administrativa ao então gestor pela contratação da AMPLUS e; remessa integral dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná.[16]

Com a devida vênia aos bem lançados fundamentos do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, divirjo parcialmente de seu entendimento, destacando, desde logo, que ela não recai sobre a percepção de que o processo revelou impropriedades administrativas que merecem resposta do controle externo. O ponto de dissenso que vislumbro está na medida dessa resposta.

Isso porque não me parece compatível com a lógica da verdade real insistir em sancionamento mais pesado quando provas novas corrigiram dados importantes do caso e mostraram que uma parte relevante da situação depende menos de prova direta e mais de conclusões tiradas de documentos e outros indícios externos. Nessa senda, esta Corte de Contas — ou qualquer outro órgão ou tribunal — não deve premiar o formalismo vazio; mas também não deve e não pode punir com base em fotografia probatória ainda imprecisa.

Essa premissa é especialmente relevante porque a manifestação superveniente do Denunciado[17] não trouxe mero reforço retórico; ela apontou erro objetivo da instrução[18] quanto ao vínculo e ao contexto político de servidora antes relacionada ao tópico de nepotismo, além de reiterar a existência de arquivamentos ministeriais[19] em expedientes correlatos. Embora tais arquivamentos não vinculem este Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), eles evidenciam que a narrativa acusatória inicial perdeu densidade em mais de um de seus eixos, o que recomenda cautela redobrada antes da conversão de indícios em sanção pessoal.

No ponto relativo às verbas de deslocamento, entendo, assim como o Relator, que houve impropriedade. A participação da servidora em curso ligado às atribuições do cargo não se mostrou, em si, ilegítima. O desajuste residiu no modo como a despesa foi tratada: valores ligados a deslocamento eventual foram lançados sob rubrica de auxílio-transporte, sem a formalização própria das diárias e sem transparência mínima quanto ao destino, ao período, à motivação e ao montante pago.

Ainda assim, o quadro não me parece justificativo o agravamento promovido pelo Relator, convertendo em determinação aquilo que a Coordenadoria Técnica e o Ministério Público de Contas haviam enquadrado como recomendação orientativa. Aqui, a realidade material do caso importa. Não há demonstração, nesse tópico, de enriquecimento pessoal, simulação comercial ou desvio doloso de recursos. O que se evidencia é deficiência procedimental e de transparência na concessão da verba. Em situação assim, a resposta mais útil e proporcional é orientar o Denunciado a disciplinar adequadamente a matéria, e não elevar a falha formal a comando mais gravoso. O controle externo ganha mais quando corrige a causa do problema do que quando apenas agrava a consequência da impropriedade.

É, porém, no capítulo da contratação da empresa AMPLUS MEDICINA INTEGRADA que a minha divergência se mostra mais nítida.

Não há dúvida de que a ordem jurídica veda a participação direta ou indireta de agente público em contratação celebrada com o próprio ente. Tampouco ignoro a relevância da Consulta n.º 839610/17, materializada no Acórdão n.º 2290/19 do Tribunal Pleno, no sentido de que a proibição pode alcançar hipóteses indiretas e não se limita ao nome constante do quadro societário. A tese é correta e deve ser preservada.

O que não me parece correto é transformar esse precedente em autorização para sancionar sem prova bastante da realidade concreta do vínculo. O citado precedente afasta o ‘formalismo societário’ como blindagem artificial e combate a fraude materialmente demonstrada, mas não autoriza dispensar a robustez probatória necessária para a punição, nem substitui a efetiva demonstração da irregularidade.

No caso dos autos, o dado formal objetivo disponível aponta que a empresa possui, em seu Quadro de Sócios e Administradores, apenas Daniel Gustavo Silva Marques como ‘sócio-administrador’.[20] A imputação sancionatória foi construída a partir de elementos públicos que sugerem aproximação profissional da servidora Lisiane Machiavelli com a empresa, como autodescrição em rede social, referência institucional como médica responsável e menções semelhantes. Tais elementos, de fato, autorizam suspeita, exigem atenção da Administração e podem até justificar postura preventiva mais rigorosa em contratações futuras. Mas daí até o passo seguinte — aplicação de multa administrativa pessoal ao gestor José Paulo Vieira Azim — ainda não vejo lastro empírico suficientemente seguro.

Isso porque os sinais reunidos nos autos não demonstram, com a clareza exigível para o sancionamento, qual era a exata natureza da relação da servidora Lisiane Machiavelli com a AMPLUS MEDICINA INTEGRADA: se societária de fato, meramente técnica, comercial, institucional, pretérita ou simplesmente promocional. E essa diferença não constitui aspecto meramente formal. Ela é o próprio núcleo do juízo sancionatório. Quando a multa depende da afirmação de que o gestor contratou empresa com participação indireta de servidora do próprio consórcio, não basta que o vínculo pareça plausível; é preciso que ele esteja materialmente demonstrado de forma convincente.

Doutro vértice, ainda que se admitisse a existência de impropriedade na contratação da AMPLUS MEDICINA INTEGRADA, tal constatação não conduziria, por si só, à responsabilização pessoal de José Paulo Vieira Azim. A imposição de multa administrativa exige demonstração individualizada de que o então Presidente do

Consórcio Denunciado praticou diretamente o ato irregular; determinou sua prática; anuiu de modo consciente com a irregularidade; ou, ao menos, deixou de impedi-la por dolo ou erro grosseiro. Não basta, para tanto, a mera circunstância de ocupar a chefia institucional da entidade Denunciada e de subscrever atos de autorização ou avaliar despesas, sobretudo porque os arts. 22[21] e 28[22] da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro exigem exame concreto das dificuldades da gestão, do nexo causal específico e do elemento subjetivo apto a justificar a sanção pessoal. Nesse sentido, a posição de dirigente máximo do consórcio Denunciado não se confunde automaticamente com a execução material dos atos que integram a cadeia administrativa da contratação. A identificação da necessidade, a instrução do procedimento, a conferência documental, a verificação de impedimentos, a análise das condições da futura contratada e a formalização dos elementos técnicos costumam ser desempenhadas por setores administrativos e agentes públicos específicos. Ainda que ao gestor caiba a palavra final quanto à autorização da despesa e à chancela superior do procedimento, disso não decorre, sem prova adicional, que tenha sido ele o agente que realizou concretamente a contratação, examinou pessoalmente a situação da empresa ou teve ciência efetiva e inequívoca do alegado vínculo indireto da servidora com a contratada.

No caso concreto, essa demonstração individualizada não foi produzida. Não há elemento seguro de que José Paulo Vieira Azim tenha atuado pessoalmente na seleção da empresa, na condução do procedimento ou na superação consciente de alerta técnico objetivo acerca de impedimento da contratada. A eventual imputação sancionatória, assim, acaba por derivar mais da posição hierárquica por ele ocupada do que da prova concreta de sua atuação causalmente relevante para a irregularidade apontada. E responsabilização fundada, em essência, no cargo exercido, sem demonstração específica de ingerência operacional e de dolo ou erro grosseiro, não se harmoniza com a lógica sancionatória da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro nem com a orientação deste Tribunal de privilegiar a verdade material sobre presunções amplificadas pela estrutura formal de poder.

Some-se a isso um dado que, a meu ver, pesa bastante: a mesma instrução que propôs a sanção precisou ser retificada em ponto objetivo de sua moldura fática por provocação superveniente do consórcio Denunciado. Reforço que não se trata de desautorizar todo o trabalho técnico, mas de reconhecer que esse histórico recomenda prudência adicional justamente no capítulo em que a conclusão sancionatória depende de inferência mais sensível. Em síntese, se a prova superveniente alterou a compreensão material do caso em um de seus eixos e evidenciou que a narrativa inicial comportava inexistências, não me parece adequado manter, sem reservas, punição fundada justamente no ponto em que a demonstração permanece ainda mais apoiada em indícios do que em prova conclusiva.

Por isso, entendo que a solução mais aderente à linha de atuação desta Casa — especialmente sob a ótica da proporcionalidade, da razoabilidade, da primazia da realidade e do art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro — é reconhecer que houve cenário suficiente para censura orientativa e para reforço de cautelas administrativas, mas não para multa. O processo revela, nesse ponto, mais um ambiente de dúvida relevante sobre a consistência do vínculo do que uma certeza jurídica madura para responsabilização pessoal.

Por outro lado, quanto à remessa ministerial sugerida, não vejo razão para suprimi-la por completo, uma vez que os autos ainda contêm notícias que, em tese, podem reclamar apuração em esfera própria, especialmente no que se refere a uso particular de veículo institucional, manipulação de frequência, tráfico de influência e demais condutas de possível relevo penal ou ímprobo. Todavia, proponho apenas um ajuste de foco, pois a prova superveniente esvaziou a densidade de certos tópicos, recomendando que o encaminhamento seja compreendido à luz dos fatos remanescentes que efetivamente conservaram aptidão investigativa, sem insistência artificial naquilo que já perdeu corpo no plano material.

Ante o exposto, data venia, em divergência pontual ao Conselheiro Relator, VOTO pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da presente Denúncia, em menor extensão, com a manutenção das providências em caráter orientativo e da lógica corretiva, porém afastando-se o peso sancionatório excessivo da multa administrativa proposta em desfavor de José Paulo Vieira Azim; e convertendo-se em recomendação a determinação relativa às verbas de deslocamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por maioria absoluta, em:

I – Julgar PROCEDENTE EM PARTE a presente Representação, com a adoção das seguintes providências:

II – expedir DETERMINAÇÃO ao CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO LITORAL DO PARANÁ que se abstenha de realizar o pagamento de diárias como verba de auxílio-transporte e elabore, caso ainda não possua, Resolução que regulamente a concessão de diárias no âmbito dos servidores do CISLIPA, constando os cálculos e valores da indenização, assim como a necessidade de edição de ato administrativo, no qual devem ser prestadas as informações sobre a viagem custeada, o nome do beneficiário, destino, motivo do deslocamento, período de permanência, quantidade de diárias e valores pagos e comprove as medidas adotadas em 90 (noventa) dias;

III – expedir RECOMENDAÇÃO ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná que alimente corretamente o seu Portal de Transparência, com ênfase nas informações e cópias dos documentos de contratos firmados e de processos licitatórios, em observância ao art. 8º, caput, da Lei de Acesso à Informação n. 12.527, de 2011, garantindo, assim, a transparência e o acesso dos munícipes às informações;

IV – aplicar a multa administrativa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar nº 113/2005, a JOSÉ PAULO VIEIRA AZIM, ocupante do cargo de gestor do CISLIPA, por firmar contrato de prestação de serviço com empresa que possui servidor do Consórcio em seus quadros de funcionários, em inobservância ao art. 9º, § 1º, da Lei de Licitações e Contratos n. 14.133/2021 e ao entendimento desta Corte de Contas exarado em Consulta n. 83961-0/17;

V – determinar a remessa integral dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná – MPPR, para que adote as providências que entender cabíveis quanto às notícias de possíveis atos de nepotismo, irregularidades funcionais, uso indevido de veículo oficial, manipulação de frequência e demais condutas em tese configuradoras de ilícitos penais, contravencionais ou de improbidade administrativa, nos termos do art. 264 do Regimento Interno;

VI – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do art. 301, parágrafo único, do Regimento Interno, e tendo em vista o art. 175-L do mesmo diploma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (voto vencedor) e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido), apresentou voto pela procedência parcial com recomendação.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Nos termos da Resolução n. 131/2025.

2. Disponível em: <https://br.linkedin.com/in/lisiane-machiavelli-516019125>

3. DENUNCIANTE.

4. Denunciado(a).

5. Peça 2.

6. Peça 4.

7. Peça 9 a 16.

8. Peça 17.

9. Peças 37 a 39.

10. Peça 40.

11. Peça 41.

12. Peça 43.

13. Peça 44.

14. Peça 45.

15. Peça 46.

16. PVT n.º 458/25 - GCMRMS.

17. Peças 37 a 39; e 43.

18. Peça 45.

19. Peça 46.

20. Peça 10.

21. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

22. Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

PROCESSO Nº: 671290/24

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IPIRANGA

INTERESSADO:-CONSTRUTORA GAIOTA LTDA, DOUGLAS DAVI CRUZ, EDELICIO LUIZ DE ALMEIDA TUPICH, ELIANE GOTEEMS, MANOEL ANTONIO MOREIRA NETO (FALECIDO(A) EM 2024), MAURI ALVES PEREIRA, ODILON LABAS JUNIOR, VANDERLEI GALVÃO DA ROCHA

ADVOGADO / PROCURADOR-ANDREIA DO ROCIO MENDES DA SILVA, ODILON LABAS JUNIOR

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1410/26 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia Município de Ipiranga. Concorrência Eletrônica. Contratação de empresa para execução de obra de drenagem e meio fio. Participação ilegal de empresa pertencente à servidor público licenciado do ente contratante. Procedência. Expedição de determinação.

I – RELATÓRIO VOTO VENCIDO EM PARTE (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trata-se de Denúncia com pedido cautelar (peça 2), formulada por MAURI ALVES PEREIRA, que aponta irregularidade na Concorrência Eletrônica n. 10/2024 do MUNICÍPIO DE IPIRANGA, destinada à “execução da obra de drenagem e meio fio para o bairro Santo Antônio, numa extensão de 1.928,18 metros, incluindo fornecimento de material”, com valor máximo estimado em R\$ 391.253,61.

O certame realizou-se em 16/05/2024. Segundo o denunciante, a empresa vencedora e contratada, CONSTRUTORA GAIOTA LTDA., tem como proprietário VANDERLEI GALVÃO DA ROCHA, servidor público municipal licenciado, que manteria ligação política com o Prefeito DOUGLAS DAVI CRUZ. A denúncia sustenta, ainda, que a referida empresa estaria à frente de outras três obras municipais, totalizando quatro contratações no montante de R\$ 536.500,00.

O feito foi distribuído ao Conselheiro José Durval de Mattos do Amaral, que por meio do Despacho n. 1315/24-GCDA (peça 4), remeteu-o a meu gabinete para avaliação de eventual situação de prevenção.

Tramitam perante esta Corte de Contas outros dois feitos, autuados sob os n. 671347/24 e n. 671282/24, ambos sob minha relatoria, nos quais se narram ocorrências idênticas que maculam, respectivamente, as Concorrências n. 05/2024 e n. 16/2024.

Os processos possuem o mesmo denunciante e os mesmos denunciados, descrevendo a mesma situação fática e as mesmas irregularidades. Contudo, não se mostrou viável o julgamento conjunto, por se tratarem de editais distintos e objetos diversos.

Ainda assim, diante da inequívoca similitude fática, por meio do Despacho n. 1782/24 – GCMRMS (peça 6), determinei a redistribuição do feito para minha relatoria, com a finalidade de assegurar coerência decisória e prevenir divergências em futuros julgamentos.

Antes de deliberar sobre o recebimento da demanda ou sobre a medida cautelar requerida, por meio do Despacho n. 183042-GCMRMS (peça 9), determinei a intimação do Município de Ipiranga para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestasse acerca das alegações constantes da representação e juntasse a documentação pertinente.

O Município apresentou manifestação preliminar e juntou documentos (peças 13 a

27), sustentando, em síntese, que: (i) o cargo do servidor licenciado não lhe permitiria influenciar a condução do procedimento licitatório; (ii) dois pareceres jurídicos teriam respaldado a contratação; (iii) inexistia conduta dolosa apta a configurar improbidade; (iv) a suposta influência política na contratação consistiria em mera “teoria conspiratória”; e (v) o denunciante atuaria como litigante de má-fé.

Por meio do Despacho n. 1897/24-GCMRMS (peça 28), recebi a denúncia, neguei o pedido cautelar pleiteado, determinei a inclusão dos interessados[1] e suas respectivas citações.

A Agente de Contratação Eliane Gottens, em resposta (peça 40), informou que a decisão de habilitar a Construtora Gaiota Ltda. foi tomada pela comissão de licitação. Esclareceu que, em certames anteriores, a mesma comissão já havia inabilitado e desclassificado a empresa, mas que, neste procedimento, promoveu a habilitação em razão de parecer jurídico emitido pelo advogado do Município, Manoel Antônio Moreira Neto.

O Município, em contraditório (peça 45), alegou que o servidor se encontra licenciado sem remuneração desde 22/11/2022. Sustentou que a vedação de contratação deve ser aferida à luz da efetiva possibilidade e do grau de interferência do agente afastado no resultado do certame, ou de eventual “locupletamento ilícito”, de modo que a mera existência de vínculo funcional pretérito não seria suficiente para caracterizar o impedimento do art. 14 da Lei n. 14.133/2021.

Afirmou que a homologação dos resultados nos certames em que a Construtora Gaiota Ltda. se sagrou vencedora foi regular, porque a empresa participou de todas as etapas, inclusive com disputa de preços entre diversos concorrentes. Defendeu inexistir ato doloso de improbidade, destacando que os responsáveis pelo procedimento foram orientados a atuar dessa forma.

Sustentou, ainda, a vantajosidade da contratação para o erário, ao argumento de que, diante de disputa acirrada e da apresentação de proposta final inferior às demais, restou atendido o princípio da economicidade.

Por fim, rechaçou a tese de “cunho político” da contratação, qualificando-a como baseada em elementos subjetivos e de caráter conspiratório, e imputou ao denunciante má-fé, sob alegação de omissão de documentos — especialmente os Pareceres n. 225/2024 e 231/2024 — com o intuito de induzir este Tribunal a erro quanto à autoria e às circunstâncias do parecer que fundamentou a habilitação da contratada.

O Controlador Interno do Município, Edelcio Luiz de Almeida Tupich, apresentou contraditório à peça 61, reiterando integralmente os argumentos já expendidos na manifestação do Município.

O servidor público Vanderlei Galvão da Rocha apresentou contraditório (peça 71), afirmando que está licenciado desde 22/11/2022, sem remuneração, e que sua participação no certame ocorreu em área distinta daquela em que atua no serviço público (engenharia), razão pela qual inexistiria conflito de interesses. Sustentou que a licença sem remuneração, aliada à diversidade de área de atuação, afastaria qualquer possibilidade de influência ou favorecimento.

Afirmou, ainda, que a condução do procedimento licitatório observou rigorosamente os preceitos legais, inexistindo evidência de desvio de finalidade, favorecimento ou direcionamento capaz de macular a lisura do certame. Defendeu a ausência de indícios de fraude ou de motivação política na contratação, bem como a inexistência de prática de ato ilícito ou improbo pelos envolvidos, afastando a aplicação das sanções pretendidas.

Por fim, sustentou que não há suporte fático ou jurídico para remessa dos autos ao Ministério Público, por inexistirem indícios mínimos de crime ou de ato de improbidade administrativa de sua parte.

A Construtora Gaiota Ltda. apresentou contraditório (peça 79), reiterando integralmente os argumentos expostos por VANDERLEI GALVÃO DA ROCHA em sua defesa.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar – CAIS, na Instrução n. 268/25-CAIS (peça 81), opinou pela realização de diligência a fim de oportunizar a manifestação da assessoria jurídica do Município, nas pessoas dos advogados Odilon Labas Junior e Manoel Antônio Moreira Neto, acerca da possibilidade de habilitação e homologação da Construtora Gaiota Ltda. na Concorrência Eletrônica n. 10/2024.

Por meio do Despacho n. 1393/25-GCMRMS (peça 82), em acolhimento à sugestão da unidade técnica, determinei a intimação de ambos os integrantes da Assessoria Jurídica Municipal do Município de Ipiranga anteriormente mencionados.

A Diretoria de Protocolo, por meio da Informação n. 5017/25-DP (peça 83), comunicou o falecimento de Manoel Antônio Moreira Neto no ano de 2024.

O advogado do Município, Odilon Labas Junior, apresentou manifestação (peça 89), informando que foi adotado o entendimento do advogado Manoel Antônio Moreira Neto por se tratar de parecer técnico, fundamentado e amparado na jurisprudência local, segundo a qual o impedimento deve ser aferido conforme o grau de influência do servidor no procedimento licitatório.

Afirmou que as homologações posteriores aos Pareceres n. 225/2024 e 231/2024 se revestem de opinião técnica emitida no exercício da advocacia pública, estando protegidas pela imunidade profissional prevista nos arts. 131 a 133 da Constituição Federal. Sustentou que a padronização do entendimento em situação já analisada atende aos princípios da eficiência e da economia processual, ao evitar dispêndio de recursos administrativos e trâmites desnecessários.

Defendeu, ainda, que a responsabilização não se satisfaz com a mera culpa, sendo necessária a demonstração de dolo, fraude ou erro grosseiro no exercício das funções, nos termos por ele invocados. Asseverou que os advogados públicos são titulares das prerrogativas previstas nos arts. 7º e 7-A do Estatuto da Advocacia e que eventual apuração de conduta deve observar o procedimento próprio, com atuação do órgão competente, e não aplicação direta de sanções por autoridades judiciais ou de controle.

Por fim, garantiu que não houve dolo, fraude ou má-fé, sustentando que as manifestações constantes dos pareceres relativos à Concorrência, especialmente o parecer de homologação, foram elaboradas com base em informações, constatações e opiniões técnicas de procurador municipal efetivo e foram reafirmadas pelo advogado falecido.

O denunciante apresenta nova manifestação (peça 91), na qual alega que as empresas licitantes foram prejudicadas por não terem os valores completos à época da licitação. Além disso, reitera os termos de sua petição inicial.

A CAIS, na Instrução n. 802/25-CAIS (peça 92), opina pela procedência parcial da denúncia, com: i) a exclusão de Manoel Antônio Moreira Neto como parte destes autos, em razão de seu falecimento; ii) aplicação de multa administrativa a Edelcio

Luiz Almeida Tupich (Controlador Interno do Município), Odilon Labas Junior (Assessor Jurídico do Município), Douglas Davi Cruz (Prefeito do Município) e Vanderlei Galvão da Rocha (servidor do Município e proprietário da empresa Gaiota Construtora Ltda.); iii) aplicação de sanção de impedimento de contratar com o Poder Público pelo prazo mínimo de três anos à Construtora Gaiota Ltda.; iv) expedição de determinação ao município para que “não mais realize qualquer contratação com a referida Construtora, bem como, não efetue mais aditivos contratuais advindos da Concorrência n. 10/24”. Entende que a denúncia é impropriedade relativamente à Eliane Gottens (Agente de Contratação do município).

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1220/25-1PC (peça 93), de lavra da Procuradora VALÉRIA BORBA, corrobora o opinativo da unidade técnica. É o breve relato.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO EM PARTE (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Conforme se extrai da página oficial da Prefeitura de Ipiranga na rede mundial de computadores, a contratação foi homologada em 27/05/2024, pelo valor de R\$ 340.000,00 (trezentos e quarenta mil reais), formalizada com a Construtora Gaiota Ltda.:

Publicações	Cotações	Propostas	Cartões	Atas	Pareceres	Adjudicações	Homologações	Multas	Contratos	Empenhos	Participantes
Homologações e Ratificações											
Fornecedor	CNPJ/CPF					Data Homologação					
CONSTRUTORA GAIOTA	2082224000124					23/05/2024					
Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA											
Natureza:	Normal		Judgmento:		Global		Número/Exercício:		10 / 2024		
Covid:	Não										
Situação Homologada	Publicação:		30/04/2024		Processo Administrativo:		27/1/2024				
Abertura:	16/05/2024 às 09:00		Valor Máximo Processo:		R\$ 391.253.611		Valor Homologado:				
R\$ 340.000,00											

O site oficial da Prefeitura[2] mostra que o Contrato n. 134/2024 foi objeto de três termos aditivos, conforme se verifica:

Nº Aditivo	Data	Publicação	Valor Aditivo	Término	Motivação
1	30/10/2024	31/10/2024	0,00	17/02/2025	O art. 105 e 107 da lei 14.133/21.
2	11/02/2025	12/02/2025	0,00	18/03/2025	O art. 105 e 107 da lei 14.133/21.
3	16/02/2025	17/02/2025	40.319,00		O art. 124, I, b e art. 126 da Lei 14.133/21 estabelecem a possibilidade de acréscimo de 25% ao valor inicial do contrato, no caso de contratações comuns, e de 50% nos casos de o... ver Mais

Entretanto, o Portal da Transparência do Município evidencia que o referido contrato já se encontra encerrado, conforme se infere das informações ali disponibilizadas:

Contrato: 134/2024			
Tipo do Ato: Contrato/Obras e Serviços de Engenharia	Número Contrato: 134 / 2024	Situação: Encerrado	Covid: Não
Valor Contrato: 340.000,00	Valor Aditivo: 40.319,00		
Número Licitação: 10	Ano Licitação: 2024	Entidade Licitação: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA	Tipo Licitação: Concorrência
Contratado: 20.802.224/0001-24 - CONSTRUTORA GAIOTA			
Início Vigência: 23/05/2024	Término Vigência: 18/11/2024	Vigência Atualizada: 19/03/2025	Base para Vencimento:
Objeto: Contratação de pessoa jurídica para execução de obra de drenagem e meio fio para o Bairro Santo Antonio, extensão total: 1.928,19m, incluindo fornecimento de materiais, em atendimento à Secretaria Municipal de Urbanismo e Serviços Públicos.			

Outrossim, cumpre registrar que tramitam perante esta Corte de Contas outras denúncias de idêntico teor, atuadas sob os n. 671347/24 e n. 671282/24, igualmente sob minha relatoria, envolvendo as mesmas partes, a mesma causa de pedir e a mesma situação fática, variando apenas o certame impugnado.

Embora as denúncias n. 671347/24 e n. 671282/24 tratem de situações fáticas idênticas, os posicionamentos da unidade técnica e do Ministério Público de Contas foram divergentes entre si e também em relação à presente denúncia.

No processo n. 671282/24, a CAIS e o Ministério Público de Contas opinaram pela procedência da denúncia, com responsabilização ampla dos envolvidos, aplicação de multas a servidor, controlador interno, assessor jurídico e prefeito, imposição de sanção de impedimento de contratar à Construtora Gaiota Ltda., além da expedição de determinações ao Município para instauração de processo administrativo disciplinar contra o servidor e para apresentação de documentação relativa à concessão de licença sem vencimentos.

Já no processo n. 671347/24, embora reconhecida a irregularidade da participação de empresa pertencente a servidor municipal licenciado, o opinativo técnico e ministerial afastou a responsabilização sancionatória pessoal, limitando-se à expedição de determinação para que o Município se abstivesse, em futuras contratações, de admitir a participação de empresas vinculadas a servidores públicos, ainda que licenciados.

Na presente denúncia, a unidade técnica reconheceu a existência dos feitos anteriores e opinou pela procedência parcial, propondo a vedação de novas contratações e aditivos com a Construtora Gaiota Ltda., a exclusão de parte falecida, a aplicação de multas a agentes públicos e ao servidor-proprietário da empresa, a imposição de impedimento de contratar à empresa, e a improcedência em relação à agente de contratação.

Conclui-se, assim, que, diante de casos substancialmente idênticos, a unidade técnica e o Ministério Público de Contas adotam entendimentos distintos quanto à extensão das irregularidades e às consequências sancionatórias cabíveis.

Todavia, a fim de evitar contradições e de assegurar a uniformidade das decisões por mim proferidas, adotarei a mesma linha decisória anteriormente firmada na Denúncia n. 671347/24, a qual se posiciona de forma intermediária entre os distintos pareceres técnicos apresentados.

O representante alegou que VANDERLEI GALVÃO DA ROCHA, proprietário da CONSTRUTORA GAIOTA LTDA., vencedora da Concorrência Eletrônica n. 10/2024, é servidor público municipal licenciado e mantém ligação política com o Prefeito.

A Lei n. 14.133/2021, em seu art. 14, IV, estabelece vedação expressa à participação, direta ou indireta, em licitação ou na execução contratual, quando houver vínculo com dirigente do órgão contratante ou com agente público que atue no procedimento licitatório ou na fiscalização/gestão do contrato, devendo a proibição constar do edital. Esse impedimento subsiste ainda que o servidor esteja licenciado sem vencimentos e ainda que o cargo de origem — no caso, enfermeiro — não guarde relação direta

com o planejamento ou a execução do certame. Em caso idêntico, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu: LICITAÇÃO – VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO – SERVIDOR LICENCIADO – CABIMENTO – STJ. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que, em sede de apelação, afastou a aplicação de sanção administrativa por comportamento inidôneo de empresa privada. De acordo com a decisão recorrida, “a iniciativa de buscar, em servidor da contratante, assessoramento para melhor execução de contrato administrativo não se equipara a nenhuma das condutas especificadas no art. 7º da Lei nº 10.520/02”, não podendo ensejar a aplicação de sanção prevista no referido dispositivo. O recorrente busca a reforma dessa decisão para que seja declarada a legalidade da penalidade imposta, uma vez que a vedação legal de participação de servidor, constante do art. 9º, inc. III, da Lei nº 8.666/93, abrange a licitação e todo o cumprimento do contrato administrativo. O relator, ao iniciar o exame, esclareceu que circundam os “autos a falta cometida pela empresa recorrida, e o desrespeito às normas de licitações e contratos, com a contratação em 2012 de sargento do Exército Brasileiro que, em razão da sua atuação em setor específico da Força Terrestre, detinha plena experiência na condução do serviço objeto da licitação”. Observou que, embora não seja possível afirmar que referido servidor tenha participado do procedimento licitatório, “ele inequivocamente exerceu a função de consultor/administrador da empresa impetrante, ora recorrida, durante a execução do contrato licitado”, restando caracterizada a conduta inidônea da empresa, com a quebra de confiança da Administração. Diante disso, em alusão à decisão manifestada pelo Superior Tribunal de Justiça em outra oportunidade, o julgador aplicou ao caso o entendimento de que “não pode participar de procedimento licitatório a empresa que possuir em seu quadro de pessoal servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação (...) O fato de estar o servidor licenciado, à época do certame, não ilide a aplicação do referido preceito legal, eis que não deixa de ser funcionário o servidor em gozo de licença (REsp 254.115/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 20.6.2000, DJ de 14.8.2000, p. 154.)”. Com base no exposto, deu provimento ao recurso especial para reconhecer a legalidade da sanção em comento. (STJ, REsp n. 1.607.715).

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já firmou entendimento no sentido de que a vedação prevista no art. 14, IV, da Lei n. 14.133/2021 incide de forma objetiva, independentemente da função exercida pelo servidor ou da comprovação de sua influência no certame, bastando a existência do vínculo vedado para caracterizar o impedimento à participação na licitação:

O impedimento legal independe da função específica exercida pelo servidor, sendo suficiente a existência de vínculo funcional e a participação, mesmo indireta, na execução de objeto contratado pela Administração. Ainda que o autor não atue nas áreas de licitação ou fiscalização, a vedação se fundamenta na necessidade de preservar os princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e igualdade de condições entre os concorrentes. Permitir que o servidor público municipal afigure vantagem econômica em contrato vinculado a licitação do próprio município em que atua, ainda que por meio de pessoa jurídica, viola a confiança e a lisura que devem nortear a atuação administrativa. (TJ-PR, Recurso Inominado Cível n. 0032325-09.2024.8.16.0182, rel. Des. Irineu Stein Junior, j. em 13/05/2025).

O fato de a Servidora em questão não exercer atividades funcionais inerentes ao certame ou não ter capacidade para influenciar o resultado da licitação não elide a aplicação da norma do Edital, máxime sem previsão expressa no Edital. [...] É vedada a participação em licitações de empresas cujo quadro societário inclua Servidores Públicos, independentemente da influência direta ou indireta desses Servidores nas decisões relacionadas ao certame. (TJ-PR, Apelação/Remessa Necessária n. 0004074-45.2023.8.16.0075, rel. Des.-Subst. Evandro Portugal, j. em 16/05/2025).

A vedação prevista na Lei de Licitações tem finalidade clara: prevenir conflitos de interesse e preservar a imparcialidade, a transparência e a lisura dos certames, afastando situações com potencial de favorecimento, inclusive pelo risco de acesso a informações privilegiadas por empresa vinculada a servidor do próprio ente contratante.

O afastamento do servidor não extingue o vínculo jurídico com a Administração, nem neutraliza o risco que a norma busca evitar, especialmente quanto à isonomia e à moralidade. Ao instituir a proibição, o legislador adotou critério objetivo, voltado a eliminar a possibilidade de privilégios e a resguardar a competitividade e a igualdade entre os licitantes.

Assim, a alegação de que o servidor estava licenciado e exercia cargo técnico (enfermeiro), sem ingerência no procedimento, não afasta a irregularidade. A incidência da vedação não depende de prova de influência efetiva, pois decorre do risco objetivo de violação aos princípios da isonomia, moralidade e impessoalidade. Cumpre destacar que a invocação do julgado do TJPR (Processo n. 719-46.2018.8.16.0093) como fundamento para sustentar a legalidade da licitação em exame é inadequada. A decisão referida tratou de situação distinta, na qual se discutia vínculo de parentesco entre sócio de empresa licitante e servidora pública que não integrava a comissão de licitação e, em tese, não detinha poder de influência sobre o certame.

Naquele precedente, o risco à isonomia era indireto e condicionado à comprovação de eventual interferência, o que não se verificou. Aqui, ao revés, o risco é direto e evidente, pois o servidor público figura como proprietário da empresa vencedora, circunstância que, por si só, configura vantagem indevida e rompe a igualdade entre os concorrentes, dispensando a demonstração de influência efetiva.

A irregularidade, no caso concreto, assume maior gravidade: não se trata de parentesco com servidor, mas da participação do próprio servidor público do Município contratante — ainda que licenciado — como dono da empresa vencedora. Esse vínculo direto gera, por si, a presunção de quebra da isonomia, exatamente como buscou prevenir o legislador ao vedar a participação de agentes públicos em licitações promovidas pela entidade a que pertencem.

É, portanto, inequívoca a ilegalidade da contratação decorrente da Concorrência Eletrônica n. 10/2024. Contudo, o certame contou com respaldo em parecer jurídico que, embora sustentado por argumentos discutíveis, apresentou fundamentos plausíveis. Assim, não se evidenciam dolo ou erro grosseiro do parecerista, requisitos para responsabilização nos termos do art. 28 da LINDB, tampouco má-fé ou desvio de finalidade dos agentes públicos envolvidos. Soma-se a isso o fato de que a obra já se encontra concluída.

Nesse contexto, impõe-se a adoção de medida preventiva, voltada a evitar a repetição da ilegalidade. Mostra-se necessária a expedição de determinação ao

Município para que se abstenha de admitir, direta ou indiretamente, a participação em processos licitatórios de empresas que tenham como sócios, administradores ou responsáveis técnicos servidores públicos municipais, ainda que licenciados, remunerados ou não.

No tocante à alegação de desrespeito ao planejamento fiscal, o representante limitou-se à juntada de um único documento, insuficiente para comprovação da irregularidade, inexistindo nos autos elementos que permitam análise técnica consistente.

Do mesmo modo, o pedido de aplicação de sanção por litigância de má-fé formulado pelo Município (peça 13) não merece acolhimento, uma vez que a denúncia se mostra procedente e amparada em fatos verídicos.

Cumprido, ainda, considerar as particularidades do caso concreto. Conforme dados do Censo Demográfico de 2022 do IBGE[3], o Município de Ipiranga possui população de 14.142 habitantes, enquadrando-se como município de pequeno porte, com limitações estruturais e restrições de acesso a recursos. Essas circunstâncias devem ser ponderadas na análise da conduta do gestor, sob pena de impor responsabilização dissociada da realidade administrativa local e em desconformidade com os parâmetros legais que regem a atuação do agente público. Nessa linha, impõe-se a observância do art. 22 da LINDB, que dispõe:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

Considerando que se trata de município de pequeno porte, as dificuldades enfrentadas pela gestão são mais intensas e devem ser devidamente ponderadas no exame do caso concreto.

Nessa perspectiva, embora eu não acolha a proposta de aplicação de multa administrativa a todos os interessados elencados na Instrução n. 487/25-CAIS (peça 92), tampouco a sanção de impedimento de uma empresa contratar com o Poder Público, também reconheço que a mera determinação sugerida na Instrução n. 1135/25-CGM, no âmbito da Representação n. 671347/24, é insuficiente.

Assim, além da determinação já indicada naquele feito, reputo necessária a aplicação de multa administrativa ao Controlador Interno do Município e ao Prefeito Municipal. Conforme consignado pela unidade técnica, a empresa Gaiota participou de diversas outras licitações, além daquelas em que se sagrou vencedora (10/24, 04/24, 05/24 e 16/24), conforme registros constantes do Portal da Transparência do Município[4]:

Abertura	Modalidade	Numero	Natureza	Processo Administrativo	Situação	Valor Máximo Processo	Valor Homologado	Objeto	Recursos Impugnados
29/10/2024	Leilão	2/2024	Normal	776/2024	Em Andamento	183.900,00	0,00	Alienação de bens móveis inservíveis ao Município de Ipiranga, no estado em que se encontram, através de licitação na modalidade Leilão, em atendimento à Secret. ver fls.	Não
20/08/2024	Concorrência	18/2024	Normal	635/2024	Homologada	92.805,44	61.000,00	Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços para execução de calçamento da área de ampliação do Cemitério Municipal, área total: 750 metros quadrados, ver fls.	Não
18/06/2024	Concorrência	18/2024	Normal	277/2024	Homologada	391.255,61	340.000,00	Contratação de pessoa jurídica para execução de obra de drenagem e meio-fio para o Bairro...	Não

Segue listagem mais completa de alguns destes certames[5]:

29/10/2024	Leilão	2/2024	Normal	776/2024	183900.00	Em Andamento	Alienação de bens móveis inservíveis ao Município de Ipiranga, no estado em que se encontram, através de licitação na modalidade Leilão, em atendimento à Secretaria Municipal de Obras e Transportes e demais Unidades Administrativas.
20/08/2024	Concorrência	18/2024	Normal	635/2024	92805.44	Homologada	Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços para execução de calçamento da área de ampliação do Cemitério Municipal, área total: 750 metros quadrados, em atendimento à Secretaria Municipal de Educação e Cultura.
18/06/2024	Concorrência	18/2024	Normal	277/2024	391255.61	Homologada	Contratação de pessoa jurídica para execução de obra de drenagem e meio-fio para o Bairro Santo Antônio, Estensão total: 1.928,10m, incluindo fornecimento de materiais, em atendimento à Secretaria Municipal de Urbanismo e Serviços Públicos.
08/04/2024	Pregão	18/2024	Eletrônico	56/2024	325140.00	Homologada	Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de psicologia, enfermagem, fisioterapia e saúde bucal, em atendimento à Secretaria Municipal de Saúde e Hospital Municipal.
03/04/2024	Inevigibilidade	15/2024	Normal	1436/2024	6000.00	Homologada	Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de apreensão de resíduos, em atendimento à Secretaria Municipal de Educação e Cultura.
29/03/2024	Concorrência	5/2024	Normal	70/2024	43456.53	Homologada	Seleção e contratação de empresas que se enquadram como MEI, ME e EPP conforme Lei Complementar nº 123/2006 e Lei Complementar 147/2014, para contratação de mão de obra qualificada em atendimento à Secretaria Municipal de Educação e Cultura.
19/03/2024	Concorrência	4/2024	Normal	75/2024	113522.51	Homologada	Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de reforma do telhado do Prédio do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, em atendimento à Secretaria Municipal de Assistência Social.
06/03/2024	Pregão	8/2024	Eletrônico	875/2023	62718.99	Homologada	Seleção e contratação de empresas que se enquadram como MEI, ME e EPP conforme Lei Complementar nº 123/2006 e Lei Complementar 147/2014, para fornecimento de materiais educativos, esportivos e brinquedos destinados ao CMEI Evolução do Saber, em atendimento à Secretaria Municipal de Educação e Cultura.
08/02/2024	Inevigibilidade	6/2024	Normal	988/2024	14995.10	Homologada	Locação de imóvel destinado ao funcionamento da Agência do Trabalhador, em atendimento à Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo.
23/02/2024	Pregão	7/2024	Eletrônico	971/2023	25000.00	Homologada	Seleção e contratação de empresas que se enquadram como MEI, ME e EPP conforme Lei Complementar nº 123/2006 e Lei Complementar 147/2014, para prestação de serviços de assessoria e consultoria para incremento da competição do ICMS, em atendimento à Secretaria Municipal de Educação e Cultura.
							Copetição dos serviços para a execução de programas, projetos e serviços na área de

Assim, impõe-se a determinação para que o Município se abstenha de admitir, direta ou indiretamente, em futuros certames, a participação de empresas que tenham como sócios, administradores ou responsáveis técnicos servidores públicos municipais, ainda que licenciados.

Diante do exposto, VOTO pela procedência da denúncia, com:

- aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da LC n. 113/2005 a EDELICIO LUIZ ALMEIDA TUPICH, Controlador Interno do Município de Ipiranga, e a DOUGLAS DAVI CRUZ, Prefeito do Município de Ipiranga, em razão de terem permitido a participação no certame de empresa cujo proprietário é servidor público municipal;
- expedição de determinação ao MUNICÍPIO DE IPIRANGA para que, de imediato, em futuras contratações, se abstenha de admitir, direta ou indiretamente, a participação de empresas que tenham como sócios, administradores ou responsáveis técnicos servidores públicos municipais, ainda que licenciados, de modo a resguardar

a legalidade e a integridade dos processos licitatórios.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Com a máxima vênha ao bem fundamentado voto apresentado pelo Relator, ousou apresentar divergência conforme passo a expor.

No plano estritamente jurídico, é possível reconhecer a existência de irregularidade no certame, uma vez que foi admitida a participação de empresa cujo sócio era servidor do próprio ente contratante. Ainda que esse servidor estivesse licenciado e sem percepção de remuneração, o art. 14, IV, da Lei 14.133/21 veda a participação de quem mantenha vínculo com o contratante. O próprio edital reproduziu essa vedação, com o objetivo de resguardar os princípios da isonomia, da moralidade e da impessoalidade.

Esse reconhecimento, contudo, não conduz automaticamente à conclusão de que seja razoável aplicar multa à autoridade superior e ao controlador interno. As condutas desses agentes se orientaram por pareceres jurídicos formais, regularmente emitidos (Peças 20/21), sem que haja qualquer demonstração de má-fé, desvio de finalidade ou erro grosseiro.

O parecer jurídico elaborado no âmbito da assessoria municipal apresentou entendimento (discutível, é verdade, mas juridicamente fundamentado) no sentido de que o impedimento poderia ser afastado diante do licenciamento do servidor sem remuneração e da inexistência de interferência nos atos do certame. Para sustentar essa conclusão, foram invocadas interpretações judiciais anteriores e o art. 9º, §1º, da Lei 14.133/21, que enfatiza a relevância do conflito de interesses efetivo.

O próprio voto do Relator, embora reconheça a ilegalidade da habilitação e proponha a procedência da denúncia, registra expressamente não ser possível identificar dolo ou erro grosseiro por parte do parecerista. Esse ponto é decisivo, pois, para fins de responsabilização sancionatória, é essencial distinguir o simples desacerto interpretativo, especialmente quando amparado em parecer jurídico e decisões administrativas motivadas, do erro qualificado que ultrapassa os limites da diligência esperada.

Punir com multa nessas circunstâncias significaria transformar a sanção em instrumento de repressão à dúvida razoável, com potencial efeito desestimulante sobre o exercício responsável e prudente do julgamento administrativo. A LINDB orienta que a responsabilização de agentes públicos deve considerar as circunstâncias concretas, os obstáculos enfrentados, a complexidade da matéria e a atuação conforme orientação jurídica vigente, reservando a punição aos casos de dolo ou erro grosseiro. Esse patamar, segundo o próprio Relator, não se verificou em relação ao parecerista, nem foi demonstrado em relação às autoridades que seguiram sua orientação.

Sob a ótica da proteção da confiança e da segurança jurídica, quando a decisão da autoridade superior se fundamenta em parecer jurídico regular, devidamente motivado e documentado, não é razoável exigir que o Prefeito e o Controlador Interno antecipem, contra a orientação técnico-jurídica disponível e contra atos internos formalmente válidos, a interpretação mais restritiva possível da norma legal. Tal exigência impõe ônus desproporcional e acaba por instaurar, com a devida vênha, indesejável pedagogia do medo na atuação administrativa.

Assim, se por um lado a irregularidade objetiva pode e deve ser reconhecida, com a expedição de recomendações claras para evitar sua repetição, por outro, a aplicação de sanção pecuniária a agentes que atuaram de boa-fé e com respaldo jurídico consistente viola o princípio da proporcionalidade, especialmente em suas dimensões da necessidade e da vedação ao excesso, além de contrariar a diretriz segundo a qual erros interpretativos não grosseiros não devem ser tratados como infrações sancionáveis.

Face ao exposto, abro divergência para propor o afastamento das multas aos Srs. Edelcio Luiz Almeida Tupich e Douglas Davi Cruz.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por voto de desempate do presidente, em:

I – Julgar PROCEDENTE a denúncia;

II – expedir DETERMINAÇÃO ao MUNICÍPIO DE IPIRANGA para que, de imediato, em futuras contratações, se abstenha de admitir, direta ou indiretamente, a participação de empresas que tenham como sócios, administradores ou responsáveis técnicos servidores públicos municipais, ainda que licenciados, de modo a resguardar a legalidade e a integridade dos processos licitatórios.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto desempate), FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor), IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Os Conselheiros MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido em parte), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e AUGUSTINHO ZUCCHI, apresentaram voto pela procedência com determinação e aplicação de multas.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Interessados: MUNICÍPIO DE IPIRANGA; Prefeito DOUGLAS DAVI CRUZ; controlador interno do município EDELICIO LUIZ DE ALMEIDA TUPICH; empresa vencedora do certame CONSTRUTORA GAJOTA LTDA; responsável legal pela empresa e servidor público VANDERLEI GALVÃO DA ROCHA; e agente de contratação do município ELIANE GOTEMS.

2. Extraído de <https://ipiranga.eloweb.net/portaltransparencia/1/contratos/detalhes?entidade=1&exercico=2024&contrato=151&tipoAto=1>

3. Extraído de <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/pr/ipiranga.html>

4. Extraído de <https://ipiranga.eloweb.net/portaltransparencia/1/licitacoes>

5. Extraído de <https://ipiranga.eloweb.net/portaltransparencia/api/licitacoes/report?entidade=1&exercico=2024&npjCpf=20.802.224/0001-24&size=20&exportType=html>

PROCESSO Nº: 198428/26

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: MARCO ANTONIO BOSIO, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO

MAGALHAES BARROS II

ADVOGADO / PROCURADOR-LUIZ FERNANDO BOLDO DO NASCIMENTO

RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1411/26 - TRIBUNAL PLENO

Agravado. Medida cautelar. Matérias enfrentadas na decisão agravada em juízo sumário. Ausência de elementos novos. Mera reiteração de argumentos já deduzidos. Ausência dos requisitos da tutela de urgência. Não provimento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo interposto por MARCO ANTONIO BOSIO contra o Despacho n. 408/26 (peça 56), no qual, recebida a presente denúncia, foi indeferido o pedido cautelar formulado nos autos, consistente na suspensão da realização de empenhos, pagamentos ou compensações tributárias relacionados a bolsas concedidas no âmbito dos programas municipais PROUNI e PROMUBE, instituídos pelo Município de Maringá.

A denúncia originária versa sobre supostas irregularidades no Programa Municipal de Bolsas de Estudo (PROMUBE), notadamente relacionadas à transparência na execução financeira, à legalidade da destinação orçamentária, à eventual existência de renúncia fiscal indireta vinculada ao ISSQN e à adequação de critérios estabelecidos para concessão das bolsas, incluindo a exigência de residência no Município.

No despacho agravado, entendi, em juízo preliminar, pela ausência dos requisitos autorizadores da medida cautelar, especialmente diante dos esclarecimentos prestados pelo ente municipal no sentido de que o programa se encontra submetido a novo regime jurídico, possui previsão orçamentária específica na Lei Orçamentária Anual de 2026 e, até o momento, não houve pagamentos ou compensações tributárias no âmbito do modelo vigente, circunstâncias que afastariam, naquele momento processual, o risco de dano imediato ao erário.

Inconformado, o agravante sustenta, em síntese, que a decisão recorrida não teria enfrentado adequadamente aspectos relevantes da controvérsia, especialmente: (i) a alegada indevida invocação de sigilo fiscal e da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) para restringir o acesso a informações relativas à arrecadação de ISSQN pelas instituições de ensino e aos beneficiários do programa; e (ii) a destinação orçamentária das despesas, sustentando existir inconsistência na vinculação à função educação e na ausência de participação da Secretaria Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Educação na formulação e execução do programa.

Aduz, ainda, que tais elementos demonstrariam a presença dos requisitos necessários à concessão da medida cautelar, defendendo a existência de irregularidades na modelagem do programa, na transparência das informações e na execução orçamentária, razão pela qual requer a reforma da decisão agravada, com o deferimento da medida cautelar para suspender quaisquer empenhos, pagamentos ou compensações tributárias relacionados ao PROMUBE, bem como determinar o fornecimento das informações solicitadas nos protocolos administrativos previamente apresentados.

Assim, o recorrente busca a reapreciação do indeferimento da medida cautelar, mediante o reforço de argumentos já deduzidos na denúncia, com vistas à concessão da tutela de urgência inicialmente pleiteada.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, reitero o contido no despacho de admissibilidade que recebeu a insurgência como Recurso de Agravo, nos termos do princípio da fungibilidade, reconhecendo-se a tempestividade, a legitimidade e o interesse recursal do recorrente.

Quanto ao mérito, as razões recursais apresentadas pelo agravante limitam-se, em essência, à reiteração dos mesmos fundamentos já deduzidos por ocasião do pedido cautelar originário, sem a apresentação de elemento novo apto a infirmar a conclusão anteriormente adotada.

No que se refere à alegação de indevida invocação de sigilo fiscal e da LGPD para restringir o acesso às informações requeridas, não procede a insurgência. A decisão agravada expressamente registrou a controvérsia instaurada entre as partes, consignando, de um lado, a alegação do denunciante de insuficiência de resposta aos pedidos administrativos e, de outro, a justificativa do Município no sentido de que parte dos dados estaria protegida por sigilo fiscal e por restrições decorrentes da proteção de dados pessoais, especialmente no que toca a informações individualizadas com indicação de contribuintes e beneficiários, mesmo porque, até o momento, não houve pagamentos ou compensações tributárias no âmbito do modelo vigente. Houve, portanto, apreciação do ponto no âmbito do juízo cautelar, ainda que sem o aprofundamento pretendido pelo agravante.

Do mesmo modo, também não assiste razão ao recorrente sobre a suposta ausência de análise da destinação orçamentária e educacional do programa. A decisão agravada enfrentou a alegação de ausência de dotação suficiente, a controvérsia relativa à classificação da despesa na Função 12 – Educação/Subfunção 364 – Ensino Superior e a circunstância de a execução do programa estar afeta à Secretaria de Juventude, Cidadania e Migrantes (SEJUC). Na oportunidade, foram expressamente considerados os esclarecimentos prestados pelo ente municipal no sentido de que o PROMUBE possui previsão específica na Lei Orçamentária Anual de 2026, com dotação própria para a ação “Manutenção do PROMUBE”, e de que a classificação funcional da despesa reflete sua natureza material, sem implicar necessária vinculação orgânica à Secretaria de Educação.

Também foi devidamente ponderado, na decisão recorrida, que os esclarecimentos preliminares apresentados pelo Município apontavam, em tese, para a existência de reestruturação normativa do programa, previsão orçamentária específica, regulamentação própria e ausência, até aquele momento, de pagamentos, empenhos liquidados ou compensações tributárias no âmbito do modelo vigente.

Foi justamente a partir desse quadro que concluiu, em juízo sumário, pela não configuração simultânea dos pressupostos autorizadores da medida cautelar, especialmente diante da ausência de demonstração objetiva de risco atual, concreto e iminente de lesão ao erário.

Nessa linha, destaco que o agravante não demonstra erro específico de apreciação na decisão recorrida, limitando-se a reforçar uma interpretação jurídica própria do alcance do art. 198, § 3º, IV, do CTN, da incidência da LGPD, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação e da necessidade de participação do Conselho Municipal de Educação.

Todavia, o julgador não está obrigado a enfrentar, de forma exaustiva e individualizada, todos os argumentos deduzidos pela parte, bastando que exponha, de forma suficiente, as razões de convencimento que embasaram a conclusão adotada, o que efetivamente ocorreu no caso.

Na realidade, o que se extrai das razões recursais é mero inconformismo com o indeferimento da cautelar, buscando o agravante a rediscussão do próprio mérito da decisão recorrida a partir da repetição de fundamentos já considerados e superados na análise preliminar anteriormente realizada.

Ademais, permanece hígida a conclusão de que os pedidos de fornecimento de informações detalhadas, apresentação de memória de cálculo e aprofundamento da compatibilidade jurídica e orçamentária do programa possuem natureza predominantemente instrutória, podendo ser adequadamente examinados no curso regular da apuração, sem necessidade de concessão da providência extrema postulada.

Igualmente, subsiste a compreensão de que a suspensão pretendida não se mostrava, naquele momento, medida útil e adequada diante das circunstâncias fáticas já registradas no despacho agravado.

Diante desse contexto, não se vislumbra motivo jurídico apto a ensejar a reforma da decisão agravada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Assim, nego provimento ao Recurso de Agravo, mantendo-se integralmente o Despacho n. 408/26.

3 VOTO

Em face de todo o exposto, VOTO para conhecer do Recurso de Agravo interposto e negar-lhe provimento, mantendo a decisão em sua integralidade.

Após o trânsito em julgado, autorizo o encerramento e arquivamento da presente junto à Diretoria de Protocolo (DP) e que se promova o apensamento dos presentes autos à Denúncia n. 13007-6/26.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Agravo interposto, mantendo a decisão em sua integralidade;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento e o arquivamento na Diretoria de Protocolo (DP) e que se promova o apensamento dos presentes autos à Denúncia nº 13007-6/26.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-28169/25

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA

INTERESSADO:-EDIMILSON PINHEIRO SALLES, EDNA APARECIDA DE CARVALHO BRAUN, LUCIANO GODOI MARTINS

ADVOGADO / PROCURADOR-LAURO AMERICO DE OLIVEIRA, ROMULO HENRIQUE PERIM ALVARENGA, VINICIUS MORAIS DE LACERDA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1413/26 - TRIBUNAL PLENO

Consultoria. Companhia de Habitação de Londrina. Aposentadoria de Empregados Públicos. Emenda Constitucional n. 103/2019. Estabilidade provisória decorrente de situações como participação na CIPA, gravidez ou exercício de mandato sindical.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada em 27/01/2025, pela COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA (COHAB-Ld), por seu DIRETOR-PRESIDENTE, questionando se empregados públicos que se aposentaram voluntariamente após a vigência da Emenda Constitucional n. 103/2019 mantêm estabilidade provisória decorrente de situações como participação na CIPA, gravidez ou exercício de mandato sindical.

Admiti o expediente pelo Despacho n. 487/25-GCMRMS (peça 6) e submeti à análise da Escola de Gestão Pública, que apontou precedentes normativos do Tribunal de Contas e decisões do STF e do TST sobre os efeitos da aposentadoria no vínculo com a Administração Pública, conforme Informação n. 41/25-SJB (peça 8).

Inicialmente, os pareceres jurídicos (peças 4 e 21) apresentados pela consultante não enfrentaram diretamente a questão, o que levou à determinação de complementação, por duas vezes, conforme a Instrução n. 94/25-CAIS (peça 13), Despacho n. 1.207/25-GCMRMS (peça 14), e Instrução n. 348/25-CAIS (peça 22), Despacho n. 1.557/25-GCMRMS (peça 23).

Após nova manifestação (peças 41-42), a COHAB apresentou parecer sustentando que a aposentadoria voluntária, nos termos do art. 37, § 14, da CF, extingue automaticamente o vínculo empregatício, enquanto a estabilidade provisória (CIPA, gestante e dirigente sindical) apenas protege contra dispensa arbitrária ou sem justa causa por ato do empregador. Assim, concluí ser possível romper o vínculo do empregado público celetista aposentado pelo RGPS após a EC 103/2019, mesmo durante estabilidade provisória, sem aviso prévio e sem multa do FGTS.

Pela Instrução n. 3/26-CAIS (peça 43) a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) concluiu pela resposta negativa à consulta: a aposentadoria baseada em tempo de contribuição ligado a cargo, emprego ou função pública impede a manutenção do vínculo, conforme o art. 37, § 14, da CF, exceto para benefícios do RGPS concedidos antes de 13/11/2019 (art. 6º da EC n. 103/2019). Ciente da concessão, a Administração deve promover o desligamento e estabilidades provisórias previstas em legislação especial não se aplicam, pois protegem apenas contra dispensa arbitrária por iniciativa do empregador.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 13/26 (peça 44), da lavra do Procurador-Geral Gabriel Guy Léger, manifesta-se em consonância com o Parecer Jurídico apresentado pelo consultante (peça 42) e com o posicionamento da unidade técnica, adotando o mesmo entendimento.

É o breve relato.

2 FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia restringe-se à possibilidade de empregados públicos que obtiveram

aposentadoria voluntária após a vigência da Emenda Constitucional n. 103/2019 permanecerem vinculados ao emprego público sob o argumento de estarem acobertados por estabilidade provisória decorrente de normas infraconstitucionais, como aquelas conferidas a membros da CIPA, gestantes ou dirigentes sindicais.

A Emenda Constitucional n. 103/2019 introduziu o § 14 ao art. 37 da Constituição Federal, estabelecendo expressamente que a aposentadoria concedida com utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública acarreta o rompimento do vínculo que gerou tal tempo. Trata-se de comando constitucional de eficácia plena e aplicação imediata, que instituiu nova hipótese de extinção compulsória do vínculo funcional, com natureza jurídica constitucional-administrativa, distinta das formas típicas de rescisão contratual previstas na legislação trabalhista. Assim, não se está diante de dispensa arbitrária ou sem justa causa, mas de consequência jurídica automática decorrente da concessão do benefício previdenciário.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 606 da repercussão geral (RE 655.283), consolidou entendimento no sentido de que a concessão de aposentadoria inviabiliza a permanência no emprego público, ressalvando apenas as aposentadorias concedidas pelo RGPS antes da entrada em vigor da EC n. 103/2019, nos termos do art. 6º da referida emenda. Logo, para aposentadorias concedidas após 13/11/2019, impõe-se o rompimento obrigatório do vínculo, independentemente da vontade da Administração, configurando ato vinculado decorrente diretamente da Constituição.

A interpretação teleológica da reforma constitucional reforça essa conclusão. Conforme exposto na instrução, o parecer da Comissão Especial da Câmara dos Deputados que analisou a PEC n. 06/2019 evidenciou que o objetivo do legislador reformador foi impedir a acumulação simultânea de proventos de aposentadoria com remuneração proveniente do mesmo vínculo funcional, uniformizando o tratamento entre regimes previdenciários e determinando a extinção automática do vínculo sempre que o tempo de contribuição utilizado para a aposentadoria tiver origem no cargo ou emprego ocupado.

Nesse contexto, as estabilidades provisórias previstas em legislação infraconstitucional não subsistem após a concessão da aposentadoria. Tais garantias possuem natureza protetiva contra dispensa arbitrária ou sem justa causa, pressupõem vínculo ativo e dependem de ato unilateral do empregador. A extinção do vínculo decorrente do art. 37, § 14, da Constituição não se enquadra nessa hipótese, pois resulta de imposição constitucional automática e objetiva, não configurando ato potestativo da Administração. Admitir o contrário implicaria inverter a hierarquia normativa, subordinando comando constitucional a regras infraconstitucionais.

Portanto, uma vez concedida a aposentadoria com utilização de tempo de contribuição do vínculo público após a vigência da EC n. 103/2019, surge para a Administração o dever jurídico de promover o desligamento, sendo inaplicáveis institutos de estabilidade provisória previstos na CLT ou no ADCT. A única exceção constitucionalmente admitida refere-se às aposentadorias concedidas antes da reforma previdenciária, hipótese expressamente resguardada pelo art. 6º da Emenda. 3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pela apresentação da seguinte resposta à Consulta efetuada pela COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA (COHAB-Ld):

PERGUNTA: Empregados públicos que tiveram a aposentadoria voluntária concedida após a vigência da Emenda Constitucional nº 103/2019 continuam a gozar da estabilidade provisória prevista para membros da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), gestantes ou dirigentes sindicais?

RESPOSTA: Não. Empregados públicos que tiveram aposentadoria voluntária concedida após a vigência da EC n. 103/2019 não mantêm estabilidade provisória (CIPA, gestante ou dirigente sindical) quando a aposentadoria utiliza tempo de contribuição do próprio cargo, emprego ou função pública, porque o art. 37, § 14, da Constituição determina o rompimento automático do vínculo. As estabilidades provisórias protegem apenas contra dispensa arbitrária ou sem justa causa por ato do empregador e pressupõem vínculo ativo, o que não subsiste diante da extinção compulsória imposta pela Constituição. A única ressalva é a regra de transição do art. 6º da EC n. 103/2019, aplicável às aposentadorias concedidas pelo RGPS até 13/11/2019.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pela apresentação da seguinte resposta à Consulta efetuada pela COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA (COHAB-Ld):

PERGUNTA: Empregados públicos que tiveram a aposentadoria voluntária concedida após a vigência da Emenda Constitucional nº 103/2019 continuam a gozar da estabilidade provisória prevista para membros da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), gestantes ou dirigentes sindicais?

RESPOSTA: Não. Empregados públicos que tiveram aposentadoria voluntária concedida após a vigência da EC n. 103/2019 não mantêm estabilidade provisória (CIPA, gestante ou dirigente sindical) quando a aposentadoria utiliza tempo de contribuição do próprio cargo, emprego ou função pública, porque o art. 37, § 14, da Constituição determina o rompimento automático do vínculo. As estabilidades provisórias protegem apenas contra dispensa arbitrária ou sem justa causa por ato do empregador e pressupõem vínculo ativo, o que não subsiste diante da extinção compulsória imposta pela Constituição. A única ressalva é a regra de transição do art. 6º da EC n. 103/2019, aplicável às aposentadorias concedidas pelo RGPS até 13/11/2019.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-757814/25

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO / PROCURADOR-ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, MARIA LUCIA SANCHES

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1414/26 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Certidão Liberatória. Pendências. indeferimento do pedido.

1 RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (DER/PR) para o recebimento de transferências voluntárias.

Informa a existência de pendências decorrentes de dois processos administrativos no âmbito desta Corte, que impedem a emissão da Certidão Liberatória, quais sejam: a) Autos n. 34754/25, referente ao Acórdão n. 1350/2025 do Tribunal Pleno, que determinou a adoção de providências relativas à reparação de pistas rodoviárias e à aplicação de sanções contratuais; e b) Autos n. 766712/24, relativo ao Acórdão n. 426/25 do Tribunal Pleno, que determinou a prestação de informações acerca das medidas adotadas para a compensação ou indenização de danos causados pela concessionária Rodonorte.

Sustenta que as sanções determinadas nos autos n. 34754/25, decorrentes de não conformidades identificadas no âmbito do contrato de concessão n. 75/97, celebrado com a Concessionária de Rodovias Integradas S/A – Rodonorte, se mostram impossíveis de cumprimento diante a ausência de vigência contratual. Acrescenta que a referida situação foi relatada nos autos 34754/25 e 120900/21, tendo o tema sido desentranhado e autuado em apartado, originando o Processo n. 462962/25.

No que se refere à imposição constante no Acórdão n. 426/2025, afirma tratar-se de obrigação de natureza contínua, consistente na prestação de informações sobre a recomposição de danos, sem termo final definido, considerando a existência de acordos já celebrados e outros ainda em fase de negociação por meio de acordo judicial.

Destaca, nesse sentido, que parcela significativa da recomposição foi realizada por meio de acordo judicial celebrado no Procedimento de Mediação n. 0004734-57.2021.4.04.8003, no montante aproximado de R\$ 1,17 bilhão, além de outras medidas administrativas em curso.

Informa, ainda, que as informações e justificativas apresentadas nos processos respectivos ainda não foram analisadas pelas Inspetorias competentes, permanecendo pendente a avaliação quanto ao efetivo cumprimento das determinações, o que repercute diretamente na impossibilidade de emissão de certidão liberatória.

Diante desse contexto, o DER requer, em síntese: a) a emissão de certidão liberatória; b) alternativamente a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, em razão de a recomposição dos danos ainda se encontrar em fase de negociação; ou, subsidiariamente; e c) o encaminhamento dos autos às Inspetorias responsáveis para análise urgente das informações prestadas, a fim de deliberar sobre a emissão das respectivas certidões.

Por fim, comunica a alteração na chefia da Procuradoria Jurídica da Autarquia, em razão de aposentaria, e requer a habilitação do novo Procurador-Chefe em todos os processos vinculados ao DER/PR para fins de representação processual.

No âmbito de instrução processual, a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), na Informação n. 6955/25 (peça 16), opinou pelo indeferimento da Certidão Liberatória, diante das pendências existentes nos autos mencionados.

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), por meio da Instrução n. 1911/25 (peça 17), opinou pelo deferimento do pedido, ante a ausência de restrições no seu âmbito de atuação.

De igual modo, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), na Instrução n. 2896/25 (peça 18), posicionou-se pelo deferimento do pleito.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 1234/25 – 1PC (peça 19), da lavra da Procuradora Valéria Borba, manifestou-se pelo indeferimento do pedido, tendo em vista a restrição apontada pela CMEX.

2 FUNDAMENTAÇÃO

A Certidão Liberatória constitui instrumento destinado a comprovar a regularidade do jurisdicionado perante este Tribunal de Contas, especialmente para fins de recebimento de transferências voluntárias, pressupondo a inexistência de pendências decorrentes do descumprimento de decisões, determinações ou obrigações impostas no âmbito do controle externo, nos termos da Lei Complementar Estadual n. 113/2005 e do Regimento Interno desta Corte.

No presente caso, verifica-se que o próprio requerente reconhece a existência de pendências, oriundas dos Autos n. 34754/25 e n. 766712/24, decorrentes de determinações expressamente fixadas pelos Acórdãos n. 1350/2025 e n. 426/2025, ambos do Tribunal Pleno, as quais ainda não foram declaradas cumpridas por seus relatores.

No que tange às determinações constantes do Acórdão n. 1350/2025, a Coordenadoria de Medidas Executórias na Informação n. 6955/25, informa que o conselheiro relator Jose Durval Mattos do Amaral por meio do despacho n. 1865/25 – GCILB (peça 168), proferido naqueles autos, não reconheceu a demonstração do cumprimento das determinações impostas.

De igual modo, quanto à determinação constante do Acórdão n. 426/2025 (Processo n. 766712/24), em consulta aos referidos autos verifico que a 5ª Inspetoria de Controle Externo, por meio da instrução n. 39/25 (peça 263), entende que as determinações impostas ainda não restaram cumpridas, conforme trecho abaixo:

[...] A iniciativa do DER/PR revela a adoção de medidas voltadas à busca de solução para a compensação do dano, demonstrando evolução em relação à situação anteriormente constatada nos autos.

Contudo, conforme manifestação da Concessionária constante do referido protocolo, na qual sustenta ter observado integralmente as condições e quantidades pactuadas no contrato quanto à reversão dos bens concedidos, infere-se, até o presente momento, a ausência de efetividade na compensação ou indenização do dano.

[...]

Assim, verifica-se que foram apresentados documentos relativos à instauração das negociações, mas sem a demonstração da efetividade da compensação ou

indenização pretendida em razão do dano causado pela antiga Concessionária. Nesse contexto, revela-se juridicamente inviável a concessão da Certidão Liberatória, uma vez que subsistem restrições regularmente apontadas no âmbito da Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX, conforme consignado na Informação n. 6955/25, cujo entendimento foi corroborado pelo Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1234/25 – 1PC.

Destaco que, embora a Coordenadoria de Contas (CCONTAS) e a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) tenham se manifestado pelo deferimento do pedido, tais manifestações limitam-se ao respectivo âmbito de atuação, não afastando as pendências de natureza executória devidamente registradas pela CMEX, as quais possuem impacto direto e impeditivo à emissão da certidão pleiteada.

Também não se mostra cabível, no presente caso, a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, uma vez que as pendências decorrem de determinações de cumprimento obrigatório ainda não reconhecidas como atendidas.

Quanto ao pedido de encaminhamento dos autos às Inspetorias responsáveis para análise urgente, verifica-se que tal providência já se encontra no âmbito regular de tramitação dos processos respectivos, não sendo necessária determinação específica neste feito.

Por fim, com relação ao requerimento de habilitação do novo Procurador-Chefe em todos os processos vinculados ao DER/PR, indefiro eis que incompatível com o instrumento processual proposto, devendo o novo procurador se habilitar nos processos cabíveis.

Diante do exposto, com fundamento no art. 290 do Regimento Interno, indefiro o pedido para a emissão da Certidão Liberatória.

3 VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo indeferimento do pedido de certidão liberatória formulado pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná (DER/PR)

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

INDEFERIR o pedido de certidão liberatória formulado pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná (DER/PR).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-231115/26

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE

INTERESSADO:-GUERINO MENDONCA DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1415/26 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Certidão Liberatória. Perda superveniente de objeto. Extinção do processo.

1 RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE, para fins de recebimento de transferências voluntárias.

Sustenta que o impedimento para emissão da certidão decorre de pendências junto à Agenda de Obrigações desta Corte e da restrição relacionada ao Processo n. 643620/18, referente ao Concurso Público n. 05/2015.

Alega, ainda, que o atraso no cumprimento da Agenda de Obrigações ocorreu em razão do afastamento do servidor responsável pela contabilidade municipal, em decorrência de procedimento cirúrgico.

Ao final, requer o deferimento do pedido.

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), por meio da Instrução n. 213/26 (peça 6), manifesta-se pelo indeferimento do pedido.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), na Instrução n. 155/26 (peça 7), opina pelo indeferimento da Certidão Liberatória, em razão que possui pendências relativas a prestações de contas de recursos anteriormente recebidos.

Por sua vez, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), na Informação n. 2233/26 (peça 13), entendeu que o ente municipal emitiu certidão liberatória em 15/04/2026, com validade vigente até 14/06/2026.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, no Parecer n. 267/26 – 2PC (peça 15), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, opina pela perda superveniente do objeto e encerramento do feito, em razão de que a certidão já foi emitida de modo online pelo município.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Em consulta ao site deste Tribunal de Contas, verifico que a Certidão Liberatória pleiteada foi disponibilizada automaticamente ao Município, por meio da internet, em 15/04/2026, com validade até 14/06/2026.

Diante desse cenário, voto pelo encerramento dos presentes autos, em razão da perda superveniente de objeto, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

3 VOTO

Ante o exposto, VOTO pela extinção do feito sem julgamento de mérito, em face da perda superveniente do objeto destes autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

EXTINGUIR o processo sem julgamento de mérito, em face da perda superveniente do objeto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-257297/26

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO:-BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1416/26 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Certidão Liberatória. Perda superveniente de objeto. Extinção do processo. 1 RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, para fins de recebimento de transferências voluntárias.

A municipalidade alega estar impedida de emitir a certidão em razão de pendência constante no processo n. 743192/17, relativo à prestação de contas de encerramento do extinto Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento do Extremo-Oeste do Paraná.

Sustenta que já adotou as medidas necessárias para o saneamento da pendência apontada

Ao final, requer o deferimento do pedido.

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), por meio da Instrução n. 305/26 (peça 7), manifestou-se pelo deferimento do pedido.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), na Instrução n. 171/26 (peça 8), opinou pelo indeferimento da Certidão Liberatória.

Por sua vez, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), na Informação n. 2234/26 (peça 12), entendeu pelo deferimento do pedido, em razão que o Relator concedeu novo prazo para atendimento da determinação imposta por esta Corte.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, no Parecer n. 214/26 – 3PC (peça 13), da lavra do Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, opinou pelo deferimento do pleito, considerando a renovação do prazo para prestação de contas de extinção da CONDOESTE pelo Relator.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Em consulta ao site deste Tribunal de Contas, verifico que a Certidão Liberatória pleiteada foi disponibilizada automaticamente ao Município, por meio da internet, em 23/04/2026, com validade até 22/06/2026.

Diante desse cenário, voto pelo encerramento dos presentes autos, em razão da perda superveniente de objeto, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

3 VOTO

Ante o exposto, VOTO pela extinção do feito sem julgamento de mérito, em face da perda superveniente do objeto destes autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

EXTINGUIR o processo sem julgamento de mérito, em face da perda superveniente do objeto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-281325/26

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO:-MAURICIO LENSE, MUNICÍPIO DE GUARATUBA

ADVOGADO / PROCURADOR-JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1417/26 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Certidão Liberatória. Município de Guaratuba. Perda superveniente de objeto. Extinção do processo. 1 RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo MUNICÍPIO DE GUARATUBA, para fins de recebimento de transferências voluntárias.

A municipalidade alega estar impedida de emitir a certidão em razão de pendências nos cumprimentos de obrigações impostas por esta Corte de Contas.

Sustenta que já se manifestou em todos os processos nos quais constam as pendências, as quais aguardam análise das unidades técnicas e do Relator.

Afirma, ainda, a necessidade da emissão de certidão liberatória para a obtenção de recursos financeiros por meio de convênios.

Ao final, requer o deferimento do pedido.

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), por meio da Instrução n. 449/26 (peça 7), manifestou-se pelo deferimento do pleito.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), na Instrução n. 183/26 (peça 8), opina pelo deferimento da Certidão Liberatória.

Por sua vez, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), na Informação n. 2217/26 (peça 9), informa que o município não possui pendências no seu âmbito de atuação, entendendo pelo deferimento do pedido.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, no Parecer n. 237/26 – 5PC (peça 10), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, opina pelo encerramento do feito ante a perda de objeto devido que o ente possui certidão liberatória válida, emitida na data de 29/04/2026 e com validade até 29/04/2026.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Em consulta ao site deste Tribunal de Contas, verifico que a Certidão Liberatória pleiteada foi disponibilizada automaticamente ao Município, por meio da internet, em 29/04/2026, com validade até 29/04/2026.

Diante desse cenário, voto pelo encerramento dos presentes autos, em razão da perda superveniente de objeto, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

3 VOTO

Ante o exposto, VOTO pela extinção do feito sem julgamento de mérito, em face da perda superveniente do objeto destes autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

EXTINGUIR o processo sem julgamento de mérito, em face da perda superveniente do objeto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-28571/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, CAMILO DANIEL LOVATO, GERSON DENILSON COLODEL, JOSE SILVANO BUZATO, MÁRCIO SOARES BERCLAZ, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ADVOGADO / PROCURADOR-LEANDRO SOUZA ROSA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1418/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Emissão de decisão preliminar a fim de que o processo seja remetido à unidade técnica para instrução conclusiva.

I – RELATÓRIO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trata-se de Representação proposta pela 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, para apurar suposta violação do art. 37, V, da Constituição Federal, pelo ex-prefeito do Município de Almirante Tamandaré, Gerson Denilson Colodel.

A parte representante alega possível irregularidade no provimento de cargos comissionados, os quais estariam exercendo atividades dissociadas das atribuições inerentes aos respectivos cargos, no âmbito da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com destaque para a situação funcional da servidora TÂNIA GONÇALVES DOS SANTOS.

Informa, ainda, que foi encaminhada à Coordenadoria-Geral de Fiscalização cópia do Inquérito Civil n. 0001.21.000790-0, instaurado para apurar eventual ilegalidade na nomeação de cargos comissionados de chefia na mencionada Secretaria, para conhecimento e análise quanto à adoção das medidas cabíveis.

Ressalta-se que a demanda teve origem no Ofício n. 13/2024, encaminhado a esta Corte de Contas com o objetivo de apurar as supostas irregularidades. Posteriormente, o feito foi atuado como Representação (peça 7).

Por meio do Despacho n. 194/2024 (peça 9), entendi estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual recebi a Representação e determinei a intimação dos envolvidos.

O Município de Almirante Tamandaré apresentou contraditório (peças 18 a 20), alegando, inicialmente, cerceamento de defesa, ao argumento de que o ofício que originou o feito teria conteúdo genérico. Sustentou, ainda, que a suposta irregularidade já é objeto da Ação Civil Pública n. 0001051-16.2024.8.16.0024, na qual foi concedida medida liminar determinando a exoneração da servidora ou a adequação de suas funções. Afirmou, por fim, que estaria demonstrado que a servidora desempenha procedimentos internos de coordenação de um projeto de castração de animais, atividade considerada de grande relevância para o Município. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3106/24 (peça 25), manifestou-se pela extinção do feito, sem resolução de mérito. Entendeu, para tanto, que não restou comprovada a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que o inquérito civil possui natureza inquisitorial e investigativa, não se aplicando o contraditório e a ampla defesa. Acrescentou que as matérias tratadas na presente Representação são substancialmente as mesmas analisadas na referida Ação Civil Pública.

O Parecer n. 655/24 – 6PC, de lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, divergiu do entendimento apresentado pela CGM. Assentou que a existência de processo judicial em tramitação não impede a atuação desta Corte de Contas no exercício do controle externo, diante da independência entre as instâncias. Assim, manifestou-se pelo conhecimento e pela procedência da Representação, com a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso II, alínea “c”, da Lei Complementar n. 113/2005.

No Despacho n. 163/25 – GCMRMS (peça 31), deixei de conhecer a presente Representação, por entender que não haveria pedido e causa de pedir específicos, razão pela qual o feito não deveria ser processado sob a forma de representação.

O Ministério Público do Tribunal de Contas, entretanto, requereu a reconsideração

do referido despacho, alegando que toda a instrução da Representação teria sido conduzida em conformidade com o previsto na Lei Orgânica desta Corte.

Os autos retornaram a este Gabinete, ocasião em que determinei a intimação da 4ª Promotora de Justiça de Almirante Tamandaré para que se manifestasse acerca de seu interesse no prosseguimento do feito.

A referida Promotoria informou que, embora a situação já esteja sendo objeto de Ação Civil Pública em trâmite perante a 2ª Vara da Fazenda Pública de Almirante Tamandaré, ao menos 19 servidores teriam sido novamente contratados para cargos de chefia. Tal circunstância, segundo destacou, reforça a necessidade de atuação mais incisiva por parte deste Tribunal de Contas.

Diante da manifestação do Ministério Público de Contas e do teor do ofício juntado à peça 38, reconsiderarei a decisão proferida na peça 31 e, verificados os requisitos de admissibilidade, recebi a Representação.

O ex-prefeito Gerson Denilson Colodel apresentou contraditório (peças 49 a 57), reiterando os argumentos anteriormente expostos pelo Município de Almirante Tamandaré.

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS, por meio da Instrução n. 408/25 (peça 58), opinou pelo sobrestamento da presente Representação pelo período de 1 (um) ano ou até que seja proferida decisão definitiva de mérito na Ação Civil Pública n. 0001051-16.2024.8.16.0024.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, no Parecer n. 992/25 – 6PC, reiterou o pedido de procedência da Representação, com a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso II, alínea “c”, da Lei Complementar n.º 113/2005, ao ex-prefeito.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Preliminarmente, reitero o exposto previamente no Despacho 163/25 – GCMRMS. Verifico que o presente expediente foi protocolado como Requerimento Externo, não se tratando de uma efetiva Representação, diante da ausência de petição inicial, causa de pedir e pedidos, sendo elementos indispensáveis para a propositura de uma ação.

Na verdade, se trata de um ofício para ciência do Tribunal de Contas acerca das medidas adotadas pelo Ministério Público Estadual em relação aos fatos narrados, motivo pelo qual, inicialmente, deixei de conhecer o presente expediente.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar – CAIS entende que em respeito aos princípios da eficiência e da utilidade na prática dos atos processuais, manifestou-se pelo sobrestamento do feito, pelo prazo de 1 (um) ano, considerando a tramitação da Ação Civil Pública n. 0001051-16.2024.8.16.0024, em curso perante a 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública de Almirante Tamandaré.

Todavia, o princípio da independência das instâncias civil, penal e administrativa assegura que cada órgão possa aplicar sanções dentro de sua esfera de competência. A Lei n. 8.112/90 garante a independência entre as instâncias:

Art. 125. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Nesse sentido segue o entendimento desta Corte de Contas:

(...) A existência de ação judicial que tem por objeto os mesmos fatos não tem o condão de extinguir eventual procedimento em trâmite nesta Corte de Contas, dada a independência entre as instâncias administrativa e judicial. Assim, eventual decisão judicial, proferida em primeiro ou segundo grau e as ponderações nela contidas, em regra, não constituem obstáculo para o exercício da atividade de controle externo por parte deste Tribunal de Contas, salvo no caso de decisão proferida pelo Poder Judiciário que, na esfera penal, reconheça a inexistência do fato ou a negativa de sua autoria, o que, claramente, não é a hipótese dos autos. (Acórdão nº 573/22-Tribunal Pleno. Rel. Conselheiro Durval Mattos do Amaral) (grifo nosso).

Recurso de Revista. Representação. Arquição da existência de ação em curso no âmbito do poder judiciário versando sobre os mesmos fatos. Matéria em fase avançada de cognição no âmbito desta Corte. Aplicação do princípio da independência entre as esferas administrativa e penal. Não provimento. (Acórdão nº 2766/23 - Tribunal Pleno. Rel. Conselheira Substituta Muryel Hey) (grifo nosso).

Diante do exposto, afasta-se a hipótese de arquivamento da presente representação. Na referida Ação Civil Pública discutiu-se a legalidade dos cargos comissionados denominados agentes públicos. O juiz reconheceu que a Constituição Federal em seu art. 37, V, limita tais cargos às funções de direção, chefia e assessoramento, não abrangendo atividades de simples execução ou atividade burocrática.

Entendeu o magistrado que a Lei Municipal n. 2.312/2022, ao prever coordenação como atribuição de cargo em comissão, extrapolou os limites constitucionais e, por isso, foi declarada incidentalmente inconstitucional nessa parte.

Considerando as declarações prestadas pelos próprios servidores no inquérito, inclusive pela ré Tânia, constatou-se que parte das atividades descritas envolviam tarefas como por exemplo ligações telefônicas, cadastros e agendamentos. Quanto à referida servidora, verificou-se que suas funções estavam diretamente ligadas ao programa de castração de animais, desempenhadas de forma contínua e essencial para a execução da política pública municipal.

Diante disso, a sentença julgou parcialmente procedente a ação, condenando o Município de Almirante Tamandaré a readequar, dentro do prazo de 60 dias, as atribuições dos servidores ocupantes do cargo de agente público para funções compatíveis com a Constituição Federal, sob pena de exoneração. Além disso, determinou que o Município se abstenha de nomear novos servidores para exercer atividades que não se enquadrem nas funções de direção, chefia ou assessoramento e declarou a inconstitucionalidade do artigo 38 da Lei Municipal n. 2.312/2022, no ponto que previa “coordenação” como atribuição de cargos em comissão. Importante ressaltar que, no caso da servidora TÂNIA GONÇALVES DOS SANTOS, não há como se afirmar de maneira categórica que suas atividades sejam meramente burocráticas ou, ao contrário, de assessoramento. A linha que separa funções administrativas de apoio e funções de assessoramento é tênue e, muitas vezes, depende da interpretação do contexto em que o serviço é prestado. As atribuições da servidora também refletem um papel de articulação e suporte essencial ao Município.

Verifica-se que a atuação da servidora sempre se deu em conformidade com as necessidades administrativas do Município de Almirante Tamandaré. Ainda que se discuta a natureza jurídica das funções por ela desempenhadas, se meramente burocráticas ou de assessoramento, não há qualquer elemento que indique dolo ou má-fé em sua conduta.

É imprescindível analisar as atribuições descritas em lei e no caso concreto, não

sendo possível presumir irregularidades sem exame detalhado da realidade administrativa. Essa avaliação deve considerar a razoabilidade e proporcionalidade, evitando interpretações que dificulte a atuação da Administração e prejudiquem a execução de políticas públicas.

Não é possível, neste momento, analisar as funções desempenhadas pela servidora, uma vez que não dispomos de elementos objetivos que permitam verificar suas atribuições específicas e a forma como estas se inserem na estrutura administrativa, sob pena de incorrer em presunções indevidas.

Não se verifica qualquer conduta dolosa ou de má-fé por parte da servidora, considerando que a boa-fé é presumida no exercício da função pública, cabendo ao ente acusador demonstrar o contrário, o que não ocorreu no presente caso. Apenas se verificou o cumprimento de ordens superiores e a dedicação ao interesse público. Diante disso não há como concluir, de forma absoluta, que as funções exercidas pela servidora sejam meramente burocráticas. Ao contrário, há elementos que demonstrem sua atuação como suporte direto ao Secretário Municipal e ao programa de castração de animais, o que se aproxima do conceito de assessoramento.

Ante o exposto nos termos da fundamentação, VOTO pela improcedência desta Representação.

Com o trânsito em julgado da decisão, autorizo o encerramento e arquivamento da presente junto à Diretoria de Protocolo (DP).

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Divergindo do Ilustre Relator, apresento voto pelo retorno dos autos à unidade técnica para a devida instrução de mérito.

Verifica-se que, após ter sido oportunizado o contraditório[1], a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) emitiu a Instrução nº 408/25-CAIS[2], manifestando-se nestes termos:

“Ante o exposto, esta Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS, com fulcro nos artigos 351 e 427 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná e em observância aos Princípios da eficiência e da utilidade da prática dos atos processuais, opina pelo SOBRESTAMENTO do presente processo pelo período de 1 (um) ano ou até que seja emitida decisão definitiva de mérito na aludida Ação Civil Pública n.º 0001051-16.2024.8.16.0024, em trâmite perante a 02ª Vara da Fazenda Pública de Almirante Tamandaré. Em caso de indeferimento do pleito, retomem os autos a esta Unidade, para análise conclusiva.” (grifo nosso)

A seu turno, o Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 992/25-6PC[3], pronunciou-se pela procedência da representação, com aplicação de multa.

Em seu voto, o Relator, ao referir-se à manifestação da Coordenadoria pelo sobrestamento do feito, afirma que “o princípio da independência das instâncias civil, penal e administrativa assegura que cada órgão possa aplicar sanções dentro de sua esfera de competência”, entendimento com o qual coaduno.

Observa-se, entretanto, que, a despeito de não estar acolhendo o pedido de sobrestamento, a sua proposta avança, desde logo, para a análise de mérito, sem que o segmento técnico tenha emitido a necessária instrução conclusiva, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno:

“Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...)

§ 2º Em 30 (trinta) dias, após a instrução conclusiva e da manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, ser encaminhada pelo Conselheiro Relator para inclusão em pauta e julgamento na primeira sessão imediata, com preferência sobre os demais feitos.

(...)

Art. 353. Após a instrução conclusiva pelas unidades administrativas competentes, os autos serão encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação e posterior remessa ao Relator.

Parágrafo único. Entende-se por instrução conclusiva a fase processual em que a unidade administrativa manifesta-se pela regularidade ou pela irregularidade do feito, após a concessão do contraditório e ampla defesa apresentado ou não pelo responsável.”

Diante do não acolhimento do pedido incidental, tenho que, previamente à apreciação da questão de fundo por este Colegiado, os autos devem retornar à unidade técnica para a devida instrução de mérito, conforme, inclusive, solicitado pela própria Coordenadoria.

Ante o exposto, com fundamento no art. 15, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], VOTO pela emissão de decisão preliminar, a fim de que os autos sejam remetidos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) para instrução conclusiva.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por maioria absoluta, em:

Determinar, com fundamento no art. 15, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], em decisão preliminar, a remessa dos autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) para instrução conclusiva.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA (voto vencedor), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido), apresentou voto pela improcedência da representação.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Despacho nº 1111/25-GCMRMS (peça 42).

2. Peça 58.

3. Peça 60.

4. “Art. 15. A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.

§ 1º Preliminar é a decisão pela qual o Relator ou órgão colegiado, antes de pronunciar-se quanto ao mérito das contas, resolve ordenar a citação, intimação ou a manifestação dos responsáveis ou,

ainda, determinar outras diligências necessárias à instrução do processo, observadas as limitações e vedações previstas nesta lei, bem como, as regras de formalização dos atos previstas no Código de Processo Civil, no que couber."

5. "Art. 15. A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.

§ 1º Preliminar é a decisão pela qual o Relator ou órgão colegiado, antes de pronunciar-se quanto ao mérito das contas, resolve ordenar a citação, intimação ou a manifestação dos responsáveis ou, ainda, determinar outras diligências necessárias à instrução do processo, observadas as limitações e vedações previstas nesta lei, bem como, as regras de formalização dos atos previstas no Código de Processo Civil, no que couber."

PROCESSO Nº: -795127/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO:-AMANDA FIORILLO, HERCULES MAIA KOTSIFAS, M. DE SOUZA CONDICIONADORES DE AR LTDA, MARVIN SANTIAGO DA SILVA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, REGINA LUCIA BENDLIN, SILVIO MAGALHAES BARROS II, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

ADVOGADO / PROCURADOR-ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORGHI

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1420/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Município de Maringá. Pregão Eletrônico. Impossibilidade de interpretação editalícia que restrinja a competição. Ofensa ao princípio da vinculação ao edital e ao art. 37, XXI, da Constituição Federal. Procedência parcial. Expedição de recomendação.

I RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações n. 14.133/21, com pedido de medida cautelar, formulada por M. DE SOUZA CONDICIONADORES DE AR LTDA, contra o MUNICÍPIO DE MARINGÁ, na qual sustentou a existência de supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 214/2024, cujo objeto é a manutenção preventiva e corretiva dos climatizadores evaporativos pertencentes a Secretaria Municipal de Educação[1].

Sustentou, em síntese, que foi declarada vencedora na sessão realizada em 04/10/2024, mas posteriormente inabilitada por decisão do pregoeiro, sob o fundamento de não atendimento aos requisitos de qualificação econômico-financeira referentes ao exercício de 2022, exigidos nos itens 5.3 e 5.4 do edital.

Afirmou que a qualificação econômico-financeira se destina a aferir a capacidade do licitante de suportar os encargos contratuais e demonstrar a saúde financeira da empresa, alegando que juntou ao procedimento documentação idônea e suficiente para comprovar sua capacidade econômica, inclusive em montante aproximadamente cinco vezes superior ao valor arrematado no certame.

Acrescentou que, nos termos da Ata de Registro de Preços nº 316/2022, firmada com o Município de Maringá, já executou os mesmos serviços previstos no Edital nº 214/2024, o que evidenciaria, de forma objetiva, sua aptidão para a execução do contrato.

Relatou que interpôs recurso contra a inabilitação, contudo o Prefeito ratificou a decisão em 28/11/2024, com fundamento em parecer jurídico que não teria enfrentado o mérito das razões recursais apresentadas. Diante disso, requereu, em sede cautelar, a imediata suspensão do Pregão Eletrônico nº 214/2024 e, no mérito, a anulação da decisão que a inabilitou.

Por meio do Despacho n. 2049/24-GCMRMS (peça 15), determinei a intimação do Município de Maringá, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentasse manifestação acerca dos fatos noticiados.

O Município apresentou manifestação preliminar acompanhada de documentos (peças 19 a 27). A informação conjunta a peça 20, expedida pela Secretaria Municipal de Logística e Compras, informa que a representante não atendeu às exigências do edital, que condicionam a habilitação à comprovação de índices superiores a 1 (um) nos dois últimos exercícios.

Por meio do Despacho nº 2149/24-GCMRMS (peça 29), recebi a Representação, indeferi a medida cautelar pleiteada, delimito o rol de interessados e determinei as respectivas citações.[2]

A Diretora de Licitações, AMANDA FIORILLO, apresentou contraditório (peças 45-46), afirmando que a inabilitação da empresa decorreu da avaliação econômico-financeira realizada pela Secretaria Municipal da Fazenda. Conforme essa análise, no exercício de 2022, os índices de liquidez corrente, liquidez geral e solvência geral ficaram abaixo de 1 (um), em desconformidade com o edital. Embora os resultados de 2023 tenham sido reputados adequados, o instrumento convocatório exigia o atendimento dos requisitos em ambos os exercícios.

Apontou, ainda, o descumprimento do critério subsidiário do item 5.3.4 do edital, que impõe patrimônio líquido ou capital social equivalente, no mínimo, a 10% do valor estimado do item ou lote. Em 2022, o capital social representava apenas 0,48% e o patrimônio líquido correspondia a -1,25% do valor estimado da contratação.

Ressaltou que, apesar de a documentação ter sido apresentada de forma formalmente adequada, o balanço de 2022 não continha autenticação comprovada, o que inviabilizou a verificação de sua veracidade. Acrescentou que a Procuradoria-Geral do Município, por meio do Parecer Jurídico nº 1612, reconheceu a regularidade do procedimento e consignou que a atuação da pregoeira observou o princípio da vinculação ao edital, norma regente do certame.

Concluiu que os atos praticados foram devidamente motivados, em conformidade com a legislação aplicável e com o princípio da legalidade, razão pela qual reputou correta e plenamente aderente ao edital a decisão de inabilitar a empresa M. de Souza Condicionadores de Ar Ltda.

A Procuradora REGINA LUCIA BENDLIN apresentou contraditório (peça 53), afirmando que sua atuação se limitou à emissão de parecer jurídico, com exame dos aspectos formais e legais do procedimento licitatório, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021. Asseverou que o parecer possui natureza facultativa e opinativa, não vinculante, e que foi solicitado pela Diretoria de Licitações apenas após a decisão de inabilitação proferida pela autoridade competente. Destacou, ainda, não possuir competência legal para deliberar sobre o mérito de recursos administrativos, atribuição do agente de contratação, do pregoeiro, da comissão de contratação e, em última instância, da autoridade superior.

Ao final, requereu o acolhimento da defesa preliminar, o reconhecimento da improcedência da representação em relação à sua pessoa e a consequente exclusão de seu nome do polo passivo, reafirmando a disponibilidade para prestar esclarecimentos adicionais e produzir as provas admitidas em direito.

O MUNICÍPIO DE MARINGÁ apresentou contraditório e documentos (peças 55 a 71), sustentando que a inabilitação da empresa M. DE SOUZA decorreu de parecer técnico-contábil elaborado pela Secretaria Municipal da Fazenda, o qual concluiu que as demonstrações financeiras não evidenciavam condição econômico-financeira compatível com as exigências editalícias, especialmente quanto aos indicadores de liquidez e solvência do exercício de 2022.

Afirmou que a empresa interpôs recurso administrativo, devidamente processado, analisado e, ao final, indeferido com fundamentação técnica e jurídica. O parecer jurídico consignou inexistir controvérsia jurídica a ser dirimida, registrando que a decisão do pregoeiro estava integralmente amparada em manifestações técnicas especializadas. Destacou, ainda, que o edital exigia índices contábeis superiores a 1 (um) nos dois últimos exercícios e, em caso de inobservância, a comprovação de patrimônio líquido ou capital social mínimo equivalente a 10% do valor estimado do item ou lote, requisito que igualmente não foi atendido pela empresa.

Acrescentou que o edital estabeleceu prazo específico para impugnações e pedidos de esclarecimentos, o qual não foi utilizado pela interessada para questionar os critérios de habilitação. Reforçou que a exigência de demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios visa conferir maior segurança jurídica ao certame e prevenir irregularidades, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e com a doutrina especializada.

Ao final, requereu a improcedência da representação e o consequente arquivamento do feito, porquanto a inabilitação foi motivada e observou estritamente o edital e a legislação vigente.

O analista municipal de contabilidade MARVIN SANTIAGO DA SILVA apresentou contraditório (peça 77), afirmando que sua atuação se restringiu à elaboração do Parecer Técnico nº 507/2024, com base em critérios objetivos previstos no item 5.3 do edital, que exige a apresentação dos dois últimos balanços patrimoniais e a comprovação de índices contábeis superiores a 1 (um) nos exercícios avaliados. Registrou que a empresa apresentou, no exercício de 2022, indicadores inferiores ao patamar mínimo, o que inviabilizou sua habilitação econômico-financeira. Embora os resultados de 2023 tenham sido considerados adequados, o edital impõe o cumprimento integral do requisito em ambos os exercícios, sem qualquer previsão de flexibilização.

Ressaltou que os índices de Liquidez Corrente, Liquidez Geral e Solvência Geral constituem parâmetros essenciais para aferir a capacidade da licitante de honrar obrigações de curto e longo prazo, preservando a segurança jurídica do certame e a confiabilidade contratual. Sustentou que a exigência de análise de dois exercícios consecutivos busca afastar distorções contábeis pontuais e assegurar estabilidade financeira.

Ao final, concluiu que a empresa não comprovou, de forma plena, a qualificação econômico-financeira, especialmente quanto ao exercício de 2022, razão pela qual a inabilitação se mostra devidamente justificada. Acrescentou que o parecer possui natureza consultiva e opinativa, não vinculante, cabendo a deliberação à autoridade competente.

O então Prefeito ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS e o então Secretário HÉRCULES MAIA KOTSIFAS apresentaram contraditório conjunto (peça 80), sustentando que a inabilitação da empresa decorreu do cumprimento estrito das regras objetivas do edital e da legislação aplicável. Destacaram que os índices de liquidez geral, liquidez corrente e solvência geral deveriam ser superiores a 1 (um) nos dois últimos exercícios e que, conforme pareceres técnico-contábeis da Secretaria Municipal da Fazenda e manifestações da Diretoria de Licitações, a empresa não atingiu tais parâmetros no exercício de 2022. Acrescentaram que o requisito alternativo do edital, comprovação de patrimônio líquido ou capital social mínimo equivalente a 10% do valor estimado, também não foi atendido.

Ressaltaram que o edital foi regularmente publicado e não foi impugnado pela representante no prazo próprio, tendo a insurgência ocorrido apenas após a inabilitação. Assim, ao participar do certame sem questionar previamente as cláusulas editalícias, a empresa aderiu às condições estabelecidas.

Quanto à eventual responsabilização pessoal, afirmaram que as deliberações de natureza técnica foram produzidas por unidades especializadas, como o Núcleo de Contabilidade Gerencial e a Diretoria de Licitações, inexistindo atuação direta do Prefeito ou do Secretário nessas avaliações. Invocaram o art. 28 da LINB e o art. 12 do Decreto nº 9.830/2019, sustentando que a responsabilização de agentes públicos exige comprovação de dolo ou erro grosseiro, o que não se verifica no caso.

Ao final, requereram a improcedência integral da representação ou, subsidiariamente, o afastamento de qualquer responsabilização pessoal, com eventual deliberação limitada à expedição de recomendação administrativa ao Município de Maringá, sem imposição de penalidades.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, na Instrução n. 638/25-CAIS (peça 84), opina pela procedência parcial da representação para recomendar ao município que "em seus futuros editais, especifique melhor os requisitos de qualificação, tornando-os mais claros a fim de evitar expressões e/ou situações polissemânticas".

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 991/25-2PC (peça 86), de lavra da Procuradora KATIA REGINA PUCHASKI, acompanhou integralmente o opinativo anteriormente emitido pela CAIS.

É o breve relato.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Corroboro integralmente o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

Nos termos do art. 62 da Lei nº 14.133/2021, a habilitação é a fase destinada a verificar o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de executar o objeto da licitação.

Trata-se de ato vinculado, e não discricionário: a habilitação ou inabilitação decorre do atendimento objetivo às exigências do edital, sem margem para juízo de conveniência do gestor.

Por isso, as exigências do instrumento convocatório devem observar estrita proporcionalidade: não podem ser excessivas a ponto de restringir indevidamente a competitividade, nem podem ser arbitrariamente flexibilizadas ou reduzidas a tal ponto que permitam a contratação de empresas sem capacidade econômico-financeira, comprometendo a execução contratual.

Nesta linha:

Importante destacar que o rol de documentos de habilitação exigidos em lei ordinária não deve ser fator de restrição à competitividade no mercado, e muito menos, que a exigência seja realizada de maneira arbitrária e formalista. Inadmissível é a exigência

de documentos de habilitação desatrelada à pretensão contratual, à finalidade do que se pretende alcançar com a realização do procedimento licitatório – é o que se percebe, após a análise documental e bibliográfica.[3]

Assim, o art. 37, XXI, da Constituição Federal, dispõe:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No presente caso, a controvérsia centra-se na interpretação do edital.

É incontroverso que a representante não atendeu aos índices econômico-financeiros relativos ao exercício de 2022, circunstância por ela própria admitida na exordial.

Assim, o debate restringe-se ao alcance do item 5.3.4 do edital, que dispõe:

5.3.4 Caso a empresa licitante apresente resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), será exigido para fins de habilitação patrimônio líquido mínimo ou capital social mínimo de 10% do valor total estimado do Item/lote.

A Administração sustenta que a exigência prevista no dispositivo deve ser atendida em ambos os exercícios, enquanto a representante defende que o cumprimento em apenas um ano seria suficiente. Impõe-se, portanto, definir qual interpretação se harmoniza com o texto editalício.

Para tanto, destacam-se os seguintes trechos do edital relativos à qualificação econômico-financeira, essenciais à solução da controvérsia:

5.3.2. O licitante deverá apresentar balanço patrimonial dos dois (dois) últimos exercícios sociais já exigíveis, devidamente registrados.

5.3.3. O licitante deverá apresentar índices Contábeis superiores a 1 (um), a serem atendidos nos dois últimos balanços, sendo: de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG); #UCUB

Conforme as seguintes fórmulas:

LG = (Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo) / (Passivo Circulante + Passivo não Circulante)

SG = Ativo Total / Passivo Circulante + Passivo não Circulante

LC = Ativo Circulante / Passivo Circulante

5.3.4. Caso a empresa licitante apresente resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), será exigido para fins de habilitação patrimônio líquido mínimo ou capital social mínimo de 10% do valor total estimado do item/lote

Verifica-se a existência de ambiguidade no edital, pois sua redação admite, em tese, ambas as interpretações apresentadas.

Diante dessa lacuna, impõe-se a interpretação sistemática à luz do art. 37, XXI, da Constituição Federal, que autoriza apenas a exigência de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações. O dispositivo consagra a máxima competitividade e veda restrições desnecessárias ou não expressamente previstas no instrumento convocatório.

Assim, não se admite interpretação que agrave as condições de habilitação além do que está clara e objetivamente estabelecido no edital, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da competitividade.

Diante disso, a interpretação que se impõe é a de que a exigência de patrimônio líquido mínimo ou capital social mínimo correspondente a 10% (dez por cento) do valor estimado se refere a apenas 1 (um) exercício.

A Administração está estritamente vinculada ao edital: deve exigir exatamente o que nele consta, sem ampliar ou reduzir requisitos por construção interpretativa.

No caso, contudo, o pregoeiro e a própria Administração conferiram ao item interpretação que, na prática, criou restrição não prevista expressamente no instrumento convocatório, em afronta ao princípio da vinculação ao edital, que veda a introdução de nova cláusula restritiva ou o agravamento das condições de habilitação por mera interpretação.

O Superior Tribunal de Justiça possui decisão neste exato sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. IMPOSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DO SENTIDO DE SUAS CLÁUSULAS. ART. 37, XXI, CF/1988 E ARTS. 3º, 41 E 43, V, DA LEI 8.666/1993. CERTIDÃO ELEITORAL. PRAZO DE VALIDADE. CLASSIFICAÇÃO DO RECORRENTE E DAS EMPRESAS LITISCONSORTES PASSIVAS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital [art. 37, XXI, da CF/1988 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei 8.666/1993], sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto. 2. As condições de qualificação das obrigações eleitorais, na ausência de cláusula do instrumento convocatório ou de preceito legal que lhes indique prazo, presumem-se válidas até a realização de novo pleito. 3. A habilitação das empresas litisconsortes passivas no certame, com o recorrente, não causa qualquer lesão a direito líquido e certo. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RMS 24.555/DF, 1ª T., rel. Min. Eros Grau, j. em 21.02.2006, DJ de 31.03.2006).

Assim, é certo que a necessidade de demonstrar patrimônio líquido mínimo ou capital social mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado é relativa apenas a um ano. Subsiste, contudo, a definição de a qual exercício se refere a exigência.

O item 5.3.4 deve ser interpretado de forma sistemática e em consonância com o item 5.3.3. Este estabelece a regra geral: os balanços apresentados devem demonstrar índices superiores a 1 (um) quanto à Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG). Já o item 5.3.4 possui natureza claramente subsidiária, funcionando como alternativa condicionada ao não atendimento da regra principal.

O próprio texto evidencia essa relação de dependência ao dispor: “Caso a empresa licitante apresente resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices (...)”. Assim, somente se o licitante não atingir os índices mínimos no exercício analisado é que se ativa a exigência alternativa de comprovação de patrimônio líquido ou capital social mínimo equivalente a 10% do valor estimado do item ou lote.

A interpretação conjunta dos itens conduz à conclusão de que, não alcançado o índice superior a 1 (um) em determinado exercício, o licitante deverá comprovar, naquele mesmo ano, o atendimento ao requisito patrimonial alternativo. Trata-se, portanto, de exigência vinculada ao exercício específico em que houve o descumprimento dos índices contábeis.

À luz do art. 37, XXI, da Constituição, impõe-se interpretação que preserve a competitividade e evite a ampliação indevida das exigências. Assim, o item 5.3.4 refere-se exclusivamente ao exercício em que não foi atingido o índice mínimo previsto no item 5.3.3.

No caso concreto, embora a fundamentação adotada pela Administração tenha se

apoiado em interpretação inadequada quanto ao alcance temporal da exigência, a inabilitação da representante mostrou-se materialmente correta, pois ela não comprovou o atendimento ao requisito do item 5.3.4 no exercício em que deixou de alcançar os índices mínimos exigidos.

A representação, contudo, revela-se parcialmente procedente, pois a redação do edital mostrou-se ambígua e apta a gerar interpretações divergentes.

Impõe-se, portanto, a recomendação para que a Administração elabore instrumentos convocatórios com maior clareza e precisão técnica, de modo a evitar controvérsias interpretativas e a necessidade de extensas digressões hermenêuticas como as verificadas neste caso.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pela parcial procedência da representação, para recomendar que o Município de Maringá, de imediato e para os futuros editais, estabeleça os requisitos de qualificação de forma mais clara, objetiva e precisa, evitando redações ambíguas ou suscetíveis a múltiplas interpretações.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Julgar PROCEDENTE EM PARTE a representação, para RECOMENDAR que o Município de Maringá, de imediato e para os futuros editais, estabeleça os requisitos de qualificação de forma mais clara, objetiva e precisa, evitando redações ambíguas ou suscetíveis a múltiplas interpretações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. 1.1. Objeto do certame: Registro de Preço para Contratação de empresa especializada para efetuar a MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS CLIMATIZADORES evaporativos instalados nas unidades escolares e prédios administrativos pertencentes a Secretaria Municipal de Educação, visando oferecer segurança e mais conforto aos alunos e servidores da Rede Municipal de Educação, necessitando assim de aquisição dos seguintes itens: manutenção preventiva, manutenção corretiva, fornecimento e substituição de peças (em caso de constatação de avarias nos componentes do equipamento), protetores de quina em EVA, tela protetora, prestação de serviço de desinstalação e instalação de aparelhos climatizadores, tornando o ambiente mais agradável, saudável e seguro para o desenvolvimento das atividades e estudos.

2. São os interessados: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, o Prefeito ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, o analista municipal de contabilidade MARVIN SANTIAGO DA SILVA, a Diretora de Licitações AMANDA FIORILLO, o Secretário HERCULES MAIA KOTSIFAS e a Procuradora REGINA LUCIA BENDLIN.

3. Boaventura, Carmen lêda Carneiro. Requisitos de habilitação no processo licitatório: uma análise sob a ótica jurídico-constitucional." Repositório UFSC, 2020.

PROCESSO Nº:-50458/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO BOM

INTERESSADO:-ALC MORAES COMERCIAL LTDA., ANDRE LUIS COUTINHO MORAES, ENIVALDO SAPATINI JUNIOR, HENRIQUE GERMANO DELBEN, JOSE CARLOS DE PAULA, LARISSA CASSIANE COELHO RAIMUNDO, LUIZ RICARDO MORO DA SILVA, MOISES JOSE DE ANDRADE, MUNICÍPIO DE RIO BOM, PETSPLASH ARTIGOS DE ANIMAIS DOMESTICOS LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-ANA CLEUSA DELBEN, GUSTAVO PEDRO CILENTI DA SILVA, HENRIQUE GERMANO DELBEN, RAPHAEL CHAMORRO RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA ACORDÃO Nº 1421/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Pregão eletrônico. Programa Castramóvel. Aquisição de materiais e medicamentos veterinários. Alegada irregularidade na adoção de lote único e na habilitação da empresa vencedora. Ausência de comprovação suficiente de prejuízo à competitividade ou ao erário. Contratação realizada por valor inferior ao estimado. Licença de funcionamento considerada apta ao atendimento da exigência editalícia. Improcedência. Recomendações para aperfeiçoamento da instrução, motivação e resposta às intimações do Tribunal.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada por ALC MORAES COMERCIAL LTDA. contra o MUNICÍPIO DE RIO BOM, autuada em 04/02/2025, na qual notícia supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 001/2025, cujo objeto era a “contratação de empresa especializada para a aquisição de materiais e medicamentos veterinários necessários à execução do programa Castramóvel do município de Rio Bom/PR”.

Ausentou a representante, em síntese, que, embora o objetivo do edital fosse a aquisição de medicamentos veterinários necessários para a execução do programa Castramóvel, foram incluídos medicamentos e materiais de uso humano. Afirmou a existência de indevida aglutinação de objetos, com adjudicação de itens incompatíveis tecnicamente, uma vez que o lote unitário contém tanto medicamentos e materiais hospitalares de uso humano quanto medicamentos controlados e não controlados de uso veterinário.

Disse que a empresa arrematante do pregão eletrônico não possui CNAE para a venda de medicamentos de uso humano. Por fim, requereu que fossem adotadas medidas para sanar as ilegalidades e irregularidades cometidas no âmbito do Pregão Eletrônico n. 001/2025.

Por meio do Despacho n. 250/25 – GCRRMS, recebi a representação e determinei a inclusão, na autuação, do município de Rio Bom e da empresa Pet Splash Artigos de Animais Domésticos Ltda. como interessados, bem como a expedição de citações a ambos, para que, no prazo de 15 dias, apresentassem defesa sobre os fatos apontados na representação.

Na sequência (peças 13 e seguintes), a empresa Pet Splash Artigos de Animais Domésticos Ltda. juntou procuração, contrato social e cópia integral do edital.

Em manifestação preliminar, sustentou que a presença de alguns medicamentos de uso humano no objeto se justifica por sua utilização recorrente em procedimentos

veterinários; afirmou possuir especialização, estrutura técnica e logística compatíveis com a execução contratual; defendeu que a ausência de CNAE específico para medicamentos humanos não impede sua habilitação; alegou que a adoção de lote único foi devidamente motivada pela necessidade de entrega integrada e pela experiência administrativa anterior com itens desertos; e afirmou ter atuado de boa-fé, com proposta compatível e vantajosa para a Administração. Ao final, requereu o arquivamento da denúncia e a manutenção da adjudicação em seu favor.

O Município esclarece (peça 18) que o objeto licitado decorre da necessidade de viabilizar a participação no programa "Castramóvel", promovido no âmbito da AMUVI, a Associação dos Municípios do Vale do Ivaí, por meio do qual equipes veterinárias se deslocam aos municípios para realizar mutirão de castração de cães e gatos, cabendo ao Município fornecer os medicamentos, insumos e materiais necessários ao procedimento e ao pós-operatório. Sustenta que, em contratações anteriores realizadas de forma fracionada, diversos itens restaram desertos em razão do baixo interesse dos fornecedores, o que acabou comprometendo a execução do programa e exigindo novas contratações. Por essa razão, afirma que, em 2025, optou-se pela licitação em lote único a fim de assegurar o fornecimento integral dos itens e evitar prejuízo à realização da ação. Acrescentou que, por terem sido os itens solicitados para procedimentos de castração, presumiu-se tratar de medicamentos de uso veterinário, cuja comercialização pela empresa vencedora seria juridicamente possível.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), através da Instrução n. 290/25 (peça 21), sugeriu novas diligências, considerando que permaneciam ausentes documentos e esclarecimentos essenciais à análise do feito. O Ministério Público de Contas, via Parecer n. 763/25-6PC (peça 22), opinou no mesmo sentido. Por meio do Despacho n. 1.458/2025 – GCMRMS, determinei a inclusão e a citação de JOSÉ CARLOS DE PAULA, pregoeiro; LUIZ RICARDO MORO DA SILVA, diretor de Licitação; LARISSA CASSIANE COELHO RAIMUNDO, membro de apoio no processo licitatório; e HENRIQUE GERMANO DELBEN, assessor jurídico, para que, no prazo de 15 dias, apresentassem a íntegra dos documentos e informações relativos à condução do certame, inclusive pareceres, justificativas de preço e manifestações técnicas sobre a habilitação dos licitantes.

Por meio da Petição Intermediária n. 031/25 (peça 32), o assessor jurídico Henrique Germano Delben requereu a juntada aos autos da íntegra do Processo Administrativo n. 031/2025.

O município de Rio Bom e a Petsplash Artigos de Animais Domésticos Ltda. foram devidamente intimados, mas não apresentaram nova manifestação, conforme a Certidão de Decurso de Prazo n. 1.113/25 – DP (peça 43).

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), mediante a Instrução n. 131/26 (peça 45), concluiu pela procedência da representação por entender que o pregão apresentou duas irregularidades principais: (i) a aglutinação, sem justificativa técnica suficiente, de medicamentos e materiais em lote único; e (ii) a habilitação da empresa vencedora sem comprovação da documentação sanitária mínima exigida. Em razão disso, sugeriu multa ao prefeito e ao pregoeiro, além de recomendações ao Município para que, em futuras licitações, fundamente tecnicamente a inviabilidade do parcelamento e exija rigorosamente as licenças sanitárias pertinentes.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 90/26 (peça 46), entendeu haver irregularidade na aglutinação, em lote único, de materiais e medicamentos sem justificativa técnica e econômica suficiente no ETP, o que restringiu a competitividade e afrontou o princípio do parcelamento, destacando, inclusive, que apenas duas propostas foram apresentadas.

Quanto à habilitação da empresa vencedora, divergiu da unidade técnica e considerou atendida a exigência editalícia de licença de funcionamento, pois a licitante apresentou alvará expedido pelo ente municipal, além de afastar a relevância da ausência de CNAE específico como motivo para inabilitação.

Ao final, manifestou-se pela procedência parcial da representação, com aplicação de multa ao prefeito apenas pela aglutinação indevida dos itens, expedição de recomendação ao Município para observar o parcelamento em futuras licitações. É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia restringe-se à verificação da regularidade do Pregão Eletrônico n. 001/2025, promovido pelo município de Rio Bom, especialmente no que diz respeito à opção administrativa de reunir, em lote único, materiais e medicamentos destinados à execução do programa Castramóvel, bem como à habilitação da empresa vencedora do certame.

Sobre o primeiro ponto, embora a instrução técnica e o Ministério Público de Contas tenham ressaltado a insuficiência de motivação formal mais robusta, entendo que, no caso concreto, não foi evidenciada a irregularidade apta a ensejar a procedência da representação. Isso, porque, ainda que o prefeito não tenha carreado aos autos a documentação detalhada sobre as dificuldades enfrentadas em tentativas pretéritas de contratação fracionada, a justificativa apresentada não se revela inverossímil nem dissociada da realidade administrativa do objeto licitado, sobretudo quando considerada a natureza específica da contratação, vinculada a projeto determinado, com data e logística previamente organizadas no âmbito do programa Castramóvel. Com efeito, trata-se de aquisição voltada ao atendimento de ação pública específica e delimitada, em que o Município deveria disponibilizar, de maneira simultânea e integral, os insumos, materiais e medicamentos necessários ao pré-operatório, ao ato cirúrgico e ao pós-operatório das castrações. Nesse contexto, a opção pela contratação conjunta, ainda que não idealmente fundamentada no Estudo Técnico Preliminar, mostrou-se materialmente compatível com a necessidade administrativa de assegurar a entrega completa dos itens em tempo oportuno, evitando descompasso entre o cronograma do programa e o fornecimento dos produtos necessários à sua execução.

Além disso, a análise dos resultados do próprio certame^[1] revela elemento concreto relevante para a aferição da economicidade do ajuste. O valor estimado da contratação era de R\$ 27.059,50, ao passo que a adjudicação e homologação ocorreram em favor da empresa vencedora pelo valor de R\$ 24.000,00, o que representa redução significativa do preço inicialmente projetado pela Administração. Tal circunstância, embora não seja, por si só, fator absoluto de convalidação de toda e qualquer escolha administrativa, constitui forte indicativo de que a modelagem adotada não produziu, neste caso, prejuízo econômico ao erário, mas, ao revés, resultou em contratação financeiramente vantajosa para o Município. Some-se a isso o fato de que, ainda que em tese fosse possível cogitar aquisição

parcelada, inclusive por contratações apartadas para itens de menor expressão econômica, essa alternativa também implicaria ônus administrativos adicionais, com multiplicação de procedimentos, aumento de custos operacionais internos e risco concreto de insucesso parcial, especialmente em itens de menor atratividade comercial. A Administração, em vez de recorrer a sucessivas contratações diretas ou a vários procedimentos fragmentados, optou por realizar licitação formal, com observância do regime concorrencial, da qual participaram dois licitantes. Nessa perspectiva, não se pode afirmar, com segurança suficiente para fundamentar juízo de censura, que a modelagem adotada tenha comprometido a competitividade em grau juridicamente intolerável ou produzido resultado antieconômico.

É certo que o parcelamento constitui diretriz relevante nas contratações públicas. Contudo, sua incidência não se opera de forma mecânica e descontextualizada, devendo ser examinada à luz das particularidades do objeto, da utilidade prática da divisão e dos resultados concretamente obtidos.

No caso, a reunião dos itens atendeu a uma finalidade operacional específica, ligada à execução integrada do programa Castramóvel, e culminou em contratação com redução expressiva do valor de referência, sem demonstração de dano ao erário, direcionamento indevido ou inviabilização absoluta da disputa. Nessas circunstâncias, reputo insuficiente o conjunto probatório para concluir pela configuração de irregularidade passível de procedência da representação.

Quanto ao segundo ponto, acompanho o entendimento lançado pelo Ministério Público de Contas no sentido de que não se sustenta a alegação de irregularidade na habilitação da empresa vencedora. Conforme consignado no parecer ministerial, a licitante apresentou alvará expedido pelo ente municipal, apto a satisfazer a exigência editalícia de licença de funcionamento, não se revelando juridicamente adequada a pretensão de inabilitação fundada, isoladamente, na ausência de CNAE específico. A exigência relevante, no caso, diz respeito à aptidão documental e à licença pertinente à atividade exercida, e não à coincidência literal entre a descrição cadastral do CNAE e cada item integrante do objeto licitado.

Também não se extrai dos autos demonstração segura de que a empresa estivesse desprovida de autorização bastante para o fornecimento dos produtos efetivamente contratados, especialmente quando se considera que os itens foram requisitados para utilização no contexto do programa veterinário em questão. Assim, ausente qualquer prova robusta de incapacidade técnica ou sanitária apta a macular a habilitação, não há fundamento suficiente para acolher a insurgência nesse particular. Diante desse cenário, a improcedência da representação é a medida mais adequada. Isso não significa, contudo, cancelar como ideal a atuação administrativa desenvolvida no caso. Ao contrário, os autos revelam a necessidade de aperfeiçoamento dos mecanismos de planejamento, motivação e instrução processual da municipalidade. O fato de a contratação poder ser compreendida, no caso concreto, como economicamente vantajosa e funcionalmente adequada não afasta a conveniência de orientar a Administração para que, em certames futuros, explicitie de forma mais completa e documentada as razões de suas escolhas, especialmente quando optar por afastar o parcelamento do objeto.

Assim, reputo pertinente a expedição de recomendações ao Município de Rio Bom, na pessoa de seu representante legal, para que: (i) em futuras contratações, instrua os processos administrativos com justificativas mais aprofundadas, objetivas e documentadas sobre a modelagem adotada, especialmente quando houver opção por lote único em objetos divisíveis, demonstrando, com base em dados concretos, as razões técnicas, operacionais e econômicas que sustentam essa escolha; e (ii) responda às intimações desta Corte de Contas de forma completa, fundamentada e acompanhada dos documentos pertinentes, de modo a viabilizar o controle.

Diante do exposto, entendo que não ficaram configuradas ilegalidades aptas a justificar a procedência da presente representação, razão pela qual voto por sua improcedência, com expedição das recomendações acima consignadas.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pela improcedência da presente Representação. Contudo, reputo pertinente a expedição de recomendações ao Município de Rio Bom, na pessoa de seu representante legal, para que: (i) em futuras contratações, instrua os processos administrativos com justificativas mais aprofundadas, objetivas e documentadas sobre a modelagem adotada, especialmente quando houver opção por lote único em objetos divisíveis, demonstrando, com base em dados concretos, as razões técnicas, operacionais e econômicas que sustentam essa escolha; e (ii) responda às intimações desta Corte de Contas de forma completa, fundamentada e acompanhada dos documentos pertinentes, de modo a viabilizar o controle.

Transitado em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do art. 301, parágrafo único, do Regimento Interno, e tendo em vista o art. 175-L do mesmo diploma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Julgar IMPROCEDENTE a presente Representação;

II - expedir RECOMENDAÇÕES ao Município de Rio Bom, na pessoa de seu representante legal, para que:

(i) em futuras contratações, instrua os processos administrativos com justificativas mais aprofundadas, objetivas e documentadas sobre a modelagem adotada, especialmente quando houver opção por lote único em objetos divisíveis, demonstrando, com base em dados concretos, as razões técnicas, operacionais e econômicas que sustentam essa escolha;

(ii) responda às intimações desta Corte de Contas de forma completa, fundamentada e acompanhada dos documentos pertinentes, de modo a viabilizar o controle;

III – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do art. 301, parágrafo único, do Regimento Interno, e tendo em vista o art. 175-L do mesmo diploma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BOM. Proc. Administrativo 031/2025. Disponível em: <https://www.riobom.pr.gov.br/public/admin/globalarq/licitacao/arquivo/68e03bcf65b8430b3dbbd56c865870dd.pdf>. Acesso em: 7 abr. 2026.

PROCESSO Nº: -400851/25
ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE
INTERESSADO: -DAIANI HOFFMAN, ERGE CONSTRUTORA LTDA, MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE, VILMAR SCHMOLLER
ADVOGADO / PROCURADOR: -LUCAS MOTA ELIAS
RELATOR: -CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 1423/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Concorrência Eletrônica nº 003/2025. Município de Itapejara d'Oeste. Construção de Barracão Industrial. Inabilitação pela não comprovação de capacidade técnica operacional nos termos do edital. Regularidade material da inabilitação. Falhas na motivação e publicidade do ato administrativo. Procedência parcial. Recomendação sem aplicação de multa.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, com pedido de medida cautelar, autuada em 27/06/2025, formulada por ERGE CONSTRUTORA LTDA. contra o MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D'OESTE, na qual relata supostas irregularidades na Concorrência Eletrônica n. 003/2025, cujo objeto foi a construção de um barracão industrial de 300 m², com prazo de execução de 210 (duzentos e dez) dias, no preço global de R\$ 627.300,29 (seiscentos e vinte e sete mil trezentos reais e vinte e nove centavos).

O prazo para recebimento das propostas, conforme o edital (peça 10), foi até a data de 12/03/2025. A autuação desta Representação ocorreu em 27/06/2025.

Em síntese, a representante sustenta que foi inabilitada do certame sem a devida fundamentação. Afirma que interpôs recurso administrativo, questionando a decisão da pregoeira, ocasião em que teria sido informada do não cumprimento do requisito previsto no item 7.5.3.1, alínea "b", do Edital, relativo à capacidade técnica operacional:

b) Comprovação de possuir em nome da empresa, atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de responsabilidade técnica com comprovação de descrição do objeto e quantidade mínima, nos termos dos artigos 67 e seguintes da Lei 14.133/2021, sendo permitido o somatório de atestados. Construção de Edificações em Alvenaria e Concreto Armado com Cobertura em Estrutura Metálica (quantidade mínima de 150 m²).

Menciona que, embora a comunicação oficial da Concorrência Eletrônica tenha ocorrido via chat pela plataforma do portal Comprasnet, a motivação do ato que a inabilitou só foi disponibilizada por meio do Termo de Julgamento (peça 12), enviado por e-mail, ferindo a isonomia e os princípios da publicidade e da motivação.

Ademais, alega que, após a solicitação de novos esclarecimentos, o Município enviou um parecer técnico assinado por engenheiro civil do Departamento de Urbanismo (peça 11), relatando que a documentação relativa à capacidade técnica apresentada pela representante seria de estrutura de concreto pré-moldado, divergindo do solicitado no item 7.5.3.1 b do Edital, que exigiria o uso de concreto armado.

Diante disso, requereu a reforma da decisão que inabilitou a empresa, com consequente reabertura do prazo para a interposição de recurso na Concorrência Eletrônica n. 003/2025.

Por meio do Despacho n. 1.115/25 (peça 15), antes da análise do pedido cautelar e do recebimento da Representação, determinei a intimação do município de Itapejara d'Oeste para que apresentasse manifestação prévia.

Em cumprimento, o Município apresentou manifestação às peças 18-20, requerendo a improcedência da representação, ao fundamento de que o ato de desclassificação foi devidamente motivado e registrado no sistema eletrônico.

Não obstante a apresentação de manifestação tempestiva (peças 18-20), determinei, por meio do Despacho n. 1.177/25 (peça 21), nova intimação do município de Itapejara d'Oeste para que informasse a situação da Concorrência Eletrônica n. 003/2025.

Em resposta (peça 24), informou que o processo licitatório foi encaminhado ao PARANACIDADE para análise da documentação da empresa habilitada e que os dados do certame foram atualizados no portal institucional.

Posteriormente, por meio do Despacho n. 1.335/25 (peça 26), intimei novamente o Município a fim de que informasse qual a justificativa, de forma fundamentada, da opção pelo concreto armado em detrimento do concreto pré-moldado.

Ato contínuo, consoante a Petição Intermediária n. 505580/25 (peças 28-29), subscrita pelo prefeito e pelo engenheiro civil, a municipalidade esclareceu que, em razão do aporte financeiro estadual, o certame deveria observar procedimentos definidos pela Secretaria de Estado das Cidades (SECID), com utilização de planilha padrão do PARANACIDADE, a qual imporia restrições ao uso de estruturas pré-moldadas, acrescentando que a adoção de soluções não previstas exigiria a abertura de protocolo de obra junto à Secretaria, com prazos exíguos para análise e aprovação. Do ponto de vista técnico, afirmou que o concreto pré-moldado exigiria fiscalização direta nas fábricas, mão de obra especializada e softwares específicos, além de apresentar custos superiores, juntando estudos comparativos que indicam diferença de 7% a 20% em relação ao concreto armado.

Por meio do Despacho n. 1.387/25 (peça 31), recebi a representação e indeferi o pedido cautelar, determinando, ao final, a citação da pregoeira e do Município.

Em contraditório, DAIANI HOFFMAN (peça 38) reconheceu o erro material no Termo de Julgamento, sustentando que a inabilitação não foi desmotivada, uma vez que constou indicação expressa do descumprimento do item 7.5.3.1, alínea "b", do edital. No mesmo sentido, o prefeito municipal, VILMAR SCHMOLLER (peça 41), reiterou que a decisão se fundamentou em critérios técnicos, respaldados por parecer do engenheiro civil.

A Coordenadoria de Obras Públicas (COP), por meio da Instrução n. 98/25 (peça 45), destacou que a escolha da solução estrutural em concreto armado foi devidamente fundamentada pelo engenheiro responsável pelo projeto, considerando as condições específicas da obra, conforme registrado na peça 29. Esclareceu que, no âmbito da engenharia civil, a expressão "concreto armado" é usualmente compreendida como concreto armado moldado in loco, não se confundindo com sistemas em concreto pré-moldado. Partindo dessa distinção, a COP consignou que o projeto básico da

licitação adotou, de forma clara, a solução estrutural de concreto armado moldado in loco, encontrando-se suficientemente definida no projeto. Ademais, ao analisar os atestados apresentados, a COP verificou que apenas 59,20 m² correspondiam a concreto armado convencional, número abaixo do mínimo exigido no edital, concluindo pelo não atendimento do requisito de qualificação técnica e opinando pela improcedência da Representação.

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS), por meio da Instrução n. 103/26 (peça 48), acompanhou o entendimento da COP, reconhecendo a regularidade da inabilitação sob o aspecto técnico. Contudo, apontou falhas procedimentais na condução do certame ao constatar que a motivação da inabilitação não foi apresentada de forma clara e tempestiva, tampouco divulgada de maneira isonômica pelos canais oficiais do certame, o que comprometeu o exercício do contraditório e da ampla defesa. Diante disso, a unidade técnica propôs a expedição de recomendação ao Município para que, em futuras licitações, assegure motivação explícita e publicidade adequada das decisões de inabilitação, pelos canais oficiais do certame e antes da abertura dos prazos recursais.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 84/26 (peça 49), corrobora integralmente o entendimento das unidades técnicas, adicionando ao final a sugestão de aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n. 113/2005 à agente de contratação, DAIANI HOFFMAN, em razão da inobservância ao princípio da motivação administrativa no julgamento da desclassificação da licitante.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho os entendimentos uniformes da instrução técnica e do Ministério Público de Contas, concluindo pela procedência parcial do feito.

A presente Representação versa sobre supostas irregularidades ocorridas na Concorrência Eletrônica n. 003/2025 do município de Itapejara d'Oeste, cujo objeto foi a construção de barracão industrial. Examinado que o ponto central do debate reside na análise da decisão administrativa de inabilitação da Representante diante da exigência editalícia de comprovação de experiência na execução de estrutura em concreto armado, prevista no item 7.5.3.1, alínea "b", do edital, em conformidade com os arts. 67 e seguintes da Lei n. 14.133/2021:

7.5.3.1 Capacidade Técnica Operacional:

b) Comprovação de possuir em nome da empresa, atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de responsabilidade técnica com comprovação de descrição do objeto e quantidade mínima, nos termos dos artigos 67 e seguintes da Lei 14.133/2021, sendo permitido o somatório de atestados:

DESCRIÇÃO OBJETO	QUANTIDADE MÍNIMA
Construção de Edificações em Alvenaria e Concreto Armado com Cobertura em Estrutura Metálica.	150,00 m²

Inicialmente, conforme sistematizado pela unidade técnica especializada desta Corte (peça 45), foram analisados neste feito: (i) a solução técnica constante no projeto básico da obra licitada; (ii) se os requisitos do edital estão compatíveis com a solução adotada; (iii) se a documentação técnica apresentada pela representante atende ao solicitado pelo item 7.5.3.1, "b", do Edital; e (iv) a condução do certame, especialmente em relação à motivação e à divulgação da decisão administrativa de inabilitação da representante.

Nesse sentido, a Coordenadoria de Obras Públicas procurou esclarecer a diferenciação técnica entre o concreto armado e o concreto pré-moldado:

Dentre os vários tipos de materiais usados na construção civil, o concreto armado trata-se da associação do concreto de cimento Portland e do aço, tecnicamente denominada armadura. Essa composição de materiais, por sua vez, pode ser executada essencialmente de duas formas: moldada in loco, situação em que o concreto é lançado já na sua posição final da estrutura; e pré-moldada, circunstância em que o concreto é lançado primeiramente em outro local e, após o seu endurecimento, a peça estrutural é movida para sua posição final.

Ambas as formas de execução possuem vantagens e desvantagens, de modo que sua seleção depende de criteriosa análise do projetista, avaliando o mercado local, economicidade e adequação ao problema a ser resolvido.

Neste caso, entende-se que a escolha da solução estrutural foi adequadamente fundamentada pelo engenheiro responsável pelo projeto, conhecedor das condições de contorno da obra.

Além disso, no jargão da construção civil, a expressão "concreto armado" é usualmente entendida como concreto armado moldado in loco e não se confunde com as estruturas de concreto pré-moldado.

Assim, como bem salientou a COP, embora o edital mencione apenas a expressão "concreto armado", verifico que a tipologia estrutural adotada se encontra expressamente definida no memorial descritivo e nos demais documentos que integram o certame[1], legitimando, portanto, sua exigência para a qualificação técnica dos licitantes e assegurando a adequada execução do objeto contratado:

Barraco de obra
O barraco de obra poderá ser feito através de chapas de zinco simples, tanto para os fechamentos como para cobertura, e a estruturação deverá ser de madeira, de modo a realizar a guarda do material que será utilizado na obra. O barraco de obra deve ser executado in loco .
Fundação Sapatas
Serão de concreto armado, moldadas in loco . Deverá ser aplicada o lastro de concreto. A execução das armaduras deverá obedecer rigorosamente ao projeto estrutural. Serão conferidos pela fiscalização após colocação nas fôrmas, verificando-se nesta fase se atendem ao disposto no projeto: quantidade de barras, tipo de aço empregado, dobramento, bitolas, posições fôrmas e recobrimento.
O concreto deverá ser usinado, lançado e adensado com vibrador mecânico. A

Do mesmo modo, verifico que a justificativa para a opção pelo concreto armado foi devidamente explicitada e tecnicamente fundamentada pelo engenheiro responsável (peça 29), o qual esclareceu, preliminarmente, que o edital decorre de aporte financeiro estadual e que, por essa razão, o certame deve observar procedimentos

definidos pela Secretaria de Estado das Cidades (SECID), com a utilização de planilha orçamentária padrão do PARANACIDADE, a qual impõe restrições à adoção de estruturas pré-moldadas.

Além disso, o servidor também discorreu que a escolha por concreto armado visou assegurar uma maior concorrência, esclarecendo que não são todas as empresas de engenharia e construção civil que possuem estrutura para fabricação de pré-moldado, afirmando que "uma licitação em concreto armado moldado in loco possibilita a participação tanto de empresas fabricantes de pré-moldados como empresas de engenharia e construção civil convencionais, evitando o direcionamento no processo licitatório".

Sob o enfoque técnico, consignou que a adoção de estruturas em concreto pré-moldado demandaria fiscalização direta da produção nas fábricas, utilização de mão de obra especializada e emprego de softwares específicos, o que seria inviável ao Município, além de implicar custos mais elevados, tendo sido apresentados estudos comparativos que apontam variação de aproximadamente 7% a 20% em relação ao concreto armado.

Nesse contexto, conforme destacado em parecer da Coordenadoria de Obras Públicas desta Corte e corroborado pela CAIS, os documentos de acervo apresentados pela licitante não atendem às exigências mínimas de qualificação técnica previstas no edital. No que se refere ao atestado emitido pelo município de Vitorino, constatou-se, a partir da certidão de acervo técnico do CREA, que a obra executada compreendeu majoritariamente estrutura em concreto pré-fabricado (459,20 m²), com apenas 59,20 m² em concreto armado, quantitativo muito inferior ao mínimo exigido no certame, de 150 m². De igual modo, a COP assinalou que a certidão de acervo técnico emitida pelo município de Pranchita refere-se à execução de praça pública, não envolvendo edificação em alvenaria e concreto armado com cobertura em estrutura metálica, razão pela qual também não se mostra compatível com o requisito técnico estabelecido no item 7.5.3.1, alínea "b", do edital.

Entretanto, sobre o último ponto, relativo à análise da motivação e da divulgação da decisão administrativa que inabilitou a representante, ratifico os pareceres uniformes da CAIS e do Ministério Público de Contas, os quais identificaram falhas na motivação e na publicidade do ato de inabilitação.

De fato, verifico que a decisão não foi explicitada de forma clara e tempestiva nos canais oficiais utilizados durante o certame, especialmente no chat da plataforma Comprasnet, limitando-se à indicação genérica do item editalício supostamente descumprido, sem detalhar o aspecto específico considerado inadequado nos atestados apresentados.

Posteriormente, a motivação detalhada foi encaminhada por e-mail, sem que essa comunicação fosse disponibilizada aos demais licitantes, comprometendo os princípios da isonomia, publicidade, contraditório e ampla defesa. Tal conduta afronta o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal[2], que garante o contraditório e a ampla defesa aos litigantes em processos administrativos, bem como o art. 37, caput[3], que impõe a observância aos princípios da legalidade, publicidade e eficiência. Ademais, o art. 5º da Lei n. 14.133/2021[4] determina que os agentes públicos devem atuar com motivação, isonomia e transparência. Desse modo, vislumbro que a ausência de motivação efetiva e de publicidade adequada do ato de inabilitação prejudicou o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, gerando insegurança jurídica e obstando a transparência do procedimento licitatório.

Portanto, ainda que a decisão de inabilitação se revele regular no mérito, entendo pertinente ratificar a recomendação formulada pela CAIS e pelo Ministério Público de Contas, no sentido de que, em futuras licitações, o Município assegure a motivação explícita, clara e congruente de toda decisão de inabilitação, com a indicação precisa dos fatos e dos fundamentos jurídicos que a embasaram, bem como promova a publicidade do ato de forma uniforme, tempestiva e pelos mesmos canais oficiais do certame, antes da abertura dos prazos recursais.

Por fim, sobre a aplicação de multa administrativa à pregoeira, sugerida pelo Ministério Público de Contas em razão de suposta inobservância ao princípio da motivação administrativa no julgamento da inabilitação da licitante, entendo que tal medida não se mostra cabível no caso concreto.

Tal entendimento fundamenta-se no princípio da razoabilidade, conforme o art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e o art. 12 do Decreto n. 9.830/2019, que condicionam a responsabilização do agente público à comprovação de dolo ou erro grosseiro, circunstâncias que não se evidenciam nos autos.

Ademais, conforme o Prejulgado n. 10 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná: Finalmente, cumpre asseverar que o princípio da razoabilidade deve permeiar toda a atividade administrativa, inclusive a aplicação de multas, pelo que a simples existência de conduta que resulte contrariedade a norma legal não deverá acarretar a direta aplicação da penalidade, devendo os julgadores sopesar a gravidade da impropriedade e da multa.

Dessa forma, ausentes quaisquer elementos que indiquem dolo ou erro grosseiro e considerando a gravidade da impropriedade, reputa-se suficiente a recomendação, sem imposição de sanção pecuniária.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pela parcial procedência da presente Representação, para recomendar ao MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D'OESTE que, em certames futuros, assegure que toda decisão de inabilitação seja devidamente motivada de forma explícita e clara, com a indicação precisa dos fatos e fundamentos jurídicos que a embasaram, e que a respectiva publicidade seja realizada de maneira tempestiva e pelos mesmos canais oficiais utilizados ao longo do certame, em observância ao art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Transitado em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do art. 301, parágrafo único, do Regimento Interno, e tendo em vista o art. 175-L do mesmo diploma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Julgar PROCEDENTE EM PARTE a presente Representação, para RECOMENDAR ao MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D'OESTE que, em certames futuros, assegure que toda decisão de inabilitação seja devidamente motivada de forma explícita e clara, com a indicação precisa dos fatos e fundamentos jurídicos que a embasaram, e que a respectiva publicidade seja realizada de maneira tempestiva e pelos mesmos canais oficiais utilizados ao longo do certame, em observância ao art. 5º, LV, da Constituição Federal;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do art. 301, parágrafo único, do Regimento Interno, e tendo em vista o art. 175-L do mesmo diploma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. **PREFEITURA DE ITAPEJARA D'OESTE. Notícias licitações. Edital / Aviso de Concorrência Eletrônica 003/2025 – Data de Abertura: 12/03/2025. 18/02/2025. Disponível em: <https://www.itapejaradoeste.pr.gov.br/licitacoes/edital-aviso-de-concorrência-eletronica-003-2025-data-de-abertura-12-03-2025/>. Acesso em: 9 abr. 2026.**

2. **Art. 5º [...] LV - Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; [...].**

3. **Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...].**

4. **Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).**

PROCESSO Nº: -536753/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CONTENDA

INTERESSADO:-ANTONIO ADAMIR DIGNER, FABIO SANTOS FERNANDES,

MIRIAM ATHIE, MUNICÍPIO DE CONTENDA

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1424/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n. 14.133/2021. Pregão Presencial. Supostas impropriedades editalícias. Suspensão e revogação do certame da consolidação da relação processual. Exercício tempestivo da autotutela administrativa. Perda superveniente do objeto. Extinção do feito sem resolução do mérito. Arquivamento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/21, com pedido de medida cautelar, apresentada em 21/08/2025, por MIRIAM ATHIE, contra o MUNICÍPIO DE CONTENDA, por supostas impropriedades do Pregão Presencial n. 034/2025, então previsto para ocorrer em 27/08/2025, cujo objeto consistia na aquisição de materiais didáticos, pedagógicos e recreativos destinados à implementação de espaços educativos, interativos e multifuncionais nas unidades escolares da rede municipal. O valor máximo do certame foi estimado em R\$ 741.422,83 (setecentos e quarenta e um mil quatrocentos e vinte e dois reais e oitenta e três centavos)[1].

A representante argumentou que o Edital apresentaria vícios que comprometem sua legalidade e a lisura do certame, requerendo, por conseguinte, a suspensão imediata da sessão pública.

Entre as supostas impropriedades, elencou: (i) a exigência genérica de certidões negativas de débitos fiscais municipais e estaduais, inclusive de tributos imobiliários e mobiliários, sem relação com o objeto da licitação; (ii) a exigência de autorização do fabricante para revenda de produtos, o que favoreceria licitantes específicos e restringiria a participação de outros concorrentes; e (iii) a inclusão de itens no edital que, por suas características técnicas e materiais, seriam exclusivos de um único fabricante, a MAXI TOYS, configurando direcionamento do objeto.

Além disso, apontou a ausência de justificativa técnica para a contratação conjunta de brinquedos, livros e títulos técnicos, o que reforçaria a falta de clareza e racionalidade na composição do objeto licitado em aglutinação indevida.

Tais exigências violariam os princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade, legalidade e seleção da proposta mais vantajosa, previstos na Lei n. 14.133/2021, além de configurarem, em tese, infrações penais por frustração do caráter competitivo e patrocínio de interesse privado perante a Administração Pública.

Por fim, requereu a suspensão e republicação do instrumento convocatório, sustentando a probabilidade do direito na demonstração concreta das ilegalidades editalícias, citando jurisprudência e doutrina que indicariam afronta direta à Lei n. 14.133/2021 e ao Código Penal, nos artigos que vedam o direcionamento e a frustração do caráter competitivo da licitação.

Já o perigo da demora estaria alicerçado na manutenção do certame nos moldes atuais, visto que poderá culminar na celebração de contrato viciado, de difícil reparação posterior, comprometendo o interesse público e a economicidade da contratação.

Por meio do Despacho n. 1.462/25 (peça 9) foi oportunizada a manifestação prévia ao ente.

Às peças 11-12, o Município veio aos autos, informando a suspensão do certame com a finalidade de proceder à verificação das alegações formuladas na presente.

Na sequência, mediante Despacho n. 1.482/25 (peça 14), a Representação foi recebida e, diante da informação de suspensão do procedimento licitatório, deixou-se de acolher a medida cautelar pleiteada, determinando-se, contudo, a citação do Município.

No mesmo ato, foram incluídos no polo passivo, na qualidade de interessados, ANTONIO ADAMIR DIGNER, prefeito municipal, e FABIO SANTOS FERNANDES, pregoeiro.

Devidamente citado, o ente informou a revogação do certame e consignou que agiu de forma preventiva e diligente com base em parecer técnico da equipe pedagógica, que não houve celebração de contrato, não se concretizando qualquer dano ao erário ou violação aos princípios da Administração Pública.

Por fim, requereu o reconhecimento de boa-fé administrativa e a perda superveniente do objeto da Representação, com consequente arquivamento dos autos.

Mediante a Instrução n. 133/26 (peça 32), a Coordenadoria de Apoio e de Instrução

Suplementar opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito em razão da perda superveniente do objeto da Representação, motivada pela revogação do certame.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas, no Parecer n. 82/26, da lavra do procurador Michael Reiner, corroborou a análise técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia gira em torno de supostas impropriedades editalícias que, em tese, comprometeriam a legalidade e a competitividade do Pregão Presencial n. 034/2025, do MUNICÍPIO DE CONTENDA.

Todavia, no curso do procedimento, ainda na fase de manifestação prévia oportunizada ao ente, o Município informou a suspensão do certame para análise das alegações apresentadas, vindo, posteriormente, a revogá-lo integralmente, sem que houvesse celebração de contrato, execução do objeto ou qualquer dispêndio de recursos públicos.

Diferentemente de situações em que a revogação do certame ocorre apenas após a citação do ente jurisdicionado — circunstância que, em determinados casos, autoriza o exercício da função orientativa desta Corte —, no caso sob análise, o Município suspendeu o procedimento antes da consolidação da relação processual, o que evidencia a atuação espontânea, mediante exercício tempestivo da autotutela administrativa.

Nesse contexto, não há interesse processual remanescente que justifique o prosseguimento do feito com objetivos sancionatórios, corretivos ou mesmo pedagógicos, porquanto a função preventiva do controle externo — evitar a consumação de irregularidades e induzir boas práticas administrativas — já foi plenamente alcançada pela própria conduta do ente jurisdicionado, tornando o eventual pronunciamento de mérito ou a expedição de recomendação desprovidos de utilidade prática e de caráter meramente abstrato.

Diante desse quadro, impõe-se o reconhecimento da perda superveniente do objeto e da consequente ausência de interesse processual, revelando-se juridicamente adequada a extinção do feito sem resolução do mérito, com o arquivamento dos autos, em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte.

3 VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo reconhecimento da perda superveniente do objeto, com a consequente extinção do feito sem resolução do mérito, determinando-se o arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

RECONHECER a perda superveniente do objeto, com a consequente extinção do feito sem resolução do mérito, determinando-se o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Conforme se verifica no Edital acostado à peça 5.

PROCESSO Nº:-586670/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, RITA MARA DE PAULA ARAUJO, ZERO RESÍDUOS S/A

ADVOGADO / PROCURADOR-CARLOS VINICIUS JAVORSKI, CLAUDIA HAAS AMARAL, DANIELA SIMOES DE MELLO, FERNANDA LORENA ALVES MARTINS, IRINEU GOBO FILHO, LUIS FABIANO DE MATOS, MARCELO CRISTIANO DE MORAES, MICHELLI LOPES CARVALHO, NAHIMA PERON COELHO RAZUK, NATHALIA LIMA BARRETO, RULIAN NEVES MARTINS, SANDRO ROMAO, THIAGO PRIESS VALIATI

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1425/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Serviço especializado de transbordo, transporte e destinação final de resíduos. Possibilidade de subcontratação da etapa de destinação final de resíduos. Necessidade de justificativa fundamentada para afastar o parcelamento do objeto. Adequação das exigências formuladas em relação à qualificação técnica da subcontratada.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação, autuada em 11/09/2025, proposta pela empresa ZERO RESÍDUOS LTDA. contra o MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, em razão da existência de irregularidades no Pregão Eletrônico n. 61/2025, cujo objeto é a contratação de "serviço especializado de transbordo, transporte e destinação final de resíduos sólidos".

O valor total da execução do objeto foi estimado em R\$ 9.660.384,00 (nove milhões seiscentos e sessenta mil trezentos e oitenta e quatro reais). A disputa foi agendada para ocorrer na data de 02/09/2025, às 09h00.

A representante sustenta que apresentou impugnação ao Edital em razão da (i) inadequação do valor estimado da contratação em relação aos valores praticados no mercado e da (ii) ilegalidade na apresentação tardia da licença para operação da unidade de transbordo. Afirma que a sua impugnação não foi acolhida.

Por sua vez, a impugnação proposta pela empresa PRIME AMBIENTAL, a fim de autorizar a terceirização dos serviços contratados no Edital, teria sido acolhida pelo ente. Diante disso, a data da sessão pública foi prorrogada para o dia 16/09/2025, às 09h00.

Esclarece que, nesse período, era responsável pela execução dos serviços objeto do Edital e apresentou pedido de reequilíbrio econômico-financeiro em relação ao Contrato de Prestação de Serviços n. 039/2025, comprovando que os custos

envolvidos na prestação do serviço apresentaram aumento significativo após a celebração do contrato.

Considerando a rejeição de sua impugnação e a alteração promovida no Edital, com base no pedido formulado pela PRIME AMBIENTAL, propõe a presente representação afirmando a ilegalidade da subcontratação dos serviços relacionados ao aterro sanitário, uma vez que o serviço de destinação final de resíduos sólidos urbanos (aterro sanitário) constitui a parcela de maior complexidade operacional e de maior valor significativo do contrato.

Aliás, aponta como irregularidade a falta de exigência de qualificação técnica do prestador de serviço que será subcontratado.

Alega a inviabilidade e a inadequação do valor estimado para a contratação em R\$ 335,43 (trezentos e trinta e cinco reais e quarenta e três centavos), ao argumento de que, para a realidade operacional, o valor necessário seria de R\$ 455,00 (quatrocentos e cinquenta e cinco reais), nos termos da pesquisa de preços realizada pela Administração Pública.

Ademais, afirma a insuficiência da pesquisa de preços realizada, ao argumento de que esta utilizou como parâmetro apenas editais de outros municípios, que, segundo a representante, não teriam completa similitude com o objeto do Edital.

Ao final, requer a concessão de medida cautelar para determinar a imediata suspensão do Pregão Eletrônico n. 61/2025 do município de Telêmaco Borba. No mérito, pugna pela supressão do item n. 4.2 do Edital, que garante a possibilidade de terceirização do serviço contratado, pela readequação do valor de referência para o montante de R\$ 455,00 (quatrocentos e cinquenta e cinco reais) e pela supressão do item n. 3.6.9 do Edital, a fim de autorizar a participação de consórcios.

Por meio do Despacho n. 1.652/25 (peça 30), intimei o município de Telêmaco Borba para apresentar esclarecimentos em relação aos fatos noticiados na representação. Em cumprimento, o Município apresentou manifestação às peças 32-35, informando que a vedação à participação de consórcios foi equivocadamente registrada no Edital, razão pela qual, uma vez constatado o equívoco, o Edital foi prontamente retificado. Esclareceu que a coleta, transbordo e transporte caracterizam o "núcleo da execução contratual", sendo a destinação final a etapa complementar, sujeita a subcontratação. Aliás, registrou que a empresa vencedora será responsável por toda a execução do contrato e que o Edital exige que a empresa subcontratada para a execução do serviço de aterro sanitário comprove que possui todas as licenças ambientais e operacionais necessárias.

Com relação ao pedido de reequilíbrio econômico-financeiro formulado pela representante, informa que este está em análise e que, até a manifestação do Município, não ficou comprovado o desequilíbrio capaz de ensejar o deferimento.

Relatou, ainda, que, na hipótese de suspensão do Edital, adotaria medidas emergenciais para garantir a continuidade do serviço.

No Despacho n. 1.672/25 (peça 37), recebi a representação e indeferi a medida cautelar requerida.

Em seguida, a representante apresentou manifestação informando que o certame foi realizado, mas a licitação restou frustrada em virtude da inaptidão dos licitantes.

Diz que o processo licitatório foi frustrado em razão do envio de propostas superiores ao valor máximo previsto no Edital e que, por meio da Deliberação n. 414/2025, o prefeito determinou a realização de nova licitação com prioridade máxima. No mais, a representante reiterou argumentos já apresentados na petição inicial.

O município de Telêmaco Borba apresentou defesa às peças 50-54, informando que o Pregão Eletrônico n. 61/2025 restou frustrado em razão de não ter resultado em proposta vantajosa para a Administração Pública.

Afirma que adotou as providências necessárias para a abertura de novo procedimento licitatório a fim de garantir a continuidade da prestação dos serviços essenciais que são o objeto do contrato.

Destaca que, atualmente, há contrato emergencial em vigor, com prazo determinado de vigência, para a execução dos serviços.

Em relação às insurgências da representante, relata que a destinação final dos resíduos é fase complementar que pode ser executada por empresa especializada desde que esta atenda aos requisitos técnicos e ambientais exigidos.

Afirma que, apesar da possibilidade de subcontratação, a empresa contratada permanece responsável pelo resultado da execução dos serviços e que está expresso no Edital a exigência de que a empresa subcontratada comprove a sua capacidade técnica e regularidade ambiental.

Relata que a subcontratação de etapas especializadas é prática usual e consolidada no mercado de manejo e destinação de resíduos sólidos urbanos, visto que contribui para ampliar a competitividade e assegurar maior economicidade à Administração.

Quanto à formação do preço, ressalta que o fato de a representante ser a atual responsável pela operação da unidade de transbordo não a desincumbe de demonstrar, de forma objetiva, a alegada defasagem do valor fixado em R\$ 335,43 (trezentos e trinta e cinco reais e quarenta e três centavos).

Aliás, ressalta que a representante fundamentou a sua insurgência em pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, cujas particularidades não podem servir de parâmetro isolado para a formação do preço.

Diz que o Edital foi corrigido em relação à vedação à participação de consórcios. Por fim, pugna pela improcedência da representação.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), por intermédio da Instrução n. 710/25 (peça 55), consignou que o legislador não adotou a "atividade principal" como critério para a subcontratação, cabendo à administração pública a definição das etapas da execução do serviço que podem ser subcontratadas.

Registra que a representante não comprovou que a destinação final é a atividade principal do objeto, razão pela qual concluiu pela improcedência da representação nesse ponto.

Sobre a qualificação técnica, a unidade técnica registrou que, nos termos do preceituado pelo art. 67, § 9º, da Lei n. 14.133/2021, somente quando a licitante implementar a subcontratação é que deverá comprovar a capacidade técnica do subcontratado.

Aliás, afirma que não há um rol taxativo de documentos necessários à comprovação da qualificação técnica, ficando a cargo da Administração Pública a solicitação dos documentos que entender necessários. Contudo, ressalta que essa discricionariedade não é qualificada pela conveniência e oportunidade, mas pela tecnicidade.

No presente caso, em que o objeto licitado compreende empreendimento com potencial de degradação ambiental, a Administração Pública deve observar os princípios da precaução e da prevenção do Direito Ambiental, de modo que a mera apresentação de licença de operação do aterro sanitário não se mostra suficiente

para a aferição da capacidade técnica da empresa responsável. Com relação à formação do preço, a unidade técnica registrou que a Administração Pública possui discricionariedade para estabelecer o orçamento da contratação, desde que fundada na obtenção da proposta mais vantajosa e na adequada execução do contrato.

Diante do exposto, concluiu pelo provimento parcial da Representação, com a expedição das seguintes recomendações:

- Expedir recomendação expeça recomendação ao Município para que considere o objeto licitado ao firmar a qualificação técnica do subcontrato, especialmente quando se tratar de empreendimento potencialmente poluidor, aplicando os Princípios da Prevenção e Prevenção;
- Expedir recomendação para que o Município se atente à atualidade, à similaridade dos objetos e à execução do contrato que se originou a licitação analisada (se foi necessário aditamentos para corrigir erros de planejamento referentes a preços e/ou quantidades).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 6/26 (peça 56), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, informa que, apesar da revogação da licitação, considerando a relevância do objeto licitado, corrobora integralmente a instrução técnica.

Vieram os autos conclusos para análise.

2 FUNDAMENTAÇÃO

O município de Telêmaco Borba informou, na manifestação juntada à peça 51, que o certame restou frustrado em razão da ausência de proposta válida e vantajosa para a Administração Pública. Todavia, a conclusão do processo licitatório não encerra a possibilidade de análise por essa Corte de Contas do Edital impugnado.

Aliás, o interesse público na continuidade do processo se justifica no caráter pedagógico-orientativo das decisões proferidas por esse Tribunal de Contas, capazes de orientar a condução de licitações futuras promovidas pela Administração Pública. Diante disso, passo para a análise dos fatos noticiados na Representação.

A Representante se insurge contra a alteração promovida no Edital, em virtude da impugnação apresentada pela empresa PRIME AMBIENTAL, que autorizou a subcontratação dos serviços relacionados ao aterro sanitário, nos seguintes termos: 4.2.1. Não será admitida a subcontratação integral do objeto contratual. Contudo, será permitida a terceirização dos serviços relacionados ao aterro sanitário, por não constituírem a parte principal da contratação. Após pesquisa de mercado, verificou-se que essa flexibilização possibilita às proponentes apresentarem propostas mais vantajosas ao Município.

A representante afirma que a subcontratação da destinação final de resíduos sólidos (aterro sanitário) não poderia ser realizada por se tratar da parcela de maior complexidade operacional e valor significativo do contrato.

Contudo, em relação à subcontratação, a Lei n. 14.133/2021 estabelece em seu art. 122 que:

Art. 122. Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração.

§ 1º O contratado apresentará à Administração documentação que comprove a capacidade técnica do subcontratado, que será avaliada e juntada aos autos do processo correspondente.

§ 2º Regulamento ou edital de licitação poderão vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação.

§ 3º Será vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação (BRASIL, 2021).

Considero, portanto, que houve alteração no tema quando comparado o preceituado no art. 122 da Lei n. 14.133/2021 e o previsto no art. 72 da Lei n. 8.666/1993 (FORTINI et al., 2025b, p. 404-405)[1]. Nesse sentido, Rafael Costa e Leticia Franco lecionam que já não se sustenta a proibição de subcontratação de partes tecnicamente relevantes e sujeitas à qualificação técnica[2]:

A antiga restrição normativa que proibia a subcontratação de partes tecnicamente relevantes e sujeitas a qualificação técnica não encontra respaldo no novo arcabouço legal. A atual conjuntura possibilita a subcontratação das partes mais complexas e cruciais de um projeto, marcando uma transformação significativa. (COSTA; FRANCO, 2024, grifo nosso).

Destaco, ainda, que a possibilidade de subcontratação da destinação final de resíduos se justifica pela ampliação da competitividade no certame, pois, em razão das especificidades da etapa da destinação final, o número de empresas capazes de atender a destinação final dos resíduos, o transporte e o transbordo seriam reduzidos. Nesse sentido, inclusive, amplo a discussão proposta na Representação a fim de que o município de Telêmaco Borba, nos próximos editais, promova estudos sobre a possibilidade de parcelar o objeto licitado, uma vez que o parcelamento é a regra quando há possibilidade de divisão do objeto.

No presente caso, observo que integram o objeto da licitação atividades distintas que, em tese, poderiam ser parceladas. Assim, caberia à Administração demonstrar que a aglutinação é mais vantajosa e econômica.

Contudo, do exame dos documentos que compõem o Edital, observo que a Administração apresentou justificativa genérica para sustentar a impossibilidade do parcelamento do objeto, consoante se observa:

Por todo o exposto, nos termos da fundamentação, VOTO pela procedência parcial da Representação da Lei n. 14.133/2021, nos termos da fundamentação, com a expedição das seguintes recomendações:

- ao município de Telêmaco Borba que, em futuros certames, promova estudos sobre a possibilidade de parcelar o objeto licitado. Na hipótese de se demonstrar inviável ou menos vantajoso o parcelamento do objeto, deve ser registrada a justificativa devidamente fundamentada, não sendo possível a utilização de justificativa genérica;
- recomendo que, em futuros certames, promova a adequada estimativa de preços, com a diversificação das fontes de pesquisa, a apresentação de memória de cálculo e a demonstração dos parâmetros utilizados para a formação dos custos, em observância ao preceituado pelo art. 23 da Lei n. 14.133/2021.

Após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e a certificação do trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro das recomendações e da determinação.

Por fim, determino o arquivamento do processo.

Por todo o exposto, nos termos da fundamentação, VOTO pela procedência parcial da Representação da Lei n. 14.133/2021, nos termos da fundamentação, com a expedição das seguintes recomendações:

- ao município de Telêmaco Borba que, em futuros certames, promova estudos sobre a possibilidade de parcelar o objeto licitado. Na hipótese de se demonstrar inviável ou menos vantajoso o parcelamento do objeto, deve ser registrada a justificativa devidamente fundamentada, não sendo possível a utilização de justificativa genérica;
- recomendo que, em futuros certames, promova a adequada estimativa de preços, com a diversificação das fontes de pesquisa, a apresentação de memória de cálculo e a demonstração dos parâmetros utilizados para a formação dos custos, em observância ao preceituado pelo art. 23 da Lei n. 14.133/2021.

Após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e a certificação do trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro das recomendações e da determinação.

Por fim, determino o arquivamento do processo.

8. JUSTIFICATIVAS PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA CONTRATAÇÃO

8.1. A especificidade do objeto não se aplica parcelamento

Aliás, observo que não há elemento nos autos capaz de atestar que a destinação final de resíduos seria a parcela de maior valor do contrato, razão pela qual entendo que a Representante não se desincumbiu do ônus de comprovar o alegado. Desse modo, acolho as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, entendendo pela improcedência da Representação em relação à possibilidade de subcontratação.

Outra irregularidade apontada pela Representante é a falta de exigência de qualificação técnica da empresa subcontratada, ao argumento de que o Edital teria restringido a exigência de qualificação técnica apenas da empresa contratada.

Do exame do Edital impugnado, constato que a Administração Pública restringiu a possibilidade de subcontratação a parcela correspondente à destinação final de resíduos, que no presente caso será realizada por meio de aterro sanitário:

CLÁUSULA QUINTA – SUBCONTRATAÇÃO

5.1. Não é admitida a subcontratação do objeto contratual como um todo, apenas sendo permitida a terceirização do aterro sanitário.

Diante disso, observo que no item “10.6”, que trata da qualificação técnica, a Administração Municipal registrou exigências relativas ao aterro sanitário e mencionou que na hipótese da subcontratação a contratada deveria apresentar os documentos emitidos pela empresa terceirizada, conforme se constata:

10.6.7. Apresentação de matrícula atualizada de imóvel, com prazo de emissão não superior a 30 (trinta) dias, referente a área de destinação final dos resíduos. Tratando-se de propriedade de terceiros, deverá ser apresentado junto a matrícula, instrumento contratual que vincule o proprietário da área a empresa licitante e que permita a utilização da área para a destinação final dos resíduos pela empresa licitante, com prazo expresso de vigência de no mínimo de 24 meses, a contar da data de licitação. (No momento da assinatura do contrato).

10.6.8. Apresentação de Licença de Operação, expedida por órgão competente para sua emissão (nível estadual ou municipal), comprovando a atividade de tratamento ou disposição final de resíduos e capacidade de recebimento não inferior a 50 toneladas dia, em nome da proponente ou da empresa terceirizada (grifo nosso). Assim, diversamente do aduzido pela Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar na Instrução n. 710/25 (peça 55), entendo que a Administração Pública, no item 10.6.8 do Edital impugnado, exigiu a apresentação de licença de operação em relação à área onde será realizada a destinação final dos resíduos não inferior a 50 toneladas por dia e que deverá ser em nome daquele responsável pelo aterro, podendo ser em nome da contratada ou da subcontratada.

A unidade técnica considera que a exigência de apresentação de licença de operação seria insuficiente para atestar a capacidade técnica da empresa, considerando que a atividade é potencialmente poluidora, razão pela qual a condução do certame também deve se pautar nos princípios ambientais da precaução e da prevenção.

Da análise da Instrução Normativa n. 33/2025 do Instituto Água e Terra, observo que o licenciamento ambiental de aterros sanitários é estruturado em etapas sucessivas, quais sejam, Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO), e que a concessão da LO está condicionada ao prévio cumprimento das exigências e obrigações fixadas nas licenças anteriores.

Em relação à Licença de Operação, constato que, para a sua concessão, são exigidos os seguintes documentos[3]:

- cópia da Licença ambiental anterior;
- relatório de atendimento das condicionantes da Licença ambiental anterior;
- relatório dos programas ambientais relacionados à etapa de implantação do empreendimento, elaborado por profissional(ais) habilitado(s) acompanhado da respectiva anotação de responsabilidade técnica;
- laudo de conclusão de obra, acompanhado de relatório de acompanhamento das obras, comprovando a implantação dos sistemas de proteção e controle ambientais, elaborado por profissional habilitado acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART;
- projeto As built do empreendimento;
- Plano de operação e inspeção do empreendimento elaborado por profissional habilitado, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART;
- Plano de emergência, elaborado por profissional habilitado, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART;
- Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos – PGRS, elaborado por profissional(is) legalmente habilitado(s), acompanhado da respectiva(s) ART(s);
- documento válido de comprovação de dominialidade atualizado em 90 (noventa) dias, conforme exigências constantes do Decreto Estadual nº 9.541, de 10 de abril de 2025, que regulamenta a Lei Estadual nº 22.252, de 12 de dezembro de 2024. Se imóvel locado, apresentar contrato de locação ou arrendamento;
- declaração do requerente informando que a área a ser licenciada não possui embargos;

XI - Portaria(s) de Outorga de Direito de Uso e/ou Declaração(ões) de Uso Independente ou Declaração(ões) de Uso Insignificante de Outorga, em se tratando de empreendimento que necessite de uso de recursos hídricos, superficiais ou subterrâneos (captação, lançamento ou derivação e/ou intervenções de obras);
XII - Cadastro Técnico Federal (CTF) de acordo com o estabelecido na Instrução Normativa IBAMA nº 13, de 23 de agosto de 2021;
XIII - declaração de responsabilidade técnica, de cargo e função, ou equivalente, conforme determina a Lei Estadual 16.346, de 18 de dezembro de 2009 ou outra que venha a substituí-la;

XIV - extrato de publicação de requerimento de Licença de Operação – LO no Diário Oficial do Estado, conforme modelo aprovado pela Resolução CONAMA nº 006, de 24 de janeiro de 1986;

XV - extrato de publicação de concessão de Licença ambiental anterior no Diário Oficial do Estado, conforme modelo aprovado pela Resolução CONAMA nº 006, de 24 de janeiro de 1986; XVI - recolhimento da taxa ambiental, bem como dos demais valores cabíveis referentes à publicação da súmula da concessão da Licença requerida, no Diário Oficial do Estado, a ser efetivada pelo IAT (PARANÁ, 2025).
Dentre os documentos, verifico que é obrigatória a exigência de Cadastro Técnico Federal (CTF) emitido pelo IBAMA, de licença ambiental, plano de operação e outros que demonstrem a robustez do empreendimento do ponto de vista ambiental.

No mais, observo que são exigidos diversos documentos no Edital com o intuito de atestar a capacidade da empresa para executar o objeto contratado.

Assim, entendo pela improcedência da Representação também nesse tópico. A Representante também se insurge contra o valor estimado da contratação, ao argumento de que o valor fixado é inviável para a execução dos serviços licitados, e contra o fato que a Administração supostamente se baseou em editais de outros municípios, os quais, apesar de possuírem objeto semelhante, teriam características técnicas e logísticas diversas.

Como se sabe, a Lei n. 14.133/2021, em seu art. 11, estabelece como objetivo do processo licitatório: "III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos".

Nesse contexto, a pesquisa de preços se destaca como instrumento necessário para que a contratação não se enquadre na categoria de sobrepreço ou inexequível.

Aliás, o art. 23 da Lei n. 14.133/2021 preceitua que:

O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto (BRASIL, 2021).

A ideia do legislador é que a formação de preços esteja amparada na consulta do maior número de fontes disponíveis no mercado (FORTINI et al., 2025a, p. 342)[4]. Nesse sentido:

Com efeito, a previsão da possibilidade de se consultar apenas um parâmetro pode induzir à interpretação de que basta uma informação de valores para que a pesquisa seja atendida. Não é bem isso. Em todas as hipóteses há expressões (no plural) ou procedimentos orientando uma consulta abrangente, de forma que não é suficiente apenas uma fonte como base da parametrização. O inciso I, por exemplo, menciona a consulta ao Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) por meio da composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item. A aplicação do método da mediana exige que tenhamos, no mínimo, três informações. Lado outro, o inciso II menciona a palavra "contratações similares" e o inciso III, "dados" de pesquisa. Por último, temos a categoria da pesquisa com fornecedor que determina a coleta de preços com no mínimo 3 (três) empresas. Assim sendo, o parágrafo 1º permite que um parâmetro seja consultado, mas com apoio em várias orçamentações (FORTINI et al. 2025a, p. 416).

Do exame do termo de referência, observo que, para estabelecer o valor da contratação, o Município utilizou contratações com objeto similar promovidas pelos municípios de Guarapuava, Irati, Rio Azul, Tibagi, Reserva, Imbaú e Porto Amazonas. No entanto, o Edital se limita a listar as contratações, não demonstrando, por meio de memória de cálculo, de que forma o valor foi fixado.

Diante disso, entendo que, em relação à formação do preço, a Representação merece procedência a fim de que seja expedida recomendação ao município de Telêmaco Borba para que, em futuros certames, promova a adequada estimativa de preços, com a diversificação das fontes de pesquisa, a apresentação de memória de cálculo e a demonstração dos parâmetros utilizados para a formação dos custos, em observância ao preceituado pelo art. 23 da Lei n. 14.133/2021.

3 VOTO

Por todo o exposto, nos termos da fundamentação, VOTO pela procedência parcial da Representação da Lei n. 14.133/2021, nos termos da fundamentação, com a expedição das seguintes recomendações:

a) ao município de Telêmaco Borba que, em futuros certames, promova estudos sobre a possibilidade de parcelar o objeto licitado. Na hipótese de se demonstrar inviável ou menos vantajoso o parcelamento do objeto, deve ser registrada a justificativa devidamente fundamentada, não sendo possível a utilização de justificativa genérica;

b) recomendando que, em futuros certames, promova a adequada estimativa de preços, com a diversificação das fontes de pesquisa, a apresentação de memória de cálculo e a demonstração dos parâmetros utilizados para a formação dos custos, em observância ao preceituado pelo art. 23 da Lei n. 14.133/2021.

Após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e a certificação do trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro das recomendações e da determinação.

Por fim, determino o arquivamento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar, nos termos da fundamentação, PROCEDENTE EM PARTE a Representação da Lei nº 14.133/2021, nos termos da fundamentação, com a expedição das seguintes RECOMENDAÇÕES:

(i) ao município de Telêmaco Borba que, em futuros certames, promova estudos sobre a possibilidade de parcelar o objeto licitado. Na hipótese de se demonstrar inviável ou menos vantajoso o parcelamento do objeto, deve ser registrada a justificativa devidamente fundamentada, não sendo possível a utilização de justificativa genérica;

(ii) que em futuros certames, promova a adequada estimativa de preços, com a diversificação das fontes de pesquisa, a apresentação de memória de cálculo e a demonstração dos parâmetros utilizados para a formação dos custos, em observância ao preceituado pelo art. 23 da Lei nº 14.133/2021;

II - encaminhar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e a certificação do trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro das recomendações e da determinação e o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. FORTINI, Cristiana; OLIVEIRA, Rafael Sérgio Lima de; CAMARÃO, Tatiana (Coords.). Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2025b. v. 2.

2. COSTA, Rafael; FRANCO, Letícia. As novas fronteiras da subcontratação na era da Lei nº 14.133/21. Zenite Fácil, categoria Doutrina, 7 mar. 2024. Disponível em: <https://zenite.blog.br/wp-content/uploads/2024/03/subcontratacao-leticiafranco-rafaelcosta.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2026.

3. PARANÁ. Instituto Água e Terra. Instrução Normativa n. 33, de 28 de abril de 2025. Estabelece definições, critérios, diretrizes e procedimentos para o licenciamento ambiental de Aterros Sanitários no estado do Paraná. Art. 16. Disponível em: https://www.iat.pr.gov.br/sites/agua-terra/arquivos_restritos/files/documento/2025-06/instrucao_normativa_33-2025-aterros_sanitarios-23757499-0-republicado.pdf. Acesso em: 24 abr. 2026.

4. FORTINI, Cristiana; OLIVEIRA, Rafael Sérgio Lima de; CAMARÃO, Tatiana (Coords.). Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2025a. v. 1.

PROCESSO Nº: -703943/25

ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: -ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: -ALEXANDRE MARANHÃO KHURY, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, EXTRAMED ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, RACHED HAJAR TRAYA, UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS, WELLINGTON OTAVIO DALMAZ ADVOGADO / PROCURADOR-ANA LUISA RICHETTI, FABIO SILVEIRA ROCHA, JEAN PATRIK CAUDURO, MAURO CEZAR ABATI, PATRICIA KELLY SIMONATO TREVISAN, RENATO WOLF PEDROSO

RELATOR: -CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1426/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Assembleia Legislativa do Estado do Paraná. Vedação ao reembolso por livre escolha. Legalidade. Disponibilização de serviço de remoção aérea. Insuficiência do Estudo Preliminar Técnico a respeito. Serviço acessório. Não constitui ilegalidade flagrante. Improcedência. Expedição de recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações n. 14.133/21, com pedido de medida cautelar, apresentada por EXTRAMED ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, contra a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, noticiando irregularidades ocorridas no âmbito do Pregão Eletrônico n. 018/2025.

O objeto do certame é:

[a] contratação de empresa operadora de Plano de Assistência à Saúde que atenda integralmente ao disposto na Lei nº 9656/98 e legislações complementares pertinentes, para prestação continuada de serviços de assistência médica hospitalar, ambulatorial, laboratorial, auxiliar de diagnóstico e tratamento, com acomodação hospitalar em enfermaria, sem coparticipação e com abrangência nacional e cidades polos do Estado do Paraná, conforme especificações e quantitativos descritos no Termo de Referência.

O valor estimado da contratação é de R\$ 96.998.713,80, com a sessão agendada para ocorrer em 03/11/2025, às 09h30min.

Em síntese, a representante contesta a legalidade do item 1.9.1.1. do Termo de Referência, que prevê que "não será admitido reembolso por livre escolha dos beneficiários, exceto quando amparado pelas normas da ANS ou nos casos em que o mecanismo de regulação esteja previsto contratualmente pela operadora".

Sustenta que a vedação ao reembolso por livre escolha restringe a competitividade do certame e afronta o disposto na Circular SUSEP n. 642/2021 e na Lei n. 9.656/98, que reconhecem o reembolso como forma legítima de cobertura assistencial.

Afirma, ainda, que a previsão do item 1.10. do Termo de Referência é restritiva, posto que obriga, mesmo sem ônus para a ALEP, que todas as participantes disponibilizem "serviço de remoção aérea e/ou terrestre em caráter opcional".

Explica que, na forma da Lei n. 9.656/1998 e da Resolução Normativa n. 465/2021 da ANS, o transporte inter-hospitalar somente é de cobertura obrigatória quando realizado por via terrestre.

Afirma que as exigências foram contestadas via impugnação ao edital que, contudo, foi indeferida pela ALEP.

Entende que o resultado do certame aponta para a restrição da competitividade, considerando que somente duas empresas, UNIMED CURITIBA e VITREA ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS apresentaram proposta, com desconto de 1,01%.

Da mesma forma, destaca que, anteriormente, a ALEP promoveu o Pregão Eletrônico n. 001/2020, com o mesmo objeto e as restrições apontadas nesta representação. Naquele procedimento, houve a participação de apenas uma empresa.

Diante das inconsistências, requer a suspensão cautelar da homologação do Pregão Eletrônico n. 018/2025 ou do eventual contrato dele decorrente até o julgamento final da presente Representação.

Por meio do Despacho n. 1.973/25-GCMRMS (peça 13), determinei a intimação da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (ALEP) para manifestação preliminar no prazo de cinco dias.

Em resposta (peça 17), a ALEP fundamenta que o item 1.9.1.1. do Termo de Referência está adequado à Lei n. 9.656/1998, à Resolução Normativa n. 566/2022

da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) e à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Conforme posto no Edital, a legislação impõe às operadoras de saúde o reembolso, no prazo de 30 dias, quando o beneficiário com assistência à saúde, em razão de urgência, emergência ou indisponibilidade dos serviços na rede credenciada, tenha se utilizado de serviços de prestador não integrante da rede credencial.

Demonstra que será admitido o reembolso por livre escolha somente nas hipóteses legais, inexistindo obrigação ao reembolso quando forem utilizados serviços externos de maneira discricionária e imotivada pelos beneficiários.

Quanto ao item 1.10 do Termo de Referência, argumenta que sua redação não autoriza a desclassificação da proposta nem a inabilitação das licitantes por se tratar apenas de uma disposição que faculta aos servidores a contratação do transporte aéreo, de forma apartada, como serviço adicional.

Por fim, indica que há perigo de dano reverso na concessão da cautelar, tendo em vista que o contrato firmado anteriormente finalizará em breve e, portanto, a suspensão do procedimento licitatório resultará na desvinculação dos servidores da ALEP com a operadora de saúde.

Junta, às fls. 9-36 da peça 17, cópia do Contrato n. 004/2020, firmado entre a ALEP e a UNIMED CURITIBA para contratação do plano privado de assistência médico-hospitalar, com vigência até 1º/12/2025, nos termos do décimo termo aditivo (peça 7, fls. 37-39).

Por meio do Despacho n. 2.020/25-GCMRMS (peça 18), recebi a representação, indeferi a medida cautelar pleiteada, determinei a inclusão na atuação e a consequente citação dos seguintes interessados: ALEP, Wellington Otavio Dalmaz (diretor-geral da ALEP) e Unimed Curitiba – Sociedade Cooperativa de Médicos.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná apresenta contraditório à peça 28, por meio do qual defendeu a legalidade do certame, com a reiteração das alegações contidas em sua defesa preliminar.

A Unimed Curitiba apresenta contraditório à peça 30, no qual sustenta que as exigências previstas no edital do Pregão Eletrônico n. 018/2025 são legais e compatíveis com a Lei n. 14.133/21, uma vez que a Administração possui prerrogativa para definir o objeto da contratação de forma adequada às suas necessidades. Nesse contexto, a opção por plano de saúde baseado em rede credenciada, sem reembolso por livre escolha, visa garantir gestão integrada do cuidado, controle de qualidade assistencial, equilíbrio financeiro e previsibilidade de custos, não havendo obrigação legal ou normativa da ANS que imponha a inclusão de reembolso em planos coletivos empresariais. Da mesma forma, a exigência de disponibilização de transporte aéreo configura serviço opcional aos benefícios e sem ônus para a Administração, estando relacionada à abrangência nacional do plano e à necessidade de remoções emergenciais.

Argumenta que não procede a alegação de restrição à competitividade. A existência de apenas duas propostas não caracteriza, por si só, ausência de competição, conforme entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União. O desconto obtido, de 1,01% sobre o valor estimado, deve ser analisado à luz das margens reduzidas do setor de saúde suplementar, representando economia aos cofres públicos. Ademais, a eventual ausência de determinadas operadoras no certame decorre de decisões comerciais próprias, não de impedimentos decorrentes do edital. Afasta a presença dos requisitos para a concessão da medida liminar, pois não há demonstração de dano ao interesse público nem urgência que justifique intervenção imediata. O procedimento licitatório seguiu regularmente todos os trâmites legais, a proposta vencedora mostrou-se vantajosa e ela, na condição de empresa representante, participou normalmente do certame, o que evidencia inexistência de impedimento à sua concorrência.

No mérito, conclui que o edital observou os princípios da legalidade, isonomia, competitividade e eficiência, sendo as exigências técnicas pertinentes e proporcionais ao objeto contratado. Assim, não se verifica ilegalidade ou restrição indevida à competitividade, razão pela qual a representação deve ser julgada improcedente, preservando a validade do certame e a continuidade da prestação do serviço de assistência à saúde aos beneficiários.

A 3ª Inspeção de Controle Externo, na Instrução n. 5/26-3ICE (peça 36), opina pela improcedência da representação, com expedição de recomendação à Administração para que, "em futuras licitações de objeto semelhante, eventuais exigências acessórias ou indiretas sejam devidamente avaliadas e justificadas no Estudo Técnico Preliminar, com indicação de sua necessidade e de seus possíveis impactos concorrenciais, em observância ao art. 18 da Lei n. 14.133/2021".

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 74/26-PGC (peça 37), da lavra do Procurador-Geral Gabriel Guy Léger, igualmente opina pela improcedência da representação, com expedição de recomendação à ALEP.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Corroboro o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, os quais se coadunam com a decisão cautelar por mim proferida.

A representante argumenta que existem duas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n. 018/2025, quais sejam: no item 1.9.1.1 do Termo de Referência, que estipula a vedação ao reembolso por livre escolha; e o item 1.10 do mesmo instrumento, que prevê a remoção aérea e/ou terrestre.

2.1 Cláusula que veda o reembolso

Sustenta a representante que o reembolso se consubstanciaria em forma obrigatória de execução contratual, com fulcro nas disposições sobre contratos de seguro previstas no Código Civil.

Todavia, tal argumento não deve ser acolhido, pois não se harmoniza com o regime jurídico próprio aplicável aos planos privados de assistência à saúde organizados por meio de rede credenciada. Nesse modelo, o atendimento ocorre mediante prestação direta dos serviços, e não sob uma lógica de natureza indenizatória.

A tentativa de equiparar esse tipo de plano a contratos típicos de seguro busca sustentar uma suposta obrigatoriedade de restituição de despesas. Contudo, tal interpretação desconsidera as características específicas do sistema assistencial em saúde e tampouco encontra respaldo no conjunto normativo que regula essa modalidade contratual.

O item 1.9.1.1 do Termo de Referência dispõe:

1.9.1.1. Não será admitido reembolso por livre escolha dos beneficiários, exceto quando amparado pelas normas da ANS ou nos casos em que o mecanismo de regulação esteja previsto contratualmente pela operadora.

Assim, o reembolso só será permitido nas hipóteses previstas pela ANS ou no contrato, sendo proibido quando a escolha por profissional não integrante da rede

credenciada advir de mera opção do beneficiário, sem que haja situação de urgência, emergência ou inexistência de prestador credenciado apto a realizar o atendimento necessário.

A redação do item 1.9.1.1 está de acordo com o art. 12, VI, da Lei n. 9.656/1998 (que regula os planos e seguros privados de assistência à saúde), conforme se infere:

Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que trata o inciso I e o § 1º do art. 10 desta Lei, nas seguintes hipóteses previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas:

[...]

VI - reembolso, em todos os tipos de produtos de que trata o inciso I e o § 1º do art. 10 desta Lei, nos limites das obrigações contratuais, das despesas efetuadas pelo beneficiário com assistência à saúde, em casos de urgência ou emergência, quando não for possível a utilização dos serviços próprios, contratados, credenciados ou referenciados pelas operadoras, de acordo com a relação de preços de serviços médicos e hospitalares praticados pelo respectivo produto, pagáveis no prazo máximo de trinta dias após a entrega da documentação adequada; (grifo nosso). Embora a Lei n. 9.656/1998 preveja o reembolso como cláusula mínima, sua aplicação ocorre apenas dentro dos parâmetros definidos no contrato e na regulamentação pertinente, não se caracterizando como dever amplo e automático em qualquer situação.

Isso explica por que o funcionamento usual dos planos assistenciais estruturados por meio de rede credenciada baseia-se na prestação direta dos atendimentos por profissionais e instituições vinculados à rede da operadora, sendo o pagamento realizado diretamente a esses prestadores. Nesse cenário, o reembolso de despesas assume caráter excepcional, assegurada ao beneficiário apenas para suprir eventual ausência ou impossibilidade de oferta do serviço.

Assim, não se pode considerar tal previsão como instrumento que obrigue a Administração Pública a adotar modelo contratual centrado na escolha livre do prestador pelo usuário, tampouco como vantagem obrigatória a ser incluída indistintamente em editais de licitação.

Diante disso, conclui-se que a cláusula do edital questionada se limitou a excluir a modalidade baseada na livre seleção de prestadores pelos beneficiários. Conforme a análise realizada, trata-se de definição legítima sobre o formato assistencial a ser contratado, inserida no âmbito da discricionariedade administrativa para delimitar o objeto conforme suas necessidades institucionais e sua capacidade orçamentária. Igualmente, o item 1.9.1.1 está em conformidade com o disposto nos arts. 4º, 5º e 10, da Resolução Normativa n. 566/2022 da ANS:

Art. 4º Na hipótese de indisponibilidade de prestador integrante da rede assistencial que ofereça o serviço ou procedimento demandado, no município pertencente à área geográfica de abrangência e à área de atuação do produto, a operadora deverá garantir o atendimento em:

I - prestador não integrante da rede assistencial no mesmo município; ou
II - prestador integrante ou não da rede assistencial nos municípios limítrofes a este. § 1º No caso de atendimento por prestador não integrante da rede assistencial, o pagamento do serviço ou procedimento será realizado pela operadora ao prestador do serviço ou do procedimento, mediante acordo entre as partes.

§ 2º Na indisponibilidade de prestador integrante ou não da rede assistencial no mesmo município ou nos municípios limítrofes a este, a operadora deverá garantir o transporte do beneficiário até um prestador apto a realizar o devido atendimento, assim como seu retorno à localidade de origem, respeitados os prazos fixados no art. 3º.

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º se aplica ao serviço de urgência e emergência, sem necessidade de autorização prévia, respeitando as Resoluções CONSU nº 8 e 13, ambas de 3 de novembro de 1998, ou os normativos que vierem a substituí-las.

Art. 5º Na hipótese de inexistência de prestador, seja ele integrante ou não da rede assistencial, que ofereça o serviço ou procedimento demandado, no município pertencente à área geográfica de abrangência e à área de atuação do produto, a operadora deverá garantir atendimento em:

I - prestador integrante ou não da rede assistencial nos municípios limítrofes a este; ou
II - prestador integrante ou não da rede assistencial na região de saúde à qual faz parte o município.

§ 1º Na inexistência de prestadores nas hipóteses listadas nos incisos I e II deste artigo, a operadora deverá garantir o transporte do beneficiário até um prestador apto a realizar o devido atendimento, assim como seu retorno à localidade de origem, respeitados os prazos fixados no art. 3º.

§ 2º Nas hipóteses listadas nos incisos I e II deste artigo, a operadora estará desobrigada a garantir o transporte.

[...]

Art. 10. Na hipótese de descumprimento do disposto nos arts. 4º, 5º ou 6º, caso o beneficiário seja obrigado a pagar os custos do atendimento, a operadora deverá reembolsá-lo integralmente no prazo de até trinta dias, contado da data da solicitação de reembolso, inclusive as despesas com transporte.

§ 1º Para todos os produtos que prevejam a opção de acesso a livre escolha de prestadores, o reembolso será efetuado nos limites do estabelecido contratualmente. § 2º Nos produtos onde haja previsão de acesso a livre escolha de prestadores, quando o procedimento solicitado pelo beneficiário não estiver disposto na cláusula de reembolso ou quando não houver previsão contratual de tabela de reembolso, deverá ser observada a regra disposta no caput deste artigo.

§ 3º Nos contratos com previsão de cláusula de coparticipação, este valor poderá ser deduzido do reembolso pago ao beneficiário.

§ 4º Nas hipóteses em que existe responsabilidade da operadora em transportar o beneficiário, caso este seja obrigado a arcar com as despesas de transporte, a operadora deverá reembolsá-lo integralmente (grifo nosso).

Com fulcro nos dispositivos retrotranscritos e na disposição do edital, percebe-se que o que se almeja com o disposto no item 1.9.1.1 é efetuar a contratação de uma empresa que possua rede credenciada e que não atue na modalidade de reembolso por livre escolha.

O edital não estipula que o "reembolso por livre escolha" é uma forma ilegítima de prestação dos serviços, mas, sim, que, da análise da Assembleia Legislativa do Paraná, com base no princípio da economicidade, foi feita a opção pela contratação de empresa com rede própria credenciada.

Friso que a escolha pelo plano coletivo empresarial com rede credenciada foi

escorreamento justificada no item 3 do Estudo Técnico Preliminar, consubstanciando-se em decisão administrativa discricionária da ALEP.

É pertinente pontuar que discricionariedade e arbitrariedade administrativas não se confundem: “A discricionariedade, portanto, é a liberdade de ação administrativa, dentro dos limites estabelecidos pela lei e, portanto, não se confunde com a arbitrariedade” (SOUZA, 2003)[1]. Nesse sentido:

[...] não se confundem discricionariedade e arbitrariedade. Ao agir arbitrariamente o agente está agredindo a ordem jurídica, pois terá se comportado fora do que lhe permite a lei. Seu ato, em consequência, é ilícito e por isso mesmo corrigível judicialmente. Ao agir discricionariamente o agente estará, quando a lei lhe outorgar tal faculdade (que é simultaneamente um dever), cumprindo a determinação normativa de ajuizar sobre o melhor meio de dar satisfação ao interesse público por força da indeterminação quanto ao comportamento adequado à satisfação do interesse público no caso concreto (BANDEIRA DE MELLO, 2015, p. 401)[2].

Desse modo, não há falar em arbitrariedade na decisão da ALEP, que explicou, no Estudo Técnico Preliminar, de forma justificada, as razões de economicidade e compatibilidade da contratação do plano de saúde com rede credenciada e sem coparticipação.

Afirma que a definição adotada busca garantir maior previsibilidade de gastos e equilíbrio financeiro, sobretudo diante do elevado índice de substituição de servidores. Essa rotatividade torna necessária a implementação de um modelo capaz de acomodar tais oscilações sem prejudicar a continuidade e o padrão de qualidade da assistência médica.

Conforme exposto no item 3.1.7 do Estudo Técnico Preliminar, a contratação direta de operadora registrada na Agência Nacional de Saúde Suplementar é apontada como alternativa que proporciona maior controle orçamentário, segurança contratual, simplicidade no acompanhamento da execução e conformidade plena com as normas estabelecidas pela agência reguladora.

A Assembleia Legislativa do Paraná sustenta que planos estruturados com coparticipação e aqueles baseados em restituição por livre escolha dificultam tanto o monitoramento quanto a estimativa de despesas. Isso ocorre porque os custos dependem do volume de utilização dos serviços, o que gera variações individuais entre os usuários.

Sobre esse aspecto, merece destaque a posição do Tribunal de Contas da União, manifestada no Acórdão n. 436/2024 do Plenário. Na decisão, reconhece-se que a Administração Pública pode, desde que apresente fundamentação adequada, escolher contratar operadora que opere mediante rede credenciada, sem a obrigatoriedade de disponibilizar plano com reembolso por livre escolha do beneficiário. O Tribunal entende que a restrição ilegal ocorreria apenas se fossem impostas exigências excessivamente limitadoras, como a definição de um rol fechado de hospitais, laboratórios ou clínicas específicas – situação que não se verifica no edital analisado.

Além disso, a partir do Estudo Técnico Preliminar, verifica-se que a ALEP realizou pesquisa de mercado junto a diversas operadoras de planos de saúde, atendendo ao disposto no art. 15, V, do Decreto n. 10.086/2022. Contudo, algumas dessas empresas não apresentaram propostas formais, seja por falta de interesse comercial, seja por incompatibilidade com a exigência de cobertura em todo o território nacional. A representante alega que o edital direcionaria a disputa para uma fornecedora específica. Entretanto, não apresenta demonstração técnica capaz de comprovar que apenas determinada empresa teria condições de atender às exigências previstas no instrumento convocatório.

Diante desse cenário, conclui-se que a ALEP pode, de maneira legítima e devidamente motivada, optar por plano de assistência à saúde que não contemple reembolso por livre escolha do usuário, mantendo apenas as situações de restituição obrigatória previstas na regulamentação da ANS – como aquelas estabelecidas na RN n. 566/2022 –, não se verificando irregularidade nesse ponto.

Portanto, não se sustenta a afirmação de que a proibição de reembolso decorrente da livre escolha configuraria, por si só, limitação indevida à concorrência. Destaco que, em processos licitatórios, a exclusão eventual de certos segmentos de fornecedores pode decorrer da própria delimitação do objeto da contratação desde que essa definição seja juridicamente válida e devidamente motivada.

Dessa forma, não existe direito subjetivo do interessado de exigir que o instrumento convocatório seja estruturado de acordo com o formato de negócio que adota.

2.2 Remoção Aérea e/ou Terrestre

A outra irregularidade apontada pela representante diz respeito ao item 1.10 do Termo de Referência, que permite aos servidores da ALEP optarem pela contratação do adicional de transporte inter-hospitalar aéreo, diretamente com a operadora de saúde, sem ônus à ALEP.

De acordo com a representante, inexistente exigência legal obrigatória para o “transporte inter-hospitalar aéreo”, mas apenas para o “transporte via terrestre”. Desse modo, não haveria necessidade da obrigatoriedade da exigência, que apenas restringiria a competitividade do certame.

O item 1.10 do Termo de Referência dispõe:

1.10 Do Serviço De Remoção Aérea e/ou Terrestre

1.10.1 O serviço de remoção aérea e/ou terrestre poderá ser contratado em caráter opcional, diretamente pelo beneficiário, sem qualquer ônus à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

1.10.2 A cobertura adicional poderá compreender: - Transporte terrestre, aéreo ou combinado (terrestre/aéreo); - UTI móvel, terrestre ou aérea, conforme a gravidade do quadro clínico; - Remoções urbanas, intermunicipais e interestaduais, sem limite de quilometragem, desde que justificadas por condição médica de urgência ou emergência.

1.10.3 A prestação do serviço deve obedecer à legislação vigente e estar adequada às necessidades clínicas do paciente, conforme avaliação médica.

Todavia, a Assembleia Legislativa do Paraná argumenta que a indisponibilidade do serviço de transporte aéreo não autoriza a desclassificação ou inabilitação da licitante no certame, de modo que não existe qualquer restrição indevida. Afirma que o referido item foi inserido no Termo de Referência somente para viabilizar que a empresa contratada firmasse diretamente com os servidores da ALEP questões atinentes a serviços opcionais e não obrigatórios.

A previsão, no objeto contratual, de um serviço complementar de transporte por via aérea – ainda que de caráter facultativo – pode ter o efeito de afastar operadoras que não ofereçam essa modalidade ou que não pretendam assumir os riscos operacionais associados à sua disponibilização.

Destaco que, embora o Termo de Referência e a minuta do contrato indiquem a

remoção aérea como serviço opcional e sem custo para a Administração, sua inserção no escopo da contratação, acompanhada de especificações técnicas e sem exclusão expressa da responsabilidade da contratada, pode sugerir, em tese, a existência de um dever implícito de viabilizar tal atendimento. Isso ocorreria mesmo que a contratação e o pagamento fossem realizados diretamente pelo beneficiário. Nesse cenário, uma eventual exigência indireta de capacidade para realizar a remoção aeromédica demandaria avaliação específica no Estudo Técnico Preliminar, sobretudo com relação à efetiva necessidade da medida, às alternativas disponíveis e aos possíveis reflexos econômicos e concorrenciais no processo licitatório. Entretanto, o estudo apresentado não expõe de maneira individualizada as justificativas para a inclusão desse serviço.

A falta dessa análise enfraquece a fundamentação da solução escolhida na etapa preparatória, em desacordo com o art. 18, da Lei n. 14.133/2021:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

§ 3º Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.

O fato de a ausência da análise fragilizar a motivação da solução adotada na fase preparatória, em desconformidade com o dispositivo retrotranscrito, é circunstância que enseja ressalva à consistência dos estudos que embasam a definição do objeto, sem que isso, por si só, implique a invalidação do certame.

Desse modo, a cláusula relativa ao transporte aéreo possui potencial para limitar indiretamente a competitividade da licitação, embora não configure requisito formal de habilitação. Ainda assim, não se verifica ilegalidade manifesta capaz de justificar

a anulação do procedimento licitatório ou do contrato firmado. Nesse sentido, recomenda-se que, em futuras contratações, a Administração apresente fundamentação mais consistente para a inclusão de serviços acessórios não essenciais, avaliando sua proporcionalidade e os eventuais impactos sobre a concorrência.

3 VOTO

Diante do exposto e da ausência de grave irregularidade nas cláusulas impugnadas do edital, VOTO pela improcedência da representação, com expedição de recomendação à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná para que, em futuras licitações de objeto semelhante, eventuais exigências acessórias ou indiretas sejam devidamente avaliadas e justificadas no Estudo Técnico Preliminar, com indicação de sua necessidade e de seus possíveis impactos concorrenciais, em observância ao art. 18 da Lei n. 14.133/2021.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Julgar, diante da ausência de grave irregularidade nas cláusulas impugnadas do edital, IMPROCEDENTE a representação, com expedição de RECOMENDAÇÃO à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná para que, em futuras licitações de objeto semelhante, eventuais exigências acessórias ou indiretas sejam devidamente avaliadas e justificadas no Estudo Técnico Preliminar, com indicação de sua necessidade e de seus possíveis impactos concorrenciais, em observância ao art. 18 da Lei n. 14.133/2021.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. SOUZA, Luís Antônio Francisco de. *Polícia, direito e poder de polícia. A polícia brasileira entre a ordem pública e a lei*. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, vol. 11, n. 43, p. 295-321, abr.-jun., 2003.

2. BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de direito administrativo*. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

PROCESSO Nº:-710915/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COMUNIDADE DOS MUNIC DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO:-ADEMIR TONET PROENCA, ASSOCIACAO BRASILEIRA DE APOIO AO PRIMEIRO EMPREGO E ESTAGIO, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COMUNIDADE DOS MUNICIPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO, JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO

ADVOGADO / PROCURADOR-LUIZ PAULO BUSQUIM BRAGA, VICTOR FELIX SZYTKO KOCH

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1427/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Pregão Eletrônico n. 08/2025. Consórcio Intermunicipal de Saúde da Comunidade dos Municípios da Região de Campo Mourão (CIS-COMCAM). Contratação de Agente de Integração de Estágio. Irregularidades sanadas. Audiência pública. Discricionariedade do poder público. Ausência de Exigência Legal. Análise do caso concreto. Regularidade do procedimento. Improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, com pedido de medida cautelar, autuada em 06/11/2025, formulada pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOIO AO PRIMEIRO EMPREGO E ESTÁGIO contra o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA COMUNIDADE DOS MUNICIPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO (CIS-COMCAM), sediado em Campo Mourão, na qual relata irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 08/2025.

O objeto do certame foi a contratação de agente de integração de estágio para estudantes cursando diversas áreas de formação de interesse do CIS-COMCAM. O valor total máximo da contratação foi de R\$ 190.446,00 (cento e noventa mil quatrocentos e quarenta e seis reais), no critério de julgamento de menor preço por lote, pelo prazo de 12 (doze) meses prorrogáveis. A sessão de abertura e julgamento das propostas estava prevista para o dia 18/11/2025.

Inicialmente, a Representante destaca a irregularidade na exigência de exclusividade para participação de Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e Microempreendedores Individuais (MEI), conforme disposto no item 9.1 do edital, em ofensa ao art. 5º da Lei n. 14.133/2021. Tal requisito afrontaria o disposto no art. 48, inciso I, da Lei Complementar n. 123/2006, que limita a aplicação da exclusividade a contratações cujo valor não ultrapasse R\$ 80.000,00.

Adicionalmente, aponta a ausência de Estudo Técnico Preliminar e de Planilha de Viabilidade Econômica, documentos que seriam imprescindíveis à adequada instrução do processo licitatório. A inexistência desses elementos, segundo a Representante, comprometeria a análise da real necessidade da contratação, a estimativa de custos e a escolha da melhor solução para a Administração, podendo resultar em prejuízos ao erário e em restrições indevidas à competitividade.

Em terceiro ponto, informa sobre a ausência de comprovação de realização de audiência pública. Sustenta a Representante que, embora não haja previsão expressa na legislação, a Constituição Federal e os precedentes do Tribunal de Contas da União indicam a necessidade de participação dos usuários e da sociedade na discussão de contratos que impactam diretamente o interesse coletivo.

Ao final, pediu a concessão de medida cautelar para a suspensão imediata do certame a fim de que sejam sanadas as irregularidades e promovida a retificação do edital.

Por meio do Despacho n. 1.999/25 (peça 8), antes da análise do pedido cautelar e do recebimento da Representação, determinei a intimação do Consórcio

Intermunicipal para que apresentasse manifestação prévia.

Em resposta (peças 11-15), o Consórcio CIS-COMCAM contextualiza a contratação como medida necessária à continuidade das atividades de estágio, destacando que não possui estrutura técnica e operacional para atuar como agente de integração. Assim, optou pela contratação de entidade especializada, devidamente registrada, para garantir a qualidade do acompanhamento dos estagiários e a conformidade legal do processo.

Sobre a alegação de restrição indevida da participação de empresas no certame, informa que o item 9.1 do edital foi corrigido, eliminando a restrição de participação exclusiva de Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e Microempreendedores Individuais (MEI). Informa, ainda, que a alteração foi devidamente publicada no Portal da Transparência e no portal BLL Compras, adequando o edital aos princípios da legalidade, competitividade e economicidade.

No que tange à ausência de Estudo Técnico Preliminar (ETP) e de Planilha de Viabilidade Econômica, sustenta que os documentos exigidos pela Lei n. 14.133/2021 foram disponibilizados no Portal da Transparência, incluindo o Termo de Referência e a composição do valor estimado. Argumenta, ainda, que a chamada "planilha de viabilidade econômica" não é exigência legal nos moldes apresentados pela representante.

De outro modo, ressalta que o planejamento da contratação foi realizado conforme o art. 18 da Lei n. 14.133/2021, com a devida análise técnica, econômica, mercadológica, de gestão e o orçamento estimado com a composição dos preços.

No terceiro ponto, referente à suposta ausência de audiência pública, o consórcio esclarece que o art. 21 da Lei 14.133/2021 não impõe a obrigatoriedade para sua realização em todas as licitações, sendo facultada à Administração a decisão conforme as circunstâncias do caso concreto. Considerando o valor do objeto, a baixa complexidade do serviço e o impacto social limitado da contratação, entendeu-se pela dispensa da audiência pública, sem prejuízo à legalidade ou à transparência do processo. Nesse sentido, reforça que o CIS-COMCAM possui uma capacidade operacional restrita à contratação de, no máximo, quinze estagiários.

Ao final, o Consórcio requereu o indeferimento da representação, com consequente extinção do feito e a continuidade regular do processo licitatório.

No Despacho n. 2.038/25 (peça 16), recebi a representação e indeferi a medida cautelar diante da ausência dos requisitos para a sua concessão, notadamente em razão da promoção da retificação do edital pelo Consórcio, com a devida disponibilização dos documentos exigidos.

Em nova manifestação (peça 26), o CIS-COMCAM informou que corrigiu a restrição à participação de ME, EPP e MEI, declarando, também, que os documentos exigidos foram disponibilizados no Portal de Transparência. Ademais, reitera os argumentos apresentados anteriormente.

Por meio da Instrução n. 215/26 (peça 29), a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar opinou pela improcedência da representação, informando que duas das três supostas irregularidades apontadas perderam o objeto em razão de seu efetivo saneamento pelo Consórcio no curso do processo, notadamente aquelas relativas à publicação do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e da planilha de viabilidade econômica e à restrição da participação exclusiva de ME, EPP e MEI. A única discussão remanescente seria, portanto, a questão relativa à audiência pública, destacando que, conforme o art. 21 da Lei n. 14.133/2021, sua realização é facultativa, ficando a critério do gestor conforme a relevância do contrato.

No Parecer n. 117/26 (peça 30), o Ministério Público de Contas corroborou integralmente a instrução da unidade técnica, opinando pela improcedência da representação.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

No caso em análise, examino que assiste razão à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas pela improcedência total da Representação.

Conforme registrado preliminarmente pelo Despacho n. 2.038/25 (peça 16), dois dos três pontos apresentados pela Representante foram sanados ou retificados pelo Consórcio.

A primeira irregularidade suscitada, referente à limitação imposta no item 9.1 do edital, que restringia a participação no certame a Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e Microempreendedores Individuais (MEI), já foi objeto de retificação por parte do Consórcio, o qual procedeu à adequação do instrumento convocatório:

CLÁUSULA 9.1. DA PARTICIPAÇÃO:
Poderão participar deste certame **empresas de todos os portes**, desde que atendam integralmente às exigências do edital e seus anexos, em conformidade com a legislação vigente.
O item anteriormente destinado exclusivamente à participação de Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) **passa a permitir a participação ampla**, tendo em vista que o valor global estimado (R\$ 190.446,00) excede o limite de R\$ 80.000,00 previsto no art. 48, I, da LC nº 123/2006.
Permanecem assegurados às ME e EPP todos os benefícios legais de desempate e demais prerrogativas previstas na Lei Complementar nº 123/2006, sem prejuízo à igualdade de condições entre os participantes.

Da mesma forma, constato que parte do segundo tópico indicado pela Representante não se sustenta, tendo em vista que o Estudo Técnico Preliminar e demais anexos foram devidamente juntados no Portal da Transparência do Consórcio, em conformidade com a legislação aplicável:

5 - EDITAL - Pregão empresa agente de integração de estágio CORRIGIDO.pdf (754,7 KB)	24/10/2025	📄
1- DFD - EMPRESA AGENTE DE INTEGRAÇÃO PARA ESTAGIÁRIO.pdf (357,8 KB)	24/10/2025	📄
2 - ETP - empresa de estágio.pdf (343,3 KB)	24/10/2025	📄

Quanto à Planilha de Viabilidade Econômica, verifico que o art. 6º, XXIII, "i", da Lei n. 14.133/21 limita-se a indicar como parte obrigatória do termo de referência a previsão de "estimativas de valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos". Nesse sentido, resta demonstrado a inexistência de tal exigência na Lei de Licitações. Ademais, o termo de referência juntado pelo Município se mostrou suficiente para justificar o valor da contratação, na medida em que contemplou a análise dos quesitos pertinentes à viabilidade econômica do objeto licitado, conforme preceitua o art. 18 da Lei n. 14.133/21, descrevendo a composição dos custos estimados da contratação (peça 14, fl. 4):

QUADRO DE COMPOSIÇÃO DO VALOR ESTIMADO					
Nível	Qtda. Máxima de Estagiários	Valor Unitário Bolsa de Estágio	Taxa de Administração Valor unitário	Vale Transporte Mensal	Valor Total Mensal
NIVEL MÉDIO E TÉCNICO 20 HORAS SEMANAIS	2	RS 600,00	10%= R\$ 60,00	RS75,00	RS1.350,00
NIVEL MÉDIO E TÉCNICO 30 HORAS SEMANAIS	5	RS 900,00	10%= R\$ 90,00	RS75,00	RS 4875,00
NIVEL SUPERIOR 20 HORAS SEMANAIS	3	RS 735,00	10%= R\$ 73,50	RS75,00	RS 2430,00
NIVEL SUPERIOR 30 HORAS SEMANAIS	5	RS1.100,00	10%= R\$ 110,00	RS75,00	RS5.875,00

VALOR TOTAL ANUAL ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO PARA O PERÍODO DE 12 MESES:	
A) BOLSA ESTÁGIO + TRANSPORTE = R\$ 174.360,00	
B) TAXA ADMINISTRATIVA = R\$ 16.086,00	
TOTAL PARA 12 MESES: R\$ 190.446,00 (Cento e noventa mil, quatrocentos e quarenta e seis reais).	

Por fim, ainda que o art. 21 da Lei n. 14.133/2021 preveja a possibilidade de realização de audiência pública em procedimentos licitatórios, pondero que a pertinência dessa medida está vinculada à discricionariedade da Administração:

Art. 21. A Administração poderá convocar, com antecedência mínima de 8 (oito) dias úteis, audiência pública, presencial ou a distância, na forma eletrônica, sobre licitação que pretenda realizar, com disponibilização prévia de informações pertinentes, inclusive de estudo técnico preliminar e elementos do edital de licitação, e com possibilidade de manifestação de todos os interessados (grifo nosso).

Desse modo, verifica-se que o legislador não especificou as situações nas quais seria obrigatória a realização do procedimento previsto no art. 21 da Lei de Licitações, de modo que a definição sobre a necessidade de audiência pública está no âmbito da discricionariedade do ente contratante.

Nesse sentido, como bem pontuado no Acórdão n. 1.698/25 – STP, de relatoria do Conselheiro Augustinho Zucchi, diferentemente da legislação anterior, o novo marco das licitações não estabelece critérios objetivos ou limites de valor que imponham a obrigatoriedade da audiência pública, delegando ao gestor público a avaliação da pertinência e necessidade da medida em cada caso concreto. Cabe à Administração, portanto, sopesar o interesse público, a natureza e o impacto da contratação para decidir pela realização ou dispensa da audiência pública:

Como se pode observar, a literalidade do dispositivo supracitado ("A Administração poderá convocar...") não deixa margem para interpretação diversa: a realização de audiência pública ou consulta pública é uma faculdade conferida ao gestor, e não uma obrigação.

A decisão de realizar ou não tais procedimentos insere-se no juízo de conveniência e oportunidade do administrador, passível de controle por esta Corte de Contas apenas em caso de manifesta ilegalidade ou irrazoabilidade, o que não se verifica no presente caso. (Acórdão n. 1.698/2025, TCE-PR).

Assim, entendo que a ausência de audiência pública, no presente caso, não configura irregularidade ou afronta aos princípios licitatórios, estando em consonância com a legislação vigente e o entendimento consolidado neste Tribunal. Tal circunstância pode ser confirmada a partir da informação prestada pelo Consórcio, no sentido de que:

[...] a licitação ora questionada não se enquadra nas condições sugeridas pela legislação vigente, por se tratar de formalidade dispensável no caso concreto, tendo em vista o valor do objeto e a ausência de complexidade no serviço contratado, além de resultar em impacto social e coletivo limitado, em razão do potencial máximo de contratação de 15 (quinze) estudantes para atuar no âmbito do Cis-Comcam.

Assim, à luz da fundamentação exposta, à míngua de elementos que permitam inferir qualquer prejuízo ao interesse público ou ao erário, ratifico os pareceres uniformes do Ministério Público de Contas e da unidade técnica e voto pela improcedência integral desta Representação.

3 VOTO

Nos termos da fundamentação, VOTO pela improcedência da presente representação contra o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA COMUNIDADE DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO (CIS-COMCAM).

Transitado em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para o encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos da fundamentação, IMPROCEDENTE a presente representação contra o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA COMUNIDADE DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO (CIS-COMCAM);

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-711059/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO:-EDUARDO ANTONIO DALMORA, MUNICÍPIO DE MATINHOS, RAFAEL RAMTHUN, TERCONS TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA, CONSULTORIA E LOCACOES LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-MAIRA NAJARA CROCETTI, MICHEL LAUREANTI

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1428/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação. CPSI. Videomonitoramento urbano com inteligência artificial. Ausência de demonstração concreta de inovação apta a justificar o regime da LC nº 182/2021. Objeto com características de serviço comum. Necessidade de observância da Lei nº 14.133/2021. Procedência. Determinação de anulação do procedimento e instauração de regular licitação com ampla concorrência e adequada descrição do objeto.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada em 06/11/2025, por TERCONS TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA, CONSULTORIA E LOCAÇÕES EIRELI, contra o Município de Matinhos, em razão do Edital de Licitação Especial para Contrato Público de Solução Inovadora – CPSI n. 001/2025, estimado em R\$ 1.460.000,00, cuja sessão pública estava prevista para o dia 13/11/2025, às 10h.

A representante sustenta que o objeto licitado corresponde, em essência, à contratação de serviço comum de videomonitoramento urbano, mediante a utilização de bens e serviços de tecnologia da informação padronizados, amplamente disponíveis no mercado, inclusive com emprego de inteligência artificial. Nessa linha, afirma ser indevida a invocação da Lei Complementar n. 182/2021 por configurar tentativa de afastar o regime ordinário da Lei n. 14.133/2021, que exige a adoção do pregão eletrônico para a contratação de bens e serviços comuns, nos termos dos arts. 6º, XL, e 29, II.

Sustenta, em síntese, que o objeto foi artificialmente qualificado como solução inovadora, embora o Termo de Referência descreva o serviço típico e consolidado de videomonitoramento, voltado a finalidades ordinárias de segurança pública e gestão urbana, com requisitos técnicos usuais, metas e cronograma compatíveis com a implantação regular e critérios de julgamento excessivamente subjetivos. Aponta, ainda, lacunas relevantes sobre a governança de inteligência artificial e a conformidade material com a LGPD, bem como o risco de contratação direta indevida com fundamento no art. 15 da LC n. 182/2021, sem demonstração concreta de efetiva inovação.

Requer, assim, o conhecimento da representação, a concessão de cautelar para a suspensão do certame e, no mérito, a declaração de nulidade do edital, com determinação de adoção do regime ordinário da Lei n. 14.133/2021. Juntou cópia do edital (peça 4).

Por meio do Despacho n. 2.000/2025 (peça 9), determinei a intimação do município de Matinhos para a apresentação de manifestação preliminar, acompanhada do Estudo Técnico Preliminar, do Termo de Referência e de parecer jurídico.

Em resposta (peças 11-16), o Município defendeu que a contratação não se limita à aquisição de câmeras, mas visa à criação de um ecossistema integrado de segurança pública, envolvendo fusão de dados, análise preditiva e interoperabilidade entre áreas como segurança, trânsito e educação. Alegou que a complexidade técnica e a supersazonalidade populacional afastariam o pregão e justificariam o uso do CPSI, pugnando pelo indeferimento da cautelar e pela improcedência da representação.

Pelo Despacho n. 2.007/25, homologado pelo Acórdão n. 3.302/25, recebi a representação e, em juízo preliminar, determinei a suspensão do Procedimento Licitatório Especial n. 001/2025 por verificar que o objeto descrito no ETP, no TR e no edital apresenta características típicas de mercado, sem demonstração técnica de ineditismo, risco tecnológico ou inexistência de solução equivalente. Considerei, ainda, precedentes de outros entes federativos que contrataram soluções similares por pregão, bem como identifiquei subjetividade nos critérios de julgamento, falhas de planejamento e lacunas relevantes quanto à LGPD e à governança de IA.

Citado, o Município apresentou defesa (peça 33), reiterando que o objeto não se caracteriza como serviço comum e que a necessidade de integração multissetorial e de arquitetura elástica justificaria o CPSI. Alegou a inexistência de subjetividade nos critérios, sustentou a adequação do modelo à mitigação de riscos relacionados à LGPD e defendeu a revogação da cautelar sob o argumento de dano reverso em razão da proximidade da temporada de verão.

Pelo Despacho n. 2.222/25, mantive a suspensão do certame por entender que persiste a dissonância objetiva entre o problema público descrito como inovador e a materialidade do objeto, que permanece delineado por especificações amplamente praticadas no mercado. Ressaltei que o CPSI exige demonstração concreta de incerteza tecnológica ou inexistência de solução funcionalmente equivalente, o que não se verificou, sobretudo diante da pré-especificação do meio técnico adotado.

Consignei, ainda, que a necessidade de integração de sistemas, customizações e interoperabilidade não configura, por si só, inovação tecnológica, tratando-se de exigência frequente em projetos ordinários de tecnologia da informação. Afastei, igualmente, o argumento de dano reverso por inexistir nexo entre a continuidade imediata do CPSI e a produção de resultados efetivos de segurança no curto prazo, especialmente diante da própria natureza experimental e progressiva do contrato de inovação.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), por meio da Instrução n. 109/26 (peça 40), concluiu pela inaplicabilidade da LC n. 182/2021 ao caso, reconhecendo desvio de finalidade na escolha do modelo licitatório e opinando pela procedência da representação e pela anulação do CPSI n. 001/2025, estando prejudicada a análise das demais irregularidades.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n. 94/26 (peça 41), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, igualmente opinou pela procedência da representação, ao fundamento de que não foi demonstrado ineditismo tecnológico ou incerteza técnica, destacando que o Termo de Referência descreve funcionalidades consolidadas de mercado, próprias de serviço comum, o que impõe a adoção do regime ordinário da Lei n. 14.133/2021.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia se restringe à regularidade da adoção, pelo município de Matinhos, do regime previsto na Lei Complementar n. 182/2021 para a condução do CPSI n.

001/2025, destinado à contratação de solução de videomonitoramento urbano com uso de inteligência artificial, em detrimento da instauração de procedimento licitatório ordinário submetido à Lei n. 14.133/2021.

Conforme já delineado na fundamentação adotada nos despachos por mim proferidos nos autos e corroborado pelas manifestações da CAIS e do Ministério Público de Contas, não foi demonstrada, de forma concreta, a presença dos pressupostos que autorizariam a utilização do regime especial previsto na Lei Complementar n. 182/2021.

Ao contrário, os elementos constantes dos autos evidenciam que o objeto pretendido pela Administração se aproxima, em essência, da contratação de solução de videomonitoramento urbano com uso de ferramentas tecnológicas e de inteligência artificial já conhecidas e disponíveis no mercado, circunstância que afasta, por si só, a invocação automática do regime jurídico excepcional destinado à contratação de solução inovadora.

A Lei Complementar n. 182/2021 não foi instituída para servir como via alternativa ou simplificada de contratação de objetos tecnologicamente complexos, tampouco para dispensar a Administração do cumprimento dos deveres ordinários de planejamento impostos pela Lei n. 14.133/2021.

Seu cabimento pressupõe situação específica de incerteza tecnológica, vale dizer, hipótese em que inexista no mercado solução conhecida, madura ou apta a satisfazer adequadamente a necessidade pública identificada. Sem a demonstração objetiva dessa premissa, o uso do CPSI deixa de se apresentar como mecanismo legítimo de fomento à inovação e passa a representar indevido afastamento do regime licitatório ordinário.

O que se verifica nos autos é justamente o oposto. O Município não promoveu um levantamento de mercado minimamente consistente, apto a identificar as soluções tecnológicas já existentes e a justificar, sob critérios técnicos e econômicos, a necessidade de adoção do modelo excepcional. O Estudo Técnico Preliminar não evidenciou pesquisa concreta sobre alternativas disponíveis, tampouco demonstrou porque as soluções já ofertadas no mercado seriam incapazes de atender às necessidades administrativas locais. Houve, em verdade, mera presunção de insuficiência dos mecanismos tradicionais, desacompanhada de base empírica, técnica ou documental.

Essa omissão compromete a própria fase preparatória da contratação e configura afronta ao art. 18, § 1º, da Lei n. 14.133/2021, que exige levantamento de mercado e justificativa técnica da solução escolhida.

Além disso, a própria instrução evidencia que já existem, no mercado nacional, soluções de videomonitoramento com emprego de inteligência artificial, inclusive contratadas por outros entes públicos em procedimentos licitatórios regulares e competitivos.

Abaixo, transcrevo um trecho da Instrução n. 109/26 (peça 40), da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS):

No despacho que recebeu a representação o nobre Conselheiro Relator esclareceu que a cidade de São Paulo (Smart Sampa) e o Estado de Goiás já se utilizam de soluções de videomonitoramento com inteligência artificial, as quais vem sendo licitadas pelo país, sendo que no caso da licitação paulista houve ampla participação de mercado, mediante a apresentação de pelo menos 12 propostas comerciais.

Há, ainda, outros exemplos pelo Brasil.

O Município de Joinville lançou o Pregão Eletrônico nº 538/20251 tendo por objeto a contratação de empresa especializada nos serviços de videomonitoramento através de câmeras com analíticos para visualização via plataforma web com reconhecimento facial, contendo sistemas gerenciais de operação, que possibilitam a integração com outros sistemas, com fornecimento e estrutura, equipamentos e mão-de-obra necessária, para implantação do Joinville Sempre Alerta – Plataforma Smartville.

O Município de São José do Rio Preto – SP publicou o Edital de Concorrência Pública Presencial nº 001/2025 visando a contratação, por meio da modalidade de Concessão Administrativa, de serviços de implantação, manutenção e operação de sistemas de cidade inteligente no município – “SMART RIO PRETO”, com o uso de câmeras dotadas de IA para a realização de videomonitoramento.

O Município de São José dos Campos – SP possui o edital de Pregão Eletrônico nº 131/2025/SGAF3 que pretende a contratação de empresa especializada na prestação de serviços que componham uma solução de cidade inteligente (SCAAS – SMART CITY AS A SERVICE), contemplando serviços de conectividade, telecomunicações e imagens entre unidades da Prefeitura, por meio de uma rede corporativa municipal.

O Município de Boa Vista – Roraima, por meio do Edital de Pregão Eletrônico nº 90039/20254 objetivou a contratação de empresa para a implantação de uma solução integrada de monitoramento, análise, segurança e zeladoria, com uso de tecnologias avançadas de inteligência artificial (IA) para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Segurança Urbana e de Trânsito.

Nessa mesma linha, a empresa representante indicou a existência de competidores no mercado capazes de prestar os serviços de videomonitoramento com o emprego de inteligência artificial, a exemplo das empresas Mesotech, Guardiao Video Inteligence e Helper Tecnologia. Esse fato sequer foi impugnado pela defesa acostada à peça 33.

A existência de experiências semelhantes em outros municípios e estados reforça que o problema enfrentado pela Administração não se insere, ao menos nos termos em que foi descrito, em cenário de efetiva disrupção tecnológica ou de inexistência de solução conhecida.

Em tal contexto, ainda que o objeto possa envolver integração sistêmica, adaptação local, processamento analítico ou interoperabilidade entre bases de dados, isso não basta para caracterizar, por si só, uma solução inovadora nos moldes exigidos pela LC n. 182/2021.

Também não prospera a tentativa de justificar a modelagem adotada com base na alegada ausência de estrutura técnica municipal para descrever adequadamente o objeto. A deficiência administrativa interna não constitui fundamento jurídico para a mitigação do dever de planejamento, nem autoriza a transferência indevida ao futuro contratado da definição essencial da solução a ser licitada.

A Lei n. 14.133/2021 é clara ao exigir que a Administração defina previamente, de modo suficiente, o objeto da contratação, por meio de termo de referência, anteprojeto ou projeto básico, conforme o caso. Se o ente público não dispõe de capacidade técnica própria, deve buscar meios juridicamente válidos para suprir tal carência, mediante apoio técnico especializado, cooperação institucional ou contratação antecedente apropriada, mas jamais mediante o uso impróprio de regime excepcional para contornar exigências legais da fase preparatória.

Dessa forma, a modelagem adotada pelo Município revela-se incompatível com o espírito da Lei Complementar n. 182/2021 e, ao mesmo tempo, violadora das exigências estruturantes da Lei nº 14.133/2021.

Não tendo sido demonstrada a inexistência de soluções de mercado, tampouco a real necessidade de desenvolvimento experimental ou validação de tecnologia incerta, a contratação pretendida deveria ter sido submetida ao regime ordinário de licitação, com ampla concorrência e adequada delimitação do objeto. A impropriedade da via eleita contamina a validade do procedimento desde sua origem, impondo o reconhecimento da irregularidade apontada.

Nessas condições, acompanho o entendimento já sinalizado na instrução e julgo procedente a presente Representação, para reconhecer a ilegalidade da adoção do procedimento licitatório especial fundado na Lei Complementar nº 182/2021, no âmbito do CPSI n. 001/2025, determinando ao município de Matinhos a anulação do certame.

Proponho, ainda, que, persistindo o interesse administrativo na contratação da solução pretendida, promova a instauração de regular procedimento licitatório sob o regime da Lei n. 14.133/2021, assegurada a ampla concorrência, com prévia descrição completa, clara, objetiva e tecnicamente suficiente do objeto a ser licitado, contemplando as funcionalidades efetivamente exigidas, os requisitos mínimos de desempenho, integração, segurança da informação, proteção de dados, manutenção, suporte, treinamento, níveis de serviço e demais especificações necessárias à formulação de propostas comparáveis e ao julgamento objetivo.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pela procedência da presente Representação, para reconhecer a inadequação da modelagem adotada para a contratação pretendida no âmbito do CPSI n. 001/2025, pois o objeto, tal como descrito nos autos, não evidencia situação de efetiva inovação apta a justificar o afastamento do regime ordinário previsto na Lei n. 14.133/2021.

Determino, de imediato, ao município de Matinhos, a anulação do CPSI n. 001/2025 em razão da impropriedade da via eleita e da insuficiência de definição técnica do objeto.

Persistindo o interesse administrativo na contratação da solução pretendida, determino, de imediato, que seja instaurado regular procedimento licitatório, com observância da Lei n. 14.133/2021, além de asseguradas a ampla concorrência e a prévia descrição completa, clara, objetiva e tecnicamente suficiente do objeto a ser licitado, contemplando, no mínimo, as funcionalidades exigidas, os parâmetros de desempenho, os requisitos de integração, segurança da informação, proteção de dados pessoais, governança dos sistemas de inteligência artificial eventualmente empregados, manutenção, suporte, treinamento e demais especificações necessárias ao julgamento objetivo das propostas.

Recomendo à Administração que, em futuras contratações de objeto tecnológico, promova a adequada instrução da fase preparatória, com levantamento de mercado, demonstração técnica da solução escolhida e justificativa expressa do regime jurídico aplicável, de modo a assegurar aderência aos princípios da legalidade, do planejamento, da transparência, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Transitado em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do art. 301, parágrafo único, do Regimento Interno, e tendo em vista o art. 175-L do mesmo diploma.

VISTOS, relacionados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Julgar PROCEDENTE a presente Representação, para reconhecer a inadequação da modelagem adotada para a contratação pretendida no âmbito do CPSI nº 001/2025, pois o objeto, tal como descrito nos autos, não evidencia situação de efetiva inovação apta a justificar o afastamento do regime ordinário previsto na Lei nº 14.133/2021;

II – determinar, de imediato, ao município de Matinhos, a anulação do CPSI nº 001/2025 em razão da impropriedade da via eleita e da insuficiência de definição técnica do objeto;

III – determinar, persistindo o interesse administrativo na contratação da solução pretendida, de imediato, que seja instaurado regular procedimento licitatório, com observância da Lei nº 14.133/2021, além de asseguradas a ampla concorrência e a prévia descrição completa, clara, objetiva e tecnicamente suficiente do objeto a ser licitado, contemplando, no mínimo, as funcionalidades exigidas, os parâmetros de desempenho, os requisitos de integração, segurança da informação, proteção de dados pessoais, governança dos sistemas de inteligência artificial eventualmente empregados, manutenção, suporte, treinamento e demais especificações necessárias ao julgamento objetivo das propostas;

IV – expedir RECOMENDAÇÃO à Administração que, em futuras contratações de objeto tecnológico, promova a adequada instrução da fase preparatória, com levantamento de mercado, demonstração técnica da solução escolhida e justificativa expressa do regime jurídico aplicável, de modo a assegurar aderência aos princípios da legalidade, do planejamento, da transparência, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa;

V – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do art. 301, parágrafo único, do Regimento Interno, e tendo em vista o art. 175-L do mesmo diploma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-715925/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICIPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: ANA LUCIA RODRIGUES, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SECRETARIA MUNICIPAL DE ACELERAÇÃO ECONÔMICA E TURISMO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHAES BARROS II
ADVOGADO / PROCURADOR-RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 1429/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Chamamento Público n. 153/2025. Festival Gastronômico – Natal Maringá 2025. Parceria com organização da sociedade civil. Compatibilidade com a Lei n. 13.019/2014. Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC). Publicidade, transparência, isonomia e critérios objetivos observados. Impropriedade terminológica na referência a “credenciamento” sem efeito invalidante. Ausência de contratação direta, inexigibilidade indevida ou desvio de finalidade. Improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, atuada em 10/11/2025, com pedido cautelar, apresentada pela vereadora ANA LÚCIA RODRIGUES, questionando o Edital de Chamamento Público n. 153/2025 do MUNICÍPIO DE MARINGÁ e da SECRETARIA MUNICIPAL DE ACELERAÇÃO ECONÔMICA E TURISMO (SAET) para o “Festival Gastronômico – Natal Maringá 2025” (peça 3).

A denunciante apontou o uso indevido do processo de inexigibilidade, com base no Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC) (Lei n. 13.019/2014), para transferir a exploração comercial de espaço público sem competição, burlando o dever de licitar. Entendeu que as empresas interessadas na participação do Festival Gastronômico deveriam ser selecionadas via licitação, com o chamamento público para permissão e concessão de uso.

Indicou falhas de planejamento da contratação, considerando que o Município informa que fornecerá 66 tendas aos participantes, entretanto, não comprova se possui ou terá a posse das estruturas para o período do evento.

Contestou o item 1.3. do edital, que imputa os custos de serviços e estruturas essenciais, “como a locação, instalação e desinstalação de divisórias, montagem de cozinhas, equipamentos, mesas, cadeiras, e todo o mobiliário de convivência”. O Edital deixa implícita a natureza comercial da contratação ao impor à OSC “a obrigação de destinar um percentual do faturamento líquido do Festival ao programa municipal PRA SOMAR, exigindo o envio de relatórios semanais de faturamento à SAET”.

Alegou que o controle econômico pelo Município, com a estipulação de preço-teto, com imposição de um valor máximo unitário para os itens vendidos no festival (R\$ 60 para alimentos e bebidas), viola a competitividade e a isonomia no certame.

Requeru, liminarmente, a suspensão do edital, citação dos denunciados e, no mérito, anulação do edital, adoção do instrumento licitatório correto, instauração de Tomada de Contas Extraordinária e comunicação ao Ministério Público do Paraná (MP-PR).

Pelo Despacho n. 2.018/25 (peça 8), antes do recebimento e da análise da cautelar, determinei a inclusão do secretário municipal como interessado no feito e, ainda, a intimação prévia dos interessados para que se manifestassem sobre os fatos abordados nesta representação.

O Município de Maringá (peça 19) apresentou manifestação, explicando que se trata de chamamento público regular, com critérios objetivos, ampla publicidade e que possibilita a participação de qualquer interessado.

Sustentou a inexistência dos requisitos para concessão de cautelar, pois não há risco de dano irreversível nem ilegalidade aparente; ao contrário, o evento integra políticas públicas de turismo e desenvolvimento econômico já executadas com investimentos desde julho/2025. Afirmou que não houve parceria direta com a ABRASEL nem favorecimento indevido, que o planejamento e a execução observaram a Lei n. 14.133/2021 e os princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, eficiência e interesse público.

Ao final, requereu o indeferimento da medida cautelar, o reconhecimento da regularidade do procedimento de credenciamento e o arquivamento da representação, juntando documentos comprobatórios (editais, publicações, fotos e relatórios de execução).

O Secretário Municipal de Aceleração Econômica e Turismo de Maringá (SAET) apresentou manifestação pessoal (peça 31), sustentando, em preliminar, que é parte ilegítima, pois assumiu o cargo apenas em 1º/10/2025 e não participou de qualquer ato relacionado ao Edital de Chamamento Público n. 153/2025.

No mérito, por colaboração institucional, ratificou integralmente a manifestação já apresentada pela Procuradoria-Geral do Município, que defende a legalidade do chamamento, a ampla publicidade, a regularidade da previsão das 66 tendas e do valor máximo de R\$ 60,00 por item a ser vendido na feira e afasta a necessidade de cautelar ou anulação do edital. Ao final, requereu o reconhecimento de sua ilegitimidade pessoal ou, subsidiariamente, a aceitação de seus esclarecimentos e o indeferimento da medida cautelar, com regular prosseguimento do feito.

Indeferi a medida cautelar e determinei a citação do MUNICÍPIO DE MARINGÁ e da SECRETARIA MUNICIPAL DE ACELERAÇÃO ECONÔMICA E TURISMO (SAET) para a apresentação de defesa (peça 32).

O Município de Maringá, em contraditório (peça 40), sustentou, em síntese, que não houve contratação direta nem inexigibilidade de licitação para a realização do Festival Gastronômico – Natal Maringá 2025, mas, sim, chamamento público com finalidade de credenciamento, amplamente divulgado e aberto à participação de interessados que preenchessem critérios objetivos. Argumentou que a referência sistêmica à rubrica “inexigibilidade” decorre apenas de limitação de cadastramento nas plataformas institucionais, sem efeito jurídico sobre a natureza do procedimento.

Defendeu a legalidade do modelo adotado, afirmando que o edital seguiu os princípios da legalidade, publicidade, impessoalidade, eficiência e interesse público, com critérios técnicos e isonômicos de habilitação. Ressaltou que apenas uma entidade apresentou proposta válida, o que não descaracteriza a natureza concorrencial do certame.

Alegou, ainda, que o evento integra a política pública de incentivo ao turismo, cultura e economia criativa, sem repasse direto de recursos públicos à entidade selecionada, limitando-se o Município ao apoio estrutural e institucional. Sustentou também que eventual invalidação do procedimento afrontaria os princípios da razoabilidade, segurança jurídica e supremacia do interesse público, sobretudo diante dos resultados positivos do evento, que teria ampliado a circulação de pessoas e incrementado as vendas do comércio local.

Ao final, requereu o reconhecimento da legalidade e regularidade do Edital n. 153/2025 e a improcedência integral da representação.

O Município de Maringá (peça 44) apresentou esclarecimentos para informar que a Secretaria Municipal de Aceleração Econômica e Turismo (SAET), incluída no feito como interessada, não possui personalidade jurídica própria nem capacidade processual autônoma por integrar a Administração Direta do Poder Executivo Municipal.

Assim, sustentou que a representação jurídica da Secretaria é exercida exclusivamente pela Procuradoria-Geral do Município, razão pela qual o próprio Município ratifica integralmente o contraditório apresentado anteriormente, bem como os documentos já juntados aos autos, requerendo que todas essas manifestações sejam consideradas em conjunto, sem necessidade de repetição.

Destacou, ainda, que os fundamentos já expostos enfrentam de forma completa as alegações da representação e que tais razões teriam sido, inclusive, acolhidas em análise preliminar quando do indeferimento do pedido cautelar. Ao final, requereu o recebimento da petição como mera ratificação do contraditório já exercido, para a produção de seus regulares efeitos no processo.

Houve manifestação da então diretora de Obras, informando erro no protocolo (peças 46 a 52) e requerendo o desentranhamento de suas peças (peça 54).

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), através da Instrução n. 213/26 (peça 55), e o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 105/26 (peça 56), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, convergiram no entendimento de que o Chamamento Público promovido pelo município de Maringá é juridicamente compatível com o regime da Lei n. 13.019/2014, por se tratar de parceria com organização da sociedade civil, regularmente estruturada sob os parâmetros do MROSC. Ambos destacaram que o edital observou a publicidade, a transparência, a isonomia, os critérios objetivos de seleção e a atuação de comissão formalmente designada, afastando, assim, as alegações de irregularidade no procedimento.

As duas manifestações também assinalaram que o Município incorreu em imprecisão conceitual ao qualificar o chamamento como “credenciamento”, já que esse instituto é próprio da Lei n. 14.133/2021 e não se confunde com o chamamento público do MROSC. Contudo, entenderam que tal impropriedade terminológica não compromete a validade do procedimento nem o converte em hipótese de inexigibilidade de licitação.

No mérito, tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público afastaram a tese de desvio de finalidade por compreenderem que a parceria não configurou contratação de serviços nem concessão de exploração econômica, mas cooperação mútua voltada ao interesse público.

Ressaltaram que a entidade parceira assumiu a execução do projeto, bem como os custos, riscos e encargos da operação, sem remuneração pelo Município, cabendo ao poder público apenas a cessão temporária do espaço público e o apoio institucional necessário. Também concluíram que receitas acessórias, patrocínios, rateios e a destinação de percentual ao programa PRA SOMAR não desnaturam a parceria. Ao final, ambas as manifestações opinaram pela improcedência da representação por ausência de irregularidades.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, defiro o pedido de desentranhamento dos documentos constantes às fls. 46 a 52 destes autos, conforme requerimento de petição intermediária n. 132176/26 (peça 53).

Restringe-se a controvérsia à verificação da legalidade do Chamamento Público n. 153/2025, promovido pelo município de Maringá, destinado à seleção de entidade sem fins lucrativos para a organização e execução do Festival Gastronômico – Natal Maringá 2025, bem como à análise das alegações de que o procedimento teria configurado contratação direta indevida, desvio de finalidade e restrição à competitividade.

No mérito, a análise conjunta da instrução técnica elaborada pela Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) e do parecer do Ministério Público de Contas evidencia que o procedimento adotado se revela juridicamente compatível com o regime das parcerias com organizações da sociedade civil, disciplinado pela Lei n. 13.019/2014.

Com efeito, foi demonstrado que o instrumento utilizado constitui meio adequado para a seleção de entidade parceira no âmbito do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC), permitindo o acesso de todos os interessados que preencham os requisitos previamente estabelecidos, em observância aos princípios da legalidade, publicidade, transparência e isonomia.

A documentação constante dos autos revela que o edital foi amplamente divulgado, estruturado com critérios objetivos de habilitação e julgamento, além de prever a atuação de comissão formalmente designada, assegurando a possibilidade de apresentação de propostas, impugnações e recursos. Tais elementos afastam, de plano, qualquer alegação de direcionamento ou restrição indevida à competitividade.

No que se refere à alegação de que o procedimento teria configurado inexigibilidade de licitação disfarçada, verifica-se que tal conclusão decorre de equivocada interpretação da natureza jurídica do chamamento público. Conforme bem destacado pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, o fato de o certame ter sido, por questões operacionais, cadastrado sob a rubrica de “inexigibilidade” não tem o condão de alterar sua natureza jurídica, tampouco de caracterizar contratação direta. De igual modo, merece registro a imprecisão conceitual apontada contra a qualificação do procedimento como “credenciamento”, instituto próprio da Lei n. 14.133/2021, que não se confunde com o chamamento público previsto no MROSC. Todavia, tal impropriedade terminológica, embora passível de ressalva, não compromete a validade do procedimento nem enseja sua nulidade por não acarretar prejuízo à isonomia, à competitividade ou ao interesse público.

Sobre a alegação de desvio de finalidade, também não assiste razão à representante. A análise do edital e do termo de cooperação evidencia que a relação estabelecida não se configura como contratação de serviços nem como concessão de exploração econômica de bem público, mas, sim, como parceria de cooperação mútua voltada à consecução de finalidade pública.

Nesse contexto, verifica-se que a entidade selecionada assumiu integralmente a responsabilidade pela elaboração, organização e execução do evento, bem como pelos custos, riscos e encargos decorrentes da operação, inexistindo previsão de remuneração por parte do Município. Ao poder público coube, essencialmente, a cessão temporária de uso do espaço público e o fornecimento de apoio institucional, incluindo infraestrutura básica e divulgação do evento, o que se mostra compatível com o regime jurídico das parcerias.

A existência de receitas acessórias, como captação de patrocínios, rateio de

despesas entre participantes e destinação de percentual ao programa municipal, não desnatara a natureza da parceria, porquanto tais mecanismos se destinam à viabilização financeira do projeto e à garantia de transparência e controle, não implicando exploração econômica típica nem contraprestação contratual.

Diante desse cenário, não se identificam irregularidades aptas a macular o Chamamento Público n. 153/2025, tampouco elementos que evidenciem afronta aos princípios que regem a Administração Pública ou prejuízo ao interesse coletivo.

Assim, em consonância com a manifestação da unidade técnica e com o parecer do Ministério Público de Contas, impõe-se o reconhecimento da regularidade do procedimento e, por conseguinte, a improcedência da presente Representação.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pela improcedência da presente Representação, porquanto não configuradas as irregularidades noticiadas.

Transitado em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do art. 301, parágrafo único, do Regimento Interno, e tendo em vista o art. 175-L do mesmo diploma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Julgar IMPROCEDENTE a presente Representação, porquanto não configuradas as irregularidades noticiadas;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do art. 301, parágrafo único, do Regimento Interno, e tendo em vista o art. 175-L do mesmo diploma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-107660/26

ASSUNTO:-IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO

ENTIDADE:-AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA

INTERESSADO:-AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA, RUBENS BUENO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1431/26 - TRIBUNAL PLENO

Impugnação à Homologação de Recomendações. Insurgência contra o mérito. Plano de Ação para aprimoramento da governança: medida necessária para mensurar a liderança, estratégia e controle da organização. Atribuição do Controle Externo: fiscalizar o sistema operacional. Eficácia, eficiência e efetividade. Improcedência.

1 RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de impugnação, autuada em 20/02/2026, proposta pela AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO PARANÁ (AGEPAR) à recomendação feita pela 5ª Inspeção de Controle Externo e homologada pelo Acórdão n. 3.471/2025 – Tribunal Pleno[1], concernente a medidas voltadas ao fortalecimento dos mecanismos de liderança, estratégia e controle, com o objetivo de promover o aprimoramento da governança.

Foi homologada a seguinte recomendação:

No prazo de 30 (trinta) dias, elaborar e apresentar um Plano de Ação, fundamentado nos resultados da avaliação constante no Relatório de Ação de Fiscalização nº 1172-A / Demanda Integra nº 389/2025, contemplando medidas voltadas ao fortalecimento dos mecanismos de liderança, estratégia e controle, com o objetivo de promover o aprimoramento da governança.

A AGEPAR apresenta sua impugnação à recomendação, fundamentando-se nos seguintes pontos: (a) inexistência de base legal estadual específica que estabeleça uma política estruturada ou padronizada de governança aplicável às autarquias; (b) extrapolação das competências e possível violação da autonomia administrativa devido à imposição de modelo; (c) ausência de aplicabilidade obrigatória do Referencial do Tribunal de Contas da União, do Decreto Federal n. 9.203/2017 e da Lei n. 13.303/2016; (d) inadequação do uso de índices e notas por eixos; e (e) necessidade de restringir o Plano de Ação ao núcleo vinculante, em especial aos dispositivos da Lei n. 14.133/2021, com ênfase na governança das contratações, transparência e gestão de riscos.

Não houve requerimento de concessão de efeito suspensivo, tampouco demonstração da ocorrência de risco iminente de lesão grave e de difícil reparação. Mediante o Despacho n. 290/26-GCMRMS (peça 7), houve o recebimento da presente Impugnação.

A 5ª Inspeção de Controle Externo (5ª ICE), por meio da Instrução n. 13/26-5ICE (peça 7), recomendou a adoção da medida, considerando que o trabalho teve como objetivo avaliar a governança na Administração Pública, bem como a eficiência, transparência e integridade. A proposta visa fortalecer o controle operacional, preservando a discricionariedade do gestor na seleção e definição do método de implementação.

O Controle Externo compreende a fiscalização operacional, abrangendo legitimidade, economicidade e resultados (eficiência, eficácia e efetividade), conforme disposto na Lei Complementar n. 113/2005. Assim, incluiu-se a “governança organizacional”, diretamente relacionada ao desempenho institucional.

A governança constitui ferramenta de diagnóstico na auditoria, centrada em mecanismos de liderança, estratégia, controle e efetividade. O Referencial do Tribunal de Contas da União (TCU) serve como orientação para as boas práticas e subsídio à avaliação de governança.

A deliberação sobre homologação de recomendação não gera obrigação normativa, tampouco implica sanção ou reestruturação compulsória, assegurando a autonomia

administrativa. Compete à parte impugnante formular seu Plano de Ação (incluindo ações, responsáveis, prazos e evidências) para acompanhamento, sem imposição de modelo predeterminado. O monitoramento da implementação das recomendações configura simples acompanhamento, sem intervenção no mérito administrativo ou ingerência na gestão pública.

Os índices e notas possuem natureza técnica e avaliativa, sem implicar sanção automática, funcionando como instrumentos internos de mensuração e acompanhamento.

A recomendação restringe-se ao desenvolvimento e apresentação de um Plano de Ação institucional, sem impor definições estruturais, comitês designados ou exigências relacionadas ao desenho organizacional.

O Decreto Federal n. 9.203/2017 aplica-se exclusivamente à Administração Pública Federal, tendo caráter conceitual e metodológico, sem obrigatoriedade de deveres para outras esferas. De igual modo, a Lei n. 13.303/2016 é destinada às empresas estatais. Já a Lei n. 14.133/2021 possui aplicação às autarquias, direcionando aspectos de planejamento, transparência, segregação de funções e gestão de riscos. O conceito de governança organizacional (liderança, estratégia e controle) é abrangente e não se limita a contratações; portanto, não é possível restringir o Plano de Ação com base na Lei n. 14.133/2021.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, por meio do Acórdão n. 3.471/2025-STP, foi homologada a recomendação sugerida no Relatório de Auditoria da 5ª Inspeção de Controle Externo, direcionada à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná, relativamente à implantação do Plano de Ação de governança[2] (mecanismos de liderança, estratégia e controle). Entendo pela improcedência da impugnação.

A impugnação em análise questiona, em primeiro lugar, a competência deste Tribunal de Contas para expedir recomendações voltadas ao aperfeiçoamento da governança de uma autarquia estadual, alegando inexistir lei estadual específica sobre governança na Administração Pública. Tal argumento não merece guarida, pois ignora que a Constituição Federal e a legislação de regência conferem aos Tribunais de Contas uma competência de fiscalização ampla, não restrita a aspectos contábeis ou de legalidade estrita, mas também abarcando o exame de resultados e desempenho das entidades públicas.

Com efeito, o art. 70 da Constituição Federal (CF) dispõe que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Por força do art. 75 da CF, tais preceitos aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização exercida pelos Tribunais de Contas estaduais, de maneira que os Tribunais de Contas dos Estados possuem atribuições constitucionais análogas no âmbito de suas jurisdições.

No plano infraconstitucional, a Lei Complementar estadual n. 113/2005 (Lei Orgânica do TCE-PR) explicita essa competência ao prever, em seu art. 9º, que, no exercício de suas funções de controle, este Tribunal utilizará procedimentos destinados a fiscalizar a execução contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, bem como avaliar os programas e as políticas públicas dos poderes estaduais e municipais e dos responsáveis sob sua jurisdição.

Portanto, não apenas é lícito, como é dever do Tribunal de Contas, em sua função de controle externo, verificar não só a legalidade dos atos, mas também a eficiência, eficácia e efetividade das atividades administrativas e das políticas públicas implementadas pelas entidades fiscalizadas. Isso inclui o controle da governança, através da constituição do Plano de Ação (liderança, estratégia e controle), mecanismo apto a auxiliar o desenvolvimento da Entidade e trazer os critérios necessários ao controle externo (identificar as ações, responsáveis, prazos e evidências), estando alinhado à eficiência e à eficácia.

Assim, ainda que de fato não exista uma “Lei Estadual de Governança” impondo modelo específico às autarquias, isso não significa que o Tribunal de Contas esteja impedido de atuar. Pelo contrário, na ausência de normatização formal detalhada, o Tribunal pode e deve se valer de referencial técnico e boas práticas para avaliar se a governança da entidade está adequada e propor melhorias, tudo com fulcro em sua atribuição constitucional de fomentar a eficiência e a eficácia da gestão pública.

Superada a questão da competência fiscalizatória, passa-se à análise da natureza jurídica da deliberação recorrida, ou seja, a homologação de uma recomendação. É fundamental esclarecer que recomendações expedidas pelos Tribunais de Contas – ainda que homologadas em Acórdão – não se equiparam a ordens ou determinações de cumprimento obrigatório por parte do jurisdicionado. Trata-se, típica e conceitualmente, de atos de caráter orientativo e colaborativo, desprovidos de coercitividade direta.

Esses entendimentos deixam claro que a recomendação homologada pelo Acórdão n. 3.471/2025 – objeto da presente impugnação – não retira da AGEPAR a liberdade de decidir sobre a adoção ou não das medidas sugeridas nem a vincula a um resultado específico. Trata-se de um ato de estímulo e indução de boas práticas, pelo qual o Tribunal de Contas exorta a entidade a elaborar um Plano de Ação visando melhorias em sua governança, mas sem lhe impor um dever jurídico de resultado sob pena de sanção.

Ademais, frise-se que não houve qualquer extrapolação procedimental na expedição da recomendação impugnada. O Regimento Interno do TCE-PR prevê a possibilidade de o Tribunal, ao apreciar relatórios de auditoria ou inspeção, emitir recomendações aos órgãos fiscalizados quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho administrativo, determinando inclusive o encaminhamento dos autos para monitoramento do cumprimento daquelas recomendações homologadas, nos termos do § 7º do art. 267-A[3] do Regimento Interno do TCE-PR.

Outro ponto da impugnação diz respeito à alegada violação da autonomia administrativa e extrapolação de competência por parte deste Tribunal ao “impor” a elaboração de um Plano de Ação de Governança.

Inicialmente, recorde-se que as autarquias, como é o caso da AGEPAR, gozam de autonomia administrativa nos limites traçados pelas leis que as regem. Essa autonomia, entretanto, não as imuniza do controle por parte dos órgãos constitucionalmente incumbidos dessa função (Tribunais de Contas e Poder Legislativo). O que a ordem jurídica veda é a intervenção indevida ou hierarquização do Tribunal de Contas sobre a entidade fiscalizada – em outras palavras, não há

relação hierárquica do TCE em face da AGEPAR, mas, sim, vínculo funcional de fiscalização.

No caso concreto, contudo, não vislumbro qualquer afronta à autonomia administrativa da AGEPAR. Ao contrário, a medida impugnada foi cuidadosamente delimitada para preservar o mérito administrativo e a liberdade de gestão da agência. Em nenhum momento se impôs “modelo” de governança ou se determinou a adoção de estrutura organizacional específica. A recomendação limita-se a solicitar que a autarquia elabore e apresente o seu próprio Plano de Ação em governança, cabendo à própria AGEPAR definir quais ações tomar, que prazos estabelecer, que responsáveis designar etc., de acordo com sua realidade e prioridades.

A ênfase, dada pela Inspeção, foi de fortalecer mecanismos de liderança, estratégia e controle dentro da margem de apreciação do gestor, sem receituário pré-definido. A recomendação não determinou que a AGEPAR efetuasse definições estruturais, comitês designados ou exigências relacionadas ao desenho organizacional, restringindo-se a orientar a constituição de um Plano de Ação para melhoria da governança, sem ferir a autonomia gerencial.

A técnica de recomendar e monitorar insere-se num contexto moderno de controle orientativo, em que o tribunal atua não apenas de maneira repressiva após o dano, mas também de maneira preventiva e construtiva, ajudando a Administração a corrigir rumos e entregar melhores resultados à sociedade.

Em suma, não há excesso ou abuso de poder do Tribunal no ato questionado. A autonomia administrativa da AGEPAR permaneceu íntegra, pois caberá a ela decidir o conteúdo do Plano de Ação e implementá-lo conforme sua conveniência administrativa. O Tribunal, por sua vez, exerceu a competência que lhe é própria de fiscalizar e avaliar resultados, recomendando melhorias e acompanhando seu eventual cumprimento, o que está plenamente dentro de suas obrigações constitucionais.

A impugnante também argumenta que certos referenciais normativos citados ou subjacentes à recomendação não seriam obrigatórios para a AGEPAR, a saber, o Referencial Básico de Governança Aplicável a Órgãos e Entidades da Administração Pública (publicado pelo TCU), o Decreto Federal n. 9.203/2017 (que institui a política de governança no âmbito federal), a Lei Federal n. 13.303/2016 (Lei das Empresas Estatais) e a Lei Federal n. 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações).

A 5ª ICE, em seu parecer, não atribuiu força normativa indevida a nenhum desses instrumentos, tendo-os mencionado como suporte conceitual e técnico, em especial: i) o Referencial de Governança do TCU é citado como fonte de boas práticas e critérios de avaliação empregados na auditoria de governança. Isso é absolutamente válido, pois, embora não seja lei, trata-se de documento reconhecido e adotado amplamente pelos órgãos de controle. Seu uso não se vincula juridicamente à AGEPAR, mas lhe confere transparência metodológica;

ii) o Decreto n. 9.203/2017 foi reconhecido na própria instrução do processo como aplicável apenas à esfera federal. O relatório de auditoria e a recomendação não exigiram o cumprimento do decreto pela AGEPAR; apenas utilizaram as definições e elementos de governança contidos nele (e.g., conceitos de liderança, estratégia, mecanismo de controle) para embasar a análise. Ressalte-se que nenhum dispositivo do decreto federal foi “imposto” à AGEPAR; apenas se aproveitou a experiência nele contida. O decreto, inclusive, tem caráter parcialmente programático, mesmo na União, ao estabelecer princípios e diretrizes; não cria, ele próprio, sanções ou penalidades, o que reforça ser um instrumento de orientação. Em suma, a citação do Decreto n. 9.203/2017 não excedeu a competência estadual, pois ficou adstrita ao campo metodológico, sem transformar o conteúdo daquele ato em comando obrigatório à agência reguladora paranaense;

iii) quanto à Lei n. 13.303/2016, vale reiterar enfaticamente: não há no Acórdão impugnado nenhuma determinação para que a AGEPAR cumpra a Lei n. 13.303/2016 – até porque isso seria juridicamente descabido. O gestor público pode valer-se desses diplomas como guia ao preparar o seu Plano de Ação, colhendo dali sugestões de estrutura ou conteúdo, sem que isso se torne obrigação legal;

iv) por fim, a Lei n. 14.133/2021 difere dos instrumentos anteriores por ser, de fato, obrigatória para a AGEPAR no que tange às suas atividades de licitar e contratar. A Lei n. 14.133/2021, apesar de trazer inovações importantíssimas de governança para as contratações (por exemplo, a implementação de programas de integridade para fornecedores em contratos de grande vulto, criação de planos de contratação anual, gestão de riscos nos processos licitatórios etc.), não abrange temas essenciais de governança que extrapolam a seara das licitações. Aspectos como planejamento estratégico institucional, gestão de pessoas por competências, ética e valores organizacionais, accountability de políticas públicas, gestão de TI e segurança da informação, entre outros, não estão disciplinados pela Lei de Licitações, mas fazem parte indissociável da boa governança. Assim, seguir o raciocínio da Impugnante – de que o Plano de Ação deve se ater apenas ao “núcleo vinculante” da Lei n. 14.133/2021 – implicaria ignorar importantes dimensões da governança que não são cobertas por ela. O resultado seria um plano excessivamente limitado, focado somente em contratações, quando a avaliação da 5ª ICE destacou a necessidade de melhorias em diversos eixos de governança institucional mais amplos (como estratégia, controles internos etc.). Com efeito, a governança pública é um conceito abrangente, não se limita a um setor de atuação (como as contratações), mas compreende o modelo de gestão global da entidade. Desse modo, restringir o plano aos comandos da Lei n. 14.133/2021 seria reduzir a governança a uma fração do que ela realmente representa.

Em conclusão, entendo que a utilização dos instrumentos normativos federais como referências na fundamentação da recomendação é apropriada e não contraria a legalidade. Nenhum deles foi indevidamente imposto à AGEPAR; todos serviram como meios de fundamentação e sugestão de boas práticas. E no que concerne à Lei n. 14.133/2021, a recomendação reconheceu sua força cogente no âmbito das contratações da autarquia, mas corretamente salientou que a governança não se reduz a esse diploma.

Ao elaborar seu Plano de Ação, a AGEPAR deverá obviamente contemplar as medidas necessárias ao cumprimento da Nova Lei de Licitações (o que já decorre da lei, independentemente de recomendação), mas também poderá (e deverá, do ponto de vista técnico) incluir ações voltadas a outros aspectos de governança institucional – justamente aqueles apontados pela auditoria como carecendo de fortalecimento. Em nenhum momento se pretendeu criar “obrigações” derivadas do referencial do TCU, do decreto ou da Lei n. 13.303/2016; apenas se espera que a autarquia considere as boas práticas neles contidas como inspiração para seu aperfeiçoamento. Esse tipo de diálogo entre normativos federais e gestão estadual é salutar e correto, sendo equivocado qualificá-lo como extrapolação de

competência.

A falta questão levantada pela AGEPAR concerne à utilização de índices e notas para avaliar e mensurar sua governança. Segundo a Impugnante, teria havido “inadequação” no uso de índices e notas por eixos, possivelmente insinuando que tais métricas não deveriam embasar determinações do Tribunal.

É preciso esclarecer a natureza dessas ferramentas de avaliação. Índices, notas técnicas e “scores” atribuídos em auditorias de governança são instrumentos de avaliação diagnóstica, empregados para quantificar de forma objetiva o grau de maturidade ou conformidade de determinada área examinada.

No caso da AGEPAR, as notas por eixo temático atribuídas no relatório permitiriam identificar pontos fortes e fracos na sua governança. E esses índices e notas não configuram, em si, qualquer espécie de sanção ou juízo de reprovação formal. Trata-se de critérios técnicos para balizar a análise. A entidade recebe nota baixa em “estratégia”, isso não acarreta, em si, multa ou rejeição de contas; apenas indica ao gestor e ao órgão de controle que há uma área suscetível de melhoria, devendo ser objeto de atenção.

Não há qualquer óbice jurídico ao uso de indicadores de desempenho governamental em auditorias. Pelo contrário, tal prática está alinhada com a busca de objetividade e mensurabilidade no controle externo. O que se veda é que um indicador isolado seja utilizado como fundamento para punição ou juízo sumário de irregularidade, sem a devida contextualização. A recomendação contestada não pune a AGEPAR por ter recebido uma nota X ou Y; ela apenas toma os resultados da avaliação (que incluem os índices) como base factual para propor uma resposta de aprimoramento. Em suma, os índices são meios de diagnóstico.

Em conclusão, está claro que a impugnação não revelou qualquer ilegalidade, abuso ou equívoco na deliberação impugnada. O Tribunal de Contas agiu dentro de sua competência, exercendo o controle externo sobre a eficiência e governança da AGEPAR, sem ultrapassar os limites de sua atribuição fiscalizatória. A recomendação homologada tem caráter orientativo, visa apoiar a entidade na melhoria de sua gestão e não impõe obrigações jurídicas, respeitando-se a independência administrativa da autarquia. Os fundamentos normativos e técnicos utilizados – sejam constitucionais, legais ou baseados em melhores práticas – foram adequados e pertinentes, não havendo falar em nulidade ou reforma do Acórdão recorrido.

Destaque-se que, se uma recomendação não for atendida e a situação apontar novamente no Tribunal sem a melhora esperada, o Tribunal pode avaliar converter a recomendação em determinação de verificar que a não adoção da medida recomendada configurou alguma forma de inércia omissiva contrária à lei ou à eficiência da gestão.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pela improcedência da impugnação interposta pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná (AGEPAR) contra a deliberação consubstanciada no Acórdão n. 3.471/2025 – Tribunal Pleno. Consequentemente, proponho a manutenção integral da decisão homologatória da recomendação expedida nos autos originários (Processo n. 729795/25 – Homologação de Recomendações), uma vez reconhecida a legalidade e validade da mencionada recomendação.

Após o trânsito em julgado e adotadas as providências de praxe, encaminhe-se a decisão à 5ª Inspeção de Controle Externo para ciência e prosseguimento do monitoramento das recomendações, permanecendo autorizado o posterior encerramento do feito e remessa ao arquivo, nos termos regulamentares.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Julgar IMPROCEDENTE a impugnação interposta pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná (AGEPAR) contra a deliberação consubstanciada no Acórdão nº 3.471/2025 – Tribunal Pleno com a manutenção integral da decisão homologatória da recomendação expedida nos autos originários (Processo nº 729795/25 – Homologação de Recomendações), uma vez reconhecida a legalidade e validade da mencionada recomendação;

II – encaminhar a decisão, após o trânsito em julgado e adotadas as providências de praxe, à 5ª Inspeção de Controle Externo para ciência e prosseguimento do monitoramento das recomendações, permanecendo autorizado o posterior encerramento do feito e remessa ao arquivo, nos termos regulamentares.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Exarado nos autos n. 729795/25 – Homologação de Recomendações.

2. Trago o conceito do art. 2º, inciso I, do Decreto n. 9.203/2017: “Governança pública - Conjunto de mecanismos de liderança, estratégia e controle postos em prática para avaliar, direcionar e monitorar a gestão, com vistas à condução de políticas públicas e à prestação de serviços de interesse da sociedade”.

3. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios.

§ 7º O cumprimento das recomendações homologadas poderá ser submetido a monitoramento, nos termos do art. 259, parágrafo único.

PROCESSO Nº: -336610/24

ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: -CF PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA, JOSE LUIS POSSEBON, MARCO ANTONIO SETIM, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, PERCIO MARCELO FORMOSI

ADVOGADO / PROCURADOR: -CELSO FERNANDO GUTMANN, CRISTIANO DA SILVA

RELATOR: -CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1448/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Irregularidades na execução do contrato decorrente da Concorrência Pública nº 5/2023. Utilização de equipamentos públicos em obra licitada. Procedência parcial com aplicação de multa. Instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

I – RELATÓRIO PROPOSTA DE DECISÃO VENCIDA EM PARTE (CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO)

Trata-se de representação formulada por José Luis Possebon relatando irregularidades na execução do contrato decorrente da Concorrência Pública nº 5/2023 (peça 5) do Município de São José dos Pinhais, que teve por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de execução de pavimentação em paralelepípedo, com fornecimento de material, em diversas vias públicas do município.

A empresa CF Pavimentação e Obras Ltda. sagrou-se vencedora do lote 1 e firmou o contrato administrativo nº 540/2023 (peça 7).

A irregularidade consistiria na utilização de tratores e caminhões que integram o patrimônio municipal para execução dos serviços objeto da licitação, de responsabilidade da contratada, ainda que o edital de licitação tenha previsto que a mão de obra, os equipamentos e os materiais seriam fornecidos exclusivamente pela contratada, que inclusive assinou uma declaração de disponibilidade de maquinário e mão de obra necessários ao fiel cumprimento do contrato (peça 9).

O representante também afirmou ter constatado, em diligências ao local da obra, que alguns materiais utilizados na pavimentação, como brita A4, pó de pedra e saibro, foram fornecidos pela mesma empresa que costumeiramente vende à prefeitura, e que os motoristas dos caminhões de transporte informaram que o material ali entregue teve sua nota fiscal emitida em nome da Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais, e não em nome da empresa vencedora da licitação.

Foram juntadas à representação as notas fiscais de pagamento à contratada (peças 12 a 16), cujo somatório (R\$ 1.332.010,60) se aproxima ao valor total do empenho (R\$ 1.397.471,00), conforme Nota de Empenho nº 29447/2023 (peça 11).

Relatou que, diante de inúmeros e fortes indícios de irregularidade, tentou por diversas vezes contato com a Secretaria de Viação e Obras Públicas, responsável pela fiscalização da obra, para que fizessem uma visita conjunta com o objetivo de entender o que ali estava ocorrendo, no entanto não obteve qualquer retorno.

Informou que, na qualidade de vereador, propôs à Câmara Municipal o Requerimento nº 79/2024, com o pedido de informações sobre a utilização dos bens públicos na execução da obra em comento, para apuração de eventual irregularidade, o qual não foi aprovado pela maioria dos vereadores, mesmo com todo o conjunto probatório apresentado.

Foram juntadas à presente representação diversas fotos que mostram o logotipo da Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais em tratores, em caminhão e no uniforme de funcionário que estava realizando o abastecimento dos tratores (peça 17).

Presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 30 e 32 da LC nº 113/2005, recebi a presente representação e determinei a citação do Município de São José dos Pinhais, do senhor Marco Antônio Setim, Secretário de Viação e Obras Públicas e da empresa CF Pavimentação e Obras Ltda. (Despacho nº 135/24-GCSTAP, peças 20/21).

Os representados apresentaram suas defesas nas peças processuais nº 37, 39, 42 e 43. Em síntese, expõem os mesmos fatos, alegaram que os equipamentos do município estavam no local da obra porque foram utilizados para realizar serviços preliminares e complementares, os quais eram de responsabilidade da prefeitura e não da empresa contratada.

Segundo os representados, os serviços preliminares consistiam na limpeza de bordos da pista (camada vegetal) e na remoção de material carregado pelas chuvas. Os serviços complementares referiam-se ao maquinário fazendo o preenchimento dos bordos da pista para que não ocorresse o escorregamento das pedras assentadas. Sobre o fornecedor de materiais, afirmaram que não há irregularidade no fato de empresas pactuarem contratos de fornecimento com o órgão público e com empresas privadas. Além disso, destacou que a empresa fornecedora está sediada em São José dos Pinhais, o que resulta em custos menores devido à economia no transporte. Dessa forma, defenderam a improcedência desta representação, tendo em vista a ausência de quaisquer irregularidades.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) opinou pela intimação do representante para que apresentasse os registros em vídeo que afirmou possuir na peça exordial (Instrução nº 4967/24-CGM, peça 44).

Devidamente intimado, o representante juntou na peça 51 as imagens solicitadas. Na Instrução nº 6080/24-CGM (peça 52), a CGM opinou pela procedência parcial desta representação com a aplicação da multa administrativa do art. 87, inciso IV, alínea "g", da LC nº 113/2005 ao senhor Marco Antônio Setim e à senhora Margarida Maria Singer, além do encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para que avalie a ocorrência de ato improbidade administrativa e ilícitos penais nos fatos analisados nesta representação:

[...] A presente representação versa sobre possíveis irregularidades relacionadas à execução do Contrato nº 540/2023, originado da Concorrência Pública nº 05/2023.

Indica-se possíveis irregularidades, especialmente quanto à utilização indevida de máquinas e caminhões pertencentes ao patrimônio municipal para serviços que, segundo o representante, deveriam ser realizados pela empresa contratada. Além disso, menciona que alguns materiais utilizados na pavimentação, foram fornecidos pela mesma empresa que vende à prefeitura costumeiramente.

Em contraditório, foi informado que a Concorrência Pública nº 05/2023 não obriga à empresa contratada a realizar serviços preliminares e complementares, como a limpeza dos bordos da pista e o uso de maquinário para evitar o escorregamento das pedras assentadas. Assim, esses serviços são de responsabilidade da prefeitura e não fazem parte do escopo do Contrato nº 540/2023, que trata da pavimentação em paralelepípedo. Qualquer maquinário da prefeitura presente no local, segundo o representado, estava realizando apenas essas atividades preliminares e complementares.

Com relação aos materiais, informou que praticamente todos os fornecedores de jazida de São José dos Pinhais possuem contratos tanto com o órgão público quanto com empresas privadas, não havendo irregularidade nisso. Esclareceu também que os custos para contratação são menores quando se adquire de empresas sediadas no município, devido à redução nos custos de transporte.

Inicialmente, com relação ao fornecimento de materiais, não é possível constatar irregularidades com base nos documentos e informações presentes nos autos, pois empresas fornecedoras de materiais podem comercializar com diferentes tipos de

clientes, sejam públicos ou privados, desde que cumpram com as regras de licitação e às condições contratuais acordadas com cada uma das partes. Não há, portanto, qualquer implicação legal ou ética nesse tipo de prática, desde que os contratos sejam formalizados e as transações sejam transparentes.

Cita-se, no vídeo 2, que os materiais entregues estão relacionados a notas fiscais cujo pagador seria a prefeitura. Contudo, informam que os "tickets" não foram impressos uma vez que as impressoras estavam estragadas. A ausência dessas provas documentais gera uma lacuna de informação.

Assim, diante da ausência de elementos probatórios que confirmem o informado, de que os materiais entregues tenham a prefeitura como pagadora, esta Unidade Técnica opina pela improcedência quanto a este ponto, em razão da insuficiência de provas.

No entanto, as informações prestadas pelo funcionário responsável pela entrega (não identificado), de que os materiais viriam "em nome da prefeitura" levantam indícios de que o próprio material tenha sido pago pelo Município de São José dos Pinhais, ensejando a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, visando à apuração do cometimento de atos de improbidade administrativa e ilícitos penais. (grifo)

Já com relação à utilização de maquinários da prefeitura para o desenvolvimento dos serviços objeto da licitação, de responsabilidade da contratada, é possível constatar, pelos vídeos juntados (vídeo 3), que a pá carregadeira da prefeitura está carregada com paralelepípedos, o que confirma a realização de tarefas cuja responsabilidade era da contratada.



Ainda, no vídeo 11, é possível observar a máquina da prefeitura sendo utilizada na preparação da rua para o assentamento dos paralelepípedos. A imagem mostra claramente o maquinário realizando o serviço de nivelamento e compactação da via, atividades que são parte integrante das etapas necessárias para a execução do pavimento, que foi objeto do contrato:



Conforme o projeto básico, anexo ao edital, a execução do pavimento com colchão de areia constitui uma das obrigações da contratada:

5.1. APLICAÇÃO DE PARALELEPÍPEDO COM REMOÇÃO DO REVESTIMENTO PRIMÁRIO: Consiste na determinação da área executada, em metros quadrados (m2), com a inclusão de todos os serviços abaixo descritos.

- Escavação, carga e remoção de material inservível do pavimento profundidade até 0,40 m, DMT 10.000,00m (Dreno Raso Longitudinal).
- Escavação, carga e remoção de material inservível do pavimento profundidade até 0,55 m, DMT 10.000,00m.
- Regularização e compactação do subleito.
- Reforço de sub-base com bica corrida / 4A até 30 cm compactado, fornecimento, transporte e aplicação.
- Reforço de base com brita graduada simples com 0,15 m compactado, fornecimento, transporte e aplicação.
- Execução de dreno lateral à pista com rachão, conforme modelo tipo raso, conforme planta em anexo neste Memorial.
- Fornecimento, transporte e aplicação de Colchão de Areia para Paralelepípedo.
- Fornecimento e instalação de paralelepípedo preto para demarcação de eixo da via.
- Fornecimento de material e execução de linha d'água (cordão duplo) em paralelepípedos graníticos rejuntados com argamassa de cimento e areia traço 1:3 - Padrão da pedra paralelepípedo de granito. **Tamanho padrão** da pedra de aproximadamente 13x13x18 cm.
- Fornecimento e assentamento de paralelepípedos em colchão de areia ou pedrisco com 0,10m rejuntados com pó de pedra. Padrão da pedra paralelepípedo de granito. **Tamanho padrão** da pedra de aproximadamente 13x13x18 cm.
- Aterro com material reaproveitado da obra, compactado para limitação física da plataforma.

A utilização de máquinas e servidores da prefeitura na execução do contrato, configura, em tese, ato de improbidade administrativa.

A Lei 8.429/1992 estabelece que:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

(...)

XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.

Vale ressaltar que, embora a utilização de maquinários públicos possa ser justificada em casos específicos de emergência ou necessidade pública, como informado em contraditório, de que estariam presentes apenas para a limpeza dos bordos da pista e para evitar o escorregamento das pedras assentadas, as imagens demonstraram outra situação, com a pá carregadeira carregada de paralelepípedos e fazendo a preparação da rua para o assentamento.

O uso indevido de bens públicos em proveito de terceiros configura violação aos princípios da administração pública, em especial o da moralidade e da legalidade. Ainda, claramente presente o dano ao erário, considerando que serviços que foram pagos pelo Município para a realização por empresa privada, foram executados diretamente pelo próprio Ente. Ou seja, os serviços foram pagos duas vezes.

Apesar disso, deixa-se de sugerir a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária, uma vez que, embora seja evidente que houve dano ao erário, não há elementos suficientes para a quantificação de seus valores. Não é possível definir se houve apenas a utilização eventual de equipamentos ou se toda a execução foi realizada pelo Município.

Por outro lado, nos termos do art. 248, § 6º, do Regimento Interno desta Corte, sugere-se o encaminhamento de cópia dos presentes autos ao Ministério Público do Estado, para que o órgão tenha ciência dos fatos e adote as medidas que entender pertinentes, incluindo a análise de possíveis responsabilidades e a adoção de providências jurídicas cabíveis.

Cabe ressaltar que o MPE possui mecanismos que permitem acessar uma ampla gama de informações e realizar diligências investigativas diretamente, tais como a oitiva de testemunhas e investigados, possuindo maior chance de obter o retrato mais aproximado dos fatos ocorridos.

Contudo, constatada a ilegal utilização de maquinário público na execução de serviços que, por expressa disposição contratual, eram obrigações de empresa particular, cabível a aplicação de sanções administrativas à Prefeita Municipal e ao Secretário de Viação e Obras Públicas.

A responsabilidade da Prefeita e do Secretário Municipal, no caso em análise, está relacionada à gestão e fiscalização inadequadas dos recursos e bens públicos durante a execução do contrato de pavimentação. A Prefeita, como chefe do Poder Executivo Municipal, responde pela condução global da administração pública, incluindo a correta alocação e uso do patrimônio público. Já o Secretário Municipal, como autoridade diretamente envolvida na área de execução da obra, tem o dever de garantir que os contratos sejam cumpridos de acordo com os termos licitatórios e que não haja desvio de função ou uso inadequado de bens públicos.

No caso em análise, foi constatada a utilização de equipamentos da prefeitura em serviços que, por contrato, eram de responsabilidade exclusiva da empresa contratada. Além disso, imagens e vídeos apresentados indicam que os equipamentos públicos foram utilizados diretamente na execução de tarefas essenciais ao objeto contratado, contrariando o estipulado no edital e no contrato. Essa situação configura, em tese, ato de improbidade administrativa, previsto na Lei nº 8.429/1992, especialmente no art. 10, inciso XIII, que veda o uso de bens públicos em benefício de terceiros.

A Prefeita e o Secretário têm responsabilidade neste caso, pois o controle sobre a execução do contrato e a fiscalização do cumprimento das obrigações da empresa contratada são atribuições inerentes aos seus cargos. A negligência em garantir a observância dos termos contratuais e a omissão em coibir ou justificar adequadamente o uso de equipamentos públicos evidenciam falhas administrativas que resultaram em prejuízo ao erário.

Assim, estando presente, no mínimo, a culpa grave na utilização de bens públicos em obra contratada com empresa privada, sugere-se a aplicação da multa administrativa do art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Secretário de Viação e Obras Públicas, Sr. Marco Antônio Setim, como responsável direto pela área, e também à Sra. Margarida Maria Singer, Prefeita Municipal de São José dos Pinhais, na qualidade de gestora principal. [...]

Diante do exposto, constatada a ilegal utilização de bens públicos em obra contratada com empresa privada, opina-se pelo conhecimento e, no mérito, pela procedência parcial da presente Representação, com:

3.1. A aplicação da multa administrativa do art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Secretário de Viação e Obras Públicas, Sr. Marco Antônio Setim, e também à Sra. Margarida Maria Singer, Prefeita Municipal de São José dos Pinhais; e

3.2. Nos termos do art. 248, §6º, do Regimento Interno desta Corte, o encaminhamento de cópia dos presentes autos ao Ministério Público Estadual, para que avalie a ocorrência de ato de improbidade administrativa e ilícitos penais nos fatos analisados na presente Representação.

O Ministério Público de Contas pronunciou-se no mesmo sentido da CGM (Parecer nº 17/25-3PC, peça 53).

Todavia, considerando que os novos conteúdos probatórios foram juntados após as apresentações das defesas, determinei nova intimação dos representados para que pudessem exercer os seus direitos ao contraditório e à ampla defesa (Despacho nº 16/25-GCSTAP, peça 54).

Os representados apresentaram novas alegações nas peças 60, 63 e 65. Em suma, ratificaram seus contraditórios anteriormente informados de que nenhuma das atividades realizadas pelo maquinário da prefeitura integrava o objeto do contrato firmado entre o ente e a empresa contratada, afirmando que os equipamentos foram utilizados exclusivamente em serviços preliminares e complementares.

Ademais, o município e o senhor Marco Antônio Setim acrescentaram que, em complemento à obra, mas sem adentrar no objeto contratual, o maquinário foi empregado no alargamento da pista, com a retirada de barrancos, pedras, vegetações e blocos de rocha.

Por último, o município sustentou que a multa prevista no art. 87 da LOTCE/PR somente pode ser aplicada quando houver presunção de lesividade à ordem legal, o que não ocorreu. No entanto, advogou que, caso se entenda pela manutenção da multa, esta não deve atingir a chefe do Executivo, por se tratar de atos de gestão específica da Secretária de Obras, decorrentes de atribuições delegadas.

Em análise final (Instrução nº 1108/25-CGM, peça 66), a CGM ratificou sua anterior manifestação pela procedência parcial com aplicação de multa à prefeita e ao secretário municipal e o envio de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual. Por fim, o Ministério Público de Contas manteve seu parecer anterior pela procedência parcial da representação, com a aplicação de multa administrativa aos agentes públicos responsáveis e o envio de cópias ao Ministério Público Estadual. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO VENCIDA EM PARTE (CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO)

Acompanho os pareceres precedentes, os quais os adoto como razão decidir e parte integrante deste voto, no sentido da procedência parcial desta representação.

Com relação ao fornecimento de materiais pelo município, a representação não merece prosperar, pois não foram juntados aos autos elementos de prova que sustentem a alegação do representante.

Ainda que exista a informação prestada pelo funcionário responsável pela entrega (não identificado) de que os materiais entregues tinham como pagador a prefeitura (vídeo 2 da peça 51), não há nenhum documento que comprove o alegado. Ademais, o mesmo funcionário relatou que a nota fiscal não foi impressa porque as impressoras estavam estragadas. Assim, diante da insuficiência de provas, a representação não merece provimento neste ponto.

Quanto à utilização de maquinário da prefeitura para o desenvolvimento dos serviços objeto da licitação de responsabilidade da contratada, a representação é procedente. Não podem ser acolhidas as alegações de defesa dos representados no sentido de que os equipamentos do município foram utilizados exclusivamente para a realização de serviços preliminares, complementares e de alargamento da pista, com a retirada de barrancos, pedras e blocos de rochas.

No vídeo 3 da peça 51, verifica-se que a pá carregadeira da prefeitura estava carregando paralelepípedos, o que confirma a realização de tarefas de responsabilidade da empresa representada.

Além disso, no vídeo 11 da peça 51, a máquina da prefeitura estava sendo utilizada na preparação da rua para o assentamento dos paralelepípedos, realizando serviço de nivelamento e compactação da via, atividades que são parte integrante das etapas necessárias para a execução do pavimento, que foi objeto do contrato.

Nos termos do memorial descritivo/projeto básico (peça 6), anexo ao edital[1], a execução do pavimento com colchão de areia constituía uma das obrigações da empresa contratada:

5.1. APLICAÇÃO DE PARALELEPIPEDO COM REMOÇÃO DO REVESTIMENTO PRIMÁRIO: Consiste na determinação da área executada, em metros quadrados (m2), com a inclusão de todos os serviços abaixo discriminados.

- Escavação, carga e remoção de material inservível do pavimento profundidade até 0,40 m, DMT 10.000,00m (Dreno Raso Longitudinal).
- Escavação, carga e remoção de material inservível do pavimento profundidade até 0,55 m, DMT 10.000,00m.
- Regularização e compactação do subleito.
- Reforço de sub-base com bica corrida / 4A até 30 cm compactado, fornecimento, transporte e aplicação.
- Reforço de base com brita graduada simples com 0,15 m compactado, fornecimento, transporte e aplicação.
- Execução de dreno lateral à pista com rachão, conforme modelo tipo raso, conforme planta em anexo neste Memorial.
- Fornecimento, transporte e aplicação de Colchão de Areia para Paralelepípedo.
- Fornecimento e instalação de paralelepípedo preto para demarcação de eixo da via.

- Fornecimento de material e execução de linha d'água (cordão duplo) em paralelepípedos graníticos rejuntados com argamassa de cimento e areia traço 1:3 - Padrão da pedra paralelepípedo de granito. Tamanho padrão da pedra de aproximadamente 13x13x18 cm.

- Fornecimento e assentamento de paralelepípedos em colchão de areia ou pedrisco com 0,10m rejuntados com pó de pedra. Padrão da pedra paralelepípedo de granito. Tamanho padrão da pedra de aproximadamente 13x13x18 cm.

- Aterro com material reaproveitado da obra, compactado para limitação física da plataforma.

Dessa forma, restou devidamente evidenciado o uso indevido de bens públicos em proveito de particular, configurando violação aos princípios administrativos, em especial os princípios da legalidade e da moralidade.

Ressalto que a utilização de máquinas e servidores da prefeitura na execução do contrato configura, em tese, ato de improbidade administrativa, conforme previsto no art. 10, inc. XIII, da Lei nº 8.429/1992[2].

Outrossim, está claramente presente o dano ao erário, uma vez que pelo menos parte dos serviços que foram pagos pelo ente municipal à empresa representada foram executados diretamente pela prefeitura.

Contudo, deixo de propor a conversão do feito em tomada de contas extraordinária, pois, conforme apontado pela CGM, não há elementos suficientes para quantificar o valor do dano, pois não foi possível apurar se houve apenas a utilização eventual do maquinário ou se toda a execução foi realizada pelo município.

Não obstante, proponho a aplicação da multa administrativa do art. 87, inc. IV, alínea "g", da LC nº 113/2005 ao Secretário de Viação e Obras Públicas de São José dos Pinhais, pela utilização irregular de servidores e maquinário público na execução de serviço que era obrigação da empresa contratada executar, nos termos do Contrato Administrativo nº 540/2023.

Todavia, deixo de propor a aplicação da mesma multa à prefeita, diante da ausência de qualquer indicio de que tenha tido participação no cometimento das irregularidades, ou mesmo de que tenha delas tomado conhecimento.

Diferentemente do secretário de obras, que tinha a obrigação de fiscalizar a execução contratual e controlar a utilização do maquinário do município a disposição de sua secretaria, não se pode atribuir à chefe do Poder Executivo a responsabilidade de fiscalizar pessoalmente a execução de cada contrato administrativo, bem como o uso da totalidade do patrimônio municipal, ainda mais no caso de um município como São José dos Pinhais, que possuía 329,6 mil habitantes segundo o censo de 2022, e que

obteve, em 2024, receitas no montante de R\$ 1,78 bilhão, segundo consta no processo de prestação de contas do exercício (19050-4/25).

Por fim, considerando que o Ministério Público Estadual já possui cópia desta representação, que havia sido solicitada mediante o requerimento externo 26416-8/25 e foi fornecida ao final da instrução deste processo, proponho a remessa do acórdão que vier a ser proferido nestes autos ao MPE para conhecimento das medidas aqui aplicadas.

Ante o exposto, proponho:

- Considerar parcialmente procedente a representação, em razão da ilegal utilização de bens públicos em obra contratada com empresa privada;
 - Aplicar a multa administrativa do art. 87, inc. IV, alínea "g", da LC nº 113/2005 ao senhor Marco Antônio Setim, Secretário de Viação e Obras Públicas de São José dos Pinhais, em razão da utilização irregular de maquinário público na execução de serviço de responsabilidade de empresa contratada;
 - Enviar o acórdão que vier a ser proferido nestes autos ao Ministério Público Estadual, para conhecimento e adoção de medidas que entender cabíveis.
 - Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remeter os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, para as devidas providências e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e consequente arquivamento dos autos.
- III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trata-se de representação formulada por JOSÉ LUIS POSSEBON relatando irregularidades na execução do contrato decorrente da Concorrência Pública nº 5/2023 (peça 5) do Município de São José dos Pinhais, que teve por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de execução de pavimentação em paralelepípedo, com fornecimento de material, em diversas vias públicas do município.

O Conselheiro Substituto Tiago Alvares Pedroso, proferiu seu voto pela procedência parcial da representação com aplicação de multa nos seguintes termos:

Ante o exposto, proponho:

- Considerar parcialmente procedente a representação, em razão da ilegal utilização de bens públicos em obra contratada com empresa privada;
 - Aplicar a multa administrativa do art. 87, inc. IV, alínea "g", da LC nº 113/2005 ao senhor Marco Antônio Setim, Secretário de Viação e Obras Públicas de São José dos Pinhais, em razão da utilização irregular de maquinário público na execução de serviço de responsabilidade de empresa contratada;
 - Enviar o acórdão que vier a ser proferido nestes autos ao Ministério Público Estadual, para conhecimento e adoção de medidas que entender cabíveis.
 - Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remeter os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, para as devidas providências e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e consequente arquivamento dos autos.
- Todavia, divirjo do Relator apenas para acrescentar ao voto a determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária, com vistas à apuração das irregularidades apontadas, em razão da gravidade dos fatos constatados. Isso porque foram verificadas graves irregularidades, consistentes na utilização de tratores e caminhões pertencentes ao patrimônio municipal na execução dos serviços objeto da licitação, cuja responsabilidade era exclusiva da contratada.

Cumprir destacar que o edital de licitação previu expressamente que a mão de obra, os equipamentos e os materiais deveriam ser integralmente fornecidos pela contratada, a qual, inclusive, firmou declaração de disponibilidade de maquinário e pessoal necessário ao fiel cumprimento das obrigações contratuais (peça 9).

A Instrução nº 6080/24-CGM (peça 52), a CGM entre outros conclui:

(...)

O uso indevido de bens públicos em proveito de terceiros configura violação aos princípios da administração pública, em especial o da moralidade e da legalidade. Ainda, claramente presente o dano ao erário, considerando que serviços que foram pagos pelo Município para a realização por empresa privada, foram executados diretamente pelo próprio Ente.

Ou seja, os serviços foram pagos duas vezes. Apesar disso, deixa-se de sugerir a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária, uma vez que, embora seja evidente que houve dano ao erário, não há elementos suficientes para a quantificação de seus valores. Não é possível definir se houve apenas a utilização eventual de equipamentos ou se toda a execução foi realizada pelo Município.

(...)

Ressalte-se, ademais, que a própria unidade técnica apontou a existência de evidente dano ao erário, tendo em vista que os serviços foram pagos em duplicidade, uma vez que foram remunerados pelo Município para execução por empresa privada, mas teriam sido realizados diretamente pelo próprio ente público.

Dessa forma, a instauração de Tomada de Contas Extraordinária revela-se medida necessária e adequada, a fim de apurar e quantificar com precisão os valores envolvidos, bem como verificar se houve mera utilização eventual de equipamentos municipais ou se toda a execução dos serviços foi realizada pelo próprio Município. Ademais, tal procedimento permitirá identificar outras possíveis irregularidades e subsidiar a fiscalização com elementos técnicos que poderão, inclusive, ser encaminhados ao Ministério Público Estadual, caso constatados indícios de ilícito.

Diante de todo o exposto, considerando a constatação de culpa grave na utilização de bens públicos em obra contratada com empresa privada, bem como a indevida utilização de maquinário pertencente ao Município na execução de serviços que, por expressa disposição contratual, constituíam obrigação exclusiva da contratada, entendo ser cabível a aplicação das sanções administrativas pertinentes, além da instauração de Tomada de Contas Extraordinária, medida que se mostra indispensável à apuração dos fatos e à recomposição do erário.

Nesse sentido, acompanho na integralidade o VOTO do Relator, bem como os pareceres precedentes, os quais os adoto como razão decidir e parte integrante deste voto.

Divirjo apenas para incluir novo item no dispositivo, nos seguintes termos:

- determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, a fim de apurar as irregularidades apontadas, em razão da gravidade dos fatos constatados.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por voto de desempate do presidente, em:

- Julgar PROCEDENTE EM PARTE a representação, em razão da ilegal utilização de bens públicos em obra contratada com empresa privada;

- aplicar a multa administrativa do art. 87, inc. IV, alínea "g", da LC nº 113/2005 ao senhor Marco Antônio Setim, Secretário de Viação e Obras Públicas de São José dos Pinhais, em razão da utilização irregular de maquinário público na execução de serviço de responsabilidade de empresa contratada;

- enviar cópia da presente decisão ao Ministério Público Estadual, para conhecimento e adoção de medidas que entender cabíveis;

- determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, a fim de apurar as irregularidades apontadas, em razão da gravidade dos fatos constatados;

- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias, para as devidas providências e, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto desempate), FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (voto vencedor).

Os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI, acompanharam o Conselheiro Substituto TIAGO ALVARES PEDROSO pela procedência parcial com aplicação de multa.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. [chrome-extension://efaidnbmninnkpcjpcglclefindmkaj/https://sisazul.sjp.pr.gov.br/licitacao/upload/12526/12526_87306450930_F_P_20230208085632.pdf](https://sisazul.sjp.pr.gov.br/licitacao/upload/12526/12526_87306450930_F_P_20230208085632.pdf) acesso em 16/7/2025.

2. Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: [...]

XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.

PROCESSO Nº:-215640/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI

INTERESSADO:-ALDO NELSON BONA

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1458/26 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior. Exercício de 2025. Instrução da Unidade Técnica e Parecer do Ministério Público de Contas pela regularidade. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual apresentada pela SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR (SETI), referente ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade do Sr. ALDO NELSON BONA, Secretário Estadual no período.

Encaminhados dentro do prazo regimental e instruídos com os documentos estabelecidos pela Instrução Normativa nº 201/26 desta Corte de Contas, os autos foram recebidos e remetidos à Coordenadoria de Contas (CCONTAS) para análise inicial.

A Coordenadoria de Contas, no exercício de suas atribuições e dentro do escopo da análise realizada, não identificou elementos aptos a ensejar a reprovação das contas, opinando pela regularidade, conforme consignado na Instrução nº 218/26 – CCONTAS[1].

Sem objeções, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da 6ª Procuradoria de Contas, compartilhando da análise técnico-contábil empreendida pela Coordenadoria de Contas, manifestou-se também pela regularidade das contas em exame, consoante o Parecer nº 287/26 - 6PC[2].

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em relação aos requisitos formais aplicáveis, a presente Prestação de Contas foi protocolada tempestivamente em 30/03/2026, dentro do prazo estipulado no art. 221[3] do Regimento Interno, e se encontra regularmente instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa nº 201/2026.

No mérito, em vista do contido nos autos e diante da ausência, na instrução processual e no parecer ministerial, de irregularidades relativas aos itens que integram o escopo de análise da prestação de contas, proponho o julgamento pela regularidade das contas.

3. VOTO

Ante o exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas da SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR (SETI), referente ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade do Sr. ALDO NELSON BONA, Secretário Estadual no período.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

- Julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, REGULAR a Prestação de Contas da SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR (SETI), referente ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade do Sr. ALDO NELSON BONA, Secretário Estadual no período;
- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo (DP) para

encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 17 de junho de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 19.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Peça nº 32.

2. Peça nº 33.

3. Art. 221. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para os órgãos integrantes da Administração Direta do Poder Executivo, e para os Poderes Legislativo e Judiciário, e o Ministério Público



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

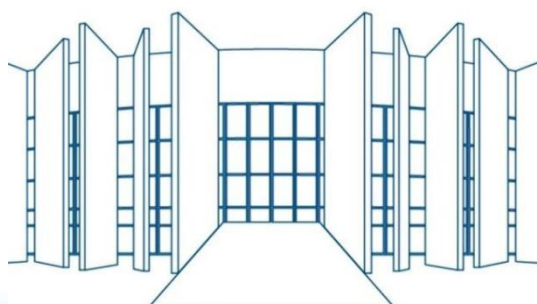
1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº: -555315/22

ASSUNTO: -ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE PALMAS

INTERESSADO: -ADEMIR MOURA PELENTIL, ADENISE DAS GRACAS OLIVEIRA ATAIDE, ADRIANA DA SILVA, ADRIANA DE FATIMA DA SILVA DE OLIVEIRA, ADRIANA DOS SANTOS DA SILVA, ADRIANA SCHMITT KUKUL, ADRIANA SOUZA, ADRIANA ZANELLA DE MOURA, ADRIANE FANTIN, ALESSANDRA DALLA COSTA ABREU, ALEXANDRA CRISTINA SCHNEIDER CONSOLI, ALEXANDRA DA SILVA OLIVEIRA, ALEXANDRA ROSARIO DE SOUZA, ALFREDO SALDANHA VAZ, ALINE DA SILVA DA LUZ, ALINE MAMPÍAN PAES, ALINE PEREIRA, ALISSON LUCAS GONCALVES DA SILVA, AMANDA AGUILERA DA SILVA, AMANDA PAZ MARTINELLI, AMANDA PRESTES DOS SANTOS, AMELIO STEFAN JUNIOR, ANA CLAUDIA DA SILVEIRA MENDES, ANA CRISTINA CORDEIRO, ANA FLAVIA PUFF, ANA KARINA KLEIM, ANA PAULA BUENO PEREIRA DOS SANTOS, ANA PAULA NOVELLO GONCALVES, ANA PAULA RIBEIRO, ANA PAULA VIDAL SANTOS, ANDRE ANTONIO BUENO, ANDRESSA PAULA FRANCESCHETTI, ANDRESSA RIBEIRO PARENTI, ANGELA SIMOES BUENO, ARIANNY DURLI FONSECA, BRENDA DA ROCHA ANGHINONI, BRUNA CHRISTOFOLI, BRUNA LUCCHESI DA SILVA, CAMILA ISABELLY BRASIL, CAMILLA PEREIRA, CARINA ELENA GUEDES MARTINELLI, CARINE ALCANTARA DE JESUS, CAROLINA MACHADO ROSSASI, CAROLINA VIDAL JUREVICZ, CASSIA LARA FRANKOWIA, CELIA REGINA RIBAS, CESAR AUGUSTO CARDOSO HONAISSER, CESAR LEMES DE AZEVEDO, CINTIA APARECIDA CORREA, CINTIA MEDEIROS RAMOS, CLAUDIA DE FATIMA DOS SANTOS, CLAUDIO CORREA DE LORENA, CLAUDIO EDUARDO SCHERER, CLEENIR APARECIDA DE QUADROS, CLEITON DOS SANTOS, CLEUSA MARIA VESOLLI, CRISTIANE ZANATTA, CRISTINA CARDOSO DA ROSA, CRISTINA SOARES, CRISTINA TEREZA KLEIM, DAIANE ALINE GROODERS ROHR, DAIANE DAMO, DANIEL ANTUNES DA ROCHA, DANIEL CRUZ DO NASCIMENTO, DANIEL RICARDO LANGARO, DANIELE CARDOSO, DANIELE VAZ DE OLIVEIRA, DANIELI GRAF SERBENA, DANIELI CRISTINA MARCONDES, DARA CAROLINI DE OLIVEIRA DOS SANTOS, DAVID DA COSTA, DEBORA GAIO VARGAS, DEBORA MAIRA OLIVEIRA, DEISE PEREIRA ROSA, DENISE DE FATIMA DE RAMOS, DHONATTAN BRUNO SAGAI, DIANA FELTRIN, DIEGO FELIPE CORDEIRO, DIONARA GUARDA, DIONE PAULA LUDWIG, DIRCEIA MATIELE DE ALMEIDA BUENO, DULCEMA DA CRUZ PASSOS, EDSON RAFAEL DE LARA SOARES BERTOTI, EDYANE INVERNIZZI, ELAINE CASTANHA DE SOUZA, ELEANDRA MAIA CARNEIRO, ELIANE DA APARECIDA DOS SANTOS, ELIANE DA ROCHA, ELISA STEFANELLO DOS SANTOS, ELISANGELA CORREA DA SILVA, ELIZANGELA CHURTZ PONTES, ELIZANGELA FERREIRA CAMPOS, ELIZETE

DA LUZ RODRIGUES DE SOUZA, ELVIS MARQUES HENRIQUESSON, EMANUELLE APARECIDA HISTER SANTIN, EMMANUEL NATAN NUNES, ERIK CORDEIRO GUERIOS, EUCLYDES EDUARD BRASIL SILVERIO, EVANDRO RIBEIRO, EVANDRO RODRIGO DA SILVA, EVANILDO FERREIRA, EVELYN CRISTINE DA SILVEIRA, EVERALDO SANTOS DE MELLO, EZEQUIEL DA SILVA, FABIANA PATRICIA DIAS, FABIANO CAMARA DA SILVA, FABRICIA SERAFIM DAS NEVES, FELIPE GRANDO, FERNANDA KARASEK, FERNANDA SIGNOR E SA, FERNANDO DOS SANTOS, FLAVIA FREITAS DE LIMA, FRANCIANE CAROLINE FAVERO, FRANCIELE DAL PRA, FRANCIELE DHEIN PACHECO, FRANCIELE OLIVO, FRANCIELE TODESCATTO, FRANCIELE WOSNES, FRANCIELLE ROSA LEMES, FRANCISCO GILBERTO BOMFIM, GABRIELE BITINE, GABRIELI PITCHININ, GABRIELLE ROSA SANTOS, GABRIELLY DE ANDRADE FERREIRA, GABRIELY SOUZA TERRES, GEOVANE DE ALMEIDA, GEOVANI FABER DE MOURA, GIDIELSON FRAGAS, GILBERT URIEL BRAGA FERNANDES, GLEISSY PERIN, GRACIELEN DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA ALVES, GRACIELI CAMARGO, GRACIELI CRISTIANE IRCZ MAIA, GREICY CRISTINA IRCZ MAIA, GUILHERME ANTONIO DA ROSA, GUILHERME ANTONIO DOS SANTOS, GUSTAVO MARINO FERREIRA SORGI, HEDINARA AMARAL DE MORAES, HYNGRID STEFANY LEMOS, ILAINE RIBEIRO DOMICIANO, INGRID MAIZA CRUSARO, ISABELE SILVEIRA SIERRA, IVANETE DUARTE, IZABELA CASTAGNOLI, JAIRO CARLIM MACIEL, JANAINA DE OLIVEIRA BIBON, JANETE PEDROSO COTOSKI, JANILSE PAULA BRANDAO, JAQUELINE SILVA TESSEROLI, JEFERSON MEDEIROS, JESSICA DAIANE DE OLIVEIRA FERREIRA, JHON LENON SILVA SANTOS, JHONATAN DA SILVA, JOAO PAULO DOS SANTOS, JOCEMARA APARECIDA LODY RUGENSKI, JOCELI DE OLIVEIRA, JONAS QUEIROZ DELGADO, JOSE CARLOS REITER, JOSE TADEU LIMA SANTOS, JOSELI VAZ FABRICIO, JOSETTI TEREZINHA CARNEIRO, JOSIANE VEIGA DA SILVA, JOSIELLE DE FATIMA ALVES, JUDIRCE CAVALHEIRO DA SILVA ESCONGISK, JULIA CAROLINA CARVALHO, JULIANA TORQUATO GUERINO, JUSSIANI MARQUEZOTTI RAMOS, KAMYLA LAUTERIO DE AVILA PRETO, KARLA TAYLINY FERRAZ ROTH, KATIA CAROLINE FRANCA DALANHOL, KAUAN KURCESZKI, KAUAU THAINA DE PAULA, KETELIN GEMELLI CHRIST, KOSMOS PANAYOTIS NICOLAOU, LARISSA BYANCA DA SILVA, LARISSA ZANATTA SENDESKI, LEANDRO NEGRE CUNICO, LEDIANA DOS SANTOS, LENITA APARECIDA DA CRUZ, LEONARDO RIBEIRO SALVATORI, LETICIA APARECIDA TERRES KEMES, LILIAN APARECIDA GONCALVES MARQUES, LUCAS BRASIL DE JESUS, LUCAS ELPIDIO ROSA DE GOIS, LUCAS FORTUNATO ALVES, LUCIANA BARBOSA PEDROSO, LUCIANA DA SILVA, LUCIANE APARECIDA DOS ANJOS SILVA, LUCIANO BRUNETTI, LUCIANO DE JESUS LOPES, LUCIMARA FIDELIS, LUISA MARA LEAL GOMES, LUIZ EDUARDO MACIEL BRASIL, LUIZA PORTO GUISLER, MAELI LORENA DE LIMA, MAGDA DAMETTO, MAICON CESAR DE SOUZA BURBELL, MAISA APARECIDA CORDEIRO, MANOEL RODRIGO BRAZ DA CRUZ, MARA ADRIANA PFEIFER SLOBODA, MARCELO ALBINO, MARCELO ALVES MARTINS, MARCIO ANDRE SWITALA, MARCO ANTONIO DE CASTRO GUEDES, MARIA DIOMAR GUEDES, MARIA DO CARMO FELINI, MARIA DONARIA FRAGOSO CARVALHO, MARIA PRISCILA SANTOS SALES, MARIELI DEUFRAZIO FONSECA, MARIELI PILANTIL DA SILVA, MARIELI SOUZA SANTOS, MARILUZ DOS SANTOS, MARINES FATIMA DOS SANTOS SOUZA, MARISA DIAS, MATEUS WANSCHER PEDROSO, MATHEUS HENRIQUE SANTOS GOBBI, MATHEUS KUKUL BONATTO, MATHEUS MASSARU GOTO HIRAI, MATHEUS RICARDO BUJAREK BARRABARRA, MAURICIO FELIPE CIRINO, MAURO JOSE SOARES, MICHELE DE CARVALHO DOS SANTOS, MICHELI CANDIDO, MILENA MAIARA FERREIRA MACIEL, MIRIAN FABER DE MOURA, MONIKE IAGUCZESKI DE AVILA, MORIELTON GARCIA DE SOUZA, MUNICIPIO DE PALMAS, ODENI BORELLA DE SOUZA, OZELIA CESCO, PAMELA SOMAVILA, PATRICIA FERREIRA FLORIANO, PATRICIA GUBERT MACIEL, PATRICIA MIKOSZ, PATRIKE SOARES DE OLIVEIRA, PAULA FERNANDA STINGELIN, PEDRO MACHADO BUENO, PETERSON MULLER DO AMARAL, POLEANE FABIULA DA OLIVEIRA, PRISCILA DE LIMA BONAFE, RAFAEL ANTUNES CREMA, RAFAEL CAMILO BARBOZA, RAFAEL JARDIM MENINE, RAJAN TECHIO DE ARAUJO, RAQUEL DO NASCIMENTO GLIR, RAYANE PAGNONCELLI, REJANE DE OLIVEIRA, ROBSON JOSE RODRIGUES VAIZ, RODRIGO DA SILVA PRADO, ROSANE APARECIDA VAZ DOS SANTOS, ROSANGELA DE FREITAS BRANDT, ROSELI APARECIDA LOPES PROENCO, ROSELIANA CARBONAR, ROSEMERI APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA, ROZEANE APARECIDA DOS SANTOS, ROZELI ALVES MORAIS FIGUEREDO, SABRINA APARECIDA DE PAULA SANTOS, SABRINA CARLI MENDES, SABRINA DE FATIMA PEREIRA LOURENCO, SADRAQUE SOARES, SALETE DE FATIMA SOUZA PACHECO, SANDRA OFRAZIO, SARA SOUZA DOS SANTOS, SARAJANE APARECIDA LOFAGEM, SERGIO SILVA, SIDNEI MELLO DE SOUZA, SIDNEY GUSTAVO DA SILVA, SILMARA APARECIDA DA LUZ, SILVANA VELHO ROCHA, SIMONE DA APARECIDA FERREIRA DA CONCEICAO, SIMONE MARQUES MORENO, SIMONE SOLANGE LECH, SUELEN APARECIDA LEMES, SUELEM MACHADO, TAISSA DUTRA ALVES, TAMARA SILVEIRA FAGUNDES, TAMIRES APARECIDA DA SILVA, TATIANE PICOLLI CARVALHO FIORIN, TEREZINHA APARECIDA MACHADO BARRABARRA, THAINA MORAIS AY MORE, THIAGO MIKILITA, VAGNER PALAMAR, VALERIA LETICIA RUSCHEL DE ALMEIDA, VANESSA DOS SANTOS, VIVIAN GAIO VARGAS ARAUJO, VIVIANE BRASIL SILVEIRA, VIVIANE MARTINELLI RAMOS, WALLACE QUINTINO LOPES, WELLINTON RAFAEL TAQUES, WILLIAM DA SILVA SOUZA, WILMAR CORREIA, WOELINTON THAUAN LAUDE LOURENCO, YANA KELEN SERAFINI, YEDDA LEMOS SPEROTTO

RELATOR:- CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 1506/26 - SEGUNDA CÂMARA
Admissão de pessoal - Concurso público - Descumprimento de determinação - Envio intempestivo de dados ao SIAP - Multa - Manutenção - Regularização posterior - Superação das irregularidades - Legalidade e registro - Tomada de contas especial - Desnecessidade - Determinação - Recomendação.
Relatório

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal, originário do Município de Palmas, relativo ao concurso público destinado ao provimento de diversos cargos efetivos, regido pelo Edital nº 01/2022 (peças 43 e 132), no qual se previa o preenchimento de vagas sob regime estatutário, com possibilidade de convocações adicionais durante o prazo de validade do certame, conforme necessidade da Administração.

Após o envio das informações atinentes às diversas fases do procedimento seletivo, a unidade técnica identificou inconsistências na instrução originária, inicialmente consignadas na Instrução nº 16083/24 – CAGE (peça 85), notadamente relacionadas a possível acúmulo indevido de cargos, participação de candidatos na comissão organizadora do certame, intempestividade no envio de dados da fase 4 ao sistema SIAP, irregularidades no atendimento à reserva de vagas para candidatos afrodescendentes e inconsistências nos demonstrativos orçamentários apresentados.

Diante das irregularidades constatadas e da reiterada ausência de manifestação do ente municipal, mesmo após concessões de prazo, sobreveio o Acórdão nº 893/2026 – Segunda Câmara (peça 118), pelo qual foram adotadas medidas sancionatórias e determinações, incluindo a aplicação de multa ao gestor responsável, em razão da desídia no envio de informações ao SIAP, bem como a renovação de determinação para apresentação de documentos e esclarecimentos no prazo de 15 dias, sob pena de agravamento da resposta sancionatória e impedimento à obtenção de certidão liberatória.

Consoante registrado, a decisão transitou em julgado (peça 121), sendo posteriormente objeto de acompanhamento pela Coordenadoria de Medidas Executórias, que, por meio da Informação nº 2567/2026 – CMEX (peça 123), consignou o não cumprimento tempestivo das determinações impostas, destacando que o prazo para comprovação expirou em 20/05/2026. Em razão disso, foi consignado, ainda, que a pendência obstava a emissão de certidão liberatória ao ente jurisdicionado.

Nesse contexto, foi expedido o Despacho nº 425/2026 – CMEX (peça 144), no qual se registrou a persistência do descumprimento das determinações constantes do Acórdão nº 893/2026, encaminhando-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, para prosseguimento na análise, nos termos das alterações regimentais recentemente promovidas, com posterior remessa ao gabinete do relator para deliberação.

Em momento subsequente, o Município de Palmas apresentou manifestações extemporâneas por meio de petições intermediárias, nas quais informou a juntada de documentos anteriormente não transmitidos em razão de falha no peticionamento eletrônico, bem como requereu o regular processamento das informações e a emissão de certidão liberatória (peças 141 e 143).

Ainda, o ente municipal protocolou petição complementar (peças 146 - 148), por meio da qual apresentou demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro atualizado, elaborado pela contabilidade municipal, com o objetivo de atender às exigências formuladas por este Tribunal quanto à adequação das projeções às ampliações de vagas ocorridas após a homologação do certame.

No mesmo contexto, foi juntado o Memorando nº 7.233/2026 (peça 147), oriundo da Procuradoria-Geral do Município, no qual foram apresentadas justificativas acerca das ampliações do número de vagas, atribuindo-as à necessidade de substituição de contratações temporárias e ao incremento das demandas administrativas ao longo do período de validade do concurso, bem como solicitada a elaboração de novo impacto orçamentário compatível com a realidade das admissões.

Em atendimento a tal solicitação, sobreveio o demonstrativo de impacto orçamentário revisado (peça 148), contemplando estimativas atualizadas de despesas com pessoal, projeções de receita corrente líquida e análise de conformidade com os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive considerando as ampliações de vagas ocorridas no período subsequente à homologação do certame.

Com base na documentação então apresentada, a Coordenadoria de Atos de Pessoal elaborou a Instrução nº 7482/2026 – COAP (peça 149), na qual promoveu a reanálise dos fatos, consignando que as irregularidades anteriormente apontadas foram sanadas, à exceção de necessidade de ajuste formal no sistema SIAP quanto à composição da comissão organizadora do certame. Assentou, ainda, que o atraso no envio das informações caracterizou descumprimento das normas regulamentares, ensejando a aplicação de multa ao gestor responsável.

No tocante ao cumprimento das determinações constantes do acórdão, a unidade técnica registrou que, não obstante a intempestividade da manifestação, os documentos e esclarecimentos apresentados foram suficientes para sanar as inconsistências apontadas, concluindo que a determinação foi integralmente cumprida pelo Município de Palmas.

Ao final, opinou pela legalidade e registro das admissões, pela aplicação de multa ao gestor responsável pelo envio intempestivo dos dados, pela expedição de recomendação ao ente municipal e pela realização de diligência para regularização das informações no sistema SIAP.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, exarou o Parecer nº 322/2026 (5PC - peça 150), no qual acompanhou integralmente a conclusão da unidade técnica, manifestando-se pela legalidade e registro das admissões, pela aplicação de sanção ao gestor em razão do atraso na remessa das informações e pela expedição das medidas indicadas na instrução, incluindo a regularização de pendências remanescentes.

É o relatório.

Fundamentação

Passo à fundamentação.

Conforme delineado no relatório, a controvérsia dos autos concentrou-se na verificação do cumprimento das determinações expedidas no Acórdão nº 893/2026 – Segunda Câmara (peça 118), bem como na análise das irregularidades originalmente apontadas na instrução técnica pretérita, especialmente diante da apresentação extemporânea de documentos pelo ente municipal.

De início, cumpre registrar que o referido acórdão, ao mesmo tempo em que aplicou sanção ao gestor responsável, renovou determinação expressa para apresentação de documentos e esclarecimentos no prazo de 15 dias, sob pena de agravamento da resposta sancionatória, inclusive com impedimento à obtenção de certidão liberatória. Trata-se, portanto, de comando decisório de natureza cogente, cujo descumprimento não pode ser relativizado, sob pena de esvaziamento da autoridade das decisões desta Corte.

Nesse contexto, verificou-se, a partir da Informação nº 2567/2026 – CMEX (peça 123) e do Despacho nº 425/2026 (peça 144), que o Município não efetivou o cumprimento tempestivo da determinação, tendo o prazo expirado em 20/05/2026, circunstância que, inclusive, ensejou o impedimento à emissão de certidão liberatória.

A posterior manifestação do ente municipal, consubstanciada nas peças 141, 143, 146, 147 e 148, ocorreu de forma inequívoca fora do prazo assinalado no decisum, aspecto que não se controverte nos autos. As justificativas apresentadas — relacionadas a falhas no peticionamento eletrônico e à necessidade de

complementação de documentos — não afastaram o fato objetivo do descumprimento temporal, tampouco afastam o dever do gestor de estruturar controles administrativos aptos a assegurar o cumprimento das obrigações perante este Tribunal, não se mostrando aptas, portanto, a elidir a responsabilidade pelo atraso verificado.

Nesse ponto, entendo que deve ser preservado o entendimento já consolidado na instrução da COAP (Instrução nº 7482/2026 – peça 149), no sentido de que a intempetividade na remessa das informações caracteriza infração autônoma, passível de sanção, independentemente da superação posterior das irregularidades inicialmente apontadas, porquanto a regularização tardia não tem o condão de descaracterizar a ilicitude da conduta pretérita.

A propósito, a sistemática de acompanhamento concomitante dos atos de admissão de pessoal impõe aos jurisdicionados deveres contínuos de alimentação do sistema SIAP, sendo legítima a responsabilização pelo descumprimento desses deveres, sob pena de comprometimento da eficácia do controle externo exercido por esta Corte. Superada essa questão, passo à análise do cumprimento material das determinações.

A reanálise promovida pela unidade técnica foi categórica ao reconhecer que as irregularidades anteriormente apontadas foram sanadas, abrangendo, inclusive, acúmulo de cargos, participação em comissão, reserva de vagas e adequação orçamentária, não remanescendo apontamentos de natureza material capazes de macular a legalidade das admissões.

Diante desse cenário, entendo que assiste razão à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas ao reconhecerem que, sob o prisma material, as irregularidades foram superadas, permitindo o reconhecimento da legalidade das admissões, não se evidenciando, ademais, a ocorrência de dano ao erário a justificar a adoção de medidas ressarcitórias.

Ressalto, contudo, que o reconhecimento do cumprimento material das determinações não afasta a responsabilização pelo descumprimento temporal, por se tratar de esferas distintas de apuração, uma voltada à legalidade dos atos e outra ao dever de observância das determinações desta Corte.

Registro, ainda, que a determinação de instauração de tomada de contas especial, constante do Acórdão nº 893/2026 (peça 118), deve ser reavaliada à luz do contexto atual dos autos, porquanto as irregularidades anteriormente apontadas foram sanadas, não subsistindo elementos, ao menos neste momento, que justifiquem a continuidade de apuração por meio de tomada de contas especial, sem prejuízo da sanção já aplicada, não havendo, no presente estágio processual, indícios de dano ao erário que justifiquem a persecução de responsabilidade de natureza ressarcitória, ressalvada a possibilidade de reabertura da apuração caso sobrevenham elementos novos.

Por fim, subsiste pendência formal quanto à atualização do SIAP, a qual deve ser objeto de determinação, medida suficiente e proporcional para a completa regularização das informações prestadas a esta Corte.

Ante o exposto, VOTO:

- Pelo reconhecimento do cumprimento da determinação constante do Acórdão nº 893/2026 – Segunda Câmara (peça 118);

- Pela legalidade e registro das admissões;

- Pela manutenção da aplicação de multa ao Sr. Daniel Ricardo Langaro, Prefeito Municipal à época, nos termos do art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do descumprimento do prazo para remessa dos dados da fase 4 do processo de admissão ao sistema SIAP, consubstanciado na intempetividade no atendimento às determinações desta Corte, circunstância não afastada pelas justificativas apresentadas pelo ente municipal, conforme reconhecido na Instrução nº 7482/2026 – COAP (peça 149) e corroborado pelo Parecer nº 322/2026 – 5ª Procuradoria de Contas (peça 150), ficando ressalvado que a superveniente regularização das inconsistências não afasta a ilicitude da conduta pretérita;

- Por determinar ao Município de Palmas que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização das informações no sistema SIAP, especialmente quanto à composição da comissão organizadora do certame, com a devida comprovação nos autos, sob pena de adoção das medidas sancionatórias cabíveis;

- Por consignar que, diante da superação das irregularidades apontadas, não subsistem, ao menos neste momento, elementos que justifiquem a continuidade de apuração por meio de tomada de contas especial, sem prejuízo da sanção já aplicada, ressalvada a possibilidade de reabertura da apuração caso sobrevenham elementos novos;

- Por recomendar ao Município de Palmas o aperfeiçoamento dos controles internos, especialmente quanto ao cumprimento tempestivo das obrigações de remessa de dados ao sistema SIAP;

- Por autorizar, após o cumprimento integral das determinações remanescentes, a emissão de certidão liberatória ao ente jurisdicionado, com a consequente baixa de responsabilidade do Município de Palmas quanto às obrigações objeto destes autos, condicionada à verificação do integral cumprimento das determinações ora expedidas;

- Por encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os registros e medidas necessárias à efetivação das decisões exaradas neste feito, inclusive quanto ao acompanhamento do cumprimento da determinação constante deste voto;

- Pelo encerramento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - Julgar pelo reconhecimento do cumprimento da determinação constante do Acórdão nº 893/2026 – Segunda Câmara (peça 118);

II - pela legalidade e registro das admissões;

III - pela manutenção da aplicação de multa ao Sr. Daniel Ricardo Langaro, Prefeito Municipal à época, nos termos do art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do descumprimento do prazo para remessa dos dados da fase 4 do processo de admissão ao sistema SIAP, consubstanciado na intempetividade no atendimento às determinações desta Corte, circunstância não afastada pelas justificativas apresentadas pelo ente municipal, conforme reconhecido na Instrução nº 7482/2026 – COAP (peça 149) e corroborado pelo Parecer nº 322/2026 – 5ª Procuradoria de Contas (peça 150), ficando ressalvado que a

superveniente regularização das inconsistências não afasta a ilicitude da conduta pretérita;

IV - pela determinação ao Município de Palmas que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização das informações no sistema SIAP, especialmente quanto à composição da comissão organizadora do certame, com a devida comprovação nos autos, sob pena de adoção das medidas sancionatórias cabíveis;

V - por consignar que, diante da superação das irregularidades apontadas, não subsistem, ao menos neste momento, elementos que justifiquem a continuidade de apuração por meio de tomada de contas especial, sem prejuízo da sanção já aplicada, ressalvada a possibilidade de reabertura da apuração caso sobrevenham elementos novos;

VI - pela recomendação ao Município de Palmas o aperfeiçoamento dos controles internos, especialmente quanto ao cumprimento tempestivo das obrigações de remessa de dados ao sistema SIAP;

VII - pela autorização, após o cumprimento integral das determinações remanescentes, a emissão de certidão liberatória ao ente jurisdicionado, com a consequente baixa de responsabilidade do Município de Palmas quanto às obrigações objeto destes autos, condicionada à verificação do integral cumprimento das determinações ora expedidas;

VIII - pelo encaminhamento, após o trânsito em julgado da decisão, da remessa dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os registros e medidas necessárias à efetivação das decisões exaradas neste feito, inclusive quanto ao acompanhamento do cumprimento da determinação constante deste voto;

IX - pelo encerramento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 18 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-172409/25

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADO:-ADRIANA FERREIRA RABELO, ADRIANO ROMEIRO DOS SANTOS, AFONSO MIGUEL DE ALENCAR FERREIRA, ALDONY ANTONIO FERNANDES JUNIOR, ALESSANDRO BILL ZELLA, ALEXANDRE MURILO MACOHIN LOCATELLI, ALEXANDRE VIEZZER GROSSI, ANILTON CACHONE JUNIOR, ANTONIO FONSECA TELLES, ARIELE DENCZUK NADAL, ARTHUR CRINCEV E SILVA, BARBARA FONSECA DE ALMEIDA, BOLIVAR DE ALMEIDA GUEDES JUNIOR, BRUNO DE OLIVEIRA DA SILVA, BRUNO HENRIQUE PETER SILVA, CAROLINE FERREIRA DE OLIVEIRA, DAVI APARECIDO DE PAULA DIAS FILHO, DAVI AQUINO FURMAN, DAVID RAFAEL TORRES DE SOUZA, DIMAS TOEBE, DIOGO JOAQUIM MAFIOLETTI, DOUGLAS EDUARDO RODRIGUES FERREIRA DA SILVA, EDINELVA DE CAMPOS MOREIRA, EDSON ADAO RODRIGUES DE JESUS, EDUARDO HENRIQUE NOGUEIRA ALVES, EDUARDO MEDEIROS, EDUARDO VOITAS NASSER COLOMBO, EMERSON LUIS LEIRIA, EMERSON SCUZZIATTO LEITE, EVERTON MOREIRA DE OLIVEIRA, EVERTON RIBEIRO DE ARAUJO, FABIO GULART DE LIMA AGOSTINHAK, FABIO RODRIGO DENICHEVICZ LOPES, FELIPE BATALHA CARVALHO SILVEIRA, FELIPE DE OLIVEIRA SANCHES, FERNANDO AUGUSTO OLIVEIRA DE CARVALHO, FERNANDO RESENDE CAVALCANTE JUNIOR, GABRIEL ANTONIO LONGO, GABRIEL DE LARA SOUZA, GIOVANA FRANCA TICIANEL, GUSTAVO HENRIQUE SILVA, GUSTAVO LUIS GIROLETTI, GUSTAVO MINHUK CIORCERO, HELDER DE JESUS FERRAZ FILHO, HELTON ALMEIDA DE ARAUJO GOES, HENRIQUE TESSARI DA SILVEIRA, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, HUMBERTO MARINHO CORREA, INGRID LUANA DE PAULA, ITALO RODRIGO CANDIDO GUILHERME, IVONEI TRENTIN, IZABEL DA SILVA RODRIGUES, JOAO ANTONIO BAZZANELLA LUFT, JOAO ANTONIO SOARES DA SILVA, JOAO FELIPE IP, JOAO FELIPE TRAIN DE LIMA, JOAO GUILHERME SILVA, JOAO PAULO FRANKIU, JOAO VITOR MOREIRA ROCHA, JOICE MARIA DOS SANTOS LEVANDOSKI, JONAS KUTIANSKI DA SILVA, JORGE PATRICK DE CASTRO DA SILVA, JOSE RICARDO DE OLIVEIRA, JOVANNI DE BONA, KAIO VINICIUS STEIGENBERGER FIER, LARISA CHAMBELY BALKO, LAURI ANGELO MOCELLIN JUNIOR, LEANDRO LESSI, LEON GEREMIAS DA SILVA, LUCAS ANTONIO SALES DOS SANTOS, LUCAS GABRIEL SILVA, MARCELO AUGUSTO ALLEGRIANI PASTRO, MARCIELLO DAMIAO DE OLIVEIRA MELLO, MARCIO HARUO OCHIAI, MARCOS MENIN, MAYCON MIGLIORINI DA SILVA, MICHAEL DE OLIVEIRA LAPA, NASI SEMENIUK, OTAVIO EUZEBIO DA SILVA, OTNIEL DE SOUZA LIMA, PAULO ALEXANDRE SCHWAB, PAULO DOS SANTOS NETO, PAULO LEANDRO IGNACIO DA SILVA, PAULO MATHEUS FERREIRA DA SILVA, PAULO VICTOR AMARAL DOS SANTOS, PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS, PEDRO PAULO ARANHA NEVES, RAFAEL ANDREAS BERWANGER, RAFAEL NUNES SANTANA, RAFAEL PAIVA DOS SANTOS, RAFAEL RODRIGUES SILVA, RENAN VITOR OLIVARES DA SILVA, RICARDO DE PAULA TIMOTEO, RICARDO ORLANDO GOMES DE OLIVEIRA, ROBSON LUCAS SANDRINI, RODRIGO LIMA RIBEIRO, RODRIGO PALMYERY MOURA GOVEIA, RONALDO CIESLINSKI, RONALDO FERREIRA DE SOUZA, ROOSEWELT DOS SANTOS FILHO, SAMUEL SANDOVAL CARDOSO CUNHA, SAULO DE TARSO SANSON SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, SIDNEY RAMOS NETO, THAIWAN BRUNO ALVES MARINHO, VANESSA CARNIETO, VINICIUS AUGUSTO DOS SANTOS, VINICIUS GABRIEL EVANILSON ROGGIA RUCHEL

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1507/26 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal – Concurso público regido pelo edital nº 10/2025 – Registro – Determinação.

Relatório

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal realizado pela Secretaria de Estado da Segurança Pública, mediante concurso público para o provimento de vagas do cargo de Cadete Policial Militar da Polícia Militar do Estado, regulamentado pelo Edital nº 10/2025, publicado em 09/06/2025.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 6759/26 – COAP, peça 96), manifesta-se pela legalidade e registro dos atos de admissão deste expediente com a oposição de determinação para que o Ente Cumpra rigorosamente os prazos fixados na Instrução Normativa nº 142/2018 para o encaminhamento da documentação relativa às fases da admissão.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 320/26 – IPC, peça 99), manifesta-se pela legalidade e registro das admissões ora sob análise, não se opondo à expedição de determinação ao Ente, nos termos propostos pelo Setor Técnico.

Fundamentação

Inicialmente, cumpre destacar que foram cumpridos os requisitos legais para fins de registro dos atos de admissão de pessoal, realizado pela Secretaria de Estado da Segurança Pública, mediante concurso público para o provimento de vagas do cargo de Cadete Policial Militar da Polícia Militar do Estado, regulamentado pelo Edital nº 10/2025, já mencionado. Entretanto, conforme manifestação do Setor Técnico houve atraso no encaminhamento dos dados referentes à fase 3 do processo de seleção de pessoal que não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal (ou de sua retificação), 29/04/2025, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, tendo a fase sido enviada apenas em 14/05/2025.

Oportunizado sido oportunizado o contraditório, a Secretaria de Estado da Segurança Pública se quedou silente.

Desta forma, analisando os fatos e os documentos presentes nos autos, resta comprovado o atraso no encaminhamento dos dados, pois, mesmo que no caso em análise não se tenha vislumbrado prejuízo aos interessados, tal atraso pode ser capaz de provocar danos tanto ao processo quanto ao erário, pois, pode vir a impedir que esta Corte analise e faça os apontamentos em tempo de o jurisdicionado corrigir os equívocos e evitar a anulação de certames. Também é relevante destacar que dever do gestor público aprimorar seus mecanismos de controle de acordo com a atual sistemática de "prestação de contas" relativa à admissão e contratação de pessoal. Neste sentido, é de suma importância a implementação de controles internos efetivos e operantes, capazes de garantir o cumprimento dos prazos e demais exigências previstas na Instrução Normativa nº 142/2018. Vale lembrar que cabe aos gestores proporcionarem as condições de trabalho adequadas, a fim de assegurar o cumprimento das obrigações inerentes aos respectivos cargos.

Desta forma, seguindo o entendimento consolidado por este Tribunal, mostra-se salutar a emissão de determinação ao Ente para que, nos próximos certames, se atente a esses prazos, devendo enviar as informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal em tempo, cumprindo as exigências contidas na IN nº 142/2018.

Assim, tendo sido cumprido os requisitos legais e considerando os documentos acostados aos autos, bem como a observância dos pertinentes dispositivos, acompanho o entendimento exarado pelo Parquet no sentido de que deve o feito ser registrado, com emissão de determinação.

Em face de todo o exposto, voto:

- Pelo registro dos atos de admissão realizado pela Secretaria de Estado da Segurança Pública, mediante concurso público regulamentado pelo Edital nº 10/2025, com oposição de determinação, visando alcançar e corrigir futuramente as falhas aqui apontadas;

- Pela expedição de determinação à Secretaria de Estado da Segurança Pública, para que nos próximos certames se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na IN nº 142/2018;

- Pela determinação, após o trânsito em julgado da decisão, da adoção das seguintes medidas:

a) encaminhamento à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR nº 113/05 e do RITCE/PR; b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - Registrar os atos de admissão realizado pela Secretaria de Estado da Segurança Pública, mediante concurso público regulamentado pelo Edital nº 10/2025, com oposição de determinação, visando alcançar e corrigir futuramente as falhas aqui apontadas;

II - expedir determinação à Secretaria de Estado da Segurança Pública, para que nos próximos certames se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na IN nº 142/2018;

III - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, da adoção das seguintes medidas:

a) encaminhamento à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR nº 113/05 e do RITCE/PR; b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 18 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-365723/26

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS, VANDIR DE OLIVEIRA ROSA

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1508/26 - SEGUNDA CÂMARA

Embargos de declaração. Tentativa de rediscussão do mérito da prestação de contas.

Argumentos já devidamente examinados e afastados. Desprovimento.

1. RELATÓRIO

O Município de Adrianópolis interpõe Embargos de Declaração contra o Parecer Prévio 169/2026, apontando omissões, contradições e obscuridades, com pedido de integração do julgado e, subsidiariamente, efeitos modificativos.

A insurgência alegadamente não visa à rediscussão de mérito, mas a integração do Acórdão para apreciação de documentação superveniente relativa à cadeia contábil de empenhos, liquidações, anulações, cancelamentos de restos e reempenhos vinculados ao FUNDEB e à despesa educacional.

Sustenta-se que novos documentos demonstram correção técnico-contábil de registros, preservação da finalidade educacional e inexistência de desvio de finalidade, fraude, dolo ou ocultação de passivo, ainda que mantida discussão sobre o critério formal de apuração do índice constitucional do art. 212 da Constituição Federal.

Aponta-se omissão quanto à não apreciação expressa de manifestação complementar da defesa e da admissibilidade/valoração de documentos supervenientes, especialmente aqueles relativos às fontes FUNDEB 101 e 102, posteriormente reclassificadas e reempenhadas em fontes vinculadas à educação. Argumenta-se que os dados contábeis indicam divergência entre leitura formal da unidade técnica (23,18%) e leitura material defendida (25,14%), com recomposição via despesas vinculadas e superávit de fontes, devendo o acórdão esclarecer a metodologia de cálculo e seus efeitos jurídicos.

No tocante ao art. 42 da LRF, sustenta-se omissão na análise da cadeia de obrigações do FUNDEB, defendendo que o passivo possui origem educacional, foi objeto de correção contábil e não configura contratação irregular sem lastro de caixa, devendo ser enfrentado à luz do Prejulgado nº 15 do TCE/PR.

Também se aponta omissão quanto à análise da cadeia contábil completa (empenho, liquidação, anulação, cancelamento de restos e reempenho), defendendo tratar-se de ajuste técnico formal, sem caracterização de dano ou desvio de finalidade, com repercussão apenas para eventual ressalva.

No âmbito previdenciário (ADRIPREV/RPPS), sustenta-se necessidade de manifestação expressa sobre regularização posterior de valores, pagamento residual e eventual parcelamento, com base em precedentes do próprio Tribunal.

Invoca-se a LINDB (arts. 20, 22 e 28) para sustentar necessidade de decisão consequencialista, consideração de dificuldades administrativas e distinção entre erro técnico e conduta dolosa ou de erro grosseiro, defendendo proporcionalidade sancionatória.

A defesa ainda sustenta que a jurisprudência do TCE/PR admite gradação das contas (regularidade com ressalvas ou recomendações) em hipóteses de falhas formais com correção posterior, citando precedentes do Tribunal.

Conclusivamente, requer: reconhecimento das omissões quanto à documentação superveniente e cadeia contábil FUNDEB; esclarecimento sobre o impacto desses elementos no art. 42 da LRF e no índice do art. 212 da CF; manifestação expressa sobre LINDB, precedentes e regularização previdenciária; atribuição de efeitos modificativos para converter o Parecer Prévio em regularidade das contas com ressalvas; subsidiariamente, integração do julgado com enfrentamento expresso de todos os pontos.

2. ANÁLISE

Com máxima vênha às alegações trazidas, os embargos não comportam provimento. Embora formalmente invocando os arts. 217-C e 490 do RITCE/PR, não se individualiza de maneira precisa qualquer obscuridade, contradição interna, omissão ou dúvida efetivamente existente no Parecer Prévio 169/2026, limitando-se a reeditar a linha defensiva já anteriormente desenvolvida nos autos e a postular novo enfrentamento de matéria fática e jurídica já submetida ao contraditório, à reanálise da unidade técnica e à apreciação colegiada.

A leitura conjunta das manifestações acostadas na prestação de contas evidencia que a defesa, desde a manifestação inicial, já sustentava, em essência, os mesmos fundamentos ora reapresentados sob a rubrica de embargos declaratórios, quais sejam, alegação de boa-fé administrativa, afirmação de que não teria havido desvio de finalidade na aplicação de recursos vinculados à educação, invocação de superávit das fontes 103 e 104, tese de que a abertura de crédito suplementar e a execução de despesas no exercício de 2025 autorizariam uma leitura material do atingimento do índice constitucional de 25%, argumentação de que o passivo do FUNDEB derivaria de erro de classificação ou de escrituração, defesa de contextualização do apontamento relativo ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e menção à regularização previdenciária posterior mediante parcelamento e pagamento residual. Tudo isso já constava de manifestações do Município.

Na sequência procedimental, a manifestação alegadamente não examinada não trouxe alteração substancial do quadro argumentativo, mas apenas reforço retórico e reordenação dos mesmos fundamentos, inclusive com pedido de retirada de pauta, alegação de busca da verdade material, insistência na tese de recalculação a aplicação mínima em educação a partir do superávit das fontes 103 e 104 e reiterada invocação de providências supervenientes relativas ao RPPS.

Também não procede a alegação de que o Parecer Prévio teria silenciado quanto a essas manifestações ou deixado de apreciar a documentação superveniente. O próprio Parecer Prévio registra o trâmite do feito, menciona expressamente a apresentação de petição intermediária com novos documentos, anota o retorno dos autos à Coordenadoria de Contas, reproduz a tese municipal de que a soma das despesas com educação ao superávit das fontes 103 e 104 levaria ao percentual de 25,14%, faz referência à juntada do Decreto 114/2025 e de relações de despesas e empenhos do exercício subsequente, resume a argumentação defensiva em torno do art. 42 da LRF e também consigna a narrativa atinente à regularização previdenciária. Em seguida, o Parecer registra, de modo expresso, que a Instrução 128/26-CCONTAS manteve as irregularidades e que o Ministério Público de Contas reiterou o entendimento pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas.

A Instrução 128/26-CCONTAS, por sua vez, enfrentou objetivamente o conteúdo da documentação complementar e das alegações então renovadas pelo Município. No tocante à aplicação do índice mínimo em manutenção e desenvolvimento do ensino, a Unidade consignou que o pedido de recálculo já havia sido analisado e indeferido em processo específico, destacou que os empenhos e liquidações invocados pelo Ente ocorreram no exercício de 2025, especialmente nos meses de outubro e novembro, e assentou que tais despesas não se enquadravam na exceção legal que admite utilização limitada de recursos do FUNDEB no primeiro quadrimestre do exercício subsequente, razão pela qual manteve o percentual efetivo de 23,18% e, por consequência, a irregularidade do item. Quanto ao resultado orçamentário e financeiro das fontes não vinculadas, a registrou que não foram apresentados novos

argumentos ou provas capazes de modificar as conclusões anteriormente lançadas. Em relação ao art. 42 da LRF, reafirmou que o resultado financeiro negativo nas origens de recursos livres e nas transferências do FUNDEB caracterizava a contratação de obrigações sem suficiente disponibilidade de caixa, em afronta ao referido dispositivo legal e às diretrizes do Prejulgado 15 desta Corte. Já quanto ao RPPS, consignou expressamente que o parcelamento, ainda que admitido pela legislação, não supre a ausência de repasse integral no exercício próprio, além de transferir encargos a exercícios e gestões seguintes, mantendo-se, por isso, a irregularidade correspondente.

Tem-se, assim, quadro processual incompatível com a pretensão integrativa deduzida nos embargos. O que a parte denomina omissão não passa de irresignação com o desfecho conferido ao material defensivo. A insurgência quer, em realidade, que o órgão julgador volte a examinar a mesma moldura fática, reavalie a suficiência de documentos já considerados, atribua novo peso jurídico a providências supervenientes e, ao fim, substitua a conclusão adotada no Parecer por outra mais favorável ao ente jurisdicionado. Essa providência, todavia, é estranha à função dos embargos de declaração, os quais não se prestam à rediscussão do mérito nem ao rejuízo da causa sob o pretexto de suprir vício inexistente.

A própria estrutura da petição que materializa os embargos confirma essa constatação. Embora anuncie que não pretende “transformar os embargos em recurso de reexame amplo do mérito”, a peça requer, em substância, que o Parecer Prévio seja integrado para fins de novo enfrentamento da cadeia contábil de anulação, baixa, cancelamento de restos, reclassificação e reempenho de despesas vinculadas à educação, bem como da repercussão desses elementos sobre o índice mínimo constitucional, sobre o art. 42 da LRF, sobre a caracterização da boa-fé administrativa, sobre a regularização previdenciária e, por fim, sobre a própria gradação do julgamento, culminando com pedido expresso de atribuição de efeitos modificativos para conversão do parecer prévio em regularidade com ressalvas. Não se trata, portanto, de pretensão integrativa voltada à eliminação de vício interno do julgado, mas de inequívoco pedido de revisão do conteúdo decisório.

Também não socorre à parte o argumento de que a documentação mais recente teria inaugurado debate novo e autônomo, impondo pronunciamento específico sob pena de omissão. Os documentos de anulação e reempenho destacados nos embargos se inserem exatamente na mesma linha argumentativa já submetida à apreciação anterior, o Município procura demonstrar que despesas originariamente vinculadas ao FUNDEB, depois anuladas e reempenhadas em 2025, revelariam preservação material da finalidade educacional e permitiriam solução diversa quanto ao índice constitucional e ao art. 42 da LRF. A documentação superveniente não altera a natureza da controvérsia; apenas reforça, por outro ângulo, a tese que já havia sido deduzida nas manifestações anteriores e examinada pela instrução técnica subsequente, que a rejeitou expressamente. Não há omissão quando a matéria é conhecida, enfrentada e decidida em sentido contrário ao interesse da parte. Há apenas inconformismo com a conclusão adotada.

Em nenhum momento se aponta vício próprio do julgado, mas suposta insuficiência do convencimento adotado, o que não autoriza manejo da via declaratória. O recurso, como deduzido, pretende reabrir a fase de debate sobre a relevância, a suficiência e as consequências jurídicas de elementos probatórios já insertos nos autos, o que desnatura integralmente a finalidade dos embargos de declaração.

Cabe observar, ademais, que o Parecer embargado explicitou o percurso instrutório e a base normativa de sua conclusão, inclusive com remissão à manifestação técnica final e ao parecer ministerial, de modo que não se está diante de decisão lacônica, incompreensível ou contraditória em seus próprios termos. O julgado apresentou de forma inteligível a sequência procedimental, identificou os apontamentos mantidos, registrou as teses defensivas pertinentes e consignou a subsistência das irregularidades após nova instrução da CCONTAS. A circunstância de a parte pretender fundamentação mais extensa, mais favorável ou aderente à sua narrativa não altera esse quadro e não converte discordância argumentativa em vício integrativo.

Nessas condições, o que se verifica é utilização imprópria dos embargos de declaração como sucedâneo recursal para simples reexame do mérito, pelo que voto pelo desprovetimento do recurso.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Julgar pelo desprovetimento do recurso.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 18 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 353016/26

ASSUNTO: -CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE ITAMBÉ

INTERESSADO: -ANANIAS SOARES VIEIRA, MUNICÍPIO DE ITAMBÉ

RELATOR: -CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1509/26 - SEGUNDA CÂMARA

Certidão liberatória – Pedido expedido online – Perda de objeto – Encerramento.

Relatório

Versa o expediente sobre o pedido de Certidão Liberatória pleiteada pelo Município de Itambé, visando à obtenção de recursos de transferência voluntária.

A Coordenadoria de Contas (Despacho nº 807/26 – peça 05) apontou que a entidade foi atendida pela internet em 26 de maio de 2026, com base na Instrução Normativa 68/12-TCE-PR, recebendo a Certidão Liberatória pleiteada automaticamente, com validade até 25 de julho de 2026. Desta forma, o presente feito perde o objeto, restando apenas seu encerramento.

O Ministério Público de Contas (Parecer 364/26 – 2PC, peça 06) apontou que diante da expedição automática do documento solicitado, e consequente perda do objeto deste expediente, não se opõe ao encerramento do processo nos termos propostas pelo Setor Técnico.

Fundamentação

Analisando os apontamentos, restou demonstrado que o Município de Itambé já alcançou a certidão pleiteada de forma online, portanto, diante da perda de objeto do pleito, cabe apenas o encerramento dos autos.

Assim, considerando os documentos acostados aos autos, bem como a observância dos pertinentes dispositivos legais, acompanho o entendimento exarado pelo Órgão Ministerial no sentido de que deve o feito ser encerrado e, posteriormente, arquivamento, nos termos do disposto no art. 398, § 3º, do RI-TCE/PR, tendo em vista a perda de objeto.

Em face do exposto, voto:

- Pelo encerramento do feito, nos termos do art. 398, § 3º, do RI-TCE/PR, tendo em vista a perda de objeto e, após cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, pelo arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Determinar o encerramento do feito, nos termos do art. 398, § 3º, do RI-TCE/PR, tendo em vista a perda de objeto e, após cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, pelo arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 18 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: -110012/25

ASSUNTO: -TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: -MAURICIO LENSE, MUNICÍPIO DE GUARATUBA

RELATOR: -CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1510/26 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Especial. Município de Guaratuba. Débitos com a Guaraprev. Parcelamento irregular. Ausência de condição especial de procedibilidade. Pela extinção do feito, sem julgamento de mérito.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial, instaurada pelo Município de Guaratuba em 03/02/2025, referente ao FATO nº 6 do Relatório do Diagnóstico Situacional, proveniente da Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento do Município de Guaratuba, que se refere aos débitos da Guaraprev de 2024 (peça nº 3). A Comissão de Tomada de Contas Especial já foi designada pela Portaria nº 0007/25.

Foi aberto prazo para apresentação de Relatório Conclusivo da Tomada de Contas, por este Gabinete por meio do despacho nº 1385/25 (peça 15).

O Município encaminhou o Relatório na data de 27 de abril de 2026. (peças 21 e 22). Autos encaminhados para a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) para Instrução e, após, ao Ministério Público de Contas (MPC). (peça 23). Tanto a Instrução da CAIS nº 485/26 (peça 25) quanto o Parecer do 2PC nº 306/26 (peça 26), opinaram pelo encerramento do feito sem julgamento de mérito.

É o breve relato.

FUNDAMENTAÇÃO

A análise ao Relatório Final da Comissão de Tomada de Contas Especial, instaurada pela portaria nº 0007/2025, referente ao processo administrativo nº 1328/2025, para apurar o FATO nº 6 do Relatório do Diagnóstico Situacional, proveniente da Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento do Município de Guaratuba, que trata dos Débitos da Guaraprev de 2024 (agosto a dezembro de 2024) evidencia que não há elementos técnicos e jurídicos aptos para a caracterização de danos ao erário.

Também, não foi possível formar juízo conclusivo quanto à materialidade e autoria. Assim, como a capacidade de aferir os fatos elencados é indispensável para a continuidade da Tomada de Contas Especial, pois é parte de seus pressupostos de admissibilidade, entendo que o feito pode ser encerrado sem julgamento de mérito, conforme o opinativo da Instrução nº 485/26-CAIS e o Parecer nº 306/26 do Ministério Público de Contas.

VOTO

Ante o exposto, nos termos do art. 278 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, VOTO pelo ENCERRAMENTO da presente demanda, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, diante da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido da Tomada de Contas Especial.

Encaminhe-se para ciência ao Ministério Público de Contas. Após, o trânsito em julgado da presente, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

Julgar pelo ENCERRAMENTO da presente demanda, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, diante da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido da Tomada de Contas Especial.

Encaminhar para ciência ao Ministério Público de Contas. Após, o trânsito em julgado da presente, encerrar o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 18 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.
AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº:-242555/25

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-ANGELA MARIA ROSOL CZELUSNIAK, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1519/26 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de Proventos em cumprimento à determinação judicial, para fins de incorporação de verba transitória. COAP e MPC pela legalidade e registro. Pela legalidade e registro da revisão de proventos.

RELATÓRIO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (relator originário)

Trata-se de revisão de proventos concedidos a Ângela Maria Rosol Czelusniak, em razão de incorporação da parcela transitória “gratificação pelo exercício de atividade com portadores de necessidades especiais”, em decorrência de decisão judicial proferida pela 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná nos autos nº 14934-42.2015.8.16.0025, conforme Decreto nº 42.031/2024, publicado no Diário Oficial do Município nº 1.758, de 20/02/2025 (peça processual nº 006), tendo sido protocolada em 15/04/2025, conforme informação do sistema corporativo, respeitando o prazo normativo.

Referida decisão reconheceu o direito da autora a incorporação da contribuição previdenciária sobre a gratificação do art. 87 da Lei Municipal nº 1703/2006 aos cálculos dos proventos de aposentadoria.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 7443/26 – peça processual nº 011) verificou a regularidade da documentação apresentada, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público Exmª Sr.ª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 346/26 – peça processual nº 012), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1] DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (vencido)

Realizada a análise dos presentes autos, verifico que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas consideraram a documentação juntada como adequada para comprovar a regularidade dos atos para fins de registro. A presente revisão se dá em função da determinação judicial que reconheceu o direito do autor a incorporação da contribuição previdenciária sobre a gratificação do art. 87 da Lei Municipal nº 1703/2006[2] aos cálculos dos proventos de aposentadoria.

Considerando que, nos presentes autos, a revisão de proventos foi concedida com fulcro em decisão judicial, prejudicando a análise de legalidade e refugindo o conteúdo dos autos à competência desta Corte, proponho que este Colegiado decida pelo arquivamento dos autos.

RELATÓRIO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI (relator designado)

Trata-se de autos de revisão de proventos, deferida a Sra. ANGELA MARIA ROSOL CZELUSNIAK, servidora aposentada no cargo de Profissional do Magistério no Município de Araucária, em cumprimento a determinação judicial.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), por meio da Instrução nº. 7443/26 (peça 11) entendeu pela legalidade e registro do ato de revisão de proventos.

O Ministério Público de Contas (MPC), mediante o Parecer nº. 346/26 da 1ª Procuradoria de Contas (peça 12), da lavra da Procuradora Valéria Borba, não se opõe à legalidade e registro do ato em apreço.

É o relatório.

4. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

Em análise dos autos, dirijo da proposta de voto do douto relator Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, por entender assistir razão à COAP e ao MPC, ao opinarem pelo registro do ato de revisão de proventos em questão.

Como bem apontou a COAP, esta revisão de proventos se dá em razão da decisão judicial proferida nos Autos nº. 0014934-42.2015.8.16.0025, 2ª Vara da Fazenda Pública de Araucária, com sentença transitada em julgado em 20/04/2022.

Nesse contexto, o Município de Araucária corrigiu o ato e retificou, mediante Decreto sob o nº 42031/2025, que passou a aplicar no cálculo dos proventos a referida verba. Feitas tais considerações, acolho integralmente os opinativos da COAP e do MPC para fundamentação desta decisão.

5. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI (vencedor)

Diante do exposto, apresento VOTO DIVERGENTE pela LEGALIDADE e REGISTRO da revisão de proventos deferida a Sra. ANGELA MARIA ROSOL CZELUSNIAK, ocupante do cargo de Profissional do Magistério no Município de Araucária, em cumprimento a determinação judicial.

Por fim, encaminhe-se à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) para inclusão da decisão no registro competente e, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo (DP) para providências de encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por maioria absoluta, em:

Julgar pela LEGALIDADE e REGISTRO da revisão de proventos deferida a Sra. ANGELA MARIA ROSOL CZELUSNIAK, ocupante do cargo de Profissional do Magistério no Município de Araucária, em cumprimento a determinação judicial.

Por fim, encaminhar à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) para inclusão da decisão no registro competente e, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo (DP) para providências de encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e AUGUSTINHO ZUCCHI (vencedor).

O Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (vencido) votou pelo arquivamento dos autos.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 18 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 87. Todos os ocupantes de Cargo do Quadro Próprio Municipal que atuem exclusivamente, e em tempo integral, com portadores de necessidades especiais, reunidos em classes e em todo e qualquer equipamento próprio, farão jus a um acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento básico.

PROCESSO Nº:-245198/25

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-ELAIR HASSELMANN DE BASTOS, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1520/26 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de Proventos em cumprimento à determinação judicial, para fins de incorporação de verba transitória. COAP e MPC pela legalidade e registro. Pela legalidade e registro da revisão de proventos.

RELATÓRIO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (relator originário)

Trata-se de revisão de proventos concedidos a Elair Hasselmann de Bastos, em razão de incorporação da parcela transitória “gratificação pelo exercício de atividade com portadores de necessidades especiais”, em decorrência de decisão judicial proferida pela 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná nos autos nº 14934-42.2015.8.16.0025, conforme Decreto nº 42.046/2025, publicado no Diário Oficial do Município nº 1.758, de 20/02/2025 (peça processual nº 006), tendo sido protocolada em 16/04/2025, conforme informação do sistema corporativo, respeitando o prazo normativo.

Referida decisão reconheceu o direito da autora a incorporação da contribuição previdenciária sobre a gratificação do art. 87 da Lei Municipal nº 1703/2006 aos cálculos dos proventos de aposentadoria.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 7500/26 – peça processual nº 011) verificou a regularidade da documentação apresentada, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 314/26 – peça processual nº 012), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1] DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (vencido)

Realizada a análise dos presentes autos, verifico que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas consideraram a documentação juntada como adequada para comprovar a regularidade dos atos para fins de registro. A presente revisão se dá em função da determinação judicial que reconheceu o direito do autor a incorporação da contribuição previdenciária sobre a gratificação do art. 87 da Lei Municipal nº 1703/2006[2] aos cálculos dos proventos de aposentadoria.

Considerando que, nos presentes autos, a revisão de proventos foi concedida com fulcro em decisão judicial, prejudicando a análise de legalidade e refugindo o conteúdo dos autos à competência desta Corte, proponho que este Colegiado decida pelo arquivamento dos autos.

RELATÓRIO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI (relator designado)

Trata-se de autos de revisão de proventos, deferida a Sra. ELAIR HASSELMANN DE BASTOS, servidora aposentada no cargo de Profissional do Magistério – Professor Docência I, em cumprimento a determinação judicial.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), por meio da Instrução nº. 7500/26 (peça 11) entendeu pela legalidade e registro do ato de revisão de proventos.

O Ministério Público de Contas (MPC), mediante o Parecer nº. 314/26 da 5ª Procuradoria de Contas (peça 12), da lavra do Procurador Michel Richard Reiner, não se opõe à legalidade e registro do ato em apreço.

É o relatório.

4. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

Em análise dos autos, dirijo da proposta de voto do douto relator Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, por entender assistir razão à COAP e ao MPC, ao opinarem pelo registro do ato de revisão de proventos em questão.

Como bem apontou a COAP, esta revisão de proventos se dá em razão da decisão judicial proferida nos Autos nº. 0014934-42.2015.8.16.0025, 2ª Vara da Fazenda Pública de Araucária, com sentença transitada em julgado em 20/04/2022.

Nesse contexto, o Município de Araucária corrigiu o ato e retificou, mediante Decreto sob o nº 42046/2025, que passou a aplicar no cálculo dos proventos a referida verba. Feitas tais considerações, acolho integralmente os opinativos da COAP e do MPC para fundamentação desta decisão.

5. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI (vencedor)

Diante do exposto, apresento VOTO DIVERGENTE pela LEGALIDADE e REGISTRO da revisão de proventos deferida a Sra. ELAIR HASSELMANN DE BASTOS, servidora aposentada no cargo de Profissional do Magistério – Professor Docência I, no Município de Araucária, em cumprimento a determinação judicial.

Por fim, encaminhe-se à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) para inclusão da decisão no registro competente e, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo (DP) para providências de encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por maioria absoluta, em:

Julgar pela LEGALIDADE e REGISTRO da revisão de proventos deferida a Sra. ELAIR HASSELMANN DE BASTOS, servidora aposentada no cargo de Profissional do Magistério – Professor Docência I, no Município de Araucária, em cumprimento a determinação judicial.

Por fim, encaminhar à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) para inclusão da decisão no registro competente e, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo (DP) para providências de encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e AUGUSTINHO ZUCCHI (vencedor).

O Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (vencido) votou pelo arquivamento dos autos.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 18 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.
AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 87. Todos os ocupantes de Cargo do Quadro Próprio Municipal que atuem exclusivamente, e em tempo integral, com portadores de necessidades especiais, reunidos em classes e em todo e qualquer equipamento próprio, farão jus a um acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento básico.

PROCESSO Nº:-245422/25

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-GICELE MARIA GONDEK, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1521/26 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de Proventos em cumprimento à determinação judicial, para fins de incorporação de verba transitória. COAP e MPC pela legalidade e registro. Pela legalidade e registro da revisão de proventos.

RELATÓRIO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (relator originário)

Trata-se de revisão de proventos concedidos a Gicele Maria Gondek, em razão de incorporação da parcela transitória "gratificação pelo exercício de atividade com portadores de necessidades especiais", em decorrência de decisão judicial proferida pela 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná nos autos nº 14934-42.2015.8.16.0025, conforme Decreto nº 42.049/2025, publicado no Diário Oficial do Município nº 1.758, de 20/02/2025 (peça processual nº 006), tendo sido protocolada em 16/04/2025, conforme informação do sistema corporativo, respeitando o prazo normativo.

Referida decisão reconheceu o direito da autora a incorporação da contribuição previdenciária sobre a gratificação do art. 87 da Lei Municipal nº 1703/2006 aos cálculos dos proventos de aposentadoria.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 7505/26 – peça processual nº 011) verificou a regularidade da documentação apresentada, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 312/26 – peça processual nº 012), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1] DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (vencido)

Realizada a análise dos presentes autos, verifico que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas consideraram a documentação juntada como adequada para comprovar a regularidade dos atos para fins de registro. A presente revisão se dá em função da determinação judicial que reconheceu o direito do autor a incorporação da contribuição previdenciária proventos de aposentadoria. Considerando que, nos presentes autos, a revisão de proventos foi concedida com fulcro em decisão judicial, prejudicando a análise de legalidade e refugindo o conteúdo dos autos à competência desta Corte, proponho que este Colegiado decida pelo arquivamento dos autos.

RELATÓRIO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI (relator designado)

Trata-se de autos de revisão de proventos, deferida a Sra. GICELE MARIA GONDEK, servidora aposentada no cargo de Profissional do Magistério – Professor Docência I, no Município de Araucária, em cumprimento a determinação judicial.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), por meio da Instrução nº. 7505/26 (peça 11) entendeu pela legalidade e registro do ato de revisão de proventos.

O Ministério Público de Contas (MPC), mediante o Parecer nº. 312/26 da 5ª Procuradoria de Contas (peça 12), da lavra do Procurador Michel Richard Reiner, não se opõe à legalidade e registro do ato em apreço.

É o relatório.

4. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

Em análise dos autos, dirijo da proposta de voto do douto relator Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, por entender assistir razão à COAP e ao MPC, ao opinarem pelo registro do ato de revisão de proventos em questão.

Como bem apontou a COAP, esta revisão de proventos se dá em razão da decisão judicial proferida nos Autos nº. 0014934-42.2015.8.16.0025, 2ª Vara da Fazenda Pública de Araucária, com sentença transitada em julgado em 20/04/2022.

Nesse contexto, o Município de Araucária corrigiu o ato e retificou, mediante Decreto sob o nº 42049/2025, que passou a aplicar no cálculo dos proventos a referida verba. Feitas tais considerações, acolho integralmente os opinativos da COAP e do MPC para fundamentação desta decisão.

5. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI (vencedor)

Diante do exposto, apresento VOTO DIVERGENTE pela LEGALIDADE e REGISTRO da revisão de proventos deferida a Sra. GICELE MARIA GONDEK, servidora aposentada no cargo de Profissional do Magistério – Professor Docência I, no Município de Araucária, em cumprimento a determinação judicial.

Por fim, encaminhe-se à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) para inclusão da decisão no registro competente e, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo (DP) para providências de encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por maioria absoluta, em:

Julgar pela LEGALIDADE e REGISTRO da revisão de proventos deferida a Sra. GICELE MARIA GONDEK, servidora aposentada no cargo de Profissional do Magistério – Professor Docência I, no Município de Araucária, em cumprimento a determinação judicial.

Por fim, encaminhar à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) para inclusão da decisão no registro competente e, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo (DP) para providências de encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e AUGUSTINHO ZUCCHI (vencedor).

O Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (vencido) votou pelo arquivamento dos autos.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD

REINER.

Plenário Virtual, 18 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

PROCESSO Nº:-672991/25

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FLÓRIDA

INTERESSADO:-ANTONIO EMERSON SETTE, CAROLINA RIBEIRO BORIM,

LIVIA FERNANDES, MUNICÍPIO DE FLÓRIDA

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 1529/26 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Concurso Público regulado pelo Edital nº 2/2025. Processo de seleção regular. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetuada pelo Município de Flórida no cargo de fonoaudiólogo, mediante o concurso público regulamentado pelo Edital nº 2/2025 (peça 46).

Em análise final, a Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) opinou pelo registro das admissões, bem como por determinar ao ente que observe os prazos previstos na instrução normativa vigente desta Corte (Instrução nº 6808/26-COAP-Fase 4, peça 69).

O Ministério Público de Contas (MPC) acompanhou o entendimento da unidade, opinando pelo registro e determinação (Parecer nº 278/26-6PC, peça 72).

É o relatório.

VOTO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 142/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, as admissões devem ser registradas.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 6808/26-COAP e o Parecer nº 278/26-6PC do Ministério Público de Contas.

Deixo de acolher a determinação proposta, por tratar do mero cumprimento de disposição literal de ato normativo que o município já está obrigado a observar.

Ante o exposto, proponho o voto pelo registro das admissões objeto dos autos (relação constante na peça 56), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

Registrar as admissões objeto dos autos (relação constante na peça 56), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 18 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Conselheiro Substituto Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-169460/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO:-ELLEN CORRÊA WANDEMBRUCK LAGO

ADVOGADO / PROCURADOR:-CRIS CAROLINE FONTANA

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 1530/26 - Segunda Câmara

Prestação de contas anual. Previdência Social do Município de Quatro Barras. Exercício de 2025. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da Previdência Social do Município de Quatro Barras, relativas ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade da senhora Ellen Corrêa Wandembruck Lago.

A Coordenadoria de Contas opinou pela regularidade das contas (Instrução nº 629/26-CCONTAS, peça 9).

O Ministério Público de Contas pronunciou-se no mesmo sentido da unidade técnica (Parecer nº 327/26-1PC, peça 10).

É o relatório.

VOTO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 202/2026, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 629/26-CCONTAS e o Parecer nº 327/26-1PC do Ministério Público de Contas.

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho:

I - Julgar regulares as contas do exercício de 2025 da senhora Ellen Corrêa Wandembruck Lago, responsável pela Previdência Social do Município de Quatro Barras no período;

II - após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remeter os autos à Diretoria

de Protocolo, para o arquivamento do processo, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do exercício de 2025 da senhora Ellen Corrêa Wandembruck Lago, responsável pela Previdência Social do Município de Quatro Barras no período;

II - após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para o arquivamento do processo, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 18 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Conselheiro Substituto Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-211408/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE AMAPORÃ

INTERESSADO:-JOSE CARLOS DE MACEDO

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 1531/26 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Fundo de Previdência Municipal de Amaporã. Exercício de 2025. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Fundo de Previdência Municipal de Amaporã, relativas ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade do senhor José Carlos de Macedo.

A Coordenadoria de Contas opinou pela regularidade das contas (Instrução nº 613/26-CCONTAS, peça 9).

O Ministério Público de Contas pronunciou-se no mesmo sentido da unidade técnica (Parecer nº 296/26-3PC, peça 10).

É o relatório.

VOTO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 202/2026, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 613/26-CCONTAS e o Parecer nº 296/26-3PC do Ministério Público de Contas.

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho:

I - Julgar regulares as contas do exercício de 2025 do senhor José Carlos de Macedo, responsável pelo Fundo de Previdência Municipal de Amaporã no período;

II - após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para o arquivamento do processo, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do exercício de 2025 do senhor José Carlos de Macedo, responsável pelo Fundo de Previdência Municipal de Amaporã no período;

II - após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para o arquivamento do processo, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 18 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Conselheiro Substituto Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-222086/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ELUIZA MESSIANO BETTEGA

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 1532/26 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Instituto de Previdência Municipal de Rolândia – Rolândia Previdência. Exercício de 2025. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Instituto de Previdência Municipal de Rolândia – Rolândia Previdência, relativas ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade da senhora Eluiza Messiano Bettega.

A Coordenadoria de Contas opinou pela regularidade das contas (Instrução nº 644/26-CCONTAS, peça 8).

O Ministério Público de Contas pronunciou-se no mesmo sentido da unidade técnica (Parecer nº 300/26-3PC, peça 9).

É o relatório.

VOTO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 202/2026, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 644/26-CCONTAS e o Parecer nº 300/26-3PC do Ministério Público de Contas.

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho:

I - Julgar regulares as contas do exercício de 2025 da senhora Eluiza Messiano Bettega, responsável pelo Instituto de Previdência Municipal de Rolândia – Rolândia Previdência no período;

II - após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para o arquivamento do processo, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do exercício de 2025 da senhora Eluiza Messiano Bettega, responsável pelo Instituto de Previdência Municipal de Rolândia – Rolândia Previdência no período;

II - após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para o arquivamento do processo, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 18 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Conselheiro Substituto Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-223228/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA

INTERESSADO:-EVERSON FARIAS BATISTA

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 1533/26 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Regime Próprio de Previdência Social do Município de Tunas do Paraná. Exercício de 2025. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Tunas do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade do senhor Everson Farias Batista.

A Coordenadoria de Contas opinou pela regularidade das contas (Instrução nº 620/26-CCONTAS, peça 8).

O Ministério Público de Contas pronunciou-se no mesmo sentido da unidade técnica (Parecer nº 320/26-2PC, peça 9).

É o relatório.

VOTO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 202/2026, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 620/26-CCONTAS e o Parecer nº 320/26-2PC do Ministério Público de Contas.

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho:

I - Julgar regulares as contas do exercício de 2025 do senhor Everson Farias Batista, responsável pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Tunas do Paraná no período;

II - após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para o arquivamento do processo, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do exercício de 2025 do senhor Everson Farias Batista, responsável pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Tunas do Paraná no período;

II - após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para o arquivamento do processo, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 18 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Conselheiro Substituto Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-288010/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO DO VALE DO RIO CINZAS

**INTERESSADO:-LUIZ EDUARDO DE CASTRO VANZELI, ROBERTO REGAZZO
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO
ACÓRDÃO Nº 1534/26 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Território do Vale do Rio Cinzas. Exercício de 2025. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Território do Vale do Rio Cinzas, relativas ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade dos senhores Luiz Eduardo de Castro Vanzeli e Roberto Regazzo. A Coordenadoria de Contas opinou pela regularidade das contas (Instrução nº 602/26-CCONTAS, peça 6).

O Ministério Público de Contas pronunciou-se no mesmo sentido da unidade técnica (Parecer nº 315/26-1PC, peça 7). É o relatório.

VOTO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 202/2026, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 602/26-CCONTAS e o Parecer nº 315/26-1PC do Ministério Público de Contas.

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho:

I - Julgar regulares as contas do exercício de 2025 dos senhores Luiz Eduardo de Castro Vanzeli e Roberto Regazzo, responsáveis pelo Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Território do Vale do Rio Cinzas no período;

II - após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para o arquivamento do processo, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do exercício de 2025 dos senhores Luiz Eduardo de Castro Vanzeli e Roberto Regazzo, responsáveis pelo Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Território do Vale do Rio Cinzas no período;

II - após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para o arquivamento do processo, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 18 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Conselheiro Substituto Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-290235/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL

**INTERESSADO:-MAXWELL SCAPINI, VLADMIR ANTONIO BARELLA
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

ACÓRDÃO Nº 1535/26 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste do Paraná. Exercício de 2025. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade dos senhores Vlademir Antônio Barella e Maxwell Scapini.

A Coordenadoria de Contas opinou pela regularidade das contas (Instrução nº 619/26-CCONTAS, peça 6).

O Ministério Público de Contas pronunciou-se no mesmo sentido da unidade técnica (Parecer nº 323/26-2PC, peça 7).

É o relatório.

VOTO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 202/2026, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 619/26-CCONTAS e o Parecer nº 323/26-2PC do Ministério Público de Contas.

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho:

I - Julgar regulares as contas do exercício de 2025 dos senhores Vlademir Antônio Barella e Maxwell Scapini, responsáveis pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste do Paraná em Cascavel no período;

II - após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para o arquivamento do processo, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do exercício de 2025 dos senhores Vlademir Antônio Barella e Maxwell Scapini, responsáveis pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste do Paraná em Cascavel no período;

II - após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para o arquivamento do processo, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 18 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Conselheiro Substituto Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 376539/26

ASSUNTO - DENÚNCIA

ENTIDADE - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR - LUCAS FERNANDO FERRI CENCI, ROOSEVELT ARRAES

DESPACHO - 740/26 – GCFAMG

1. Relatório

A AGÊNCIA NACIONAL EM MABILIDADE (ANAMOB), associação civil de direito privado, formalizou denúncia em desfavor do Município de Curitiba e da Superintendência de Trânsito de Curitiba, noticiando suposta omissão na adoção de medidas voltadas à segurança viária, à acessibilidade e à mitigação de poluição sonora em trecho viário localizado no Bairro Santo Inácio.

A Representante sustenta que as providências até aqui adotadas pela Municipalidade seriam insuficientes, menciona a existência de lombada física na Rua Tobias de Macedo Júnior, aponta suposta inconsistência entre sinalização de velocidade e fiscalização eletrônica e afirma a necessidade de atuação articulada entre os órgãos municipais competentes.

Conclusivamente, requer, além da prestação de informações, o reconhecimento da necessidade de providências variadas, entre as quais a instalação de equipamento de medição de ruído e de radar ao longo da via, ajuste de fiscalização eletrônica, implantação de sentido único em logradouro determinado e retirada de lombadas com reorganização da circulação em rua igualmente individualizada.

2. Análise

Em juízo inicial, embora as alegações deduzidas aparentem tangenciar matéria cuja solução concreta se insere, em larga medida, na esfera administrativa municipal, mostra-se prudente, antes de exame mais aprofundado acerca do cabimento e do eventual conhecimento da denúncia, oportunizar a prévia manifestação do Município.

A Proponente aponta suposta omissão do poder público quanto à fiscalização de trânsito e ao enfrentamento da poluição sonora, além de suscitar questões relativas à sinalização viária, ao controle de velocidade e à adoção de providências administrativas específicas. Nesse contexto, revela-se necessário intimar o Município de Curitiba para que preste esclarecimentos objetivos, acompanhados da documentação pertinente, acerca das medidas já adotadas ou em curso para tratamento da situação narrada, dos órgãos competentes para cada frente de atuação, da existência de estudos, protocolos, processos administrativos, registros de fiscalização ou avaliações técnicas sobre o local, bem como da situação dos equipamentos e mecanismos de controle mencionados na inicial, inclusive quanto ao uso e ao aproveitamento das informações produzidas pelos aparelhos medidores de ruído já instalados no Município. Tais elementos são necessários para melhor delimitação do objeto submetido a exame e para a definição segura do encaminhamento processual cabível.

3. Determinações

Em face de todo o exposto, determino a intimação do Município de Curitiba, por e-mail, para manifestação preliminar acerca das questões suscitadas pela Representante, bem como para apresentação dos esclarecimentos requeridos na fundamentação deste despacho, no prazo de 5 dias, de modo a subsidiar a análise desta Corte de Contas.

GCFAMG em 22 de junho de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 399020/25

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADO - ANGEL SERVICES GESTAO DE MAO DE OBRA LTDA, ANGELA APARECIDA RIBEIRO, CESAR JOSE DE MATTOS, EDSON FRANCESCONI DE OLIVEIRA, EMERSON FERREIRA KITCKI, ENILSON MACIEL, JOAO PAULO LEVINSKE MENDES, JONAS TAVARES, LUCIANO HENRIQUE PADILHA, MARCIO ROBERTO DE OLIVEIRA, MARILDO FAUSTINO RODRIGUES, MUNICÍPIO DE PINHÃO, NELSON DAMAZIO NETO, SELENITA DO BELEM BARBOSA DOS SANTOS, VALDECIR BIASEBETTI, VILMA APARECIDA

**FERREIRA
PROCURADOR - ADRIANO PAZIN LEITE
DESPACHO - 794/26 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Trata-se de instrução de monitoramento do cumprimento das determinações exaradas no Acórdão nº 528/26 – Tribunal Pleno (peça 97), na qual a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) consignou, após análise da documentação apresentada pelo Município de Pinhão (peças 114 a 117), em atenção ao exposto na Instrução nº 644/26 – CAIS (peça 112), que as determinações relativas à estruturação dos processos de contratação e à capacitação de fiscais (itens i e ii do Acórdão nº 528/26) encontram-se em fase de cumprimento, embora ainda não disponham de comprovação documental adequada, ao passo que a determinação concernente à formalização e à transparência da fiscalização do Contrato nº 283/2024 (item iii do Acórdão nº 528/26) não foi atendida, mesmo após o decurso do prazo, haja vista a persistência de vícios na produção das evidências de medição, elaboradas pela própria contratada e desacompanhadas dos elementos exigidos na decisão, circunstância que compromete a confiabilidade da liquidação da despesa e enseja a necessidade de notificação do ente, registrando-se que tal descumprimento passou a impedir a emissão on-line de Certidão Liberatória (Instrução nº 710/26 – peça 119).

Da análise dos autos, acolho a instrução técnica em seus próprios termos, para:

I – reconhecer que as determinações constantes dos itens (i) e (ii) do Acórdão nº 528/26 – STP encontram-se em fase de cumprimento, devendo o Município representado promover a devida complementação da documentação comprobatória, de modo a evidenciar sua implementação efetiva, conforme prazos indicados na Informação nº 1891/26 – CMEX (peça 101);

II – reconhecer o descumprimento da determinação constante do item (iii) do referido Acórdão, cujo prazo de atendimento expirou em 08/05/2026, diante da ausência de comprovação idônea da execução contratual e da adequada fiscalização das medições realizadas; e

III – identificar o ente municipal de que a manutenção do descumprimento poderá ensejar a adoção das medidas sancionatórias cabíveis, sem prejuízo da manutenção das restrições já incidentes no âmbito deste Tribunal de Contas.

Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda à intimação eletrônica do Município de Pinhão, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o efetivo cumprimento da determinação constante do item (iii) do Acórdão nº 528/26 – STP, mediante apresentação de documentação apta a demonstrar a realização de medições e verificações formalizadas exclusivamente pelos fiscais do Contrato nº 283/2024, sem participação ou interferência da empresa contratada, a manutenção de registros autônomos de fiscalização (boletins, relatórios e registros fotográficos completos, contendo, no mínimo, data, horário, localização e descrição específica do serviço) e a demonstração da vinculação objetiva entre os serviços executados e os valores pagos.

Após a manifestação, encaminhem-se os autos à CAIS para acompanhamento.

GCFAMG em 18 de junho de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 388383/26
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO - INFRAVIA - ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE INFRAESTRUTURA VIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR - RODRIGO GAWLIK JUNIOR
DESPACHO - 795/26 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Trata-se de Representação da Lei de Licitações apresentada pela Associação das Empresas de Infraestrutura Viária do Estado do Paraná – INFRAVIA-PR, em razão de possíveis irregularidades nas Concorrências Eletrônicas nº 019/2026-SMOP/OPP e nº 020/2026-SMOP/OPP, realizadas pelo Município de Curitiba, tendo por objeto, respectivamente, a execução de obras de infraestrutura viária no LOTE 1 do eixo BRT Leste/Oeste referente ao trecho da Rua Deputado Heitor Alencar Furtado, desde a Rua Eduardo Sprada até a Rua General Mário Tourinho, partes integrantes do Programa de Mobilidade Urbana Sustentável de Curitiba, no valor máximo de R\$70.350.560,11; e a execução de obras de infraestrutura viária no LOTE 2 do eixo BRT Leste/Oeste referente à Revitalização Urbana do Terminal Campina do Siqueira até a praça Rui Barbosa, partes integrantes do Programa de Mobilidade Urbana Sustentável de Curitiba LOTE 1 do eixo BRT Leste/Oeste, no valor máximo de R\$ 80.652.362,35.

A Representante alega (peça 03) que foram exigidos requisitos para a comprovação da qualificação econômico-financeira em desacordo com a legislação; que a exigência de índices contábeis deve ser justificada no processo licitatório, de acordo com parâmetros atualizados de mercado e pertinência às características específicas do objeto licitado; que é vedada a exigência de índice de endividamento geral menor ou igual a 0,50, sem justificativa no processo administrativo da licitação; que é irregular a exigência de índices contábeis diversos dos usuais sem justificativas específicas e plausíveis no processo da licitação que demonstrem sua necessidade e adequação com relação ao objeto do certame; que não há demonstração concreta de que os critérios cumulativamente impostos no edital são necessários, proporcionais e compatíveis com a preservação da competitividade; que a simples remissão ao Decreto Municipal nº 2.051/2025 não supre a necessidade de justificativa individualizada no processo licitatório; que o decreto pode disciplinar, em tese, fórmulas e possibilidades regulatórias, mas não substitui a necessidade de motivação técnica concreta no processo administrativo da licitação, com indicação das razões pelas quais aqueles parâmetros, naquele patamar, seriam necessários e proporcionais para esta contratação específica; que não há estudos econômicos, pareceres técnicos, notas técnicas, levantamentos estatísticos análises de mercado ou avaliações de impacto concorrencial aptos a demonstrar a adequação das exigências; que tais requisitos criam sucessivas camadas de filtro econômico-financeira, restringindo a competição.

Além disso, a Representante solicitou a concessão de medida cautelar, para fins de suspensão dos certames.

Com a devida distribuição (peça 12), vieram os autos conclusos.

Após análise destes autos, verifico que deve ser ouvida preliminarmente o Município,

a fim de subsidiar o juízo cautelar e de recebimento desta Representação da Lei de Licitações.

Inicialmente, ressalto que os autos de Representação da Lei de Licitações nº 38839-1/26 apresenta as mesmas alegações destes autos, mas se referindo à Concorrência Eletrônica nº 020/2026-SMOP/OPP, razão pela qual determinei o seu arquivamento a estes autos, para que ambas as licitações recebam tratamento uniforme nestes autos.

Desse modo, estes autos devem tratar das Concorrências Eletrônicas nº 019/2026-SMOP/OPP e nº 020/2026-SMOP/OPP.

Quanto ao pedido cautelar, a emissão de decisões cautelares sem a oitiva da parte contrária constitui exceção no ordenamento pátrio, tendo em vista o princípio constitucional e processual do contraditório e ampla defesa, somente sendo cabível em situações excepcionais que justifiquem tal medida em razão de perecimento de direito ou lesão ao erário com riscos de se tornarem irreversíveis caso não sejam adotadas em prazos exíguos.

Apesar do recebimento das propostas ter encerrado no dia de ontem, 17/06/2026, dia de propositura das presentes demandas, não verifico perigo da demora que justifique a emissão de decisão sem oitiva da parte contrária, pois, no caso de deferimento da cautelar, poderão ser suspensos os trâmites dos certames e, inclusive, eventual assinatura dos contratos ou as suas execuções.

Assim, entendo prudente e necessária a oitiva do Município, para que apresente esclarecimentos preliminares a fim de observar o contraditório e subsidiar o juízo de admissibilidade e cautelar.

Além disso, deve o Município apresentar os documentos referentes às sessões de licitação, indicando seus participantes, vencedores e respectivas propostas, além de indicar a situação em que estão os procedimentos licitatórios e as assinaturas dos contratos.

I – Desse modo, remetam-se estes autos para a DP – Diretoria de Protocolo, para que promova a intimação urgente do Município de Curitiba, por telefone ou e-mail, o que for mais efetivo, para que apresente defesa preliminar quanto aos apontamentos realizados nestes autos e nos autos nº 38839-1/26, referente às Concorrências Eletrônicas nº 019/2026-SMOP/OPP e nº 020/2026-SMOP/OPP, e apresente todos os documentos referentes às sessões de licitação, indicando seus participantes, vencedores e respectivas propostas, além de indicar a situação em que estão os procedimentos licitatórios e as assinaturas dos contratos, no prazo de 05 (cinco) dias.

II – Após, retornem conclusos para análise de providências.

GCFAMG em 18 de junho de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 575332/22
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO**

INTERESSADO - CORINTO SIDRACK DANTAS DE SOUZA, DOROTEA APARECIDA MERCHIORI STOCO, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, TRANSPORTES COLETIVOS NOSSA SENHORA DA PIEDADE LTDA, VALDEMIR APARECIDO REIS

PROCURADOR - BRUNO OLIVEIRA DE SOUZA KRYMINICE, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, ELTON BAIOTTO, JOSE ANTONIO ASSAD E FÁBIO JUNIOR, MARCIO TADEU BRUNETTA, RICARDO STUART SALDANHA DE ARAUJO, SILVIO SEGURO, TIAGO ALEXANDRE VIDAL TATARA, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO

DESPACHO - 797/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Nos termos do Acórdão exequendo (peça 200), por força de decisão plenária, foi determinado que o Prefeito Municipal apresente, nestes autos, “cópias do contrato de transporte escolar atualmente em vigor, do respectivo procedimento de contratação (seja em virtude de licitação ou de contratação emergencial) e dos documentos relacionados à execução dos serviços, a fim de que seja novamente avaliada, com a necessária profundidade, a presença de indícios suficientes de irregularidade para a instauração de novos autos apartados para a apuração de responsabilidades por eventuais descumprimentos de obrigações pela contratada e por eventuais omissões no dever de fiscalização de agentes públicos, ocasião em que também poderá avaliada a necessidade de análise dos contratos anteriores, indicados pela unidade técnica na mencionada peça 178”[1].

Além disso, o referido Acórdão ressaltou que “por se tratar de determinação plenária, eventual descumprimento injustificado ensejará a aplicação de nova multa, mais severa que a ora aplicada pelo descumprimento da diligência anterior, prevista no art. 87, III, “f”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005”[2].

Em sede de execução, o Prefeito Municipal, Sr. Mauricio Rivabem, a fim de atender a referida determinação, apresentou (peças 314 a 317) cópia do processo administrativo nº 50866/24, que trata do processo licitatório de Pregão Eletrônico nº 042/24, tendo por objeto a contratação de empresa para transporte escolar para exercício 2025, dispondo de veículos, motoristas e monitores; e cópia do Contrato Administrativo nº 144/2025 e respectivo termo aditivo, decorrente do procedimento licitatório de Pregão Presencial nº 042/2024.

A CAIS – Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, através da Instrução nº 707/26 (peça 322), informou que o Município apresentou diversos documentos nas peças 217/220, referentes a “Aviso de Contratação Direta Presencial nº 16/2024” (peça 218), Contrato nº 60/2024 (peça 219) e Contrato nº 59/2024 (peça 220), estando diversos documentos ausentes, inclusive os referentes à execução dos contratos; que, em outra oportunidade, foram apresentados diversos documentos, de forma desordenada, que se resumem a processos de dispensa ou licitação, contratos e documentos relativos à frota e motoristas de diversas empresas, inclusive referentes a contratos do exercício de 2022 e 2023; que alguns dos documentos são apresentados sem paginação sequencial, indicando que não constituem um processo, além de documentos mesclados de diversos contratos e ausência de delimitação de períodos de contratação; que, por fim, há um bloco de documentos apresentados às peças 315 a 317, relativos ao Pregão Eletrônico 042/2024, seu contratos e termos aditivos; que entende que a análise da respectiva execução contratual deve ser realizado em autos apartados; que o Prefeito Municipal não apresentou nenhum relatório apresentado pelos fiscais, não havendo cumprimento integral da determinação.

Por fim vieram os autos conclusos.

Após análise destes autos, verifico que o Prefeito Municipal de Campo Largo, Sr. Maurício Rivabem, não cumpriu a determinação contida no item 3.7 do Acórdão nº 916/24, qual seja:

“3.7. expeça determinação ao Município de Campo Largo, na pessoa do atual Prefeito Municipal, no sentido de que, independentemente de trânsito em julgado desta decisão, junte aos autos as cópias integrais do contrato de transporte escolar atualmente em vigor, do respectivo procedimento de contratação (seja em virtude de licitação ou de contratação emergencial) e dos documentos relacionados à execução dos serviços, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação a multa administrativa prevista no art. 87, III, “f”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.”[3]

O objetivo de tal medida é fornecer elementos para que este Tribunal realize análise documental para fins de aferir eventuais descumprimentos de obrigações pela contratada e por eventuais omissões no dever de fiscalização de agentes públicos, conforme ressaltado no referido Acórdão, nos seguintes termos:

“[...] a fim de que seja novamente avaliada, com a necessária profundidade, a presença de indícios suficientes de irregularidade para a instauração de novos autos apartados para a apuração de responsabilidades por eventuais descumprimentos de obrigações pela contratada e por eventuais omissões no dever de fiscalização de agentes públicos, ocasião em que também poderá ser avaliada a necessidade de análise dos contratos anteriores, indicados pela unidade técnica na mencionada peça 178.” Desse modo, nos termos do referido Acórdão, nestes autos devem ser apresentados tais documentos pelo Prefeito Municipal e realizada análise de presença de indícios suficientes de irregularidades pela Unidade Técnica, e, sendo necessário, a instauração de autos próprios para análise exauriente de possíveis irregularidades por este Tribunal de Contas.

Assim, indefiro a sugestão realizada pela CAIS, para que fossem formados autos próprios desde já para a análise de indícios de irregularidade, uma vez que pende sobre o Prefeito Municipal, nos termos do Acórdão exequendo, a obrigação de apresentar, nestes autos, a documentação exigida, sob pena de aplicação de multa administrativa de modo pessoal e negativa de baixa da respectiva obrigação, impedindo, inclusive, a emissão de certidão liberatória, com a posterior realização de análise pela Unidade Técnica, para só então, caso seja necessário, a instauração de autos apartados.

Quanto ao cumprimento da obrigação por parte do Prefeito Municipal, verifico que não foi cumprida, uma vez que ausentes esclarecimentos e documentos exigidos através do Acórdão exequendo.

Conforme exposto no Acórdão nº 916/24, deveria o Prefeito Municipal apresentar cópias dos documentos referentes dos contratos de transporte escolar em vigor, seus respectivos procedimentos de contratação e documentos relacionados à fiscalização e execução dos serviços. Tendo em vista tal Decisão ter sido proferida no exercício de 2024, a referência “em vigor” deve ser interpretada como no referido exercício de 2024, ou seja, deveriam ser apresentados os documentos relativos a todas as contratações em vigor no exercício de 2024, independentemente da forma de contratação.

No entanto, em sede de execução, o Prefeito Municipal limitou-se a apresentar o processo licitatório e contratos do Pregão nº 42/24, sem apresentar os documentos referentes à fiscalização e execução dos serviços prestados e sem esclarecer e indicar os contratos em vigor no exercício financeiro de 2024.

Conforme bem indicado pela CAIS, constam nos autos documentos referentes à outras contratações realizadas no exercício de 2023 e 2024 que poderiam estar em vigor no exercício de 2024, como Aviso de Contratação Direta, Contratos Administrativos etc.

Assim, é necessário que o Prefeito Municipal esclareça e indique, pormenorizadamente, quais os contratos estavam em execução no decorrer do exercício de 2024, referentes aos serviços de transporte escolar, inclusive decorrentes de contratos firmados anteriormente; além de apresentar, de forma ordeira e organizada, os referidos contratos de transporte escolar em vigor no exercício de 2024, seus respectivos procedimentos de contratação e documentos relacionados à fiscalização e execução dos serviços.

Deve ser ressaltado que a não apresentação de tais esclarecimentos e documentos a este Tribunal no prazo estipulado neste Despacho ensejará a aplicação de multa administrativa ao Prefeito Municipal de Campo Largo, Sr. Maurício Rivabem, prevista no art. 87, III, “f”, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, conforme previsto no Acórdão exequendo, sem prejuízo de outras sanções ou providências a serem adotadas por este Tribunal de Contas.

I – Desse modo, indefiro a sugestão realizada pela CAIS, para que fossem formados autos próprios para a análise de indícios de irregularidade, uma vez que pende sobre o Prefeito Municipal, nos termos do Acórdão exequendo, a obrigação de apresentar, nestes autos, a documentação exigida, com a posterior realização de análise pela Unidade Técnica, para só então, caso seja necessário, a instauração de autos apartados.

II – Remetem-se estes autos para a DP – Diretoria de Protocolo, para que promova a intimação do Prefeito Municipal de Campo Largo, Sr. Maurício Rivabem, para que esclareça e indique, pormenorizadamente, quais os contratos estavam em execução no decorrer do exercício de 2024, referentes aos serviços de transporte escolar, inclusive decorrentes de contratos firmados anteriormente; além de apresentar, de forma ordeira e organizada, os referidos contratos de transporte escolar em vigor no exercício de 2024, seus respectivos procedimentos de contratação e documentos relacionados à fiscalização e execução dos serviços, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 87, III, “f”, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, de modo pessoal, conforme previsto no Acórdão exequendo, sem prejuízo de outras sanções ou providências a serem adotadas por este Tribunal de Contas.

III – Após, retornem conclusos para análise de providências.

GCFAMG em 18 de junho de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Pg. 22 da peça 200.

2. Pg. 23 da peça 200.

3. Pg. 24 da peça 200.

PROCESSO Nº - 393140/26

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO
INTERESSADO - IVAI SOLUCOES EM SERVICOS LTDA, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO

PROCURADOR - BARBARA MELLER DA SILVA
DESPACHO - 800/26 – GCFAMG

1. Relatório

A empresa IVAI SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA formalizou Representação em desfavor do Município de Santo Antônio do Paraíso, em razão de supostas impropriedades relativas à Concorrência Eletrônica 001/2026, instaurada visando à contratação de empresa para a construção de três barracões industriais, com valor estimado de R\$ 1.412.246,32, promovida sob o regime de empreitada por preço global e critério de julgamento de menor preço.

De acordo com a Proponente, a planilha de serviços vinculada ao modelo do PARANACIDADE, necessária à apresentação da proposta ajustada, foi disponibilizada apenas em formato PDF, sem o correspondente arquivo em Excel, embora o documento exigisse campos, fórmulas e programação próprios para a distribuição dos preços unitários, aplicação do desconto decorrente do lance, incidência do BDI, encargos sociais e adequação do cronograma físico-financeiro ao valor global ofertado. A Representante, convocada em 20 de maio de 2026, às 8h44min49s, para encaminhar a proposta ajustada e documentos complementares até as 10h44 do mesmo dia, solicitou às 9h04min02s o envio das planilhas em Excel e a prorrogação do prazo, reiterando a inviabilidade de preenchimento do modelo a partir do arquivo em PDF. O Agente de Contratação registrou, às 9h23min34s, que não dispunha das planilhas em Excel, por terem sido geradas pelo Departamento de Engenharia, e informou que o prazo inicial de duas horas poderia ser prorrogado por mais duas horas, desde que houvesse solicitação antes do término do primeiro período. Apesar do registro de que a dilação seria concedida por igual período, o sistema fixou o novo encerramento para as 12h28 do dia 20 de maio de 2026, embora o prazo inicial terminasse às 10h44, o que implicaria prorrogação válida até as 12h44, com supressão de dezesseis minutos do período adicional anunciado. A desclassificação da Representante foi fundamentada na ausência de apresentação tempestiva da documentação integral até as 12h28, embora esse horário não correspondesse ao prazo adicional de duas horas informado na sessão pública. A decisão administrativa não esclareceu a data e o horário em que a planilha em Excel teria sido posteriormente encaminhada à Representante, tampouco explicou por que a prorrogação por igual período resultaria em encerramento às 12h28, e não às 12h44.

Após a desclassificação da Representante, a empresa subsequente foi convocada para apresentação de documentos até as 16h08 do dia 20 de maio de 2026, teve o prazo ampliado até as 18h15 e, em 21 de maio de 2026, recebeu diligência adicional para correção de divergências em sua planilha de custos, circunstância apontada como indicativa de tratamento procedimental mais flexível. A decisão que julgou improcedente o recurso administrativo imputou a ausência da documentação a eventuais dificuldades operacionais internas ou limitações técnicas da licitante, desconsiderando o registro do próprio Agente de Contratação de que não possuía a planilha em Excel, além de não enfrentar adequadamente a incompatibilidade matemática entre a prorrogação anunciada e o horário efetivamente concedido. A desclassificação é apontada como incompatível com os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, isonomia, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, segurança jurídica e motivação, por ter ocorrido sem análise material da planilha, sem demonstração de inexecutabilidade, incompatibilidade técnica ou alteração do preço global, e em contexto de prazo considerado irregularmente encerrado.

Conclusivamente, requer o recebimento e processamento da Representação; a concessão de medida cautelar para suspender a Concorrência Eletrônica 001/2026 e os atos dela decorrentes, inclusive adjudicação, homologação, contratação, emissão de ordem de serviço e execução; e, ao final, o julgamento de procedência da Representação, com confirmação da medida cautelar e adoção das providências cabíveis.

2. Análise

Do exame dos documentos apresentados, verifica-se que a controvérsia não pode ser resolvida, neste momento, com o grau de segurança desejável para a apreciação do pedido cautelar apenas com base nas alegações contrapostas da Representante e nas justificativas sintéticas lançadas na decisão administrativa que negou provimento ao recurso. Embora os autos já revelem elementos relevantes que recomendam exame mais aprofundado, a manifestação municipal até aqui conhecida não enfrentou, com a precisão necessária, aspectos centrais suscitados na inicial e que podem repercutir diretamente na aferição da regularidade do procedimento. A Representante afirma que não dispunha da planilha em formato editável para elaboração da proposta ajustada, que requereu tempestivamente a prorrogação do prazo, que a dilação anunciada não foi observada integralmente e que houve tratamento procedimental distinto em relação à licitante subsequente; por seu turno, a decisão administrativa limitou-se a concluir pela regularidade da condução do certame, sem esclarecer de modo analítico todos esses pontos fáticos e sem apresentar, ao menos nos documentos ora examinados, os registros integrais aptos a demonstrar, de forma objetiva, a correção da dinâmica adotada na sessão pública. Há, em particular, questão que reclama esclarecimento documental mais minucioso. A inicial sustenta que a convocação da representante ocorreu às 8h44min49s, com prazo inicial até as 10h44, e que a prorrogação anunciada por igual período deveria conduzir o termo final a 12h44, não a 12h28. A decisão recursal, por sua vez, registra a convocação no referido horário, o prazo inicial até as 10h44 e a posterior alteração para as 12h28, mas não explicita a razão objetiva dessa diferença, nem demonstra, com base em elementos completos do sistema, por que o encerramento efetivo se deu em horário inferior ao que, em tese, decorreria da própria fórmula de prorrogação mencionada. Trata-se de ponto sensível, pois a regularidade da contagem do prazo não é aspecto periférico, ela se conecta diretamente à possibilidade de apresentação tempestiva dos documentos exigidos e, portanto, ao próprio suporte fático da desclassificação impugnada.

Também merece apuração específica a alegação de indisponibilidade inicial da planilha em formato editável. O edital lista, entre seus anexos, a planilha de serviços, o cronograma físico-financeiro e a planilha de BDI como arquivo digital, ao passo que a Representante sustenta que o modelo necessário ao adequado preenchimento da proposta ajustada não se encontrava disponível em formato apto à utilização no momento em que foi convocada. A decisão administrativa rebate a tese afirmando, em essência, que a responsabilidade pela apresentação da documentação seria da

licitante, mas não demonstra, de modo documental reconstruído, em que momento o arquivo editável foi efetivamente disponibilizado, por qual meio isso ocorreu, se houve disponibilização superveniente e quanto tempo útil restou à interessada após eventual liberação do arquivo. Sem tais esclarecimentos objetivos, não se mostra possível afastar, com a segurança exigida, a relevância da insurgência deduzida.

No mesmo sentido, a alegação de diferença de tratamento em relação à empresa subsequente demanda instrução mais completa. A Representante sustenta que, após sua desclassificação, a Empresa INFRAÇON recebeu prazo adicional mais amplo e posterior diligência para correção de aspectos relacionados à planilha. Já a decisão recursal afirma que, naquele caso, a diligência incidiu apenas sobre documentos tempestivamente apresentados, em situação distinta daquela da recorrente. A distinção, em tese, pode ser juridicamente relevante, mas ela precisa ser demonstrada a partir dos dados concretos da sessão, dos documentos efetivamente encaminhados por cada licitante, dos horários correspondentes e dos atos praticados pela Administração em relação a cada uma delas. Sem esse quadro comparativo completo, a invocação abstrata de que as situações seriam distintas não basta para afastar a necessidade de exame mais detido da isonomia procedimental alegada.

Diante desse cenário, a providência mais adequada, neste momento, é a intimação do Município para que preste esclarecimentos circunstanciados e apresente a documentação integral necessária à adequada compreensão dos fatos, de forma a permitir que o exame do pedido cautelar se faça sobre base empírica consistente. O ente municipal deverá juntar a íntegra do processo administrativo pertinente ao certame, inclusive a ata e o relatório completos da sessão pública, a íntegra do chat da plataforma, os registros e logs do sistema referentes à convocação da Representante, aos pedidos de prorrogação, à definição e alteração dos prazos, à disponibilização dos arquivos digitais exigidos e ao recebimento dos documentos encaminhados pelas licitantes. Deverá, ainda, esclarecer de forma individualizada e documentalmente comprovada: (i) em que momento e por qual meio os arquivos necessários à formulação da proposta ajustada foram disponibilizados à Representante; (ii) qual a razão objetiva para que a prorrogação indicada na sessão tenha resultado em encerramento às 12h28; (iii) quais documentos foram apresentados pela Representante e pela licitante subsequente, com a indicação precisa dos respectivos horários de envio; e (iv) quais fundamentos concretos justificaram o tratamento procedimental adotado em relação a cada participante.

Além disso, revela-se indispensável que o Município informe o estágio atual do certame e de seus desdobramentos administrativos, indicando se já houve adjudicação, homologação, assinatura contratual, emissão de ordem de serviço, início de execução, medições, pagamentos ou qualquer outro ato apto a produzir consolidação fática ou jurídica, sempre com a correspondente comprovação documental. Tal providência é necessária porque a apreciação da tutela de urgência também depende da adequada avaliação do risco de dano reverso e da utilidade prática de eventual medida interventiva, o que somente pode ser aferido de maneira responsável a partir do quadro atual do procedimento e da extensão dos atos já eventualmente praticados.

Assim, antes de qualquer deliberação sobre a cautelar, impõe-se a complementação instrutória ora determinada, não por insuficiência abstrata da narrativa inicial, mas porque os elementos até aqui constantes revelam pontos de dúvida objetiva e aspectos fáticos potencialmente relevantes que ainda não foram esclarecidos com a densidade necessária pela Administração. A oitiva municipal, acompanhada da documentação integral acima indicada, permitirá que a análise subsequente se desenvolva em bases técnicas mais seguras, com adequada delimitação da controvérsia e sem risco de formação prematura de juízo a partir de quadro informacional incompleto.

3. Determinações

Em face de todo o exposto, determino a intimação do Município de Santo Antônio do Paraíso, na pessoa da Agente de Contratação Marcelo Feliciano dos Santos e do Prefeito Devanir Martinelli, por e-mail, para que, no prazo de 5 dias, apresentem manifestação preliminar acerca das questões suscitadas pela Representante, bem como os esclarecimentos requeridos na fundamentação do presente.

Encaminhada resposta ou transcorrido o prazo, devem os autos ser imediatamente devolvidos a meu gabinete para exame do pedido cautelar.

GCFAMG em 22 de junho de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 217093/24

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA

INTERESSADO - COORDENADORIA DE AUDITORIAS, EDUARDO SABO

ZOLYOMY, MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA, ROBERTO CARLOS MESSIAS

PROCURADOR -

DESPACHO - 801/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Cumpra examinar a manifestação apresentada pelo Município de Nova Fátima (Peças 87/93) em fase de cumprimento das determinações expedidas no Acórdão 3541/24-STP, após o decurso do prazo anteriormente assinalado para regularização das pendências remanescentes. A Instrução 49/26-CAUD (Peça 96) registra que o prazo para cumprimento da determinação havia se exaurido em 05/05/2026, conforme apontado pela CMEX (Despacho 514/26 – Peça 95), e que a nova manifestação do Ente foi protocolada apenas em 29/05/2026.

As determinações ainda pendentes concentram-se na necessidade de inclusão, no PPA 2026-2029, de programa voltado à universalização do saneamento básico com objetivos e metas compatíveis com o Plano Municipal de Saneamento Básico, bem como na inclusão, nos programas de universalização do próprio plano, das estimativas de investimentos necessários ao alcance dos objetivos fixados. A CAUD consignou, ainda, que, em momento anterior, já haviam sido consideradas superadas outras exigências relacionadas ao acompanhamento do caso, remanescendo, nesta fase, exatamente a necessidade de complementação e compatibilização dos instrumentos formais de planejamento.

Embora a conduta processual do Município não se revele satisfatória, em razão da apresentação intempestiva da manifestação e do reiterado atraso no atendimento integral às intimações expedidas por esta Corte, os documentos posteriormente juntados não autorizam, ao menos neste momento, a conclusão de inércia material quanto à política pública de saneamento. Houve apresentação de ofício da Caixa

Econômica Federal, termo de compromisso firmado no âmbito do Governo Federal, edital da Concorrência Pública 001/2026 e outorga ambiental, elementos que evidenciam a continuidade de providências administrativas concretas voltadas à implantação do sistema de esgotamento sanitário.

A pendência, portanto, não diz respeito à ausência absoluta de atuação administrativa, mas à necessidade de formalização adequada, no plano do planejamento público, das medidas exigidas pelo acórdão. E essa providência possui inequívoca relevância, pois a compatibilização entre o PPA, o Plano Municipal de Saneamento Básico e as estimativas reais de investimento constitui pressuposto indispensável à verificação da viabilidade financeira da política pública, ao acompanhamento das metas de universalização e ao controle objetivo do cumprimento das obrigações impostas ao ente jurisdicionado. A própria instrução técnica assinala que os valores anteriormente projetados podem já estar defasados e que os recursos já assegurados, embora expressivos, não se mostram suficientes, isoladamente, para garantir o alcance da meta legal de universalização até 2033.

Nesse cenário, a solução juridicamente mais adequada é a concessão de prazo adicional, em caráter excepcional e improrrogável, a fim de permitir que o Município conclua a regularização documental remanescente com base em dados atualizados e em modelagem administrativa compatível com a execução em curso. Tal encaminhamento preserva a efetividade das deliberações desta Corte, sem ignorar a circunstância de que o ente municipal já se encontra em fase concreta de implementação de medidas estruturantes para o saneamento, o que recomenda que o controle externo atue com rigor, mas também com aderência à realidade administrativa demonstrada nos autos.

A concessão de novo prazo, todavia, não importa chancela à postura adotada pelo Município no curso processual. A apresentação de manifestação apenas após o vencimento do prazo evidencia deficiência no dever de colaboração com o monitoramento das determinações desta Corte, razão pela qual a outorga da prorrogação deve vir acompanhada de advertência expressa de que eventual nova omissão poderá ensejar a apuração de responsabilidade dos gestores que derem causa ao descumprimento futuro. A própria CAUD registrou que o processo de monitoramento exige atuação dialógica e cooperativa, não sendo adequada a postergação injustificada da resposta às intimações regularmente expedidas.

Diante desse quadro, reputo razoável acolher a proposta da Unidade para conceder ao Município de Nova Fátima o prazo adicional de 180 dias, improrrogáveis, para cumprimento das determinações ainda pendentes, quais sejam: (i) incluir, na elaboração do PPA 2026-2029, programa para a universalização do saneamento básico que contemple o estudo elaborado, com objetivos e metas compatíveis com o Plano Municipal de Saneamento Básico; e (ii) incluir, nos programas de universalização do Plano Municipal de Saneamento Básico, as estimativas de investimentos necessários ao alcance dos objetivos.

À Coordenadoria de Medidas Executórias para os registros e acompanhamentos de estilo.

GCFAMG em 22 de junho de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 365898/26

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO - CASA DO BOM SAMARITANO INSTITUTO DE PROMOÇÃO

SOCIAL DE LONDRINA, CESAR BRAGA DE PAULA, JOSE TIAGO CAMARGO

DO AMARAL, MUNICÍPIO DE LONDRINA

PROCURADOR -

DESPACHO - 803/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

- Inclusão de Fábio Rodrigo Tureta no rol de Interessados;

- Citação da CASA DO BOM SAMARITANO INSTITUTO DE PROMOÇÃO SOCIAL DE LONDRINA e do Sr. FÁBIO RODRIGO TURETTA, por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido nas manifestações do Município de Londrina, bem como na Instrução 265/26-CAGE (Peças 03/08 e 11).

- Intimação do MUNICÍPIO DE LONDRINA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os esclarecimentos que entender necessários em relação ao contido na Instrução 265/26-CAGE (Peça 11).

GCFAMG em 22 de junho de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 391082/26

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: APMF DO COLÉGIO ESTADUAL CASTRO ALVES DE MARIPÁ

INTERESSADO: ROSANGELA APARECIDA JACOBY BARBOSA

PROCURADOR/ADVOGADO: CARINE VANESSA THIELE

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 36/26

Certidão Liberatória. Pareceres favoráveis. Deferimento.

Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo APMF DO COLÉGIO ESTADUAL CASTRO ALVES DE MARIPÁ, representado por sua Diretora, Sra. ROSANGELA APARECIDA JACOBY BARBOSA, para fins de obtenção de transferências voluntárias.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 297, § 2º e 428, III, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis das Coordenadorias de Acompanhamento de Atos de Gestão e de Medidas Executórias, bem como do Ministério Público de Contas, DECIDO, ante o preenchimento dos requisitos legais, CONCEDER a Certidão Liberatória pretendida, com validade de 60 (sessenta) dias, nos termos do § 2º do Art. 297 do Regimento e da Lei Estadual n. 16.987/2011.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para fins do § 4º, primeira parte, do art.

297 do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Curitiba, 22 de junho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA.

Conselheiro Relator.

PROCESSO N.º: 68706/97

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

INTERESSADO: EZEQUIEL RODRIGUES DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 809/26

Trata-se de execução da Resolução n.º 1011/04 deste Tribunal, relatada pelo então Conselheiro Substituto Roberto Macedo Guimarães, cujas imputações geraram a inscrição em dívida ativa n.º 2393185-8.

Na deliberação, o senhor Eugênio Mazepa foi condenado ao recolhimento de R\$ 77.937,50 ao Tesouro Estadual e de R\$ 3.409,50 ao Município de Inácio Martins.

Como se percebe, o processo em análise teve longa tramitação. O primeiro recurso de revista contra a decisão inicial foi anulado pelo Acórdão n.º 631/07 – Pleno (à peça 34 destes autos, erroneamente numerado). Após novo processamento recursal, o Acórdão n.º 604/08 – Pleno[1] não reformou a Resolução n.º 1011/04, que foi somente aclarada para definir o termo inicial para cômputo de correção monetária pelo Acórdão n.º 1678/08 – Pleno (peça 47 do processo 432890/04).

Por fim, o recurso de revisão interposto pelo senhor Eugênio Mazepa (processo 13751/09, anexo) deixou de ser conhecido, nos termos do Acórdão n.º 620/09 – Pleno, de relatoria do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro (peça 68)

Insatisfeito, o executado ajuizou ação anulatória contra a Resolução n.º 1011/04, e obteve tutela antecipada para suspender os efeitos da decisão deste Tribunal (peças 76 e 77).

Competiria a seu relator executar a Resolução n.º 1011/04. No entanto, com o propósito de conferir celeridade ao trâmite do processo, o Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, como relator do recurso de revisão, determinou que, previamente, fossem feitas as devidas anotações sobre a suspensão da decisão (peça 81).

Na sequência, à vista do curso do processo judicial, os autos – ainda tramitando como recurso de revisão – foram encaminhados à Diretoria Jurídica, onde permaneceram, em essência, até setembro de 2023.

Dando notícia da improcedência da ação anulatória, decorrente de sentença proferida em 20/7/2023, a Unidade Técnica também destacou que a antecipação de tutela fora revogada pelo Tribunal de Justiça muito antes, em 3/8/2010. Contudo, tal acórdão só foi juntado aos autos principais (do processo judicial) em 3/10/2021 (peça 110).

Nessas circunstâncias, este Tribunal não foi comunicado sobre a exequibilidade da Resolução n.º 1011/04, mesmo pela Procuradoria-Geral do Estado, a quem competia o acompanhamento da dívida ativa.

Somente após essas informações é que houve inversão dos autos e, enfim, o processo me foi distribuído em 31/10/2023 (peça 114).

Transcorridos mais de 10 anos desde a revogação da concessão de tutela antecipada, era possível que o débito ainda não tivesse sido cobrado.

De fato, foi constatado que a dívida ativa n.º 2393185-8 não foi protestada, assim como não foi ajuizada a respectiva execução fiscal.

Diante disso, o duto Ministério Público de Contas, salientando o injustificado atraso na execução da dívida ativa, conclui que a exigência do débito se encontra prescrita, nos termos, inclusive, do Prejulgado n.º 26. Sopesando a despicienda continuidade da tramitação, sugere que se proceda ao encerramento do processo e ao arquivamento dos autos (peça 162).

Acompanho integralmente o opinativo da Procuradoria de Contas. O longo transcurso de tempo fulminou a execução da dívida ativa em questão, pela incidência da prescrição.

Do histórico processual, infere-se que a Procuradoria-Geral do Estado não exerceu, com o zelo esperado, o acompanhamento da execução que lhe incumbia, circunstância que influenciou – de maneira determinante – o desfecho verificado.

Reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva, determino o encerramento do processo.

Antes do arquivamento dos autos, entendo necessário comunicar à Procuradoria-Geral do Estado as intercorrências verificadas neste processo, a fim de que delas tenha ciência e adote, se entender cabível, as providências que reputar pertinentes. Nesse sentido, encaminho os autos ao Gabinete de Presidência, com a sugestão de que oficie o Procurador-Geral do Estado.

Publique-se.

Curitiba, 28 de maio de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Da lavra do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, esta é a ementa da decisão: Recurso de Revista. Comprovação de recolhimento por parte do Município. Retirada do polo passivo da decisão. Remanesce irregularidade ao gestor que deu causa. Não recolhimento de valor apontado. Improvimento.

PROCESSO N.º: 240043/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

INTERESSADO: FELIPE FELICIO FERREIRA, JAELSON RAMALHO MATTA, MARCELO GUSMÃO, MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, RONALDO CESAR MENGATO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, VALDIR PIRES DE CAMPOS (FALECIDO(A) EM 2023), VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE BANDEIRANTES

PROCURADOR/ADVOGADO: JOSE AMARO, WILDER SABAINI DOS SANTOS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 926/26

Retornam os autos para deliberar acerca da concessão de prazo ao município de Bandeirantes, tendo em vista o decurso do prazo em 27/04/2026 para comprovação do cumprimento do Acórdão 526/25-STP.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX informou a existência de execuções fiscais em andamento, conforme tabela juntada na peça 324.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 342/26-6PC, opinou pela possibilidade de concessão de prazo anual ao município para que comprove o andamento regular das execuções judiciais.

Diante do exposto, nos termos da Resolução 70/2019 deste Tribunal de Contas, autorizo a concessão do prazo anual em relação às execuções fiscais em andamento. Encaminhem-se os autos à CMEX para registro do novo prazo e prosseguimento na execução.

Publique-se.

Curitiba, 18 de junho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 388235/26

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: RECOMA CONSTRUÇÕES, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

PROCURADOR/ADVOGADO: CHRISTIAN FERNANDES GOMES DA ROSA, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 928/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta por Recoma Construções Comércio e Indústria Ltda., em face da Universidade Estadual de Ponta Grossa, por meio da qual são apontadas supostas irregularidades relativas à Concorrência Eletrônica Integrada n.º 001/2025, cujo objeto consiste na “Contratação Integrada de empresa ou consórcio de empresas especializada em engenharia e/ou arquitetura, para elaboração de projetos básico (ND 350), legal e executivo (ND400) de arquitetura, projetos complementares de engenharia, aprovação nos órgãos competentes, as built (ND500) (FASE I), e execução da obra (FASE II) de construção da nova pista de atletismo e pista de caminhada da Universidade Estadual de Ponta Grossa”, tendo como valor máximo estimado de R\$ 10.255.650,53 (dez milhões, duzentos e cinquenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta reais e cinquenta e três centavos).

Em síntese, a Representante aponta supostas irregularidades consubstanciadas em vícios na habilitação da licitante vencedora e no julgamento técnico das propostas, bem como o risco de dano ao erário.

A Representante informa que o certame adota o critério de julgamento por técnica e preço e relata que a empresa Playpiso Pisos Esportivos Ltda. foi classificada em primeiro lugar com maior pontuação técnica, enquanto a própria Representante apresentou a proposta de menor valor, resultando em diferença significativa entre os preços ofertados.

Afirma que interpôs recurso administrativo questionando a regularidade da habilitação da empresa vencedora e apontando inconsistências no julgamento técnico das propostas, destacando supostos equívocos na pontuação atribuída tanto à empresa Playpiso quanto à própria empresa Recoma, especialmente nos fatores relacionados à área executada, prazo de execução e plano de trabalho.

Alega que a habilitação da empresa vencedora seria ilegal em razão de incompatibilidade entre as declarações prestadas no sistema Compras.gov.br quanto ao cumprimento de obrigações legais e as certidões emitidas pela Secretaria de Inspeção do Trabalho que indicariam descumprimento de cotas de aprendizes e de pessoas com deficiência ou reabilitados.

Sustenta que tais inconsistências deveriam ter sido objeto de apuração pela Administração antes da manutenção da habilitação da licitante vencedora e afirma que a ausência dessa verificação comprometeria a regularidade da fase de habilitação e a adequada instrução da decisão administrativa.

Argumenta que a situação descrita tem repercussão sobre a isonomia do certame, afirmando que o eventual descumprimento de obrigações trabalhistas pode implicar redução de custos operacionais e consequente vantagem competitiva indevida em relação aos demais licitantes.

Aduz ainda que a manutenção da habilitação da empresa Playpiso pode comprometer a igualdade material da disputa e a própria legitimidade do resultado do certame, ao permitir a participação de empresa cuja situação jurídica não teria sido devidamente verificada pela Administração.

No que se refere ao julgamento técnico, a Representante afirma que houve erro na pontuação atribuída à sua proposta no Fator 1, sustentando que a soma dos itens reconhecidos pela própria Administração não corresponderia à pontuação efetivamente atribuída, além de alegar indevida desconsideração de acervo técnico apresentado.

Relata que também houve erro na avaliação do Fator 2, afirmando que a Administração teria adotado parâmetro inadequado ao considerar prazo global de contratos, em vez do prazo específico de execução da pista de atletismo, o que teria resultado em pontuação inferior à devida.

Sustenta, ainda, que a proposta técnica da empresa Playpiso apresentaria falhas na referencialidade exigida pelo edital, quanto ao Plano de Trabalho, afirmando que a aceitação dos documentos pela Administração teria violado as regras do instrumento convocatório.

Entende que a correção dos vícios apontados pode ensejar tanto a reclassificação das licitantes quanto a eventual desclassificação da empresa vencedora, conforme previsto nas regras editalícias, asseverando que a manutenção da classificação atual implica risco de dano ao erário, tendo em vista a diferença expressiva entre os valores das propostas e a possibilidade de contratação de proposta mais onerosa sem amparo válido nos critérios do edital.

A Representante alega a presença dos requisitos para concessão de medida cautelar, afirmando existir plausibilidade jurídica das alegações e risco concreto de lesão ao erário, requerendo a suspensão imediata do procedimento licitatório até decisão final desta Corte.

Por fim, faz os seguintes pedidos:

“VIII. DOS PEDIDOS

a) receber e processar a presente Representação, em regime de urgência, nos termos do art. 400 e seguintes do Regimento Interno do TCE-PR, diante da iminência de prosseguimento da Concorrência Eletrônica n.º 001/2025, com possível adjudicação, homologação, contratação, emissão de ordem de serviço, início da execução e realização de pagamentos;

b) conceder, desde logo, medida cautelar, inaudita altera parte, com fundamento no

poder geral de cautela dos Tribunais de Contas e nos arts. 400, caput e § 1º-A, e 401, V, do Regimento Interno do TCE-PR, para determinar à Universidade Estadual de Ponta Grossa que suspenda imediatamente o prosseguimento da Concorrência Eletrônica nº 001/2025, abstendo-se de praticar quaisquer atos tendentes à adjudicação, homologação, contratação, assinatura de contrato, emissão de empenho, emissão de ordem de serviço, início da execução, medições, liquidações ou pagamentos decorrentes do certame, até decisão final de mérito nesta Representação;

c) determinar a oitiva da UEPG, dos agentes responsáveis e da empresa Playpiso Pisos Esportivos Ltda., bem como requisitar à UEPG os autos integrais da Concorrência Eletrônica nº 001/2025, e-protocolo nº 24.737.143-5, incluindo edital e anexos, propostas técnicas e comerciais, documentos de habilitação, atas, pareceres técnicos, decisão do Agente de Contratação, manifestações jurídicas, contrarrazões, documentos produzidos em diligência, comunicações no sistema Compras.gov.br e eventuais atos de adjudicação, homologação, contratação ou emissão de ordem de serviço;

d) no mérito, julgar procedente a presente Representação para reconhecer as irregularidades apontadas na manutenção da habilitação e da classificação da Playpiso, diante das inconsistências objetivas entre as declarações prestadas no certame e as certidões oficiais da Secretaria de Inspeção do Trabalho, bem como dos vícios de julgamento técnico demonstrados, determinando à UEPG que promova a correção dos autos da licitação, com o saneamento dos atos viciados, o reexame motivado da habilitação da Playpiso, a revisão da pontuação técnica impugnada e o recálculo dos índices técnico, de preço e da nota final das licitantes, em estrita observância ao edital, à Lei nº 14.133/2021 e aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, proibida administrativa, isonomia, julgamento objetivo, eficiência, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa;

e) determinar, especificamente, que a UEPG, na correção dos autos, enfrente de forma expressa a compatibilidade entre as declarações prestadas pela Playpiso no Compras.gov.br, as certidões da Secretaria de Inspeção do Trabalho e os documentos produzidos em diligência, inclusive quanto à possível configuração de falsa declaração no certame, e os vícios de julgamento técnico relativos ao Fator 6 da Playpiso e aos Fatores 1 e 2 da Recoma, observando rigorosamente os critérios objetivos do edital, os documentos efetivamente referenciados e as consequências eliminatórias ou classificatórias previstas no instrumento convocatório;

f) confirmados os vícios apontados, determinar a reclassificação do certame, com a prática dos atos administrativos subsequentes em favor da licitante que, após a correção dos autos, obtenha a melhor nota final válida, vedada a adjudicação, homologação ou contratação com base na classificação ora impugnada, bem como dar ciência à autoridade máxima da UEPG, à Controladoria-Geral do Estado do Paraná e ao Ministério Público para que avaliem a adoção das medidas de apuração e responsabilização cabíveis, inclusive quanto à possível prestação de declaração falsa no certame e à eventual instauração de Processo Administrativo de Responsabilização."

É o relatório

Consoante os fatos narrados e a documentação indicada na inicial, verifica-se, em juízo preliminar, que as alegações deduzidas podem em tese envolver matéria sujeita à fiscalização deste Tribunal.

Previamente ao juízo de admissibilidade, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para que intime a Universidade Estadual de Ponta Grossa, na pessoa de seu gestor atual e Representante legal, via telefone e/ou e-mail, com certificação nos autos, a fim de que apresente, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, manifestação preliminar, objetiva e fundamentada acerca das irregularidades apontadas e do pedido cautelar formulado.

A Universidade Estadual de Ponta Grossa deverá, ainda, encaminhar a este Tribunal cópias da Concorrência Eletrônica Integrada nº 001/2025 e do Processo - e-protocolo nº 24.737.143-5, abrangendo as fases interna e externa, incluindo anexos, propostas técnicas e comerciais, documentos de habilitação, atas, pareceres técnicos, decisão do Agente de Contratação, manifestações jurídicas, contrarrazões, documentos produzidos em diligência, comunicações no sistema Compras.gov.br e eventuais atos de adjudicação, homologação, contratação ou emissão de ordem de serviço, bem como informações atualizadas acerca do andamento do certame.

Publique-se.

Curitiba, 18 de junho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA.

Conselheiro Relator.

PROCESSO N.º: 339676/26

ENTIDADE: LILIAN DE OLIVEIRA LISBOA

INTERESSADO: LILIAN DE OLIVEIRA LISBOA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 932/26

Retornam os autos, mediante o Despacho nº 2898-GP (peça 15), para deliberação acerca da liberação de cópias da Tomada de Contas Extraordinária nº 18260/08, de minha relatoria, à Sra. Lilian de Oliveira Lisboa.

Diante do exposto, não me oponho à disponibilização de cópia da Tomada de Contas Extraordinária nº 18260/08 à Sra. Lilian de Oliveira Lisboa.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência.

Publique-se.

Curitiba, 18 de junho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA.

Conselheiro.

PROCESSO N.º: 99869/26

ENTIDADE: ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CASSAROTTI FOODS - SERVIÇOS DE REFEIÇÕES COLETIVAS E EVENTOS LTDA, ESTADO DO PARANÁ, FERNANDA DO NASCIMENTO BARRETO, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, MAXIMIANO CASSAROTTI, RESTAURANTE E PIZZARIA KAING GANG LTDA
PROCURADOR/ADVOGADO: ARLI PINTO DA SILVA, FELIPE CILIVI DOS REIS
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 935/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa RESTAURANTE P K GANG LTDA. ME em face do Pregão Eletrônico nº 177/2024, promovido pela Secretaria de Estado da Segurança Pública

do Estado do Paraná, cujo objeto consiste na "prestação de serviços continuados de nutrição, cocção e fornecimento de refeições transportadas para atender a demanda das unidades penais da Regional de Maringá", com o preço máximo fixado em R\$ 55.046.777,85 (cinquenta e cinco milhões, quarenta e seis mil, setecentos e setenta e sete reais e oitenta e cinco centavos).

No Despacho nº 50/26 - 6ICE (peça 58), a 6ª Inspeção de Controle Externo sugeriu a intimação da Sra. Fernanda do Nascimento Barreto para que apresente aos autos a documentação mencionada, assegurando o contraditório e a ampla defesa.

A unidade técnica constatou que, em suas manifestações (peças 50 e 56), a Sra. Fernanda do Nascimento Barreto mencionou, sem juntar aos autos, os seguintes documentos:

(...)

I. Cópia integral do Edital do Pregão Eletrônico nº 177/2024 e seus anexos, notadamente o item 13.6;

II. Informação nº 444/2025 – PRC/PGE (Procuradoria-Geral do Estado do Paraná), com todos os seus fundamentos;

III. Ofício nº 387/2025/CRN8-SFISC, expedido pelo Conselho Regional de Nutrição da 8ª Região;

IV. Cópia da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0002040-08.2025.8.16.0179, pela 5ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba;

V. Cópia do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que manteve a sentença denegatória;

VI. Atas de sessão e registros do portal Compras.gov.br relativos ao Pregão Eletrônico nº 177/2024, Grupo 3; (...)

Diante do exposto, acolho a manifestação da unidade técnica e determino à Diretoria de Protocolo que intime a Sra. Fernanda do Nascimento Barreto para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos os documentos indicados pela 6ª Inspeção de Controle Externo.

Decorrido o prazo, retornem os autos à 6ª Inspeção de Controle Externo.

Publique-se.

Curitiba, 18 de junho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA.

Conselheiro Relator.

PROCESSO N.º: 579530/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: ANGELA PADOAN, GERI NATALINO DUTRA, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROBSON CANTU

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 936/26

Considerando o contido na Instrução 159/26 da Coordenadoria de Medidas Executórias (peça 82), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade pecuniária de ROBSON CANTU relativamente ao item "II" do Acórdão nº 2062/2025 - Primeira Câmara (peça 43).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo decrete o encerramento deste processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 19 de junho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. *Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.*

2. Art. 398. *Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

§ 1º *Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

3. Art. 168. *Compete à Diretoria de Protocolo: (...)*

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 355840/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA, MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, SAMUEL TEIXEIRA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 939/26

Retornam os autos, com a Instrução nº 712/26 – CAIS (peça 134), para deliberação acerca da intimação do Município de Pitangueiras para comprovar o cumprimento da determinação exarada no item "(b)(ii)" do Acórdão nº 945/25-TP.

A unidade técnica identificou que o Município de Pitangueiras apresentou algumas autorizações (peça 123), todas emitidas somente após a realização dos serviços. Constatou-se, ainda, a ausência de comprovação de controle adequado da jornada de trabalho, bem como de demonstração da situação excepcional e temporária que justificaria o serviço extraordinário. Além disso, não foi incluída nos autos autorização específica para o pagamento de horas extras à procuradora.

Diante do exposto, acolhendo o opinativo da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, à Diretoria de Protocolo para intimar o Município de Pitangueiras, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a entidade comprove o cumprimento do item pendente de implementação, nos termos da Instrução nº 712/26 – CAIS (peça 134). Após o decurso de prazo, encaminhem-se à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar para monitoramento[1].

Publique-se.

Curitiba, 19 de junho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA.

Conselheiro Relator.

1. Art. 175-S. *Compete à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar: (Incluído pela Resolução nº 131/2025)*

(...)

IV – monitorar o cumprimento das determinações e a implementação das recomendações expedidas em processos de sua competência. (Incluído pela Resolução n° 131/2025)

PROCESSO N.º: 129674/24
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
DESPACHO: 940/26

Diante do contido nos Despachos n° 750/26-GCMRMS[1] e n° 834/26-GCMRMS[2], preliminarmente à deliberação quanto ao arquivamento do presente feito, sugerido na Informação n° 25/26-4ICE[3], retorne os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo para aguardar o julgamento de mérito da Impugnação à Homologação n° 294276/24, de relatoria do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Publique-se.
Curitiba, 22 de junho de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Peça 20.
2. Peça 30 do Processo n° 294276/24.
3. Peça 17.

PROCESSO N.º: 822337/24
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DA REGIAO CAMPO MOURAO
INTERESSADO: AIRTON ANTONIO AGNOLIN, CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DA REGIAO CAMPO MOURAO, EDENILSON APARECIDO MILIOSSI, FABIO DE OLIVEIRA DALECIO, WILLIAN DE SOUZA FERREIRA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 943/26

Pela Instrução n° 669/26-CAIS[1], a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) conclui que a determinação[2] contida no Acórdão n° 3438/25-STP[3] foi integralmente cumprida, motivo pelo qual recomenda a baixa de responsabilidade do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento dos Municípios da Região de Campo Mourão (Condescom). O Ministério Público de Contas, no Parecer n° 414/26-2PC[4], não se opõe ao opinativo da unidade técnica. Adotando tais manifestações como razão de decidir, com fundamento no art. 514 do Regimento Interno[5], autorizo a baixa de responsabilidade do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento dos Municípios da Região de Campo Mourão (Condescom) relativamente à determinação contida no Acórdão n° 3438/25-STP. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para expedir a respectiva Certidão de Quitação. Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, declaro encerrado este processo, determinando o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo (DP), nos termos dos artigos 398, § 1º[6], e 168, inciso VII[7], do Regimento Interno. Publique-se.
Curitiba, 22 de junho de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Peça 60.
2. "DETERMINAÇÃO ao Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento dos Municípios da Região de Campo Mourão (Condescom) para que deixe de utilizar a pré-qualificação objeto da Chamada Pública n° 1/2024 em futuras licitações;"
3. Peça 45.
4. Peça 62.
5. "Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade."
6. "Art. 398. (...)
7. "Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;"

PROCESSO N.º: 292246/26
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
INTERESSADO: AMBONI CONSTRUCOES LTDA, ANTONIO LUIZ BENDO, DIEGO LUCAS WELTER, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 944/26

Considerando as manifestações apresentadas pelo Município de Santa Terezinha de Itaipu, pelo Prefeito, Sr. Antonio Luiz Bendo, e pelo Secretário Municipal de Administração, Sr. Diego Lucas Welter, nas peças 31 a 34, remetam-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, para instrução, e ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer. Publique-se.
Curitiba, 22 de junho de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 373211/26
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 946/26

Trata-se de Pedido de Rescisão, fundamentado no art. 77, III e V, da Lei Orgânica,

proposto pelo Município de Paíçandu contra o Acórdão n.º 695/2025 – Pleno. Recebo o Pedido de Rescisão, vez que preenchidos os pressupostos e os requisitos previstos no artigo 77 da Lei Orgânica e nos artigos 494 e 495 do Regimento Interno. Nos termos do artigo 495-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhe-se à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para manifestação acerca do pedido liminar e, querendo, sobre o mérito do pleito rescisório, observado o prazo regimental.

Caso o opinativo seja pela concessão da liminar, deverá ser delimitada precisamente a sua extensão, a fim de que a execução da decisão prossiga no que for cabível. Na seqüência, ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

Por fim, retornem a este Gabinete.

Curitiba, 22 de junho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º:-279592/26
ASSUNTO:-DENÚNCIA
ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar n° 113/05
INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar n° 113/05
PROCURADOR:-ROBERSON ZIROLDO
DESPACHO:-723/26

Regressam os presentes autos após a apresentação de manifestação preliminar pelo MUNICÍPIO DE ASTORGA, no âmbito de denúncia formulada por ARQUIMEDES ZIROLDO, por meio da qual são apontadas supostas irregularidades em procedimentos licitatórios e na execução de contratos administrativos relacionados à contratação de serviços de iluminação natalina e iluminação pública, notadamente no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 063/2025 e dos Contratos Administrativos n.º 154/2025 e n.º 163/2025, celebrados com a empresa W DME MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. – EPP.

Recorde-se que a inicial apontou a ocorrência das seguintes irregularidades: à suposta assinatura de contrato com data posterior ao início da execução dos serviços;

ao pagamento integral por serviços prestados apenas parcialmente; à omissão da Administração na aplicação de penalidades contratuais; à utilização de servidor público municipal para execução de serviços terceirizados; à possível assunção indevida de despesas contratuais pelo município; e à existência de indícios de direcionamento e favorecimento em sucessivos certames licitatórios.

Em sua resposta, a municipalidade, após defender a regularidade do certame, pontuou que:

não houve execução irregular antes da assinatura contratual, pois o período indicado na denúncia refere-se ao cronograma do evento ("Astorga Luz"), e não ao início da execução técnica dos serviços, além de justificar eventual lapso temporal pela tramitação regular do certame, com interposição de recursos administrativos;

não houve direcionamento ou favorecimento, uma vez que a repetição de empresas vencedoras não caracteriza irregularidade, pois o objeto exige qualificação técnica específica, devendo-se ainda ressaltar que tais empresas já haviam sido contratadas em gestões anteriores, inclusive na administração vinculada ao próprio denunciante; o contrato possui natureza global (por resultado), abrangendo diversas obrigações (instalação, manutenção, logística, operação e desmontagem), razão pela qual não se admite medição proporcional por dias ou horas, inexistindo prova de inexecução ou prejuízo ao erário;

a aplicação de sanções não é automática, dependendo de análise técnica e da verificação de inadimplemento relevante, o que não teria ocorrido no caso concreto; o servidor mencionado desempenhava funções ordinárias de apoio e vigilância, e eventual atuação no evento ocorreu fora do expediente, mediante ajuste particular com a empresa, sem participação ou determinação da Administração; não há cláusula contratual impondo à empresa o custeio da energia elétrica, sendo legítima a utilização da infraestrutura pública existente no local do evento; e a denúncia se baseia em presunções e interpretações subjetivas, sem demonstração de dano ao erário, superfaturamento ou irregularidade material.

O denunciante interveio novamente no feito (peça 31), arguindo a ocorrência de vício processual, em razão da não citação da prefeita e, no mérito, contrapôs as alegações de defesa erigidas pela municipalidade.

Pois bem.

Preliminarmente, conquanto o feito tenha sido nominado como denúncia pelo seu autor e assim atuado nesta Corte, verifica-se que se discutem nos autos alegado direcionamento de processos licitatórios e irregularidades na execução de contratos decorrentes de tais certames, o que autoriza que o feito tramite como representação da Lei de Licitações.

Ademais, mostra-se descabida a alegação de ocorrência de vício processual. Por meio do Despacho n.º 543/2026 (peça 9), foi determinada tão somente a manifestação preliminar do município para que, caso ele quisesse, encaminhasse elementos justificadores das alegadas irregularidades, para depois disso proceder-se ao juízo de admissibilidade do feito, como expressamente consignado no seu último parágrafo. Assim, naquele momento o presente expediente sequer havia sido admitido. Tão só após a sua admissão formal é que se tem a determinação de citação dos eventuais interessados.

É isso o que se passa a fazer.

No que se refere aos apontamentos constantes da denúncia, observa-se que os fatos narrados foram parcialmente enfrentados em manifestação preliminar apresentada pela municipalidade, a qual, em diversos pontos, expõe justificativas juridicamente plausíveis.

O denunciante sustenta que o Contrato n.º 163/2025 foi firmado em 24/11/2025, embora os serviços devêssem iniciar em 14/11/2025, o que caracterizaria "grave irregularidade consubstanciada na assinatura de instrumento contratual para a execução de serviços com data retroativa" (peça 3, fls. 5). O Município, por sua vez, esclarece que o marco temporal indicado refere-se ao cronograma do evento, e não ao início da execução técnica dos serviços, além de justificar o atraso na formalização em razão da tramitação regular do certame, inclusive com interposição de recursos. A defesa apresenta justificativa juridicamente possível; todavia, a divergência entre a

data contratual e a efetiva execução, aliada à alegação de prestação apenas a partir de dezembro, revela inconsistência que demanda apuração mais aprofundada, não sendo possível afastar, de plano, a irregularidade.

A denúncia ainda dá conta de que houve o pagamento integral por serviços prestados apenas parcialmente, dado que "o serviço deveria ter sido prestado por um período de 53 dias, mas ocorreu efetivamente em apenas 29 dias, houve um pagamento indevido correspondente a 24 dias de serviços não prestados" (peça 3, fls. 6).

O município afirma que o objeto da contratação não se limita à simples disponibilização de equipamentos ou funcionamento pontual, mas compreende um conjunto integrado de obrigações contratuais, a significar que a contratação é por resultado global, não sendo cabível a divisão proporcional por tempo de funcionamento, inexistindo pagamento indevido.

A tese defensiva é relevante, pois contratos dessa natureza podem, de fato, não se vincular estritamente a medições temporais. Contudo, a alegação de execução em período significativamente inferior ao previsto, se comprovada, pode impactar a equivalência econômica do contrato.

Assim, há indícios suficientes para justificar a continuidade da apuração.

Aponta-se também a ausência de aplicação de sanções diante de suposto atraso na execução. Em sua defesa, a municipalidade argumenta que a aplicação de penalidades não é automática e depende da verificação de inadimplemento relevante.

A premissa, em abstrato, revela-se juridicamente adequada; todavia, sua incidência concreta depende da efetiva comprovação da inexistência de descumprimento contratual significativo, circunstância que ainda carece de adequada demonstração nos autos.

Ademais, segundo a denúncia, servidor municipal teria executado atividade contratada junto à empresa privada. Quanto a isso, a municipalidade afirma que eventual atuação teria ocorrido fora da jornada regular e mediante ajuste particular com a empresa contratada, sem ingerência da Administração. Não obstante, tal justificativa não elide integralmente a irregularidade apontada, uma vez que a eventual atuação de servidor público, ainda que fora do expediente, em atividade relacionada à execução contratual pode suscitar questionamentos quanto à regularidade da fiscalização e à adequada execução do ajuste.

Quanto à alegada assunção indevida de despesas pelo município, especificamente no que se refere ao custeio de energia elétrica, a defesa apresenta argumentação consistente ao sustentar a inexistência de previsão contratual que atribua tal encargo à contratada. Entretanto, a adequada verificação dessa alegação demanda exame mais aprofundado do Termo de Referência e da matriz de alocação de responsabilidades contratuais, providência que extrapola o juízo meramente sumário de admissibilidade.

Por fim, no que concerne aos indícios de direcionamento e favorecimento, a municipalidade argumenta que a repetição de empresas vencedoras decorre da natureza técnica do objeto e da experiência prévia das contratadas. Embora tal justificativa se revele plausível em tese, os elementos indiciários apresentados na inicial — especialmente quando considerados de forma conjunta com os demais apontamentos — recomendam o prosseguimento da apuração, a fim de afastar ou confirmar eventuais irregularidades.

Dessa forma, do cotejo entre as alegações do denunciante e os esclarecimentos prestados pelo ente jurisdicionado, verifica-se que, embora parte das justificativas apresentadas possua amparo jurídico, subsistem inconsistências fáticas relevantes e questões controvertidas que não podem ser adequadamente dirimidas em sede preliminar.

Nesse contexto, em juízo de delibação, verifica-se que a denúncia encontra-se instruída com elementos mínimos de admissibilidade e verossimilhança, com identificação dos responsáveis, delimitação do objeto e indicação de possíveis irregularidades, aptas, em tese, a caracterizar afronta aos princípios que regem a Administração Pública, especialmente os da legalidade, eficiência e adequada execução contratual.

Posto isso, decido:

1) RECEBER a presente como representação da Lei de Licitações, visto que preenche os requisitos do § 4º do artigo 170 da Lei n.º 14.133/2021, bem como dos artigos 30 e 32 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (RITCEPR);

2) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para: REAUTUAR o feito como representação da Lei de Licitações; INCLUIR na autuação o MUNICÍPIO DE ASTORGA e SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA, prefeita municipal, bem como PROCEDER À CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do artigo 278, do inciso II do artigo 381 e do caput do artigo 382 do Regimento Interno, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, exerçam o contraditório em face das irregularidades notificadas.

Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 8 de junho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-373556/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SUDOESTE - CONSUD

INTERESSADO:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SUDOESTE - CONSUD, IGOR MATEUS CHICATTO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-746/26

I. Encerram os presentes autos Representação da Lei de Licitações, formulada por IGOR MATEUS CHICATTO, em face do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO SUDOESTE – CONSUD, na qual são apontadas supostas irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 5/2026, para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de limpeza, conservação, apoio operacional alimentar (copa e cozinha) e controle de acesso físico (vigia), com regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

II. Em síntese, o representante noticia possíveis vícios relacionados (i) à fase de

habilitação, (ii) à análise de exequibilidade da proposta vencedora e (iii) à consistência técnica da planilha de custos e formação de preços, com alegação de risco de dano ao erário e aos trabalhadores, requerendo, ao final, a concessão de medida cautelar suspensiva.

III. Todavia, neste momento processual, ainda não foi instaurado o contraditório, devendo-se considerar, para fins de apreciação inicial, que as alegações constantes dos autos decorrem exclusivamente da versão apresentada pela parte representante, sem a oitiva da Administração responsável.

IV. Além disso, verifica-se que as impropriedades aventadas apresentam distintos graus de complexidade:

de um lado, questões que demandam aprofundamento instrutório, como aquelas relativas à habilitação da empresa vencedora, à suficiência da análise de exequibilidade e à regularidade da decisão administrativa que indeferiu o recurso; de outro, apontamentos que, em tese, indicam possíveis inconsistências técnicas objetivas, notadamente quanto à composição da planilha de custos, à alegada existência de erros matemáticos e à eventual omissão de encargos trabalhistas, aspectos que, contudo, igualmente dependem de verificação técnica e manifestação dos responsáveis.

V. Nesse contexto, antes de qualquer juízo quanto à admissibilidade da representação ou acerca do pedido cautelar, mostra-se necessário oportunizar à entidade representada a apresentação de esclarecimentos preliminares, de modo a conferir maior segurança à análise inicial a ser empreendida por esta Relatoria.

VI. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à imediata inclusão na autuação e à intimação do CONSUD, na pessoa de seu representante legal, por meio eletrônico ou outro meio idôneo, com certificação nos autos, para que:

1) apresente manifestação preliminar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal, acompanhada dos documentos que entender pertinentes, especialmente quanto:

a) à regularidade da habilitação da empresa vencedora;

b) aos procedimentos adotados para análise de exequibilidade da proposta;

c) ao conteúdo da diligência realizada e à respectiva memória de cálculo apresentada;

d) à fundamentação das decisões que indeferiram o recurso administrativo;

e) aos apontamentos relativos à formação da planilha de custos, inclusive quanto aos encargos trabalhistas e critérios adotados;

2) promova a juntada, pelo ente representado, de cópia integral do processo administrativo licitatório.

VII. Após, retornem os autos conclusos para o exercício do juízo de admissibilidade da representação e eventual apreciação do pedido de medida cautelar.

Curitiba, 10 de junho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-167669/25

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

INTERESSADO:-ADELIR KOZAK, BARATÃO PNEUS LTDA, ELCIO JAIME DA LUZ, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, NILTON QUADROS DA SILVA, PNEUS COMÉRCIO DE PNEUS LTDA, RAFAEL CIRYLLO CHIAPETTI ALVES DE MOURA, VALE DO IGUAÇU COMÉRCIO DE PNEUS LTDA

PROCURADOR:-BRUNO HENRIQUE BORGES, DIEGO FERNANDO SCHWAB PAISANI, EDUARDO FELIPE VERONESE, FABIO NUNES FERREIRA

DESPACHO:-755/26

I. Presentes os requisitos de admissibilidade relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse, com fundamento no art. 477 do Regimento Interno deste Tribunal, recebo os Recursos de Revisão interpostos por VALE DO IGUAÇU COMÉRCIO DE PNEUS LTDA – ME e NILTON QUADROS DA SILVA (peças 119 a 121 e 122 a 125, respectivamente).

II. À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º do art. 477 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 11 de setembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-654752/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

INTERESSADO:-EDSON PALOTTA NETTO, FERNANDO BRAMBILLA, M. DE SOUZA CONDICIONADORES DE AR LTDA, MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, RODRIGO CAMURRA, SANDRO APARECIDO VIDAL

PROCURADOR:-CECILIA MARIA VACCARO BRAMBILLA

DESPACHO:-757/26

Recebo o presente Embargos de Declaração, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, nos termos do artigo 490, do Regimento do Interno. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação.

Após, retorne.

Curitiba, 11 de junho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-378135/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ASSAI

INTERESSADO:-ALESSANDRA A DA SILVA MELO ESCOLA DE DANCA E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS, MICHEL ANGELO BOMTEMPO, MUNICÍPIO DE ASSAI

PROCURADOR:-ALCEBIADES PIRES DE MACEDO JUNIOR, SIMONE CRISTINA IZAIAS DA CUNHA

DESPACHO:-777/26

Trata-se de Recurso de Revisão (peça 122) interposto por Michel Ângelo Bomtempo em face do Acórdão nº 387/26 (peça 112), por meio do qual foi mantida a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Preliminarmente, o recorrente sustenta a nulidade da publicação da pauta de

judgmento e da publicação do Acórdão nº 387/26, sob o argumento de que a Procuradora-Geral do Município de Assaí, responsável pela subscrição do Recurso de Revista (peça 101), não teria sido regularmente habilitada no sistema processual deste Tribunal e, por consequência, seu nome não teria constado das publicações posteriores realizadas no Diário Eletrônico.

Afirma que a ausência de publicação em nome da referida procuradora impediu o acompanhamento do julgamento do Recurso de Revista, inviabilizando a adoção de providências processuais.

Em razão disso, requer o reconhecimento da nulidade da publicação da pauta de julgamento, da publicação do Acórdão nº 387/26 e de todos os atos subsequentes.

Sustenta, ainda, a inexistência de intempestividade, sob o fundamento de que a ciência inequívoca da decisão teria ocorrido apenas em 28/04/2026, quando do recebimento do Ofício de Comunicação IDC/CMEX nº 89/2026 (peça 118).

Subsidiariamente, requer o recebimento da presente manifestação como questão de ordem ou requerimento autônomo de nulidade, bem como a concessão de efeito suspensivo, a fim de obstar os efeitos do Acórdão nº 387/26 até o exame definitivo da matéria.

No mérito, sustenta a existência de fato novo consistente na alegada ausência de participação direta do recorrente nos atos do procedimento administrativo, afirmando que não exercia a condição de ordenador de despesa, que não participou da condução do certame e que não praticou atos individualizados aptos a justificar a sanção pessoal.

Ocorre que o recurso não reúne os pressupostos de admissibilidade. Com efeito, a análise dos elementos constantes dos autos demonstra a ocorrência de circunstâncias processuais que obstam o seu conhecimento, consistentes na intempestividade da insurgência, na ausência de nulidade apta a comprometer a regularidade da marcha processual, na inadequação da via eleita para a pretensão veiculada e na inexistência das hipóteses legalmente previstas para o manejo do referido instrumento recursal.

Nos termos do art. 74 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 486 do Regimento Interno deste Tribunal, o Recurso de Revisão deve ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da publicação da decisão.

Por sua vez, o art. 386, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno estabelece que se considera como data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao da disponibilização do ato no Diário Eletrônico, iniciando-se a contagem do prazo recursal no primeiro dia útil seguinte.

No caso concreto, o Acórdão nº 387/26 foi disponibilizado no Diário Eletrônico em 10/03/2026, reputando-se publicado no primeiro dia útil subsequente, na forma do referido dispositivo regimental. A partir de então teve início a contagem do prazo para interposição de recurso, o qual transcorreu integralmente sem a apresentação de qualquer medida impugnativa.

Diante da ausência de recurso tempestivo, foi certificada a ocorrência do trânsito em julgado em 06/04/2026.

No entanto, o presente Recurso de Revisão somente foi protocolado em 18/05/2026, quando já consumada a preclusão temporal e estabilizados os efeitos da decisão. Evidencia-se, assim, sua manifesta intempestividade.

No tocante à alegada nulidade de intimação, cumpre esclarecer que a ausência de habilitação específica no sistema eletrônico não se confunde com vício de intimação imputável ao Tribunal.

A mera subscrição de petição por procurador não se confunde com sua regular habilitação para fins de recebimento de intimações eletrônicas. A atuação processual e a habilitação processual constituem atos distintos, cabendo ao interessado promover as providências necessárias à vinculação do representante aos autos e à inclusão nas futuras publicações.

No caso concreto, registre-se ainda que o próprio Prefeito também subscreveu a peça recursal, circunstância que evidencia ciência inequívoca do andamento processual e efetiva participação na condução da defesa, afastando qualquer alegação de desconhecimento dos atos subsequentes.

A atuação pessoal do gestor no feito reforça que não se trata de parte desassistida ou surpreendida por falha institucional, mas de defesa acompanhada diretamente pelo próprio interessado.

Nesse contexto, a posterior alegação de nulidade fundada na ausência de habilitação específica de procuradora configura comportamento processual contraditório, incompatível com a boa-fé objetiva e com a estabilidade das formas processuais, incidindo a preclusão lógica, uma vez que a parte praticou atos incompatíveis com a tese ora sustentada, sem qualquer insurgência oportuna quanto ao regime de intimações.

Ademais, eventual deficiência de cadastramento decorre da esfera de organização interna da própria defesa, não sendo possível transferir ao Tribunal o ônus de suprir ou corrigir providências que incumbem à parte interessada.

A propósito, o precedente invocado pelo recorrente não se aplica ao caso concreto, uma vez que na hipótese do Processo nº 256015/18 havia advogado regularmente constituído e habilitado nos autos, situação distinta da presente, em que não há demonstração de habilitação formal da procuradora no sistema eletrônico.

Além disso, a presente insurgência não pode ser conhecida em razão da inadequação da via processual eleita. O interesse processual, como condição para apreciação da pretensão deduzida, é estruturado no binômio necessidade e adequação. A necessidade está relacionada à utilidade da tutela jurisdicional ou administrativa postulada, enquanto a adequação exige correspondência entre a pretensão deduzida e o instrumento processual escolhido pela parte.

Embora seja possível reconhecer a existência de necessidade sob a perspectiva subjetiva do recorrente, não se verifica o requisito da adequação, uma vez que a pretensão foi deduzida por meio de instrumento incompatível com a situação processual existente nos autos.

O Recurso de Revisão é previsto pelo art. 74 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e pelo art. 486 do Regimento Interno deste Tribunal e possui hipóteses de cabimento taxativas.

Trata-se de instrumento recursal destinado à impugnação de decisões ainda sujeitas ao regime recursal estabelecido pela Lei Orgânica e pelo Regimento Interno, devendo ser interposto dentro do prazo legal e observados os pressupostos específicos de admissibilidade.

No caso concreto, entretanto, quando da interposição da presente peça, já havia sido certificada a ocorrência do trânsito em julgado do Acórdão nº 387/26 em 06/04/2026, o que impede a utilização de qualquer espécie recursal para impugnação da decisão. Portanto, a pretensão deduzida se volta à desconstituição de decisão transitada em

judgado sob fundamento de nulidade de intimação, o que atrai, em tese, o regime jurídico próprio do Pedido de Rescisão, disciplinado pelo art. 77 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e pelo art. 494 do Regimento Interno.

Também não procede o pedido de recebimento da peça como questão de ordem ou requerimento autônomo de nulidade. A fungibilidade processual pressupõe dúvida objetiva acerca da via adequada, circunstância não verificada na hipótese dos autos. Além disso, a fungibilidade não tem o condão de afastar a intempestividade já consumada nem de reabrir prazo recursal extinto, sob pena de esvaziamento do regime de preclusões estabelecido pela Lei Orgânica e pelo Regimento Interno.

Por fim, as alegações subsidiárias de ausência de participação pessoal do gestor, inexistência da condição de ordenador de despesa, ausência de dolo, erro grosseiro ounexo causal não se mostram aptas a justificar o conhecimento do presente recurso.

Isso porque tais argumentos constituem teses diretamente relacionadas ao mérito da responsabilização apreciada nos autos originários, passíveis de formulação durante a instrução processual, por ocasião do julgamento e mediante os recursos cabíveis antes da formação da coisa julgada.

De todo modo, ainda que se admitisse, em tese, a existência de fatos novos ou de circunstâncias aptas a justificar a desconstituição do julgado, a controvérsia deveria ser submetida ao instrumento processual próprio previsto para impugnação de decisões transitadas em julgado, qual seja, o Pedido de Rescisão, observados os respectivos pressupostos legais de cabimento.

Diante do exposto, não recebo o presente Recurso de Revisão, em razão da manifesta intempestividade, da inadequação da via eleita, da ausência das hipóteses de cabimento previstas no art. 74 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no art. 486 do Regimento Interno, bem como pela inexistência de nulidade apta a afastar o trânsito em julgado regularmente certificado.

Determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para acompanhamento nos termos do art.175-L do Regimento Interno.

Curitiba, 16 de junho de 2026.

CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-795708/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-COSTA OESTE SERVICOS LTDA, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

PROCURADOR:-DANIEL BOGO, ISRAEL BOGO

DESPACHO:-787/26

Trata-se de representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, apresentada por Costa Oeste Serviços Ltda., em face do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, em razão de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 106/2025, cujo objeto consistiu na contratação de empresa especializada para a prestação de serviços contínuos de alimentação escolar, compreendendo o pré-preparo, preparo da merenda escolar, fornecimento integral de gêneros alimentícios e demais insumos, logística, supervisão, manutenção preventiva e corretiva de equipamentos e utensílios, bem como o fornecimento de mão de obra, em conformidade com o Programa Nacional de Alimentação Escolar.

O representante alegou que o edital fixou como requisito de habilitação econômico-financeira a apresentação de índice de grau de endividamento (GE) $\leq 0,35$, calculado pela relação entre passivo exigível e ativo total, sem motivação técnica expressa no processo. Afirmo, ainda, ter apresentado o menor preço do certame e ter sido inabilitada exclusivamente porque o seu GE excederia o limite de 0,35.

Por meio do Despacho n. 192/26, o feito foi recebido, em juízo de retratação, sendo indeferida a medida cautelar pleiteada. Foi determinada a citação do município para apresentação de contraditório e, após, à unidade técnica e d. Ministério Público de Contas para manifestação.

O representado, em sede de contraditório, defendeu a legalidade e legitimidade da cláusula editalícia quanto ao índice de endividamento, considerando, ainda, a ampla participação de licitantes no certame.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, por meio da Instrução n. 532/26, opinou, preliminarmente, pelo encerramento do feito, sem resolução do mérito, em razão da existência de ação judicial cujo objeto coincide com o analisado no presente feito. No mérito, considerou que a condução do certame foi realizada com a estrita observância dos critérios contidos na Lei n. 14.133/21 e que os esclarecimentos prestados foram suficientes para justificar a exigência de apresentação do índice de grau de endividamento igual ou inferior a 0,35, razão pela qual manifestou-se pela improcedência da representação.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer n. 307/26, embora analise o mérito da questão, indicando entendimento pela improcedência do feito, manifesta-se, conclusivamente, pelo sobrestamento, nos seguintes termos:

(...) Embora haja conclusão meritória pela não procedência desta Representação da Lei de Licitações, em pesquisas realizadas no âmbito desta Corte de Contas, verificou-se que há outros expedientes em trâmite, que tratam do mesmo certame (Pregão Eletrônico nº 106/2025), a exemplo dos autos nº 732412/25, cuja análise está sendo realizada por este Parquet.

Veja-se que naquele processo foi constatada a existência de processo judicial em trâmite tratando do mesmo Edital (Ação Civil Pública nº 0036235-14.2025.8.16.0019). Conforme indicado anteriormente, está em andamento o Mandado de Segurança nº 0045133-16.2025.8.16.0019, que discute os mesmos fatos evidenciados nestes autos, e no qual foi indeferida a tutela de urgência pleiteada, o que demonstra a pendência de ações que tratam do mesmo certame, assim como a ausência de decisão definitiva e de urgência de deliberação neste caso específico.

Sendo assim, considerando a existência de ações em curso, que demandam sobre o mesmo Pregão Eletrônico nº 106/2025, e com a finalidade de se evitar decisões conflitantes, este Parquet opina pelo sobrestamento deste feito por 1 ano, ou até que haja julgamento definitivo das ações judiciais em curso, e para que os demais processos correlatos em trâmite neste Tribunal de Contas sejam julgados em conjunto.

Diante do exposto, esta Procuradoria de Contas opina pelo sobrestamento do feito.

É o relatório.

Considerando a relevante manifestação trazida pelo i. parquet, cujo entendimento já acompanhei em processo similar (autos n. 732412/25), acolho o sugerido pelo órgão ministerial, e determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 1 (um) ano ou até o julgamento definitivo dos autos n.º 0036235-14.2025.8.16.0019.

Após comunicação em sessão, remetam-se os autos à Secretaria do Tribunal Pleno para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.
Curitiba, 18 de junho de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 745760/25

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

INTERESSADOS: ADRIANA MAIA ALBINI, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, CAIRO MATHEUS DE OLIVEIRA DA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, FABIO DOS SANTOS, LEÃO SALOMÃO NETO, MARCUS ANTONIO ELIAS ROQUE, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, PAULO CHARBUB FARAH, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, ROMULO REINALDO GOMES PEREIRA, WALDIR TURCHETTI DA COSTA LEITE

PROCURADORES: ANTONIO JAIRO MATOZO JUNIOR, BERNARDO GURECK BORBA, CASSIANO JOSE DE OLIVEIRA SILVA, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, FERNANDA RODRIGUES REIS, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCELA SENESE DE OLIVEIRA MARTINS, MATHEUS CORDEIRO ROLIM, MIRIAM CIPRIANI GOMES

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO N.º: 876/26

Por meio da Petição intermediária n.º 384027/26 (peça 257), protocolada em 12/06/2026, a Câmara Municipal de Paranaguá opôs embargos declaratórios contra o Acórdão n.º 1078/26 – Tribunal Pleno (peça 253), que negou provimento ao Recurso de Revisão mantendo incluída a decisão originária.

O referido Acórdão, conforme Certidão de Publicação DETC n.º 7805/25 - DG (peça 28), "foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 3685, do dia 02/06/2026, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário", tendo como prazo derradeiro o dia 12/06/2026. Portanto, o Recurso é tempestivo.

Diante do exposto e presentes os requisitos de admissibilidade – quais sejam: tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse –, com fundamento no art. 490 do Regimento Interno[1], recebo os presentes Embargos de Declaração opostos pela Câmara Municipal de Paranaguá.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para nova autuação, observada a regra do § 1º[2] do artigo supramencionado.

Publique-se.

Curitiba, 18 de junho de 2026.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Conselheiro Substituto, nos termos da Portaria n.º 429/26 – GP[3]

1. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciarse.

2. Art. 490. (...)

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão

3. Portaria n.º 429/26-GP, disponibilizada no DETCPR n.º 3688, de 09 de junho de 2026, fls. 43/44.

PROCESSO N.º: 352273/26

ORIGEM: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO PARANÁ

INTERESSADOS: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO PARANÁ, GERALDO GENTIL BIESEK, KAROLINE DA ROCHA LIMA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 877/26

Retornam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por KAROLINE DA ROCHA LIMA[1] em face da Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Paraná[2], em razão de possíveis irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n.º 64/2026, destinado à contratação de solução para serviços de higienização e hotelaria hospitalar, com dedicação exclusiva de mão de obra e fornecimento de insumos, para atendimento do Hospital Regional do Sudoeste, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses.

A petição inicial foi instruída com o formulário de encaminhamento, o extrato de autuação, o edital do certame e documento de identificação da parte peticionária (peças 1 a 5).

Embora a inicial faça referência ao Pregão Eletrônico n.º 90040/2026 e ao Processo Administrativo n.º 56247/2025 (peça 3), o edital juntado aos autos identifica o Pregão Eletrônico n.º 64/2026, Protocolo Administrativo n.º 24.168.605-1, promovido pela Representada, com sessão pública originalmente designada para 02/06/2026, às 14h00, e valor máximo global de R\$ 26.528.101,61 (vinte e seis milhões quinhentos e vinte e oito mil cento e um reais e sessenta e um centavos) (peça 4).

À peça 3, a REPRESENTANTE sustentou, em síntese, que o item 24.11.6 do Termo de Referência seria irregular ao exigir a aplicação linear do desconto ofertado na fase de lances sobre os valores unitários de todos os postos de serviço do lote; que a contratação abrangeria postos com estruturas de custo distintas, em razão das diferenças de jornada, período de execução, grau de insalubridade, adicional noturno, encargos trabalhistas e composição operacional; que a imposição de desconto uniforme poderia comprometer a competitividade, gerar propostas inexequíveis em determinados postos ou impedir descontos adequados à estrutura de custos de cada licitante; que o edital conteria disposições questionáveis sobre o tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte; que, diante do valor estimado da contratação, não seriam aplicáveis as prerrogativas previstas nos arts. 42 a 49 da Lei Complementar n.º 123/2006, nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei Federal n.º 14.133/2021; e que seria necessária a suspensão imediata da sessão pública e, no mérito, a retificação do instrumento convocatório, com a reabertura do prazo para apresentação das propostas.

Após a autuação (peça 2), os autos foram distribuídos pela Diretoria de Protocolo a

relatoria do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, conforme Termo de Distribuição n.º 3043/2026 - DP (peça 6).

Pelo Despacho n.º 792/26 - GCFSC (peça 7), foi determinado a intimação do ente Representado e de seu Diretor-Presidente, nos termos dos arts. 400, 404 e 405 do Regimento Interno, para que apresentassem manifestação prévia, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com enfrentamento específico dos pontos controvertidos então delimitados.

A Diretoria de Protocolo certificou o cumprimento da decisão mediante contato telefônico e envio do despacho aos endereços eletrônicos indicados, conforme Certidão de Comunicação Processual n.º 534/26 - DP (peça 8).

Por meio da Petição Intermediária n.º 373653/26 (peças 9 e 10), a Representada apresentou manifestação e sustentou, em preliminar, a ausência de requisitos para o recebimento da demanda, sob os argumentos de que a REPRESENTANTE não teria demonstrado ilegalidade objetiva; que os mesmos questionamentos haviam sido apresentados administrativamente e ainda estavam em análise; que não teria sido oportunizado o exercício integral da autotutela administrativa; e que a utilização do controle externo antes da conclusão da impugnação administrativa caracterizaria falta de interesse processual.

Esclareceu que a licitação corresponde ao Pregão Eletrônico n.º 64/2026 (Protocolo Administrativo n.º 24.168.605-1), registrado como n.º 90064/2026 na plataforma Compras.gov; que o certame foi suspenso administrativamente antes da abertura da sessão pública, para análise das impugnações e dos pedidos de esclarecimento; que não houve disputa de lances, adjudicação, homologação, assinatura contratual, emissão de empenho, ordem de serviço, início de execução ou pagamento; e que não havia previsão de republicação ou de nova data para a sessão pública. Quanto ao item 24.11.6 do Termo de Referência, reconheceu que os postos de serviço possuem estruturas de custo distintas, especialmente em razão da jornada, do período de execução, do grau de insalubridade, do adicional noturno, dos encargos trabalhistas e da composição operacional, razão pela qual informou que a exigência de aplicação linear do desconto será suprimida em eventual republicação do edital. afirmou, ainda, que o certame foi estruturado para disputa pelo valor global de lote único e que a adequação dos preços unitários seria verificada mediante a apresentação de Planilha de Composição de Custos e Formação de Preços pelo licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar; que seriam aplicadas as prerrogativas previstas na Lei Complementar n.º 123/2006 relativas ao empate ficto, à regularização fiscal e trabalhista diferida e à preferência de contratação, mas não a reserva de lote exclusivo; e que a reunião do objeto em lote único seria necessária para assegurar uniformidade operacional, padronização dos materiais, eficiência, economicidade e controle da execução contratual. Informou, por fim, que os serviços são atualmente executados com fundamento no Contrato Administrativo n.º 307/2020, prorrogado excepcionalmente até a conclusão do novo procedimento licitatório; defendeu a ausência dos requisitos para a concessão da cautelar; e requereu o não recebimento da demanda ou, subsidiariamente, o indeferimento da medida de urgência e a improcedência da demanda.

A Representada também anexou a Lei que autorizou sua instituição, o Contrato de Gestão n.º 1/2021, seu Estatuto, o Decreto de nomeação do atual Diretor-Presidente, a procuração outorgada ao advogado Sérgio Miguel Stelko Júnior e a cópia do procedimento licitatório (peças 11 a 18).

É o relatório.

O art. 170, § 4º, da Lei Federal n.º 14.133/2021 assegura a qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica a possibilidade de representar aos órgãos de controle interno ou ao Tribunal de Contas competente contra irregularidades na aplicação da legislação de licitações e contratos.

No âmbito deste Tribunal, o art. 282, § 2º, do Regimento Interno estabelece que a Representação da Lei de Licitações seguirá, no que couber, o procedimento aplicável às denúncias e representações. Exigem-se, portanto, a legitimidade da parte, a exposição clara dos fatos, a indicação de possível irregularidade e a apresentação de documentação mínima que permita a compreensão da controvérsia.

Esses requisitos estão presentes. A REPRESENTANTE foi identificada, indicou o procedimento licitatório impugnado, descreveu objetivamente as cláusulas questionadas e juntou o respectivo edital. A divergência entre a numeração mencionada na petição inicial e aquela constante do instrumento convocatório não impediu a identificação do certame, de seu objeto, da entidade promotora ou das disposições impugnadas. Também não causou prejuízo ao contraditório, pois a fundação Representada compreendeu integralmente a controvérsia e apresentou resposta detalhada.

A imprecisão formal, portanto, não é suficiente para impedir o processamento da demanda. A análise deve privilegiar o conteúdo efetivamente submetido ao controle, especialmente porque o próprio edital anexado permitiu a identificação segura do Pregão Eletrônico n.º 64/2026 e do Protocolo Administrativo n.º 24.168.605-1.

A existência de impugnação administrativa com objeto semelhante também não afasta a atuação deste Tribunal. O exercício do controle externo possui natureza autônoma e preventiva e não está condicionado ao esgotamento da autotutela administrativa. A atuação da Administração e a fiscalização deste Tribunal possuem finalidades próprias e podem coexistir de forma complementar, especialmente quando a controvérsia apresenta potencial impacto sobre a competitividade, a exequibilidade das propostas e a regularidade de futura contratação destinada à continuidade de serviço público essencial.

A suspensão administrativa do certame e a decisão de suprimir o item 24.11.6 demonstram postura corretiva da Administração, que deve ser considerada na análise das consequências práticas e de eventual responsabilização. Essas providências, contudo, não eliminam a utilidade da instrução processual, pois ainda será necessário verificar o conteúdo do edital eventualmente republicado e examinar os demais pontos controvertidos.

Entre os pontos remanescentes, deve ser examinada a compatibilidade do tratamento conferido às microempresas e empresas de pequeno porte com o art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei Federal n.º 14.133/2021. O § 1º, inciso I, afasta os benefícios previstos nos arts. 42 a 49 da Lei Complementar n.º 123/2006 em relação ao item cujo valor estimado ultrapasse a receita bruta máxima admitida para o enquadramento como empresa de pequeno porte, enquanto o § 3º determina que, nos contratos com vigência superior a 1 (um) ano, seja considerado o valor anual. A definição do regime jurídico aplicável pode produzir impacto concorrencial concreto, pois interfere na participação, na classificação e na eventual preferência entre licitantes.

A contratação foi estruturada em lote único e contempla postos e componentes

distintos, de modo que a instrução deverá esclarecer qual é a unidade de adjudicação, quais parcelas correspondem juridicamente a itens, qual o valor anual estimado de cada uma e se as regras previstas no edital observam os limites legais aplicáveis. A afirmação do ente Representado de que pretende manter benefícios como empate ficto e regularização fiscal e trabalhista diferida, apesar do valor global expressivo, constitui questão concreta que exige análise técnica, sem antecipação de conclusão quanto à regularidade.

Também deverá ser examinada a justificativa para a reunião dos diferentes postos, equipamentos e insumos em lote único, à luz do art. 47, inciso II, e § 1º, da Lei Federal n.º 14.133/2021. O dispositivo estabelece que as licitações de serviços devem observar o parcelamento quando tecnicamente viável e economicamente vantajoso, consideradas a responsabilidade técnica, o custo da gestão de múltiplos contratos e a ampliação da competição.

A opção por lote único não configura irregularidade automática, especialmente em ambiente hospitalar que pode exigir uniformidade de procedimentos e integração operacional. Contudo, a motivação apresentada deve demonstrar concretamente que os ganhos de padronização, coordenação e eficiência superam eventual redução do universo competitivo e que o parcelamento não seria técnica ou economicamente adequado.

A apresentação da Planilha de Composição de Custos e Formação de Preços pelo licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar também não é, por si só, irregular. O ponto central é a suficiência dos mecanismos de controle da exequibilidade e dos preços unitários. Por isso, a instrução deverá verificar se os critérios de análise estavam previamente definidos no edital, se os preços unitários máximos eram conhecidos, se a metodologia permitia correções sem alteração do valor global ou da substância da proposta e se o procedimento preservava a isonomia, o julgamento objetivo e a exequibilidade.

Passo à análise do pedido cautelar.

Nos termos do art. 53 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos arts. 400 e seguintes do Regimento Interno, a medida cautelar pode ser adotada quando houver receio de agravamento da lesão ou de que sua reparação se torne difícil ou impossível, exigindo-se a presença concomitante da fumaça do bom direito e do perigo da demora, além da inexistência de risco relevante de dano inverso. A providência deve ser necessária, útil e proporcional, consideradas as consequências práticas da intervenção do controle externo, conforme os arts. 20 e 22 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

A presente análise limita-se ao juízo de plausibilidade próprio das medidas cautelares, sem antecipação de conclusão definitiva sobre a legalidade do edital, sobre a procedência da Representação ou sobre eventual responsabilização.

Quanto à fumaça do bom direito, os elementos apresentados conferem plausibilidade inicial à alegação relativa ao item 24.11.6. A exigência de desconto linear incide sobre postos com jornadas, períodos de execução, adicionais, encargos e composições de custos distintos. Em juízo de cognição sumária, a aplicação de percentual uniforme sobre unidades de custo heterogêneas poderia comprometer a formação de propostas exequíveis, dificultar a adequada correspondência entre os preços unitários e as particularidades econômicas de cada posto e introduzir restrição indireta à competitividade, na medida em que impediria a adequação dos preços às respectivas estruturas de custo. A própria Representada reconhece a heterogeneidade dos postos e informou que suprimirá o item 24.11.6 em eventual republicação do edital, conforme manifestação constante da peça 10.

Esse reconhecimento reforça a plausibilidade da controvérsia e justifica o prosseguimento da instrução, mas não permite concluir, neste momento, pela irregularidade definitiva do certame. A cláusula ainda será revista pela Administração, e o instrumento convocatório retificado não foi juntado aos autos. As questões relativas às microempresas e empresas de pequeno porte, ao lote único e à metodologia de controle dos preços unitários também dependem de análise técnica, porque podem repercutir sobre a competitividade, a exequibilidade, a isonomia e o julgamento objetivo.

O perigo da demora, por sua vez, não está configurado no quadro atual. A sessão pública originalmente prevista para 02/06/2026 não foi realizada, e o certame foi suspenso administrativamente antes da abertura da fase competitiva. Não houve apresentação de lances, adjudicação, homologação, contratação, empenho, ordem de serviço, execução ou pagamento.

O risco indicado pela REPRESENTANTE apresenta, neste momento, caráter potencial e prospectivo, condicionado à futura retomada da licitação. Enquanto o procedimento permanecer suspenso e sem nova sessão designada, não há situação concreta e iminente apta a justificar a intervenção cautelar.

A principal cláusula questionada tampouco produzirá efeitos enquanto o procedimento permanecer suspenso. A Fundação informou que não há data definida para republicação do edital ou retomada do certame e que o item 24.11.6 será suprimido antes de eventual nova sessão.

Também deve ser considerado o risco de dano inverso. Os serviços de higienização e hotelaria hospitalar possuem caráter contínuo e são indispensáveis à segurança dos pacientes, à prevenção de infecções e ao funcionamento do Hospital Regional do Sudoeste. Embora exista contrato vigente, sua prorrogação foi apresentada como excepcional e vinculada à conclusão do novo procedimento. À luz dos arts. 20 e 22 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, a decisão deve considerar as consequências práticas da intervenção e as circunstâncias reais da gestão. Não se mostra proporcional impor ordem cautelar de suspensão sobre certame que já se encontra administrativamente paralisado, sem utilidade concreta adicional e com potencial de retardar a conclusão dos ajustes necessários à contratação de serviço essencial de saúde.

A ausência atual do perigo da demora impede a concessão da medida, ainda que parte das alegações apresente plausibilidade suficiente para o recebimento da demanda. Os requisitos cautelares são cumulativos, e a providência de urgência não pode servir apenas para reproduzir situação já estabelecida pela própria Administração.

A suspensão administrativa possui natureza precária e reversível e não impede a retomada do certame após a conclusão da análise interna. Por isso, não acarreta, neste momento, a perda do objeto do processo, permanecendo necessária a instrução dos pontos controvertidos, sem prejuízo de reavaliação caso ocorram modificações substanciais no edital ou no próprio procedimento licitatório.

O prosseguimento da instrução permite conciliar a correção das possíveis falhas com a preservação da continuidade dos serviços hospitalares. Também possibilita que a atuação deste Tribunal mantenha caráter orientativo e preventivo, sem impor medida mais gravosa do que aquela necessária no contexto atual.

A manifestação apresentada pela Representada foi produzida em sede de oitiva prévia, antes do juízo de admissibilidade, e teve por finalidade subsidiar a análise do pedido cautelar. Por isso, não substitui a citação formal prevista no art. 35, II, "a", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 278, inciso II, do Regimento Interno.

Diante do exposto:

recebo a Petição Intermediária n.º 373653/26 e os documentos que a acompanham (peças 9 a 18);

recebo a presente Representação da Lei de Licitações, nos termos do art. 170, § 4º, da Lei Federal n.º 14.133/2021, do art. 35 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos arts. 275 a 278 e 282 do Regimento Interno;

indefiro o pedido cautelar de suspensão do Pregão Eletrônico n.º 64/2026, diante da ausência atual do perigo da demora, considerando que o certame se encontra suspenso administrativamente, sem abertura da sessão pública, disputa de lances, adjudicação, homologação, contratação, empenho, ordem de serviço, execução ou pagamento, e que a concessão da medida não produziria utilidade concreta adicional, podendo, em sentido inverso, retardar a adoção dos ajustes necessários à contratação de serviço essencial de saúde; e determino à Representada que comunique imediatamente a este Tribunal, dentro do prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, eventual republicação, retificação, revogação, anulação, redesignação de sessão pública ou qualquer outra alteração relevante relativa ao Pregão Eletrônico n.º 64/2026, juntando a íntegra do novo edital e de seus anexos, a decisão administrativa sobre as impugnações, a comprovação da publicidade e quadro comparativo das alterações realizadas, especialmente quanto ao item 24.11.6 do Termo de Referência, à modelagem em lote único, aos critérios de aceitabilidade dos preços, à metodologia de análise da Planilha de Composição de Custos e Formação de Preços e às regras aplicáveis às microempresas e empresas de pequeno porte.

Sendo assim, remetam-se os autos para:

a Diretoria de Protocolo para:

autuação do instrumento de mandato (peça 15) do advogado Sérgio Miguel Stelko Júnior, OAB/PR n.º 71.693;

intimação de KAROLINE DA ROCHA LIMA e da Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Paraná, a fim de que tomem ciência desta decisão;

inclusão, na autuação, da Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Paraná e do seu presidente, Geraldo Gentil Biesek;

citação das referidas partes no item anterior, por via postal[3] e mão própria, mediante ofício registrado com Aviso de Recebimento (AR), nos termos dos arts. 278, II[4], e 380-A, I[5], ambos do Regimento Interno, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias úteis, exerçam contraditório; e

controle dos prazos, com certificação nos autos, conforme previsão do art. 168, VI, VII e parágrafo único da norma regimental[6].

a 1ª Inspeção de Controle Externo para instrução conclusiva, com exame específico: da compatibilidade das regras relativas às microempresas e empresas de pequeno porte com o art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei Federal n.º 14.133/2021, consideradas a unidade de adjudicação, a identificação dos itens e o valor anual da contratação;

da justificativa para a reunião dos postos, equipamentos e insumos em lote único, à luz do art. 47, inciso II, e § 1º, da Lei Federal n.º 14.133/2021, inclusive quanto à viabilidade técnica e econômica do parcelamento e aos efeitos sobre a competitividade;

da metodologia de formação e controle dos preços unitários, inclusive quanto à prévia definição dos critérios de análise da Planilha de Composição de Custos e Formação de Preços, à possibilidade de correção da planilha e à preservação do valor global, da isonomia, do julgamento objetivo e da exequibilidade;

da suficiência das alterações promovidas pela Fundação Representada, mediante comparação entre o edital original e eventual instrumento convocatório republicado; e

dos efeitos processuais de eventuais alterações, revogação, anulação ou reformulação substancial do instrumento convocatório.

o Ministério Público de Contas, nos termos do art. 35, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 278, inciso III, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 18 de junho de 2026.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Conselheiro Substituto, nos termos da Portaria n.º 429/26 – GP[7]

1. REPRESENTANTE.

2. Representado(a).

3. Art. 381. (...)

II - via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento;;

4. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...)

II - em 10 (dez) dias ser despachada pelo Conselheiro Relator, que mandará citar o responsável para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso II, do art. 35, da Lei Complementar n.º 113/2005;

5. Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas:

I - nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei n.º 8.666/1993 e da Lei Estadual n.º 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento;

6. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VI - executar os serviços de recebimento e expedição de processos, documentos e correspondências, entrega de publicações e os de natureza postal, estabelecendo mecanismos de controle;

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio; (...)

Parágrafo único. Em se tratando de publicação de editais em jornal da região, por determinação do Relator, a Diretoria de Protocolo encaminhará o respectivo edital à Diretoria de Comunicação Social, que se encarregará da publicação, ficando a cargo da Diretoria de Protocolo a certificação e o controle do prazo.

7. Portaria n.º 429/26-GP, disponibilizada no DETCPR n.º 3688, de 09 de junho de 2026, fls. 43/44.

PROCESSO N.º: 366665/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO N.º: 878/26

Trata-se de Requerimento Externo instaurado a partir do desentranhamento de documentos do processo de Certidão Liberatória n.º 186411/26, em cumprimento ao

Despacho n.º 788/2026 - GCFSC, reproduzido na peça 2, para processamento autônomo do pedido de recálculo do percentual de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino relativo ao exercício de 2025.

O MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU[1] pleiteou o reconhecimento e o cômputo de despesas executadas no primeiro quadrimestre de 2026 com recursos provenientes do superávit financeiro apurado ao final de 2025, para fins de composição do índice previsto no art. 212 da Constituição Federal (peça 3); e alegou que o índice inicialmente apurado em 22,36% (vinte e dois vírgula trinta e seis por cento) havia sido revisado para 24,02% (vinte e quatro vírgula zero dois por cento) no processo n.º 162580/26, de modo que a consideração das despesas documentadas nas peças 4 a 19 permitiria o reconhecimento do cumprimento do mínimo constitucional de 25% (vinte e cinco por cento).

A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução n.º 937/2026 - CCONTAS (peça 21), constatou que a 'Fonte 103' e a 'Fonte 104' apresentavam, ao final do exercício de 2025, superávit financeiro de R\$ 1.313,95 (mil trezentos e treze reais e noventa e cinco centavos) e R\$ 703.783,80 (setecentos e três mil, setecentos e oitenta e três reais e oitenta centavos), respectivamente; verificou que, até março de 2026, foram empenhadas despesas no montante líquido de R\$ 606.778,64 (seiscentos e seis mil, setecentos e setenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), classificadas na 'Função 12 - Educação' e custeadas com recursos de exercícios anteriores da 'Fonte 104'. Considerou, ainda, que as despesas estavam amparadas pelo Decreto Municipal n.º 91/2026, que promoveu a abertura de crédito adicional com utilização do superávit financeiro; explicou que, com a inclusão desse montante, a despesa computável para fins do limite constitucional passou de R\$ 24.294.898,47 (vinte e quatro milhões, duzentos e noventa e quatro mil, oitocentos e noventa e oito reais e quarenta e sete centavos) para R\$ 24.901.677,11 (vinte e quatro milhões, novecentos e um mil, seiscentos e setenta e sete reais e onze centavos), resultando no percentual de 24,62% (vinte e quatro vírgula sessenta e dois por cento); assim, opinou pelo deferimento parcial do pedido, sem prejuízo de nova apreciação da matéria na Prestação de Contas Anual do Poder Executivo Municipal.

Na sequência, a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, por meio da Informação n.º 133/2026 - COSIF (peça 22), concordou com o recálculo e esclareceu que a elevação do índice para 24,62% (vinte e quatro vírgula sessenta e dois por cento) não afasta o apontamento de irregularidade, pois o resultado permanece inferior ao mínimo constitucional de 25% (vinte e cinco por cento). Propôs, caso acolhida a conclusão técnica, o registro do novo percentual na base de dados deste Tribunal e a reemissão do relatório de análise da gestão fiscal.

Pelo Despacho n.º 713/2026 - CGF (peça 23), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização corroborou as manifestações técnicas e encaminhou os autos a este Gabinete para ciência e manifestação, considerando que a Prestação de Contas Anual do Município referente ao exercício de 2025, autuada sob o n.º 201151/2026, encontra-se sob relatoria do Conselheiro Fabio de Souza Camargo. É o relatório.

A controvérsia limita-se ao recálculo do percentual de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino relativo ao exercício de 2025, mediante a consideração de despesas executadas no primeiro quadrimestre de 2026 com recursos provenientes do superávit financeiro do exercício anterior.

A Coordenadoria de Contas, a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização e a Coordenadoria-Geral de Fiscalização convergiram pelo deferimento parcial do pedido, com o reconhecimento das despesas validadas no valor de R\$ 606.778,64 (seiscentos e seis mil, setecentos e setenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), a recomposição da despesa computável para R\$ 24.901.677,11 (vinte e quatro milhões, novecentos e um mil, seiscentos e setenta e sete reais e onze centavos), a elevação do índice de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino de 24,02% (vinte e quatro vírgula zero dois por cento) para 24,62% (vinte e quatro vírgula sessenta e dois por cento) e o correspondente registro do percentual recalculado, com reemissão do relatório de análise da gestão fiscal (peças 21 a 23). As manifestações encontram respaldo nos dados validados no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM) e nos documentos contábeis examinados pela Unidade competente. Mostra-se adequado, portanto, acolher o recálculo na extensão tecnicamente comprovada, sem prejuízo da posterior apreciação das demais despesas apresentadas pelo Município.

Embora o percentual de 24,62% (vinte e quatro vírgula sessenta e dois por cento) permaneça inferior ao mínimo previsto no art. 212 da Constituição Federal, essa circunstância não significa o apontamento automático de irregularidade neste Requerimento Externo.

A qualificação jurídica do item exige a consideração do contexto integral das contas, da reduzida materialidade da insuficiência, das providências adotadas pela Administração, da efetiva destinação dos recursos à educação e das consequências concretas da decisão. Esses elementos deverão ser examinados na Prestação de Contas Anual n.º 201151/26, que ainda se encontra em estágio inicial de instrução, ocasião em que poderá ser avaliada a conversão do apontamento em ressalva, em conformidade com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e com os arts. 20 e 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

A solução preserva a verdade material, reconhece a aplicação efetivamente comprovada e evita que a apuração automatizada produza, isoladamente, consequência desproporcional antes do exame completo das contas anuais. Também impede que este expediente antecipe conclusão reservada ao processo próprio, no qual poderão ser confrontados os dados definitivos, as justificativas apresentadas e os efeitos concretos da insuficiência apurada.

Diante do exposto, em consonância com os entendimentos técnicos uniformes, entendo pelo deferimento parcial do pedido, para que o índice de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino relativo ao exercício de 2025 seja recomposto para 24,62% (vinte e quatro vírgula sessenta e dois por cento), correspondente à despesa computável de R\$ 24.901.677,11 (vinte e quatro milhões, novecentos e um mil, seiscentos e setenta e sete reais e onze centavos).

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, para deliberação, nos termos da Instrução de Serviço n.º 117/2018.

Após a decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que junte cópias, deste Despacho e da decisão da Presidência, à Prestação de Contas Anual n.º 201151/26.

Na sequência, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, para o registro do índice recalculado e a reemissão do relatório de análise da gestão fiscal.

Cumpridas as providências e inexistindo diligências adicionais, retornem os autos à

Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento. Publique-se.

Curitiba, 18 de junho de 2026.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Conselheiro Substituto, nos termos da Portaria n.º 429/26 – GP[2]

1. REQUERENTE.

2. Portaria n.º 429/26-GP, disponibilizada no DETCPR n.º 3688, de 09 de junho de 2026, fls. 43/44.

PROCESSO N.º: 343894/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE PALOTINA, VIGILANTES DA GESTÃO PÚBLICA

PROCURADORES: RAPHAEL MARCONDES KARAN

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 894/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por VIGILANTES DA GESTÃO PÚBLICA, em face do Município de Palotina/PR, no âmbito da Concorrência Pública Eletrônica n.º 003/2025, cujo objeto consiste na contratação de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos. A Representante aponta, em síntese, ilegalidade na adoção de lote único para execução de serviços heterogêneos, em afronta ao dever de parcelamento previsto na Lei n.º 14.133/2021, bem como, descon sideração de parecer jurídico que recomendava o desmembramento do objeto. Sustenta, ainda, falhas no planejamento e inconsistências nos quantitativos do Estudo Técnico Preliminar.

Relata que, após a contratação da empresa vencedora, esta não demonstrou capacidade operacional para execução dos serviços, resultando na rescisão do contrato poucos dias após sua formalização, circunstância que, segundo a Representante, confirmaria a inadequação da modelagem adotada.

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar para suspensão do certame e, no mérito, a declaração de nulidade da licitação, com determinação de realização de novo procedimento que contemple o obrigatório parcelamento do objeto em lotes distintos e autônomos, além da responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

Na sequência, a Diretoria de Protocolo, por meio do Termo de Distribuição n.º 2995/26 - DP (peça 8), procedeu, mediante sorteio, ao encaminhamento dos autos à relatoria do Conselheiro Fabio de Souza Camargo.

Diante disso, por meio do Despacho n.º 796/26 - GCFSC (peça 9), foi determinada a intimação da Representante para emendar a inicial com documentos hábeis a comprovar sua legitimidade.

Assim, por meio da Petição Intermediária n.º 387360/26 (peças 12 a 19), a Representante juntou os documentos solicitados no Despacho supracitado.

É o relatório.

Diante do exposto, com o objetivo de subsidiar a análise e promover a adequada instrução do processo, e com fundamento no art. 404 do Regimento Interno[1], encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que proceda à INTIMAÇÃO do Município de Palotina/PR, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente manifestação preliminar acerca da presente Representação, com pedido de medida cautelar, oportunidade em que deverá prestar esclarecimentos sobre as irregularidades noticiadas.

Após, retornem os autos para deliberação.

Publique-se.

Curitiba, 19 de junho de 2026.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Conselheiro Substituto, nos termos da Portaria n.º 429/26 – GP[2]

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

2. Portaria n.º 429/26-GP, disponibilizada no DETCPR n.º 3688, de 09 de junho de 2026, fls. 43/44.

PROCESSO N.º: 371448/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADOS: BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, ROBOMIND EDITORA LTDA

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 895/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações – Pregão, cumulada com pedido cautelar, apresentada por Robomind Editora Ltda., em face do Município de São Miguel do Iguaçu, referente ao Pregão Eletrônico n.º 109/2025, "destinado à aquisição de kits de robótica educacional, materiais didáticos e dispositivos móveis para implantação de programas de robótica nas escolas da rede municipal de ensino".

Na exposição dos fatos, a Representante informa que interpôs recurso administrativo contra a habilitação da empresa Robótica de Sucesso Ltda., vencedora do certame, apontando diversas inconsistências técnicas, documentais e materiais na proposta apresentada.

Entre as falhas indicadas estão a ausência de avaliação completa das amostras; a inexistência de comprovação válida dos materiais didáticos exigidos; o uso de aplicativo gratuito da LEGO como se fosse plataforma própria; a incompatibilidade técnica entre os itens ofertados e o objeto licitado; irregularidades em registros ISBN; ausência de comprovação de capacidade técnica específica e a apresentação de documentos essenciais apenas em sede de diligência. Apesar disso, o recurso foi indeferido pelo pregoeiro e ratificado pela Secretária de Educação, sem, segundo a Representante, a devida análise técnica dos pontos levantados.

Quanto às irregularidades, a Representante sustenta, inicialmente, a violação ao princípio da vinculação ao edital e do julgamento objetivo. Argumenta que a avaliação técnica teria ocorrido mediante diligência complementar, com apresentação posterior de documentos, em desconformidade com o edital, que exigia comprovação no momento da proposta e da prova de conceito. Alega ainda que a comissão avaliadora analisou apenas o kit físico de robótica, sem examinar integralmente os materiais didáticos obrigatórios, tendo aprovado a amostra apenas com base nesse item, mesmo assim considerando a empresa plenamente habilitada em afronta ao art. 5º da Lei n.º 14.133/2021[1].

Em seguida, afirma haver aceitação indevida de documentos novos em fase de diligência, já que elementos essenciais como ISBNs, matriz BNCC, declarações técnicas, documentação da plataforma e comprovações pedagógicas foram

apresentados após a fase inicial.

Refere que essa prática contraria jurisprudência do TCU, segundo a qual diligências se destinam apenas à complementação de informações preexistentes, não sendo admissível a juntada posterior de documentos inexistentes na proposta original. Sustenta, assim, a violação do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 [2], bem como dos princípios da isonomia e da vedação à inovação documental.

A Representante também aponta ausência de comprovação de plataforma própria. Embora a decisão administrativa tenha afirmado que a plataforma denominada "RoboticX" seria de autoria da empresa vencedora, a recorrente afirma ter demonstrado que os conteúdos correspondem ao aplicativo gratuito "LEGO Education Spike". Relata a inexistência de aplicativos com tal denominação nas lojas digitais, além de ter juntado imagens comparativas e termos de uso evidenciando identidade de interface, estrutura e conteúdo com o sistema da LEGO, sem apresentação de prova independente por parte do Município, que teria se baseado apenas em declaração unilateral da empresa.

Outro ponto levantado refere-se a inconsistências nos registros International Standard Book Number - ISBN. A Representante sustenta que os códigos apresentados correspondem a livros físicos do aluno, e não aos guias digitais exigidos no termo de referência. Afirma ainda que, em diligência, a empresa apresentou arquivos em formato PDF incompletos, sem atender aos requisitos mínimos de conteúdo, indicando adaptação do material para participação no certame. Apesar disso, a Administração não teria realizado verificação junto à Câmara Brasileira do Livro nem promovido auditoria técnica independente, limitando-se, segundo a Representante, a reproduzir as alegações da empresa vencedora.

A Representante prossegue apontando ausência de avaliação técnica completa da solução, destacando que não houve demonstração de funcionalidades essenciais, como acesso individualizado, comprovação de plataforma digital, planos alinhados à Base Nacional Comum Curricular - BNCC, vídeos pedagógicos ou aplicativo próprio, embora a proposta tenha sido integralmente aceita.

Adicionalmente, sustenta a existência de incompatibilidade entre o material didático apresentado e o kit LEGO SPIKE licitado. Afirma que os livros apresentados possuem conteúdo predominantemente voltado à plataforma Arduino, conforme indicado pelos registros ISBN, enquanto o kit físico ofertado é da linha LEGO, o que evidenciaria desconformidade técnica e pedagógica.

Sustenta, ainda, que os materiais não apresentam atividades compatíveis com o kit físico e que aparentam ter sido adaptados posteriormente para atendimento ao edital. Aponta ainda que o progeiro não enfrentou essa questão, limitando-se a afirmações genéricas sobre alinhamento pedagógico, sem demonstrar critérios técnicos de validação, o que configuraria deficiência de motivação administrativa.

A Representante sustenta que tais condutas afrontam diversos dispositivos da Lei nº 14.133/2021, especialmente os arts. 5º, 59, 64 e 169[3], além dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência previstos no art. 37 da Constituição Federal. Argumenta que houve violação à vinculação ao edital, ao julgamento objetivo, à isonomia, à boa-fé administrativa e à seleção da proposta mais vantajosa.

Ao final, requer (peça 2, fls. 7/8):

1. O recebimento da presente representação;
2. A concessão de medida cautelar para suspensão imediata dos efeitos do Pregão Eletrônico nº 109/2025 do Município de São Miguel do Iguauçu/PR;
3. A apuração das irregularidades apontadas;
4. A determinação para apresentação integral:
 - I. da gravação da sessão pública;
 - II. da prova de conceito;
 - III. dos documentos apresentados originalmente;
 - IV. dos documentos juntados posteriormente em diligência;
5. A verificação técnica independente:
 - I. da titularidade da plataforma apresentada;
 - II. da autenticidade dos ISBNs;
 - III. da aderência da solução ao Termo de Referência;
 - IV. da compatibilidade entre os materiais didáticos apresentados e o kit LEGO SPIKE Essencial efetivamente licitado;
6. A apuração sobre eventual adaptação indevida de materiais originalmente desenvolvidos para Arduino, utilizados para composição artificial da proposta técnica da empresa vencedora;
7. A responsabilização dos agentes públicos envolvidos, caso confirmadas as irregularidades;
8. A anulação dos atos de habilitação e classificação da empresa ROBÓTICA DE SUCESSO LTDA, caso constatada violação à Lei nº 14.133/2021.

Mediante o Despacho nº 835/26 – GCFSC (peça 5), foi encaminhado os autos à Diretoria de Protocolo para intimar o Município de São Miguel do Iguauçu, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 48 horas, apresentarem manifestação preliminar acerca da presente Representação.

O Município, por meio da petição intermediária nº 386844/26 (peça 8), sintetiza as alegações da Representante, que apontam supostas irregularidades relacionadas à habilitação e classificação da empresa vencedora, notadamente quanto à vinculação ao edital, julgamento objetivo, apresentação de documentos em diligência, ausência de plataforma própria, inconsistências em registros ISBN, deficiência na avaliação técnica e incompatibilidade entre material didático e o kit LEGO SPIKE ofertado.

Na sequência, sustenta a inexistência dos requisitos necessários à concessão da medida cautelar. Em relação ao fumus boni iuris, argumenta que as alegações da Representante se baseiam em interpretação unilateral e parcial do procedimento, não sendo suficientes para afastar a presunção de legitimidade dos atos administrativos, especialmente porque a documentação constante dos autos contrariaria as premissas apresentadas.

Quanto ao periculum in mora, afirma que não há risco na manutenção do certame e que, ao contrário, a suspensão pretendida comprometeria a execução de política pública educacional, caracterizando hipótese de periculum in mora inverso.

No enfrentamento das irregularidades apontadas, o Município refuta a alegação de incompatibilidade entre material didático e o kit LEGO SPIKE, afirmando que o próprio material juntado pela Representante demonstra a existência de conteúdos voltados simultaneamente às plataformas Arduino e LEGO, inclusive com módulos específicos e detalhes relativos ao kit efetivamente ofertado. Destaca que a eventual presença de conteúdos distintos não configura irregularidade, pois se insere em abordagem pedagógica integrada e multidisciplinar.

Quanto à alegação de apresentação indevida de documentos em diligência, defende

a regularidade do procedimento com base no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a complementação e o saneamento de falhas formais, desde que não haja alteração da substância da proposta. Sustenta que a verificação sobre eventual inovação documental demanda análise fático-probatória mais aprofundada, não sendo possível concluir pela irregularidade a partir de alegações unilaterais.

Em relação à titularidade da plataforma e aos registros ISBN, argumenta que as alegações da Representante se apoiam em pesquisas próprias e carecem de verificação técnica, sendo inadequado acolhê-las em sede de cognição sumária. Ressalta que tais questões exigem instrução probatória e contraditório, não se evidenciando irregularidade apta a justificar medida de urgência.

No tocante à alegada violação aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, sustenta que os atos administrativos foram regularmente motivados, inclusive com apreciação de recurso administrativo interposto pela própria Representante, o qual foi conhecido, fundamentadamente indeferido e ratificado pela autoridade competente. Aduz que eventual discordância quanto ao mérito não caracteriza ilegalidade e que o controle externo não deve substituir o juízo técnico da Administração.

Ademais, destaca o interesse econômico da Representante, por se tratar de licitante vencedora, ressaltando a necessidade de rigor probatório para afastar a presunção de legitimidade dos atos administrativos, cujo ônus recai sobre quem alega irregularidades.

Ao final, requer (peça 8, fls. 6/7):

- a) o recebimento e o processamento da presente manifestação preliminar, tempestivamente apresentada nos termos do art. 404 do Regimento Interno;
- b) no mérito da tutela de urgência, o INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR postulada, ante a ausência dos pressupostos do fumus boni iuris e do periculum in mora, bem como em razão do periculum in mora inverso decorrente da paralisação de política pública educacional;
- c) oportunamente, o juízo negativo de admissibilidade da Representação ou, sucessivamente, a sua improcedência, reconhecendo-se a regularidade dos atos praticados no Pregão Eletrônico nº 109/2025;
- d) a concessão de prazo para apresentação de manifestação complementar e da integralidade do procedimento administrativo, caso esta Corte entenda necessária a dilação probatória.

Em complemento à manifestação preliminar, o Município apresentou relatório técnico de defesa administrativa mais detalhado (Petição Intermediária nº 389690/26 - peça 10), no qual aprofunda a análise fática, técnica e jurídica do certame.

Inicialmente, apresenta a identificação completa do processo, incluindo objeto da contratação (aquisição de solução integrada de robótica educacional), valor estimado, datas relevantes e participantes, bem como, a indicação da empresa vencedora, Robótica de Sucesso Ltda. Em seguida, descreve minuciosamente o histórico do certame, indicando todas as etapas, desde a elaboração do Estudo Técnico Preliminar até a homologação, adjudicação e assinatura do contrato administrativo.

O relatório detalha a atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, destacando a observância dos princípios do formalismo moderado e da verdade material, bem como, a realização de diligência técnica com caráter complementar para confirmação de fatos preexistentes. Também expõe a atuação da comissão de avaliação técnica, que realizou prova de conceito, avaliando a compatibilidade entre kits, material didático e plataforma digital, concluindo pela adequação da solução apresentada.

No núcleo da defesa, o documento analisa individualmente cada alegação da Representante. Quanto à suposta ausência de avaliação completa das amostras, afirma que a prova de conceito foi integral, pública e documentada, abrangendo análise prática da solução completa, incluindo demonstrações e execução de projetos concretos. Em relação à alegação de apresentação indevida de documentos em diligência, sustenta que os documentos apresentados apenas comprovaram condições preexistentes, como registros ISBN e titularidade da plataforma, em conformidade com o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e jurisprudência do TCU.

Sobre a alegação de ausência de plataforma própria, o Município afirma que a plataforma RoboticX é solução autoral, acompanhada de evidências técnicas de funcionamento, incluindo funcionalidades específicas e integração com os kits LEGO, afastando a tese de uso indevido de software de terceiros. Quanto aos registros ISBN, sustenta que foram comprovados diversos registros individualizados, distintos entre materiais físicos e digitais, afastando a alegação de genericidade.

No tocante à alegada incompatibilidade entre material didático e os kits de robótica, defende que a solução é integrada e multimodal, contemplando diferentes tecnologias de forma complementar, com comprovação prática de funcionamento durante a prova de conceito, inclusive com execução de projetos previstos no material didático. Já em relação à capacidade técnica, afirma que a empresa vencedora apresentou certificação INMETRO e demais documentos exigidos, além de comprovar regularidade cadastral no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores- SICAF.

A fundamentação jurídica do relatório enfatiza a observância dos princípios constitucionais e da Lei nº 14.133/2021, especialmente os princípios da legalidade, isonomia, julgamento objetivo e formalismo moderado. Destaca a legitimidade da diligência técnica como instrumento de saneamento e confirmação de condições preexistentes, apoiando-se em jurisprudência do TCU e doutrina especializada. Sustenta, ainda, que a Administração exerceu adequadamente seu poder-dever de autotutela ao corrigir vícios de publicidade.

O documento apresenta também análise de riscos, identificando possíveis riscos jurídicos, administrativos e de responsabilização, bem como medidas mitigadoras adotadas, como a realização de diligências, repetição de atos para garantir publicidade e segregação de funções.

Na conclusão, afirma que não foram identificadas irregularidades capazes de comprometer a legalidade do certame, destacando a regularidade do procedimento, a aderência às exigências do edital, a legalidade das diligências e a adequação do julgamento administrativo. Ressalta que a solução contratada possui respaldo técnico, pedagógico e legal.

Por fim, formula pedido (peça 10, fl. 15):

1. O RECEBIMENTO E O ACOLHIMENTO integral das justificativas apresentadas neste Relatório Técnico, reconhecendo a regularidade de todos os atos administrativos praticados no curso do Pregão Eletrônico nº 109/2025.
2. O INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR pleiteada pela Representante (ROBOMIND EDITORA LTDA.), uma vez que não restaram configurados o fumus

boni iuris nem o periculum in mora, visto que o processo seguiu rigorosamente o rito da Lei nº 14.133/2021 e o contrato já se encontra em fase de execução inicial, atendendo ao interesse público educacional.

3. A IMPROCEDÊNCIA TOTAL DA REPRESENTAÇÃO, mantendo-se íntegros os atos de classificação e habilitação da empresa ROBÓTICA DE SUCESSO LTDA., bem como os subsequentes atos de adjudicação e homologação, em razão da plena comprovação da conformidade técnica da solução ofertada (ISBNs próprios, plataforma RoboticX autoral e certificação INMETRO).

4. O RECONHECIMENTO DA LEGALIDADE DA DILIGÊNCIA SANEADORA realizada com fulcro no Art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e na jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos 1.211/2021 e 2.443/2021 – Plenário), por se tratar de instrução complementar destinada à comprovação de fatos preexistentes à proposta.

5. A VALIDAÇÃO DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO, confirmando que eventuais falhas formais não essenciais, devidamente saneadas pela Administração, não devem prejudicar a seleção da proposta economicamente mais vantajosa (R\$ 497.457,00 para o Grupo 1), sob pena de afronta ao interesse público e à eficiência administrativa. É o relatório.

Os autos vieram conclusos ao Relator para juízo de admissibilidade e análise do pedido de concessão de medida cautelar formulado na presente Representação.

No tocante ao juízo de admissibilidade, verifica-se o atendimento aos requisitos previstos nos arts. 275 e 277 do Regimento Interno[4] deste Tribunal, notadamente quanto à legitimidade da entidade representante, à exposição circunstanciada dos fatos, à indicação de fundamentos jurídicos e técnicos minimamente delineados e à formulação de pedido compatível com a competência deste Tribunal. Assim, a Representação deve ser admitida para regular processamento e instrução.

No que se refere ao pedido de concessão de medida cautelar, observa-se que a Representante postula, em síntese, a suspensão dos efeitos do Pregão Eletrônico nº 109/2025, destinado à aquisição de solução de robótica educacional, sob a alegação de que teriam ocorrido irregularidades na habilitação e classificação da empresa vencedora, relacionadas, principalmente, à suposta inadequação da avaliação técnica, à apresentação indevida de documentos em diligência, à ausência de plataforma própria, a inconsistências nos registros ISBN e à incompatibilidade entre o material didático e o kit de robótica ofertado.

A concessão de medida cautelar exige a presença concomitante do fumus boni iuris, consistente na plausibilidade jurídica das alegações, e do periculum in mora, caracterizado pelo risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil[5], aplicado subsidiariamente ao processo de controle externo.

No caso em exame, à vista dos elementos constantes dos autos nesta fase preliminar, não se evidencia, de forma simultânea e suficientemente qualificada, a presença desses requisitos em grau apto a justificar a intervenção cautelar pretendida.

No que concerne ao periculum in mora, não se verifica a existência de risco concreto e imediato de dano apto a justificar a suspensão do certame ou de seus efeitos. Ao contrário, a documentação apresentada pelo Município evidencia que o procedimento licitatório já se encontra concluído, com adjudicação, homologação e celebração do contrato, voltado à implementação de política pública educacional relacionada à introdução de programas de robótica na rede municipal de ensino.

Nesse contexto, a suspensão do certame ou da execução contratual, neste momento processual, implica potencial comprometimento da continuidade de política pública educacional e do planejamento pedagógico do ente municipal, circunstância que revela a existência de periculum in mora inverso, na medida em que a adoção da medida cautelar poderia ocasionar prejuízos concretos ao interesse público tutelado. Ademais, as alegações da Representante demandam, para sua adequada verificação, análise técnica aprofundada acerca de aspectos como a efetiva compatibilidade da solução pedagógica apresentada, a regularidade da diligência instrutória realizada, a titularidade da plataforma digital e a correspondência dos registros ISBN, o que evidencia a necessidade de dilação probatória incompatível com a cognição sumária própria da apreciação cautelar. Isso afasta a caracterização de risco iminente cuja prevenção dependa de medida urgente e imediata.

No tocante ao fumus boni iuris, igualmente não se verifica, em sede de cognição sumária, a presença de ilegalidade manifesta ou de vício grave e inequívoco apto a justificar a concessão da cautelar.

As alegações deduzidas pela Representante concentram-se, em grande medida, em questionamentos de natureza técnica acerca da avaliação da proposta vencedora, bem como na interpretação dos limites da diligência prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021. Todavia, conforme sustentado pelo Município em sua manifestação preliminar e no relatório técnico apresentado, os documentos juntados em sede de diligência teriam por finalidade a complementação de informações e a comprovação de condições preexistentes, situação que, em princípio, encontra previsão legal no referido dispositivo.

Do mesmo modo, a controvérsia relativa à compatibilidade entre o material didático e o kit de robótica ofertado, assim como, a questão envolvendo a titularidade da plataforma digital e a validade dos registros ISBN, depende de análise técnica detalhada e de eventual instrução probatória, não sendo possível, neste momento processual, afirmar a existência de desconformidade evidente e incontroversa apta a infirmar, de plano, os atos administrativos praticados.

Ressalte-se, ainda, que os atos da Administração Pública são revestidos de presunção relativa de legitimidade e veracidade, a qual não se mostra afastada por alegações que demandam comprovação técnica mais aprofundada, sobretudo quando apresentadas por licitante vencido no certame, que possui interesse econômico direto na desconstituição do resultado.

Dessa forma, as questões suscitadas nos autos revelam, quando muito, a existência de controvérsia fático-técnica que deve ser devidamente apurada no curso da instrução processual, não se evidenciando, nesta fase inicial, a plausibilidade jurídica necessária para amparar a concessão de medida cautelar de natureza suspensiva.

À luz dessas considerações, e considerando, ainda, o dever de ponderação das consequências práticas das decisões de controle, nos termos do art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDIB[6], verifica-se que a intervenção cautelar pretendida, além de não se mostrar necessária, revela-se potencialmente desproporcional diante do estágio do procedimento e dos possíveis efeitos sobre o interesse público.

Diante desse cenário, ausentes, neste juízo de cognição sumária, os pressupostos legais autorizadores da medida cautelar — fumus boni iuris e periculum in mora —,

impõe-se o indeferimento do pedido, sem prejuízo do regular prosseguimento do feito para instrução e apreciação definitiva do mérito da Representação.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de medida cautelar.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a atuação e CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos do artigo 380-A, inciso I, do Regimento Interno[7], de: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU;

BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA Prefeito Municipal, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, apresente seu contraditório e a documentação que compreender pertinente;

FABIO JUNIOR CECCHETTO, Assessor Jurídico do Gabinete, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, apresente seu contraditório e a documentação que compreender pertinente;

TCHARLES BAPTISTA MACHADO, Pregoeiro e Agente de Contratação, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, apresente seu contraditório e a documentação que compreender pertinente;

SOLANGE GAMBA; Secretária Municipal de Educação, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, apresente seu contraditório e a documentação que compreender pertinente;

DANIELA BONOMETE DOS REIS AMBONI, Membro da Comissão Especial de Avaliação Técnica, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, apresente seu contraditório e a documentação que compreender pertinente;

JOCIANA FERNANDES, Membro da Comissão Especial de Avaliação Técnica, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, apresente seu contraditório e a documentação que compreender pertinente;

ADRIANO QUEIROZ DUTRA, Membro da Comissão Especial de Avaliação Técnica, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, apresente seu contraditório e a documentação que compreender pertinente;

ROBÓTICA DE SUCESSO LTDA., Vencedora do Certame, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, apresente seu contraditório e a documentação que compreender pertinente.

Após a apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 22 de junho de 2026.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Conselheiro Substituto, nos termos da Portaria nº 429/26 – GP[8]

1. Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

2. Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

3. Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

[...]

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

[...]

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

[...]

Art. 169. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:

I - primeira linha de defesa, integrada por servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade;

II - segunda linha de defesa, integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade;

III - terceira linha de defesa, integrada pelo órgão central de controle interno da Administração e pelo tribunal de contas.

4. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos

interessadas e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.
§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)
§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)
§ 3º A representação poderá ser proposta pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas e pelas comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações, observada a necessidade de encaminhamento pelo respectivo dirigente ou responsável e o disposto no art. 267-A, § 1º, deste Regimento Interno. (Incluído pela Resolução nº 91/2022).
5. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
6. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.
7. Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas: (Incluído pela Resolução nº 40/2013) I – nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993 e da Lei Estadual nº 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento; (Incluído pela Resolução nº 40/2013)
8. Portaria n.º 429/26-GP, disponibilizada na DETCPR n.º 3688, de 09 de junho de 2026, fls. 43/44.

PROCESSO N.º: 392046/26
ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, SOLUÇÕES E MELHORIAS DO NORTE CENTRAL PARANAENSE - CISMEL-NCP
INTERESSADOS: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, SOLUÇÕES E MELHORIAS DO NORTE CENTRAL PARANAENSE - CISMEL-NCP, FOX DISTRIBUIDORA DE MAQUINAS LTDA, LEIDIMAR FERNANDES ALVES DA SILVA TRIGUEIRO
PROCURADORES:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO N.º: 901/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta pela empresa FOX Distribuidora de Máquinas Ltda em face do Pregão Eletrônico n.º 04/2026, Processo Administrativo n.º 05/2026, promovido pelo Consórcio Intermunicipal de Segurança Pública, Soluções e Melhorias do Norte Central Paranaense – CISMEL/NCP, cujo objeto consiste no registro de preços para eventual aquisição de veículos automotores novos, zero quilômetro, com valor estimado de R\$ 101.822.122,00 (cento e um milhões oitocentos e vinte e dois mil cento e vinte e dois reais).

A Representante sustenta, em síntese, que o edital contém cláusula restritiva à competitividade ao exigir que o primeiro emplacamento dos veículos seja realizado diretamente em nome do ente consorciado adquirente, providência que, segundo alega, somente poderia ser executada por fabricantes, montadoras, concessionárias ou representantes autorizados, em razão das exigências operacionais vinculadas ao sistema RENAVAL e à Base de Índice Nacional – BIN. Argumenta que tal condição inviabiliza a participação de revendedoras independentes e empresas multimarcas, direcionando indevidamente a disputa a concessionárias e fabricantes.

Aduz que a exigência afronta os princípios da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos na Constituição Federal e na Lei n.º 14.133/2021, citando precedentes deste Tribunal de Contas, do Tribunal de Contas da União, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul que teriam reconhecido a irregularidade de cláusulas semelhantes. Sustenta, ainda, que o prévio emplacamento não descaracteriza a condição de veículo novo ou zero quilômetro, tampouco compromete a garantia de fábrica ou a assistência técnica do bem.

Relata que apresentou impugnação ao edital, a qual foi rejeitada pelo Pregoeiro. Segundo a decisão impugnada, a exigência decorre do planejamento da contratação e visa assegurar maior eficiência administrativa, evitar prejuízos relacionados à garantia dos veículos, prevenir depreciação patrimonial e eliminar custos e procedimentos adicionais decorrentes de eventual transferência posterior dos bens. A Representante contesta tais fundamentos, afirmando que os custos de registro e emplacamento já são atribuídos ao fornecedor pelo próprio edital e que as justificativas apresentadas não afastam o potencial restritivo da cláusula.

Ao final, a Representante requer (peça 03, fl. 16):

Ante o exposto, solicita-se:

- a) concessão da tutela de urgência, suspendendo liminarmente o certame;
- b) suspensão de atas de registro de preços ou contratos (caso tenham sido firmados), bem como aquisições e pagamentos;
- c) determinação ao jurisdicionado para que remova a exigência do 'primeiro emplacamento' no edital em análise e em futuros certames;
- d) responsabilização do agente de contratação/pregoeiro, por ter agido de maneira determinante para a consolidação das irregularidades, mesmo identificado por meio de múltiplas impugnações.

É o relatório.

Previamente à apreciação do pedido cautelar e do juízo de admissibilidade, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno[1], encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova à intimação do Consórcio Intermunicipal de Segurança Pública, Soluções e Melhorias do Norte Central Paranaense – CISMEL/NCP, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente manifestação preliminar acerca da presente Representação da Lei de Licitações, em especial, para que esclareça e justifique os seguintes pontos:

- i) Justifique, de forma objetiva, a necessidade da exigência de primeiro emplacamento em nome do ente adquirente, indicando os documentos que embasaram essa decisão;
- ii) Esclareça se a exigência restringe a participação de revendedoras ou distribuidoras não concessionárias e, em caso negativo, demonstre como tais empresas poderiam cumprir a cláusula;
- iii) Manifeste-se sobre os precedentes desta Corte de Contas e do Tribunal de Contas da União citados pela Representante que consideram restritiva exigência

semelhante;
iv) Esclareça se a Administração avaliou alternativas menos restritivas para garantir a entrega de veículos novos e com garantia de fábrica; e
v) Por fim, informe em que fase se encontra o Pregão Eletrônico n.º 04/2026. Decorrido o prazo, retornem os autos.
Publique-se.
Curitiba, 22 de junho de 2026.
TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Conselheiro Substituto, nos termos da Portaria n.º 429/26 – GP[2]

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.
2. Portaria n.º 429/26 – GP, disponibilizada na DETCPR n.º 3688, de 09 de junho de 2026, fls. 43/44.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO N.º: 179250/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
INTERESSADO: ANGELA ROBERTA NEVES DE BRITO PINTO, CLARICE LOURENCO THERIBA, INSTITUTO CONFIANCCE, JOSÉ MACHADO SANTANA, JOSÉ ROBERTO COCO, MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
PROCURADOR: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, MANUELA TOPPEL PORTES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 913/26

I. Considerando a informação n. 2615/26 da Coordenadoria de Medidas Executórias (peça 359), bem como o Parecer n. 317/26 do Ministério Público de Contas (peça 361), intime-se, por meio eletrônico, o MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE, na pessoa do seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe as medidas de cobrança que pretende adotar para a cobrança dos valores devidos, bem como, por meio de sua Procuradoria Municipal, se manifeste em relação à ocorrência de prescrição.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para os fins do disposto no art. 353 do Regimento Interno.

III. Apresentada resposta ou decorrido o prazo, voltem-me conclusos.

Gabinete, 8 de junho de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 467956/25

ENTIDADE: PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
INTERESSADO: DARCI RODRIGUES LIMA (FALECIDO(A) EM 2025), ELLEN CORRÊA WANDEMBRUCK LAGO, GABRIEL EDUARDO AMATTI MARTINS, MARISA SIMIONI DA CRUZ CANESTRARO, MERCI RIBEIRO DE SOUZA, NELSON ESPERANCETTE, OSMAR DOMINGUEZ, PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, RAFAEL GARCIA DE CARVALHO JUNIOR
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 936/26

I. Por meio da Instrução n. 201/26 (peça 141), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) apontou a existência de elementos supervenientes, quais sejam:

i. à atuação técnica da consultoria AMX Capital no acompanhamento da carteira de investimentos da PREVI BARRAS durante o período de transição previsto na Resolução CMN nº 4.963/2021;

ii. à existência de Comitê de Investimentos formalmente instituído e com atribuições diretamente relacionadas à condução da política de investimentos do RPPS; e

iii. à necessidade de adequação delimitação da cadeia decisória relacionada à manutenção do investimento no fundo CARE11 após o prazo regulamentar de reequilíbrio.

Diante disso, sugeriu a inclusão da consultoria AMX Capital e dos membros do Comitê de Investimentos no polo passivo da representação.

II. Acolho a sugestão formulada pela unidade técnica.

O Comitê de Investimentos possui função fundamental na estrutura de governança do RPPS, inclusive no acompanhamento dos ativos integrantes da carteira e sua adequação normativa. Neste sentido, o Manual Pró-Gestão RPPS do Ministério da Previdência Social, prevê que o Comitê de Investimento tem função essencial no regime de aplicação dos ativos:

(...) é o órgão colegiado do RPPS que tem por atribuição específica participar do processo decisório de formulação e execução da Política de Investimentos, tendo seus requisitos básicos de instituição e funcionamento estabelecidos no art. 91 da Portaria MTP nº 1.467/2022.

Portanto, reputo necessária a inclusão dos membros do Comitê de Investimentos do período de transição, a fim de que se manifestem sobre os elementos delineados nos autos.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova:

a) a inclusão, na autuação, como interessados, de: Osmar Dominguez; Ana Paula da Rocha Pires; Grasielen Cordeiro Pensak Duarte; Fernando Guadalupe Kops e consultoria Amx Capital.

b) a CITAÇÃO dos membros do Comitê de Investimentos, abaixo relacionados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa em relação aos fatos noticiados na presente representação, em especial se manifestem sobre os seguintes pontos: i) das deliberações relacionadas à manutenção do investimento no fundo CARE11; ii) das medidas eventualmente discutidas para reequilíbrio da carteira; iii) da avaliação dos riscos regulatórios decorrentes da manutenção do ativo; e iv) da participação do Comitê no processo decisório relacionado às aplicações financeiras do RPPS durante o período de transição normativa.

b.1) OSMAR DOMINGUEZ, membro do Comitê de Investimentos, órgão responsável pelo acompanhamento dos ativos integrantes da carteira do RPPS.

b.2) ANA PAULA DA ROCHA PIRES, membro do Comitê de Investimentos, órgão

responsável pelo acompanhamento dos ativos integrantes da carteira do RPPS.

b.3) GRASIELEN CORDEIRO PENSAK DUARTE, membro do Comitê de Investimentos, órgão responsável pelo acompanhamento dos ativos integrantes da carteira do RPPS.

b.4) FERNANDO GUADALUPE KOPS, membro do Comitê de Investimentos, órgão responsável pelo acompanhamento dos ativos integrantes da carteira do RPPS.

c) a CITAÇÃO da AMX CAPITAL, CNPJ n. 22.863.573/0001-81, em razão do acompanhamento contínuo do investimento, em observância ao art. 8º-A da Lei n. 9.717/1998[1], para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa em relação aos fatos noticiados, especialmente os constantes na inicial da presente representação (peça 3) e no Despacho n. 38/26 (peça 100). Além disso, responda aos seguintes questionamentos: i) à orientação técnica prestada ao PREVIBARRAS durante o período de transição da Resolução CMN nº 4.963/2021; ii) à eventual recomendação de manutenção do investimento após julho de 2022; iii) às medidas sugeridas para reenquadramento da carteira; e iv) à ciência acerca dos riscos regulatórios e estruturais relacionados ao fundo CARE11.

Ressalto que a intimação deverá ser enviada ao endereço constante no site oficial[2] e CNPJ da consultora: Rua Coronel Almeida, n. 132 - Sala 02 - Centro - CEP 89245-000 - Araquari/SC.

III. Após, retornem os autos conclusos.

IV. Publique-se.

Gabinete, 11 de junho de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Art. 8º-A Os dirigentes do ente federativo instituidor do regime próprio de previdência social e da unidade gestora do regime e os demais responsáveis pelas ações de investimento e aplicação dos recursos previdenciários, inclusive os consultores, os distribuidores, a instituição financeira administradora da carteira, o fundo de investimentos que tenha recebido os recursos e seus gestores e administradores serão solidariamente responsáveis, na medida de sua participação, pelo ressarcimento dos prejuízos decorrentes de aplicação em desacordo com a legislação vigente a que tiverem dado causa.

2. <https://www.amxcapital.com.br/contato.html>

PROCESSO Nº: 365588/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ

INTERESSADO: MAURICIO GEHLEN, MUNICÍPIO DE PARANAVÁ

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 947/26

I. O MUNICÍPIO DE PARANAVÁ formulou consulta ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná visando esclarecer o tratamento contábil e fiscal dos recursos repassados às Organizações da Sociedade Civil, especialmente aqueles destinados ao pagamento dos empregados contratados pelas próprias entidades parceiras.

A dúvida surgiu porque o Município vinha computando esses valores no limite de despesa com pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal. Contudo, o Parecer SEI n. 3.974/2024 do Ministério da Fazenda e a 14ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional passaram a orientar que os repasses realizados no âmbito das parcerias regidas pela Lei n. 13.019/2014 não configuram terceirização de mão de obra ou substituição de servidores públicos, salvo nas hipóteses de fraude ou desvio de finalidade.

O Município também questiona a possibilidade de corrigir retroativamente os registros efetuados desde janeiro de 2025, mediante anulação dos empenhos lançados na natureza de despesa n. 315043 e sua reclassificação para a natureza n. 335043, de modo a adequar os registros municipais às novas orientações contábeis.

Ao final, foram formulados dois questionamentos principais ao TCE/PR:

(i) se as despesas com os empregados contratados pelas Organizações da Sociedade Civil devem ser incluídas no limite de despesa com pessoal do Município; (ii) caso não devam ser incluídas, se é possível realizar a reclassificação contábil retroativa desses valores desde janeiro de 2025.

Foi anexada à Consulta o Parecer Jurídico n. 249/2025/PGM (peça 4), que analisou se os valores repassados pelo Município de Paranavá às Organizações da Sociedade Civil, destinados ao pagamento dos profissionais contratados por essas entidades, deveriam permanecer incluídos no limite de despesa com pessoal previsto no art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e concluiu que os repasses às organizações sociais para pagamento de profissionais que substituem servidores públicos devem continuar incluídos no limite de despesa com pessoal. Entendeu, ainda, que as orientações federais não vinculam o Município e que somente alteração legislativa ou decisão do TCE/PR poderia afastar essa contabilização.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Conheço da presente Consulta em razão do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 311 e 312, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

III. Encaminhem-se os autos à Escola de Gestão Pública para cumprimento do disposto no art. 313, § 2º, do mencionado regimento e, após, em havendo precedente, devolva-se a este Gabinete, ou, em tratando de matéria inovadora, envie-se à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) para a devida manifestação.

IV. Publique-se.

Gabinete, 15 de junho de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 334409/25

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: RENATO SOARES MARIN, RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

PROCURADOR: CARLOS ALBERTO RISKALLA FILHO, RICARDO DE LUCCA MECKING

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 981/26

Mediante a Instrução n. 48/26 (peça 110), a 2ª Inspeção de Controle Externo sugere o sobrestamento do processo até o julgamento da Ação Anulatória n. 0007528-18.2024.8.16.0004, atualmente em trâmite junto à 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, proposta por Renato Soares Marin, em que se solicita a nulidade do PAD n. 24/2020 e do Decreto de Demissão n. 4533/2024.

Tal necessidade decorreria da possibilidade de que o julgamento na esfera judicial poderia influenciar "substancialmente" a análise de mérito do presente processo.

Esse entendimento foi respaldado pelo Ministério Público de Contas no Parecer n. 326/26-3PC (peça 111).

É o breve relato.

Após análise, deixo de acolher a sugestão apresentada pela unidade de controle externo e decido pelo prosseguimento do processo, sem que se promova o seu sobrestamento.

Conforme relatado pela 2ª ICE, na demanda inaugurada por Renato Soares Marin perante o Poder Judiciário, se pretende a obtenção da declaração de nulidade do PAD n. 24/2020 (Protocolo n. 14.749.855-1) e do resultante Decreto de Demissão n. 4533/2024, com a consequente reintegração do interessado ao cargo e o pagamento dos salários vencidos.

Os argumentos, sustentados na ação judicial, concentram-se em (a) suposta violação ao contraditório e à ampla defesa, (b) ocorrência de prescrição e decadência do poder disciplinar, e (c) supostas ilegalidades na condução do procedimento disciplinar.

Porém, em que pese a possibilidade de que a sentença judicial venha a impactar no presente processo, não há como estipular um marco temporal para tal, o que, somado ao princípio da separação das instâncias e à ampla jurisprudência[1], desobriga o sobrestamento do presente feito.

Dessa forma, indefiro o sobrestamento e determino a devolução dos autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para a devida instrução.

Publique-se.

Gabinete, 18 de junho de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. (a) Representação da Lei de Licitações. Licitação para contratação de serviços de software para implementação e manutenção do SIAFIC, em cumprimento ao Decreto Federal nº 10.540/2020. Fatos objeto de ação civil pública em trâmite no Poder Judiciário. Independência entre as instâncias. Prosseguimento do processo. (Processo n. 771380/2023, Acórdão n. 4519/2024, Tribunal Pleno, Rel. Ivan Leis Bonilha, julgado em 16/12/2024, veiculado em 16/01/2025 no DETC).

(b) Embargos de Declaração. Independência das instâncias. Contradição Inocorrência. Recurso rejeitado. Processo n. 637397/2022, Acórdão n. 457/2025, Tribunal Pleno, Rel. Maurício Requião de Mello e Silva, julgado em 24/02/2025, veiculado em 14/03/2025 no DETC).

(c) Processual. Independência das instâncias. Ação por improbidade administrativa. A independência entre as instâncias permite que uma mesma conduta seja valorada de forma diversa, em ações de natureza penal, civil e administrativa. A ação por improbidade administrativa, de natureza civil, não vincula o juízo de valor formado na seara administrativa. Apenas a sentença absolutória no juízo penal fundada no reconhecimento da inexistência material do fato tem habilidade para repercutir no TCU e afastar a imposição de obrigações e sanções de natureza administrativa.

(TCU - Acórdão nº 344/2015 Plenário - Recurso de Revisão, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, j. 04/03/2015).

PROCESSO Nº: 392119/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BITURUNA

INTERESSADO: PRIMORDIAL CONSTRUCAO CIVIL LTDA

PROCURADOR: WILIANOS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 988/26

I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, autuada em 18/06/2026, apresentada por PRIMORDIAL CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, contra o MUNICÍPIO DE BITURUNA, na qual notícia irregularidades na condução do Edital de Concorrência Eletrônica n. 006/2026.

O certame tem por objeto a construção da nova sede do Hospital São Vicente de Paula, em regime de empreitada por preço global, com abertura em 25 de maio de 2026.

Em síntese, a representante informa que inicialmente foi considerada habilitada e classificada como a melhor proposta, no valor de R\$ 18.349.645,04, tendo sua qualificação técnica sido amparada por atestados relacionados a sistemas complexos de climatização hospitalar.

Posteriormente, a CONSTRUTORA ÊXITO LTDA. interpôs recurso contra sua habilitação, ao argumento de que a obra utilizada como referência, relativa ao SESI Guarapuava, não corresponderia a unidade de saúde adequada e que o sistema de climatização apresentado não atenderia à norma ABNT NBR 7256:2021.

Sustenta que o parecer técnico que acolheu o recurso incorreu em falhas na análise da equivalência da obra de referência, especialmente ao limitar a área técnica reconhecida a 557,27 m², embora o edital exigisse área superior. Segundo a representante, houve indevida restrição qualitativa e rejeição injustificada do uso combinado dos atestados apresentados.

A representante também informa que a avaliação do sistema de climatização deveria observar a atribuição técnica própria do engenheiro mecânico, nos termos da legislação aplicável e das normas do Sistema CONFEA/CREA, com revisão adequada do atestado de capacidade técnica.

No mérito técnico, argumenta que não existe sistema de climatização exclusivamente hospitalar, pois o elemento distintivo dos projetos dessa natureza estaria nos parâmetros técnicos exigidos, e não na tecnologia empregada. A partir disso, afirma que o Parecer n. 23/2026 teria incorrido em erro ao reprovar sua habilitação.

Informa que novos pareceres técnicos confirmariam que a capacidade térmica e a complexidade do sistema HVAC da obra do SESI seriam superiores às do hospital licitado, o que evidenciaria inconsistência técnica na decisão administrativa de inabilitação.

A representante também invoca os esclarecimentos prévios do edital, que teriam admitido sistemas tecnicamente equivalentes ou superiores, sustentando que a posterior rejeição dos atestados violou a vinculação ao instrumento convocatório, a previsibilidade, a transparência e a impessoalidade do procedimento.

Em sede cautelar, a representante sustenta a presença da probabilidade do direito, diante da documentação técnica que, em sua leitura, comprovaria sua aptidão para a execução do objeto e evidenciaria a ilegalidade de sua inabilitação.

Quanto ao perigo da demora, afirma que o avanço do procedimento licitatório poderia consolidar atos ilegais, prejudicar a competitividade e comprometer a seleção da proposta mais vantajosa, razão pela qual requer a suspensão imediata dos efeitos do Parecer n. 23/2026 e dos atos dele decorrentes até o julgamento definitivo da representação.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Antes do recebimento da denúncia, determino, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, a intimação do MUNICÍPIO DE BITURUNA, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação sobre os pontos mencionados na representação, especialmente aos seguintes pontos:

- indicação dos itens do edital, do termo de referência e dos documentos de habilitação que fundamentaram a inabilitação da empresa PRIMORDIAL CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.;
- esclarecimento sobre os critérios adotados no Parecer n. 23/2026, para afastar a equivalência dos atestados apresentados pela representante, especialmente em relação à obra do SESI Guarapuava e ao sistema de climatização nela executado;
- justificativa para a limitação da área técnica reconhecida a 557,27 m², com indicação da metodologia utilizada e do fundamento editalício correspondente;
- manifestação sobre a possibilidade de somatório de atestados de capacidade técnica, indicando se havia vedação expressa no edital ou nos esclarecimentos prestados durante o certame;
- esclarecimento sobre a forma de aplicação da ABNT NBR 7256:2021 ao caso concreto, indicando quais parâmetros técnicos específicos teriam deixado de ser atendidos pela representante;
- manifestação sobre os pareceres técnicos apresentados pela representante, inclusive quanto à alegada equivalência ou superioridade técnica do sistema HVAC utilizado como referência;
- informação sobre o atual estágio do certame, indicando se houve adjudicação, homologação, assinatura contratual, emissão de ordem de serviço, início da execução ou pagamento;
- encaminhamento de cópia integral do processo licitatório, incluindo edital, anexos, esclarecimentos prestados, atas, recurso administrativo, contrrazões, pareceres técnicos e jurídicos, decisões de habilitação e inabilitação, adjudicação, homologação e eventual contrato.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de que, nos termos do art. 351 do Regimento Interno, promova, pelos meios de comunicações disponíveis[1], a intimação do MUNICÍPIO DE BITURUNA, na pessoa de seu representante legal.

IV. Apresentada resposta ou decorrido o prazo, voltem conclusos.

V. Publique-se.

Gabinete, 19 de junho de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Telefone, aplicativo de mensagem, e-mail, fax e etc.

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N.º: -494000/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ, GUSTAVO DE PAULA SPAGOLLA, JOSE ANTONIO COLOMBO, JOSÉ DE JESUS ISÁC, JOSÉ DEVALMIR DOS SANTOS, JOSÉ MARCELO PIOVAN GUIMARÃES, LUIS FELIPE VICENTINI, MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA, MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-MARCELO SENEFONTES MOURA, MARIO HENRIQUE MALAQUIAS DA SILVA

DESPACHO:-790/26

Examinando o teor do Protocolo N.º. 387395/26, DEFIRO a prorrogação de prazo por 90 (noventa) dias, contados a partir de 12/06/2026, conforme solicitado na peça 187. Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias, para que aguardo o cumprimento.

Publique-se

Gabinete, em 18 de junho de 2026.

Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-385848/26

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA

INTERESSADO:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA

DESPACHO N.º:-96/26

Trata-se de TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA instaurada em decorrência da ausência de prestação de contas anual do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Território Regional da Bacia do Paranapanema, relativa ao exercício de 2025.

A informação de que a entidade não encaminhou sua prestação de contas no prazo previsto pelo artigo 25, caput, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 foi prestada pela Coordenadoria de Contas no Procedimento n.º 337781/26, de Comunicação à Presidência, mediante Ofício n.º 31/26 (cópia à peça 2). Seguiu-se daí a ordem do Presidente do Tribunal, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, de instauração da presente Tomada de Contas Ordinária, por meio do Despacho n.º 2695/26-GP (cópia à peça 4), levada a efeito pela Diretoria de Protocolo, consoante Termo de Distribuição n.º 3221/26 (peça 5).

Do exame das informações fornecidas pela Coordenadoria de Contas e que complementam o panorama fático que fundamenta a instauração do presente feito,

constato em resumo que:

- o sistema Trâmite desta Corte aponta, além do presente feito, a instauração sequencial de tomadas de contas ordinárias em face da entidade desde o exercício de 2013 até 2024;
- a última entrega de dados do SIM-AM foi relativa ao exercício de 2017 e se deu em 30/06/2021;
- embora o Consórcio se encontre ativo perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, ata de Assembleia Geral da entidade realizada no dia 29/05/2025[1] indica ter sido deliberada sua extinção, "conforme a vontade expressamente manifestada pelos antigos membros e ratificada pelos atuais membros";
- há controvérsia acerca dos municípios efetivamente consorciados[2];
- ainda que haja registro de empenhos nos exercícios desde 2013 até 2017 e novamente em 2019, não há indício da emissão no exercício de 2018 e a partir de 2020 até 2025.

No que tange à responsabilidade pelas contas ora tomadas, observo que o atual Prefeito de Ribeirão Claro, senhor Lisandro José Néia Baggio assina, como Presidente Interino do Consórcio, petição juntada à 34 da Tomada de Contas Ordinária n.º 408500/25, relativa ao exercício de 2024. De igual forma, figura como ocupante do referido cargo na ata da Assembleia da entidade anteriormente referida. Assim, na ausência de informação de que tenha havido mudança na direção da entidade, o nome do referido alcaide deverá ser incluído na autuação como responsável pelas contas, a fim de possibilitar sua citação, para que apresente as contas do exercício de 2025.

Em face do exposto, consoante previsto no artigo 235, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal[3], remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão, na autuação, do Prefeito de Ribeirão Claro Lisandro José Néia Baggio, CPF 943.248.409-20, e, em seguida, a citação do gestor e do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Território Regional da Bacia do Paranapanema, pela via postal, nos termos regimentais[4], a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, sejam apresentadas as contas anuais da entidade relativas ao exercício de 2025 ou, sendo o caso, apontado o atual dirigente por elas responsável. Destaco que a falta de prestação de contas anual pode resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no artigo 87, III, "a", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05[5].

Publique-se.

Curitiba, 16 de junho de 2026.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
EA

- Peça 44 dos autos de Tomada de Contas Ordinárias n.º 408500/25 (exercício de 2024).
- Consoante levantamento da CCONTAS, muito embora o SICAD aponte como integrantes da entidade os municípios de Joaquim Távora, Ribeirão Claro, Carlópolis, Guapirama e Jacarezinho, instruções exaradas nas TCOs de 2020 e 2022 dão conta de que Joaquim Távora e Guapirama teriam deixado a entidade. Adicionalmente, ainda segundo apurado pela unidade técnica, o município de Santo Antônio da Platina, embora não conste como consorciado no SICAD, integra efetivamente a entidade.
- Art. 235. Na hipótese de descumprimento de prazo para a prestação de contas anuais, estaduais e municipais, a unidade administrativa competente comunicará ao Presidente do Tribunal, que determinará a instauração e autuação da Tomada de Contas Ordinária. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) (...)
- § 2º Após a autuação, o processo será distribuído ao Relator, que mandará citar o responsável para que apresente as contas, no prazo de 15(quinze) dias.
- Art. 355. Nos casos em que o Relator ou o dirigente da unidade administrativa, por delegação, determinarem a citação, intimação ou diligência à parte, a comunicação será feita por meio eletrônico, mediante a disponibilização do próprio despacho, quando satisfeitas as condições do art. 381, § 1º, "c", ou, quando ausentes essas condições, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, com observância das regras dos arts. 380-A e 380-B. (Redação dada pela Resolução n.º 40/2013) (...)
- Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
- Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)
- III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)
- a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei;

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO N.º-88269/25

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADOS:-DENILSON BAITALA, ELIZANGELA MARA DA SILVA HAUGGE, ILZA MARIA BATISTA, NEIMAR SULZBACH, VINICIUS DE MOURA DA SILVEIRA

DESPACHO 140/26

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço n.º 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço n.º 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 22 de junho de 2026.

Luciano Dinis de Souza
Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula n.º 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula n.º 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"
4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº.: -357151/26
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO:-JAQUELINE DE OLIVEIRA BEIJAMIM, LUIZ SERGIO CLAUDINO, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO Nº.: -112/26
I – Trata-se de Representação formulada por JAQUELINE DE OLIVEIRA BEIJAMIM, que noticia supostas irregularidades no Edital de Concorrência n.º 01/2026, do MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, cujo objeto é a contratação integrada de empresa especializada para elaboração de projetos executivos em BIM e execução de obra de arte especial, consistente na construção de dois viadutos de transposição na BR-116.
A Representante alega que:
Protocolou impugnação administrativa ao edital, questionando os critérios técnicos de habilitação, e que a Administração deixou de proferir e divulgar qualquer julgamento ou resposta formal à manifestação, tendo sido extrapolado o prazo legal previsto no art. 164 da Lei n.º 14.133/21, sem que o recurso fosse disponibilizado na plataforma de contratação;
O edital exige a comprovação técnica com "quantitativo absurdamente específico e elevado para o serviço de "Coluna de Jet Grouting Vertical em Solo = 15.696,00", e que esse "quantitativo mínimo direcionado atenta contra o disposto no art. 67 da Lei n.º 14.133/2021, que limita as exigências de qualificação técnica aos mínimos estritamente necessários para garantir a execução do objeto, vedando exigências excessivas que limitem de forma artificial o universo de concorrentes".
Requeru, por fim, liminarmente, a suspensão do procedimento licitatório, sustentando a presença do fumus boni iuris e periculum in mora, fundada no "evidente risco de contratação eivada de nulidade, com potencial prejuízo ao erário ante a restrição indevida de competidores." [1]
Após oportunizada manifestação prévia [2], o Município esclareceu que: [3]
Todos os questionamentos e impugnações foram respondidos de forma técnica fundamentada em estudos geotécnicos, normas técnicas e pareceres especializados, demonstrando, em especial, a necessidade e proporcionalidade da exigência de Jet Grouting;
A exigência de Jet Grouting "é proporcional ao objeto licitado fundamentada em estudos geotécnicos, normas técnicas e pareceres especializados. A técnica é necessária para estabilizar o solo mole (argila) e evitar recalques diferenciais, garantindo a segurança estrutural dos viadutos."
Por fim, requereu que a presente Representação seja julgada improcedente.
É o breve relato.
II – Da análise dos autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, bem como nos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, razão pela qual deve ser RECEBIDA a Representação, diante dos indícios das inconformidades narradas, acompanhadas de documentação comprobatória. Ressalta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.
No tocante ao pedido de medida cautelar, formulado de maneira genérica, não se encontram suficientemente evidenciados, em juízo preliminar, os requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris aptos a embasar o pleito de suspensão do

certame, tendo em vista que não resta configurado, neste momento, risco concreto de dano a ensejar a paralisação do procedimento. Tampouco se verifica demonstração específica e consistente de que a exigência questionada tenha comprometido, de forma efetiva, a competitividade do certame.
III – Diante do exposto, RECEBO a presente Representação, nos termos do artigo 30 e seguintes da Lei Orgânica n.º 113/05 e dos artigos 275 e 277, do Regimento Interno. Outrossim, INDEFIRO o pedido liminar, diante da ausência dos requisitos legais.
IV – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:
Inclusão, na autuação, como interessados, do MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, bem como de LUIZ SÉRGIO CLAUDINO (Gestor em exercício), e DAIANE SUELYN HOROBINSKI SERAFIM (Agente de Contratação);
Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, inciso II, e 380-A, inciso I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES do MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, por meio de seu representante legal, bem como de LUIZ SÉRGIO CLAUDINO (Gestor em exercício) e DAIANE SUELYN HOROBINSKI SERAFIM (Agente de Contratação), para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, inciso II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante.
Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.
V – Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.
VI – Após, voltem-me conclusos.
Curitiba, 19 de junho de 2026.
JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
Conselheiro Substituto Relator

1. Peça n.º 03.
2. Peça n.º 08.
3. Peça n.º 16

PROCESSO Nº.: -566954/25
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA
INTERESSADO:-MATHEUS HENRIQUE DA SILVA LEITE, MAURICIO BUENO DE CAMARGO, MERAKI COMERCIO E SERVICOS LTDA., MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO Nº.: -114/26
DESPACHO

FINALIDADE	Em atenção à Informação n.º 3455/26 da Diretoria de Protocolo, que noticia a apresentação antecipada de documentos pelo Município, recebo a Petição Intermediária n.º 270153/26 (peças 37 a 39). Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para o cumprimento do disposto no Despacho n.º 65/26 (peça 36).
ENCAMINHAMENTO	À Diretoria de Protocolo, para controle de prazo; À Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, para nova instrução; Ao Ministério Público de Contas, para novo parecer; Ao Relator. Curitiba, 18 de junho de 2026. JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO Conselheiro Substituto Relator



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações





Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 117/26

Processo nº: 363631/26

Data e hora da redistribuição: 22/06/2026 17:04:00

Assunto: RECURSO DE AGRAVO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CEZAR AUGUSTO DE OLIVEIRA FRANCO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: vinculação conforme Despacho Processual Diverso 937/2026 - Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

DP, em 22/06/2026

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3286/2026

Processo Nº: 387786/26

Data e hora da distribuição: 22/06/2026 09:26:09

Assunto: CONVÊNIO E CONGÊNERES

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3287/2026

Processo Nº: 733841/22

Data e hora da distribuição: 22/06/2026 10:05:55

Assunto: ATO DE INATIVACÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, SELMA APARECIDA CARNEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3288/2026

Processo Nº: 357160/26

Data e hora da distribuição: 22/06/2026 10:10:22

Assunto: RECURSO DE AGRAVO

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

Interessado: BRENO MENEZES DE CAMPOS, CAMILA LUIZA CUNHA BERNARDO ARAGAO, CARVALHO RESINAS LTDA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), JOSE VOLNEI BISOGNIN, MARCIO FERNANDO NUNES, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3289/2026

Processo Nº: 394073/26

Data e hora da distribuição: 22/06/2026 10:50:30

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE ASTORGA

Interessado: JOSE FELIPE CARNEIRO KULIK, MUNICÍPIO DE ASTORGA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3290/2026

Processo Nº: 394456/26

Data e hora da distribuição: 22/06/2026 11:18:19

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANACITY

Interessado: CHARLES AUGUSTO RASMUSSEN, MUNICÍPIO DE PARANACITY, ROENG - COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3291/2026

Processo Nº: 350912/26

Data e hora da distribuição: 22/06/2026 11:42:32

Assunto: RECURSO DE AGRAVO

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Interessado: DENILSON BAITALA, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, VM REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3292/2026

Processo Nº: 390469/26

Data e hora da distribuição: 22/06/2026 12:27:38

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

Interessado: AMAURI CEZAR JOHNSON, CEZAR GIBRAN JOHNSON, EMERSON SANTO STRESSER, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3293/2026

Processo Nº: 394820/26

Data e hora da distribuição: 22/06/2026 13:54:02

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, SAMUEL ALMEIDA DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3294/2026

Processo Nº: 395002/26

Data e hora da distribuição: 22/06/2026 14:42:53

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3295/2026

Processo Nº: 396793/26

Data e hora da distribuição: 22/06/2026 14:49:33

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: DEBORA FRANCISCHINI DA ROCHA

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3296/2026

Processo Nº: 395789/26

Data e hora da distribuição: 22/06/2026 15:24:32

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE ATALAIA

Interessado: MOVVI SISTEMAS LTDA, MUNICÍPIO DE ATALAIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3297/2026

Processo Nº: 396920/26

Data e hora da distribuição: 22/06/2026 15:26:14

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: LUIZ NICACIO, ROSALVA CAMARGO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3298/2026

Processo Nº: 396203/26

Data e hora da distribuição: 22/06/2026 15:56:35

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAÍ

Interessado: MUNICÍPIO DE PARANAÍ, PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3299/2026

Processo Nº: 396637/26

Data e hora da distribuição: 22/06/2026 16:23:15

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE TELÊMAGO BORBA

Interessado: MOZANER SOLUCOES E SERVICOS LTDA, MUNICÍPIO DE TELÊMAGO BORBA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3300/2026

Processo Nº: 397439/26

Data e hora da distribuição: 22/06/2026 17:05:55

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO Nº:-288745/26

ORIGEM:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE PROTEÇÃO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DA COMARCA DE SAO JOAO DO IVAI

INTERESSADO:-FÁBIO HIDEK MIURA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº:-227/26 – CCONTAS

Em cumprimento à Instrução de Serviço n.º 164/2023, da Relatora deste Processo, Conselheira Substituta MURYEL HEY, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 861/26 (peça processual nº 6), da Coordenadoria de Contas, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno: Responsáveis para intimação:

CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE PROTEÇÃO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DA COMARCA DE SAO JOAO DO IVAI – CNPJ 17.995.012/0001-04

FÁBIO HIDEK MIURA – CPF 035.147.859-02

Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CCONTAS, em 22 de junho de 2026.

TALITA SANTOS GHERARDI

Matrícula 52.176-0

Gerente de Contas Municipais

Documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº-269735/24

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO-ANALIA CANDIDA MARTINS, ANTONIO MARTINS, SANDRA SEBASTIANA PILEGI PINHEIRO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1757/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 577/26-DP (peça nº 22), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4180/26 - COAP (peça nº 15):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 22 de junho de 2026.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº-662190/23

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO-ADELGIO SARDINHA, ALICE TOMADON SARDINHA, SANDRA SEBASTIANA PILEGI PINHEIRO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1758/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 579/26-DP (peça nº 22), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4182/26 - COAP (peça nº 15):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 22 de junho de 2026.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-378353/26

ENTIDADE:-OBSERVATORIO SOCIAL DO BRASIL - CURITIBA
INTERESSADO:-OBSERVATORIO SOCIAL DO BRASIL - CURITIBA
ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2942/26

Retornam os autos de Requerimento Externo encaminhado pelo Observatório Social do Brasil (OSB), em que se convida o Auditor de Controle Externo Marcio José Assumpção a participar, como palestrante, da 10ª edição do Congresso Pacto Pelo Brasil, a realizar-se nos próximos dias 1.º e 2 de julho, nesta capital.

Em atendimento à presente demanda, a 2ª Inspeção de Controle Externo, por meio da Informação nº 33/26-2ICE (peça 4), confirmou o interesse e a disponibilidade do servidor em palestrar no evento, autorizando sua participação.

Diante do exposto, encaminha-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente e para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7.º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 19 de junho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotar, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 471/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 387576/26-TC, resolve CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, ao servidor ÍTALO DIEGO BORGES DE RESENDE, Matrícula nº 52.701-7, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 5 (cinco) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 8 a 12 de junho de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de junho de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 472/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 387584/26-TC, resolve CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, ao servidor DIEGO JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS, Matrícula nº 52.144-2, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 12, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 8 (oito) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 15 a 22 de junho de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de junho de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 473/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 355496/23, RESOLVE

alterar a classificação da candidata SILVANA REGINA KIEKOW, portadora do CPF nº 004.691.440-41, para a última posição da lista de aprovados no Concurso Público, cargo de Auditor de Controle Externo, na área Administrativa, tendo em vista seu requerimento constante no processo em questão. E, ainda, tornar sem efeito o ato pelo qual foi nomeada, a Portaria n.º 437/26, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 3692, de 15 de junho de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de junho de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 474/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 355496/23, RESOLVE

prorrogar por mais 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação da Portaria nº 440/26, desta Presidência, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado nº 3692, de 15 de junho de 2026, o prazo para a posse do candidato UBALDO TORRES DE MELO COELHO, portador do CPF nº 049.388.633-83, nomeado para exercer o cargo inicial da carreira de Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 01, na área Jurídica, observando-se para fins de contagem de prazo, o disposto no § 1º do artigo 19, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de junho de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 475/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 355496/23, resolve NOMEAR

BRUNA ALVES MOREIRA NOVAES SILVA, portador do CPF nº 434.486.288-08, para exercer o cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 01, na área Administrativa, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3335, de 12 de novembro de 2024.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de junho de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



Sem publicações

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Danielle de Mello e Silva

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Audrey Jaqueline do Vale Marette

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Carlos Eduardo de Moura

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Eleozir Jose da Silva

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cinthya Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Vivianeli Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Charles Frago

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Contas – CCONTAS

- Eduardo Schnorr

Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno

Encarregado Tratamento de Dados Pessoais – DPO

- Evaldo Luís Moreno Silva